



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-ED-RC-141.875/2004-000-00-00.0

EMBARGANTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
EMBARGADO : TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA, por meio da petição de fls. 648/713, insurge-se contra o despacho de fls. 640/642 que rejeitou os embargos de declaração por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC, mantendo a decisão de fl. 314 que julgou extinta a reclamação correicional por ele formulada, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Segundo o requerente, não foi observado por esta Corregedoria-Geral o art. 309 do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que a processualística do "jus postulandi" é incompatível com o CPC, significando que não há a obrigação do autor de conhecer os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, não estando sujeito ao não conhecimento de suas petições por intempestivas. Aduz que "autenticidades devem ser verificadas pelo Juiz e não provadas pelo hipossuficiente".(fl. 648). Defende a necessidade de tratamento processual igualitário entre as partes litigantes. Prossegue tecendo comentários com termos que não se coadunam com a dignidade desta Justiça, como é praxe em suas petições, juntando ainda documentos de forma desordenada e sem finalidade.

As razões trazidas pelo requerente não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho de fls. 640/642, motivo pelo qual mantenho a decisão.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-142.582/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA, no exercício do jus postulandi, contra os dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os Exmos. Srs. Juízes Antônio Fernando Guimarães, Corregedor Regional, e Júlio Bernardo do Carmo, Vice-Corregedor Regional, que não conheceram da Reclamação Correicional nº RC 997/2004, mantendo o despacho proferido pelos juízes da execução que declararam nulo o ato processual por irregularidade de representação processual.

Foi determinado à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providenciasse a devolução da petição inicial ao Requerente, por conter termos chulos e desrespeitosos, que não condiziam com a dignidade desta Corte, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e tampouco de seus membros. Foi concedido ao Requerente a oportunidade de peticionar novamente, mas de forma adequada, utilizando-se de linguagem apropriada.

O Requerente manifestou-se, às fls. 10/20, requerendo fosse juntada nova petição inicial da Reclamação Correicional. No entanto, utilizou-se novamente de termos chulos e desrespeitosos ao se dirigir a esta Corte e a seus membros, como se vê às fls. 10, 11 e 18.

Por meio do despacho de fl. 11, foi determinada, uma vez mais, a devolução da referida petição ao Requerente.

A Secretaria informou, à fl. 15, que o Ofício nº 2691/2004, expedido ao Requerente, em cumprimento ao despacho de fl. 11, foi devolvido pela ECT, com justificativa "ausente 3 vezes". O Aviso de Recebimento, anexado à fl. 12, no entanto, foi recebido em 27/09/2004 e assinado pelo próprio Requerente.

À vista do exposto, e considerando o decurso do prazo regimental, determino o arquivamento destes autos de Reclamação Correicional.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-145.605/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Luiz Carlos da Silva Machado, referente ao Processo nº 1.411/96, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que figura como autor, no sentido de que seja dado prosseguimento ao referido feito. Sustenta o requerente que seu processo tramita há mais de oito anos, sendo que nos últimos seis meses não houve qualquer movimentação do feito, que se encontra "...pendente de liberações por parte do Juízo, desde meados de fevereiro deste ano" (fl. 02).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, às fls. 15/19, informou que, segundo as informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo o oficial de justiça noticiado a falência da executada e intimado o ora requerente para indicar o nome do síndico da falência, o exequente não atendeu à determinação e apresentou agravo de petição em 02.02.2004. Informou ainda que o processamento do referido agravo de petição foi determinado por despacho datado de 25.10.2004, cujo despacho de intimação para apresentação de contraminuta seria publicado em 09.11.2004.

Embora pelas informações trazidas pela Presidência do TRT da 2ª Região se constate a demora no andamento do processo do requerente, cujo agravo de petição interposto em 02.02.2004 somente foi impulsionado em 25.10.2004, é certo que a providência por ele ora desejada já foi obtida com a retomada do andamento do feito, que seguirá os trâmites normais.

Assim, verifica-se a perda do objeto do pedido de providências com o exaurimento da pretensão ora formulada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1382/2001-113-15-00.0 PETIÇÃO TST-P-145.913/04.9

RECORRENTE : ELIANA VIANA TOGNELLA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO : S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 27/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-118/2004-015-10-00.4 PETIÇÃO TST-P-146.066/04.0

RECORRENTE : FLAMINGO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SIMONE DAS NEVES MELO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL PINHEIRO FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1272/2001-006-15-00.2 PETIÇÃO TST-P-147.903/04.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE DONIZETI SANCHES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS PIRES
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDVIL CASSONI JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 28/10/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1294/2003-017-03-40.8 PETIÇÃO TST-P-149.781/04.8

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADA : LÍDIA DE SOUZA LOBO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENÉ ANDRADE GUERRA

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno do processo, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 8/11/2004.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-A-RR-15948/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JUREMA BARREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA

DESPACHO

Jurema Barreira, mediante a petição de fl. 173, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e tendo em vista a apresentação de peças pela requerente, providencie-se a formação da carta de sentença.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-69098/2002-900-04-00.1
Carta de Sentença : TST-CS-138.770/04.6
REQUERENTE : EUGÊNIO WILSON FLORES
ADVOGADO : DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI
PROCESSO : TST-RR-55/2002-055-15-00.6
Carta de Sentença : TST-CS-144.205/04.7
REQUERENTE : VANDA INÊS APARECIDA MACHI CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI
PROCESSO : TST-RR-1037/2001-062-15-00.9
Carta de Sentença : TST-CS-147.022/04.3
REQUERENTE : JÁCAMO APARECIDO ZOCANTE
ADVOGADOS : Drs. Dorival Parmegiani e Luzimar de Souza A. Bastos
PROCESSO : TST-AIRR-724/1999-015-10-85.4
Carta de Sentença : TST-CS-144.703/04.7
REQUERENTE : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : TST-RR-1123/2001-005-15-00.7
Carta de Sentença : TST-CS-147.023/04.7
REQUERENTE : TEREZINHA MARIA ZAGHIS CORREIA
ADVOGADOS : Drs. Dorival Parmegiani e Luzimar de Souza A. Bastos
PROCESSO : TST-AIRR E RR-1916/1998-008-17-8
Carta de Sentença : TST-CS-143.788/04.5
REQUERENTE : ELIEZER SOARES FILHO
ADVOGADO : DR.ª JACIARA VALADARES
PROCESSO : TST-RR-765.561/01.4
Carta de Sentença : TST-CS-148.527/04.5
REQUERENTE : ADILSON BRAZ
ADVOGADO : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Juízo de admissibilidade		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0	3	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	2	0	5	0	3	0	0	15	0	0	0	0	42	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	9	0	0	5	0	0	1	1	1	0	1	4	5	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	0	1	0	6	0	0	4	7	0	0	0	22	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	1	0	3	0	0	6	0	0	0	0	31	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	0	7	0	3	5	1	0	0	0	27	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	39	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2	0	0	1	10	0	2	10	0	0	0	2	17	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	5	0	0	2	9	0	2	9	0	0	1	3	12	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	5	0	1	0	5	0	0	4	0	0	0	0	6	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	4	0	0	1	12	0	0	11	0	0	0	0	27	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	9	0	0	7	9	0	2	5	0	0	0	0	68	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	1	0	1	0	3	0	0	3	0	0	0	0	41	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	2	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	35	0	0	0	0	
TOTAL	65	0	10	17	81	0	12	82	12	0	2	10	502	0	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Juízo de admissibilidade		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	0	0	2	0	0	0	2	17	0	0	1	33	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	8	0	0	7	0	0	0	6	1	0	0	0	35	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	0	0	2	0	0	0	6	0	0	0	0	38	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	1	8	1	0	0	2	83	0	0	0	0	
TOTAL	22	0	0	12	0	0	1	22	20	0	0	4	190	0	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Juízo de admissibilidade		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	3	0	0	1	0	0	13	0	0	0	1	1	34	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	16	0	0	7	1	0	1	5	2	0	0	0	92	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	157	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	11	0	0	8	1	0	0	0	1	0	0	0	74	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	3	0	0	12	0	0	0	0	1	0	2	1	121	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	13	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	1	116	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	18	0	0	16	2	0	3	2	0	0	0	0	19	0	0	0	0	
TOTAL	74	0	0	73	4	0	18	7	4	0	3	3	613	0	0	0	0	



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	154	0	1	32	59	0	2	11	9	0	2	0	407	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	150	0	4	4	35	0	3	0	37	0	0	0	1.408	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALA-ZEN	176	0	2	26	141	0	87	32	26	0	0	0	651	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	180	0	0	142	155	0	0	43	2	0	0	1	742	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	168	0	1	58	123	0	0	3	47	0	8	10	1.386	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	191	0	1	66	97	0	4	25	21	0	1	6	788	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	185	0	1	17	81	0	17	2	47	0	0	0	605	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SI-DRIM NASSAR*	183	0	2	87	66	0	1	22	5	0	0	0	1.194	0	0	0	0
TOTAL	1.387	0	15	432	757	0	114	138	194	0	11	17	7.181	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	1	0	0	2	1	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	5	0	0	21	74	0	8	97	20	0	3	8	375	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	58	0	1	19	34	1	34	30	12	0	0	21	94	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	66	0	1	4	12	1	36	8	2	0	2	35	44	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	0	0	0	1	4	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES	69	1	0	31	72	2	2	74	20	0	4	26	435	1	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	68	0	3	16	28	0	3	42	0	0	2	31	996	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	67	7	0	28	79	0	10	68	112	0	0	27	736	7	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SI-DRIM NASSAR*	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	335	8	5	120	308	4	93	326	168	0	11	148	2.689	8	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
								No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALA-ZEN	448	0	9	44	220	0	196	257	68	0	0	1	6.606	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	430	0	4	44	174	0	34	144	119	0	0	0	10.339	0	0	0	0
LELIO BENTES COR-RÊA	446	0	4	54	241	0	67	233	362	0	0	1	8.411	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	421	0	1	39	128	0	39	104	66	0	0	0	9.476	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*	447	0	0	51	309	0	26	302	2	0	0	1	3.059	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	444	0	0	76	187	0	14	138	2	0	0	0	8.081	0	0	0	0
TOTAL	2.636	0	18	308	1.259	0	376	1.178	619	0	0	3	45.972	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo			
					Relator	Revisor			No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No Prazo		Prazo vencido	
														Relator	Revisor	Relator	Revisor
RENATO DE LACERDA PAIVA	456	0	10	59	282	0	18	271	0	0	0	2	7.797	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES	460	0	5	2	265	0	78	196	61	0	0	4	8.652	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO*	399	0	2	106	280	0	13	280	4	0	2	0	7.625	0	0	0	0
LIUZ CARLOS GOMES GODOI*	419	0	0	69	175	0	1	173	0	0	2	1	8.750	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	444	0	0	113	364	0	25	356	5	0	1	3	9.467	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PI-RES*	434	0	0	7	155	0	97	151	0	0	0	0	8.307	0	0	0	0
TOTAL	2.612	0	17	356	1.521	0	232	1.427	70	0	5	10	50.598	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões mo-nocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo			
					Relator	Revisor			No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo		Prazo vencido	
														Relator	Revisor	Relator	Revisor
RONALDO LOPES LEAL	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	471	0	3	95	391	0	59	375	3	0	0	0	7.907	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	456	0	4	70	325	0	103	315	2	0	1	12	8.095	0	0	0	0
DORA MARIA DA COS-TA*	461	0	0	94	399	0	176	257	96	0	3	6	6.016	0	0	0	0
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	475	0	0	114	388	0	8	407	1	0	1	6	4.092	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	438	0	2	144	415	0	9	404	0	0	0	9	2.987	0	0	0	0
TOTAL	2.301	0	20	517	1.919	0	355	1.758	102	0	5	33	29.097	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para re-latar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões mo-nocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo			
					Relator	Revisor			No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo		Prazo vencido	
														Relator	Revisor	Relator	Revisor
MILTON DE MOURA FRANÇA	413	0	5	0	233	0	201	312	1	0	1	0	5.357	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	474	0	0	0	385	0	32	383	2	0	0	2	2.921	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	542	0	6	0	262	0	264	338	0	0	2	1	2.017	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOT-TI*	459	0	0	0	419	0	18	522	0	0	0	1	8.779	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	447	0	0	0	337	0	33	406	6	0	0	2	7.051	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZA-RIN*	463	0	0	0	254	0	102	255	0	0	0	0	8.286	0	0	0	0
TOTAL	2.798	0	11	0	1.890	0	650	2.216	9	0	3	6	34.411	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência				
	Para re-latar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões mo-nocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo			
					Relator	Revisor			No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo		Prazo vencido	
														Relator	Revisor	Relator	Revisor
GELSON DE AZEVEDO	466	0	3	5	202	0	48	202	22	0	0	4	7.872	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	407	0	3	148	681	0	26	681	0	0	10	4	7.506	0	0	0	0



RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	447	0	0	31	143	0	42	145	0	0	0	4	6.619	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	462	0	0	32	214	0	62	214	0	0	7	5	9.623	0	0	0	0
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	453	0	0	71	217	0	112	217	3	0	0	0	5.978	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	452	0	0	23	206	0	49	207	0	0	0	0	9.194	0	0	0	0
TOTAL	2.692	0	6	310	1.666	0	339	1.669	25	0	17	17	46.792	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	629	689	558
Efeito Suspensivo	1	1	0
Protesto Judicial	6	6	0
Suspensão de Segurança	0	0	1
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	636	696	559

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-404.037/1997.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
 RECORRIDOS : FÁBIO SALIBA E OUTROS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso em matéria administrativa no qual se debate a incorporação de quintos.

Consta, às fls. 151/152, petição requerendo a desistência da ação por ausência de interesse processual formulada pelas seguintes partes:

Alice de Souza Ribeiro Álvares;
 Andréa Sorrentino Vieira;
 Antônio Honório Curto Xavier;
 Antônio Rogério Cardoso da Costa;
 Carla Rachel Lamago Negri;
 Cláudio Saliba;
 Fábio Saliba;
 Flávia Andrade de Araújo;
 Gilmar Moreira;
 Giovanna Merlo de Pianti;
 Gisela Machado Martins de Carvalho;
 Hélia Regina Rodrigues Dias;
 Jaqueline Aparecida Baldo Ramos;
 Júlio César dos Santos;
 Marcel de Souza Soares;
 Marcelo de Castro Reis;
 Margareth Bravim Oliveira;
 Maria Hortência Queiroz Cabral;
 Maria Regina de Almeida Lima;
 Mário Celso Vanzan;
 Paulo Ernesto Caser;
 Reinaldo Bernardo de Souza;
 Roberto Saliba Nascimento;
 Romilson Miguel;
 Rosanele Roberte de Oliveira;
 Solange Roberte Nascimento;
 Walter Arantes dos Santos.

Foi apresentada também a petição de nº 79593/2000-5 às fls. 214, na qual mais três partes solicitam a desistência do pedido. As partes são as seguintes:

Hélia de Lourdes Fernandez Di Cavalcanti Gaspar de Oliveira;

Hélio Roberto do Nascimento; e
 Judson de Souza Baptista.

Intimada acerca do pedido de desistência da ação, a União Federal manifestou a sua concordância.

Assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/98 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às partes acima nominadas.

Remanesce na ação onze autores. Reautue-se o feito para constar como recorridos ITAMAR PESSI E OUTROS.

Oficie o TRT da 17ª Região para que certifique se o cálculo da vantagem pessoal dos seus servidores leva em consideração a incorporação e atualização de quintos, em relação ao período até 8 de abril de 1998.

Após, volte-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-R-66.212/2002.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO : DURVAL DOS REIS MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
 EMBARGADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

1- Determino a reautuação do presente feito, a fim de que passe a constar como Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA e como Embargados DURVAL DOS REIS MELO e JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

2- Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos embargados para manifestação, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-848/2003-000-12-00.4

RECORRENTES : DIOGO NICOLAU PÍTSICA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 RECORRIDO : ROBERTO MASAMI NAKAJO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional contra ato de Juiz de Vara do Trabalho que teria adotado procedimentos incorretos no direcionamento de determinada ação trabalhista.

O 12º Regional, por meio do Acórdão de fls. 255/260, manteve a Decisão do Juiz Corregedor daquela Corte, no sentido da improcedência da medida.

Os Requerentes apresentam Recurso Ordinário às fls. 264/274.

O Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Incide à hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1, que dispõe:

"Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional."

Por tal razão, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-141.956/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR. GILSON MÁRCIO BONCOMPANGNI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 641, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-816.857/2001.6TST

EMBARGANTE : SINPRO - ABC - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 136, segundo a qual o despacho prolatado nos autos destes embargos declaratórios em agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-83.156/2003-000-00-00.9TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 109, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-86.777/2003-000-00-00.4TST

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 445, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-86.942/2003-000-00.08TST

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADOVADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 272, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-96.472/2003-000-00.00TST

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP
 ADOVADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E VIRGÍLIO MARCON FILHO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPP/SP
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 372, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-99.686/2003-000-00.009TST

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES
 AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 355, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-17290/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA TAVARES NARCIZO
 ADOVADO : DR. MIGUEL TAVARES
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DESPACHO

O eminente relator na Turma, Ministro Emmanoel Pereira, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o sistema de protocolo integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual se valeu a Reclamante, tem eficácia restrita ao âmbito do próprio Tribunal Regional.

A essa decisão a Reclamante interpôs recurso, ao qual denominou "Embargos" (fls. 470), vindo os autos a esta SBDI-1. Não obstante essa denominação, verifica-se, às fls. 471, que a petição foi endereçada à Turma de origem, constando, inclusive, a expressão "Minuta de Agravo Regimental". A Turma compete, portanto, apreciar originariamente o feito.

Assim, **determino** o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que analise petição de recurso e, se entender de direito, a receba como Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-382.824/1997.7T RT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADOVADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
 EMBARGADO : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Ante o silêncio do reclamante sobre o requerimento de substituição no pólo passivo da lide, INDEFIRO o pedido, com amparo no art. 42, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-10.681/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADOVADOS : DRS. CLAYTON CAMACHO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO PAULO DE MACEDO CASTILHO
 ADOVADOS : DRS. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por intermédio da Petição de fl.348, o Embargante, BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A., requer a desistência do recurso pendente de julgamento na Corte, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-31960/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 970, o Reclamante CARLOS ALBERTO VELOSO desistiu da presente Ação e pediu sua exclusão da relação processual.

Concedido prazo à Reclamada, esta se manifestou concordando com tal desistência, requerendo a homologação respectiva (fl. 978).

Assim, homologo o referido pedido de desistência da Ação e determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que tome as providências necessárias no sentido de que sejam reatualizados os presentes autos, excluindo-se da capa o nome do Reclamante CARLOS ALBERTO VELOSO.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

José Luciano De Castilho Pereira

Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 462616/1998.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AFRÂNIO ACIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

Brasília, 16 de novembro de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-142.835/2004-000-00-00.9

AUTORES : LUCIANO HENRIQUE ARAÚJO DE VASCONCELOS PADRÃO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DESPACHO

Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.188/2002-000-03-00.7

RECORRENTES : ROSA MÔNICA SARTO TEMPESTA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retificação do nome dos Recorrentes, para que passe a constar Rosa Mônica Sarto Tempesta e Outro, uma vez que o réu José Maria da Silva não interpôs recurso ordinário.

2) RELATÓRIO

Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, III (colusão entre as partes), do CPC, objetivando rescindir as sentenças prolatadas nas Reclamações Trabalhistas nos 576/01 (fls. 54-57) e 577/01 (fls. 188-191), ambas da Vara do Trabalho de Varginha(MG), nas quais restou reconhecido o vínculo empregatício entre José Maria da Silva, de quem o Banco-Autor é credor, e Rosa Mônica Sarto Tempesta e Hílio Silva Júnior (fls. 2-10).

O 3º TRT julgou procedente a ação rescisória, desconstituindo as sentenças rescindidas, e, em juízo rescisório, julgando os processos originários extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

A decisão regional foi fundamentada em colusão, uma vez que restou devidamente demonstrando que o ajuizamento das reclamações trabalhistas pelos parentes de José Maria da Silva teve por escopo produzir fraude contra os credores, com vistas à preservação do patrimônio, por meio de simulação de rescisória de bens (fls. 394-401).

Inconformados, os Réus Rosa Mônica Sarto e Hílio Silva Júnior interpõem o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade "ad causam" do Banco do Brasil e a nulidade do processo por não ter havido a citação da União Federal e do órgão previdenciário e, no mérito, a inexistência de colusão entre as partes, sendo certo que a alegação do Banco de que os Reclamantes não laboraram para José Maria da Silva não restou demonstrada (fls. 406-411).

Admitido o recurso (fl. 412), foram apresentadas contrarrazões (fls. 413-418), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 421-422).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 243, 245 e 405) e os Recorrentes foram dispensados do recolhimento das custas (fl. 401), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

Sustentam os Réus a ilegitimidade "ad causam" do Banco para o ajuizamento da ação rescisória. Ora, cogitando-se a existência de fraude contra credores, por meio de reclamação trabalhista simulada, o credor tem interesse jurídico, e não meramente econômico, a justificar o ajuizamento da rescisória. Quanto à existência, ou não, de fraude, trata-se do mérito da ação.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Sustentam os Reclamantes a nulidade do processo em face da ausência de citação da União Federal e do INSS. Ora, não tendo a União Federal e o INSS sido partes no processo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário a exigir citação.

5) COLUSÃO ENTRE AS PARTES

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. A percuente análise de toda a documentação do processo originário conduziu o Regional a acolher a rescisória com fundamento em colusão, ante a inafastável conclusão no sentido de ter havido reclamação simulada com vistas a produzir fraude contra os credores (fls. 398-401).

De fato, é gritante o contraste entre a defesa produzida pelo Reclamado na tramitação das reclamações trabalhistas, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, e a defesa apresentada na execução movida pelo Banco, deixando nítida a existência de lide simulada.



A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, é no sentido de que a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão, devendo o processo simulado, em juízo rescisório, ser extinto.

No que pertine à argumentação dos Réus, no sentido de que laboraram para José Maria da Silva, em nenhum momento a decisão recorrida fez afirmação em contrário. Trata-se, como bem assinalado pelos próprios Recorrentes (fl. 409), de um dos argumentos do Autor da rescisória. A decisão recorrida concluiu pela ocorrência de simulação com vistas a fraudar a lei em face da tramitação da reclamação, onde o Reclamado produziu defesa frágil, contrastando com o empenho demonstrado na execução promovida pelo Banco-Autor.

Ressalte-se que, dentre os precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST, há precedentes específicos envolvendo o Banco-Autor: TST-ROAR-584.000/1999.3, Rel. Min. Francisco Fausto, "in" DJ de 05/10/01; TST-ROAR-674.002/2000.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 27/04/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.536/2003-000-15-00.1

RECORRENTE : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI
RECORRIDO : SINOMAR DE SOUZA CASTRO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO RA
RA JOSÉ DO RIO PRETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 68-79) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (SP), que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, determinando a antecipação da tutela do pedido de pagamento das verbas da indenização decorrente de estabilidade acidentária (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 87), o 15º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face da existência de recurso próprio, o que inviabiliza o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 118-120).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o "mandamus" é o único instrumento eficaz para obstar a ilegalidade perpetrada com a antecipação de tutela (fls. 123-129).

Admitido o recurso (fl. 135), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 141-142).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 134) e as custas foram recolhidas (fl. 130), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, como bem ressaltado no parecer do MPT, verifica-se que a cópia do ato coator (fls. 68-79), qual seja, a sentença que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 68-79) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ademais, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato hostilizado é antecipação de tutela conferida em sentença, havendo instrumento processual para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Caso se pretenda obter efeito suspensivo, o meio próprio é o ajuizamento de ação cautelar. Nesse sentido, a OJ 51 da SBDI-2 desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 51 e 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXoF E ROAR-1.622/2001-000-15-00.2

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A União ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e buscando desconstituir o Acórdão nº 24.150/97 do 15º Regional, por entender que a matéria alusiva às diferenças do "adiantamento de PCCS" foi atingida pela prescrição bienal, uma vez que a mudança do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST (fls. 2-11).

O 15º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) a prescrição deve ser argüida em contestação (CPC, art. 300) e pode ser requerida em qualquer momento na instância ordinária (Súmula nº 153 do TST), sendo certo que o juiz não pode pronunciá-la de ofício, em se tratando de direitos patrimoniais, se não foi invocada pela parte, como ocorreu "in casu", nos termos dos arts. 166 do antigo CC e 219, § 5º, do CPC;

b) o recurso ordinário voluntário, que versava sobre a prescrição, não foi conhecido pelo Regional, por falta de valor de alçada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, tampouco foi conhecida a referida prejudicial suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho, já que lhe falta legitimidade para argüir a prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua como "custos legis", a teor da OJ 130 da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há que se falar em violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 122-126).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser aplicada a prescrição bienal, por ser matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo argüível de ofício, em se tratando de direitos patrimoniais indisponíveis, nos termos dos arts. 112 da Lei nº 8.112/90, 162 do CC e 8º da CLT (fls. 131-137).

Determinada a remessa oficial e admitido o apelo (fl. 138), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado no sentido do desprovimento de ambos os recursos (fls. 141-142).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e a União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda, apontada na petição inicial, é o Acórdão nº 24.150/97 da 2ª Turma do 15º TRT, proferido em 05/08/97, no processo nº REO 18.973/96, que:

a) não conheceu do apelo voluntário da União, por falta de valor de alçada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, uma vez que o valor dado à causa, à época, era inferior ao dobro do mínimo legal;

b) não conheceu da prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender que lhe falta legitimidade para suscitá-la na condição de "custos legis";

c) negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que o "adiantamento do PCCS" tem natureza salarial (CLT, art. 457), razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a União a pagar ao Reclamante as diferenças do "adiantamento do PCCS" e reflexos, relativas ao período de janeiro a dezembro de 1988 (fls. 45-48).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a argüição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST.

No presente caso, verifica-se que o acórdão proferido pela 3ª Turma do TST em 04/04/01, no processo TST-RR-449.927/98.4 (fls. 50-54), examinou a questão alusiva à prescrição, em que pese o fato de não haver conhecido da revista, com base na Súmula no 333 do TST, pois assim decidiu, "verbis":

"I. PRESCRIÇÃO.

Sobre a matéria em epígrafe, deixou consignado o egrégio Regional:

"Não conheço da prescrição argüida pela D. Procuradoria.

Com efeito, estabelece o artigo 162 do Código Civil que a prescrição somente pode ser alegada pela parte a quem aproveita, sendo que o art. 166, do mesmo diploma legal, proíbe o juiz de conhecer da prescrição referente a direitos patrimoniais não invocada pelas partes.

Oficiando o Ministério Público do Trabalho na presente reclamação, na condição de custos legis, não possui legitimidade para argüir a prescrição em nome do Município, ora reclamado. Isto porque, não obstante sua função institucional de protetor do patrimônio público, nos presentes autos não atua como representante da parte, razão pela qual carece de legitimidade para requerer em nome desta, mormente em se tratando de prescrição, em face do que dispõem os dispositivos legais supramencionados" (fl. 132).

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1 deste Tribunal, segundo a qual o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. Precedentes: E-RR-174590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR-213397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR-204549/95, Ac.5890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, Decisão unânime; e E-RR-153043/94, Ac. 5668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, Decisão por maioria.

Desta forma, resta afastada a possibilidade de violação constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, não conheço da revista, no particular" (fls. 51-52) (grifos nossos).

Assim, considerando que o acórdão da 3ª Turma do TST, proferido em sede de recurso de revista (fls. 50-54), constitui decisão de mérito acerca da matéria que é o único objeto da presente ação rescisória (prescrição), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o Acórdão nº 24.150/97 proferido pela 2ª Turma do 15º TRT (processo REO nº 18.973/96), tem-se que o pedido da presente ação rescisória mostra-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, tem-se que o pedido da presente ação encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que a rescisória merecia ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Mesmo que a decisão rescindenda fosse o acórdão do 15º TRT, melhor sorte não socorreria a Recorrente, pois verifica-se que tanto o aresto regional (fls. 45-48) quanto o acórdão do TST (fls. 50-54) não conheceram do tema "prescrição", de modo que não analisaram a aplicação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal sobre a matéria alusiva às diferenças do "adiantamento de PCCS", à luz da OJ 128 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a rescisória esbarra na óbice da Súmula nº 298 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, por fundamento diverso, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-5.047/2002-000-21-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : ETACILDA COSTA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 114 da Constituição Federal, buscando desconstituir o acórdão (fls. 132-135) do 21º Regional, proferido em 30/09/98, que negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados, por entender inviável a limitação da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) à implantação do Regime Jurídico dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90), pois, à época da prolação da sentença exequianda (18/11/92), a Justiça do Trabalho considerava-se competente para apreciar as demandas de servidores públicos celetistas (fls. 2-9).

O 21º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada, por entender que a matéria era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 233-236).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ocorrência, na decisão rescindenda, de violação do art. 114 da CF, não havendo que se falar, portanto, em interpretação controvertida (fls. 240-247).

Admitido o recurso (fl. 254) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões (fls. 257-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento de ambos os apelos (fls. 270-272).

2) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a Recorrente está bem representada e é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

3) DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06/11/01, conforme certidão de fl. 12. A ação rescisória foi ajuizada em 17/12/02, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

As Réis suscitam, em contra-razões, a ocorrência de decadência, sob dois enfoques. Primeiramente, que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho já havia sido enfrentada no processo de conhecimento, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada. Além disso, sustentam que, contra a decisão apontada como rescindenda, foi interposto recurso de revista no qual não se enfrentou a questão da limitação da execução, havendo trânsito em julgado parcial da matéria.

Razão não assiste às Reclamantes.

A última decisão de mérito que dispôs sobre a matéria relativa à limitação da condenação foi o acórdão apontado como rescindendo. Quanto à decisão proferida na fase de conhecimento, a Reclamada ofereceu exceção de incompetência (fls. 20-26), sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, por se tratar de servidoras estatutárias. A sentença de primeiro grau (fls. 43-45) rejeitou a exceção, uma vez que as servidoras seriam celetistas e que os direitos postulados seriam anteriores à Constituição Federal de 1988. É fácil concluir que a matéria da presente rescisória (limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90) não se confunde com o que foi bem decidido no processo de conhecimento, no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir a matéria. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que cristaliza entendimento no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

No que tange à alegação de trânsito em julgado parcial, o recurso de revista interposto pela União sustentou a nulidade da execução, alegando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ora, trata-se de argumentação capaz de tornar insubsistente a decisão recorrida. Nesse sentido, vem à baila a parte final do item II da Súmula nº 100 desta Corte, que consubstancia o entendimento de que, se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, a decadência flui a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

4) VIOLAÇÃO DE LEI

A ação rescisória foi ajuizada exclusivamente com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, tendo sido apontado como violado, na exordial, o art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao deixar de limitar a condenação da URP de fevereiro de 1989 ao advento da Lei nº 8.112/90, violou o referido dispositivo, em face da incompetência da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que, com a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, extingue-se o contrato de trabalho dos servidores celetistas, que passam à condição de estatutários, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à mudança do regime e, por conseguinte, incompetente para os pedidos relativos a período posterior à implantação do regime jurídico.

Não por outro motivo, foi inserida, em 13/03/02, a OJ 249 da SBDI-1, que cristaliza o entendimento de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença exequenda, limita a execução ao período celetista.

Ressalte-se que, embora tanto a sentença exequenda quanto o acórdão rescindendo sejam anteriores à OJ 249 da SBDI-1, tratando-se de dispositivo constitucional, não há que se falar em matéria controvertida, não incidindo o óbice das Súmulas nos 83 e 343 do STF (OJ 29 da SBDI-2 do TST).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que os efeitos da condenação, relativa ao Plano Verão, sejam limitados à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Custas da presente ação rescisória invertidas, pelas Reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6217/2000-909-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA
RECORRENTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 152382/2004-2.

Por meio da referida petição, LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA. comunica a realização de acordo entre as partes, com desistência da presente Ação Rescisória.

A cópia juntada à petição, a fim de comprovar a realização do acordo, não está autenticada. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Requerente trazer cópia autenticada do acordo firmado. Intime-se, ainda, ANTÔNIO MÁXIMO para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo noticiado nos autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.143/2002-000-22-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 2º TRT, proferido em 19/09/00, que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender que a aposentadoria espontânea requerida pelo Obreiro não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual manteve incólume a sentença (fls. 77-79) que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, já que detentor da estabilidade provisória (dirigente sindical), bem como o pagamento de salários vencidos e vincendos (fls. 135-137).

No mérito, sustenta que a decisão rescindenda violou o art. 453 da CLT, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme jurisprudência cediça do TST colacionada aos autos (fls. 2-15).

O 2º Regional rejeitou a preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, ao fundamento de que a matéria alusiva à extinção ou não do vínculo empregatício em razão da aposentadoria espontânea do Reclamante era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 269-271 e 286-287).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na inicial quanto à violação do art. 453 da CLT (fls. 290-307).

Admitido o apelo (fl. 311), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 316-317).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 16 e 319-322) e foram recolhidas as custas (fl. 308).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar todas as razões que fundamentaram o "decisum", como ocorreu "in casu", uma vez que a Reclamada não se insurgiu em relação ao óbice da Súmula nº 83 do TST, tão-somente a reiterar os argumentos expendidos na petição inicial.

Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Inviável prosperar o presente recurso ordinário em ação rescisória, uma vez que não traz alusão alguma ao fundamento da decisão recorrida, "in casu", o óbice da Súmula nº 83 do TST (OJ 90 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.201/2003-000-02-00.5trt - 2ª região

RECORRENTES : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
RECORRIDOS : PAULO TOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

PAULO TOTTI e OUTROS (354), pela petição de fls. 929-933, requerem a homologação da desistência do presente mandado de segurança e o restabelecimento do ato exarado pela 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, impugnado no presente mandado de segurança, que determinou o desmembramento da ação plúrima por eles ajuizada em tantas ações individuais quantos forem os reclamantes. Postulam, ainda, a interrupção do prazo prescricional para a propositura das ações individuais a serem desmembradas, até o despacho de deferimento do presente pedido de desistência.

Indefiro o requerido, quanto à interrupção do prazo prescricional, uma vez que a desistência do mandado de segurança não possui o efeito pretendido.

No pertinente ao pedido de homologação, considerando que a ação mandamental já foi julgada e que pende de exame recurso interposto pelos litisconsortes, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que GAZETA MERCANTIL S.A. e OUTROS se pronunciem sobre o postulado, sob pena, no caso de omissão, de homologação do pedido do Impetrante e de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília 11 de novembro de 2004

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.024/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA TONOSSU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
LITISCONSORTE ATIVO : CAMMTY-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
RECORRIDO : MARCOS APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO RA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 a retificação dos registros do processo, para que a Empresa CAMMTY-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. conste como litisconsorte ativa em vez de Recorrida.

2) RELATÓRIO

Izabel Cristina Tonossu, sócia da empresa CAMMTY-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 25) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Osasco(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 2.478/96, homologou a adjudicação de bem móvel para o Reclamante, determinando a expedição da carta de adjudicação (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 36), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que contra o ato guerreado há recurso próprio, consistente nos embargos à adjudicação, o que inviabiliza o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 77-80).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os recursos cabíveis não possuem efeito suspensivo (fls. 89-92).

Admitido o recurso (fl. 94), foram oferecidas contra-razões (fls. 95-97), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 103-104).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 93), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, como bem ressaltado no parecer do MPT, verifica-se que a cópia do ato coator (fl. 25), qual seja, o despacho homologou a adjudicação do bem móvel penhorado (fl. 10), não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 25) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ademais, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idóneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.



No caso em exame, o ato hostilizado é o despacho que homologou a adjudicação, havendo instrumento processual para sua impugnação, qual seja, os embargos à adjudicação. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, a OJ 92 da SBDI-2 desta Corte e a Súmula nº 267 do STF. Ressalte-se que a Impetrante se valeu de ambos os instrumentos, embargos à adjudicação (fls. 57-61) e agravo de petição (fls. 62-63).

No que pertine à obtenção de efeito suspensivo, o meio próprio para buscá-lo é o ajuizamento de ação cautelar. Nesse sentido, a OJ 51 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, desta Corte e a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-30.316/2003-000-20-00.8

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : OSMUNDO DANTAS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 843, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e buscando desconstituir os acórdãos nos 411/95 e 760/95 (fls. 59-65 e 74-77) proferido pelo 20º TRT em 03/04/95 e 15/05/95, no processo RT nº 062.93.0033-01, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento ao apelo da Reclamada, reformando a sentença "a qua", para excluir a condenação alusiva à equiparação salarial e às horas extras (fls. 2-20).

O 20º Regional acolheu a preliminar de litispendência em relação aos planos econômicos, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, para restabelecer a condenação da União ao pagamento das horas extras e da equiparação salarial (fls. 219-225).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a presente rescisória esbarra no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, uma vez que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 232-239).

Determinada a remessa oficial e admitido o apelo (fl. 240v.), foram apresentadas contra-razões (fls. 243-264), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do provimento de ambos os recursos (fls. 285-287).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular e a União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 59-65 e 74-77). A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, julgando parcialmente procedente o pedido, a despeito da falta de autenticação da decisão rescindenda, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 789, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-100610/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S I ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 126/134, que julgou procedente a ação rescisória aos seguintes fundamentos:

"I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO

Alega a ré em sua contestação de fls. 86/92 a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 282, inciso III, combinado com o artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor não cumulou ao pedido de rescisão da sentença o de novo julgamento da causa, sendo imprescindível para a apreciação da presente ação rescisória a presença dos dois juízos, pelo que deverá ser extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Da análise da petição inicial desta ação rescisória verifica-se que ela preenche não apenas os requisitos do artigo 840, da Consolidação das Leis do Trabalho, como também aqueles constantes do artigo 282, do Código de Processo Civil, mesmo porque o judicium rescindens e o judicium rescissorium são pedidos cumulativos que decorrem de expresso dispositivo legal, a teor do artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a falta de pedido de novo julgamento não induz a inépcia da inicial. Nesse sentido o acórdão abaixo transcrito:

'O pedido de cumulação dos dois juízos, rescindens (de rescisão da sentença) e rescissorium (de novo julgamento da causa) é implícito. Decorre da lei ('devendo o autor') e da própria natureza das coisas porque, se foi rescindida uma decisão, outra deve substituí-la, para que não se omita a prestação jurisdicional' RT 646/136, RJT-JESP 110/396, 117/361, 119/395, LEX - JTA 146/407, Theotônio Negrão, Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª. Ed., com. art. 488, nota 2, p. 495).

Pelo exposto, rejeito esta preliminar.

II - DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO

A) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA

Alega, ainda, a ré, a ausência dos requisitos ensejadores da ação rescisória, uma vez que a r. sentença rescindenda não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 485, do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a pretensão do obreiro em tentar valer-se de documento juntado, aleatoriamente, nos presentes autos, até porque, quando da propositura da ação, o autor poderia ter efetuado a juntada com a exordial, já que era titular da conta vinculada, não se tratando de documento novo.

Tal matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

B) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Afirma, também, a ré, a ausência de prequestionamento acerca da alegada violação ao artigo 131, do Código de Processo Civil, pois em momento algum a matéria foi ventilada na r. sentença rescindenda, em total afronta à Súmula 298 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme já proclamou o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, 'não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, o requisito do prequestionamento exigido nas Súmulas nºs. 282 e 356. O fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentado. As hipóteses enunciadas na maioria dos incisos do artigo 485, do Código de Processo Civil bem evidenciam a inaplicabilidade à rescisória do pressuposto concernente ao prequestionamento'.

Não procede tal alegação.

III - DO MÉRITO

Pretende o autor a desconstituição da r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a MM. 68ª. Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº. 1587/98, sob a alegação de que referida decisão teria considerado que as verbas rescisórias haviam sido pagas pela reclamada, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado àqueles autos com a defesa e não impugnado àquela ocasião. Sustenta, ainda, que r. decisão rescindenda desconsiderou que tal documento fora produzido unilateralmente pela reclamada e que não continha sequer a assinatura do reclamante, ora autor.

Razão lhe assiste.

Como observa Sérgio Rizzi (Ação Rescisória, Revista dos Tribunais, 1979, pag. 118), 'dá-se o erro de fato quando a decisão foi fundada em suposição de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'. E Barbosa Moreira, no particular, complementa (Comentários do Código de Processo Civil, Forense, diversos autores, v. V, pag. 149, 1976) que 'só se justifica abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou'.

Na hipótese dos autos, o r. decisum rescindendo, ao julgar que as verbas rescisórias haviam sido quitadas conforme constou do termo de rescisão, fê-lo sob fundamento de que 'em momento algum o autor se insurgiu contra aquele pagamento', pelo que o silêncio absoluto representa sua confirmação.

No entanto, da análise dos autos do processo de origem - nº. 1587/98 - requisitados por esta Relatora, especialmente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), juntado a fls. 68, verifica-se que dele não constou qualquer assinatura, estando aposto apenas o carimbo do nº. de registro da empresa reclamada no Ministério da Fazenda, pelo que conclui-se que tal documento foi produzido unilateralmente pela reclamada, não tendo qualquer valor como prova do pagamento das verbas nele descritas.

Assim, ao ser proferida r. decisão de primeiro grau, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 61/63, a MM. Vara do Trabalho, em evidente erro de percepção, não verificou que além de não constar do termo de rescisão a assinatura do reclamante, nem do representante da reclamada (fls. 50), não houve também nenhum registro de fiscalização e homologação dos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho ou do Sindicato da Categoria do reclamante, tal como dispõe o artigo 477, parágrafo 1º., da Consolidação das Leis do Trabalho.

De ser ressaltado que, ao contrário do que alega a D. Representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fls. 117, no sentido de que a r. decisão rescindenda não está relacionada com a percepção do julgador, mas sim com a valoração da prova, o que impossibilitaria sua desconstituição, entendo que o erro de fato constante da r. sentença rescindenda, transparece a um simples compulsar dos autos, sendo certo que, se o MM. Juízo de origem tivesse atentado para o teor do termo de rescisão, ora em questão, não teria julgado como o fez, tanto que apresenta como razão fundamental para não conhecer do pedido de pagamento das verbas rescisórias o fato de que "o reclamante não havia impugnado aquele documento".

Por outro lado, a declaração da ora ré de que os extratos analíticos da Caixa Econômica Federal, juntados pelo autor nos presentes autos estavam ao seu alcance, pelo que poderiam ter sido por ele utilizados quando da propositura da reclamação trabalhista, sendo, portanto, inviáveis como 'documento novo', em nada se relaciona ou infirma os argumentos que me convencem da procedência da presente ação rescisória, mesmo porque, embora o autor esclareça que não pôde sacar os depósitos fundiários realizados durante o contrato de trabalho, mesmo sendo demitido imotivadamente, por não ter recebido cópia do Termo de Rescisão, não pretende ele o corte rescisório com base na existência de documento novo, como alegou a ré. Ou seja, a procedência desta ação, neste aspecto, está em que a reclamada, ora ré, não logrou comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, sendo que o documento juntado a fls. 50 é imprestável para tanto, fato esse que passou despercebido pelo MM. Juízo de origem.

Todavia, deverão ser pagas ao reclamante, ora autor, tão-somente aquelas verbas rescisórias constantes do TRCT, juntado a fls. 68 dos autos de origem, com o acréscimo da multa prevista no parágrafo 8º., do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que os demais itens constantes do pedido foram objeto de livre apreciação e convencimento pelo MM. Juízo de primeiro grau e que, portanto, somente poderiam ser modificados através do meio processual adequado, uma vez que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso.

Pelo exposto, por entender evidenciado o erro de fato, julgo parcialmente procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, incluir na condenação os valores constantes do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, com o acréscimo da multa prevista no parágrafo 8º., do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, que deverão ser pagos nos valores e com os descontos ali previstos, devidamente corrigidos, devendo, ainda, a reclamada liberar os depósitos fundiários, acrescidos da multa de 40%, em valores que deverão ser apurados em regular execução de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da lei."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que a recorrente se restringe a transcrever as alegações veiculadas em contestação, sem impugnar especificamente a motivação condutora da rejeição das preliminares suscitadas bem assim da conclusão sobre a ocorrência de erro de fato.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como conseqüência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-138795/2004-000-00-00-1 TST

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS

D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº 154616/2004-4 J. Como requer. Ante a presente desistência, archive-se o processo, com os devidos registros. Publique-se.

Em 11/11/2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-243/2001-000-13-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS PESSOA DE AQUINO E FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

D E C I S Ã O

O Estado da Paraíba interpôs embargos de declaração ao acórdão de fls. 586/588, na qualidade de litisconsorte necessário, por entender existente, na hipótese, manifesto e legal interesse na causa.

Os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. Essa delimitação diz respeito às pessoas diretamente vinculadas à coisa julgada material que resultou da solução da lide, não atingindo a esfera jurídica de terceiros.

Se o terceiro demonstra ser juridicamente interessado, porque a decisão objeto da ação rescisória traz resultado que afeta a relação jurídica mantida entre ele e as partes, torna-se viável a oposição à eficácia da sentença.

O tema em causa não prescinde do exame da eficácia da sentença perante terceiros, conforme definiu esta Seção no julgamento do Processo ROAR-285.163/1996.3, DJU 28/5/99, no qual se ressaltou a distinção entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados, subdivididos nos que são atingidos pela coisa julgada e nos que recebem apenas os efeitos reflexos da sentença.

Dentre os terceiros juridicamente interessados estão em primeiro lugar os subordinados à coisa julgada, cujos direitos constituem um prolongamento direto da lide, tais como os sucessores das partes e os substituídos processualmente.

A categoria dos terceiros atingidos pela eficácia reflexa da sentença caracteriza-se pela existência de uma relação jurídica autônoma, mas ligada por um elo de conexão com a relação controvertida.

No mesmo sentido, Liebman assevera a existência do interesse jurídico só quando o terceiro figura como titular de uma relação jurídica conexa ou dependente da relação jurídica que esteja sendo julgada (Curso de Processo Civil, volume 1, 4ª edição, p. 508).

Do exame dessas categorias, percebe-se que o embargante não ostenta interesse jurídico apto à interposição dos embargos de declaração sob exame.

Isso diante da inexistência do vínculo de dependência e conexão entre a relação jurídica estabelecida na reclamação trabalhista entre os reclamantes e a reclamada, e aquela estabelecida entre esta e o embargante. O vínculo jurídico de que fazem parte os terceiros independe da relação posta em juízo e da qual resultou a decisão judicial.

Está assim o embargante enquadrado na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da decisão judicial em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com a empresa Companhia Docas da Paraíba, pelo que os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a ausência de interesse recursal.

Intime-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Companhia Docas da Paraíba.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas de 5 (cinco) dias concedidos ao (s) advogado (s) do recorrido (s)

PROCESSO : ROAR - 1764/2002-000-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 ADVOGADA : DR(A). MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : ROAR - 57129/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Brasília, 16 de novembro de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 758216/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Valdemar Carlos da Cunha, Agravado(s): Wander Benites, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Juiz da 18ª Vara Trabalhista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2256/1984-009-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jayme Evangelista Bispo, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 56/1986-008-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Maria Suelly do Carmo Vilas Boas, Advogada: Helena Santiago, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Frederico Machado Neto, Agravado(s): Álvaro da Silva Lima, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2116/1986-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Alberto das Neves Saraiva Neto, Advogado: Lauro José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684/1991-003-09-41.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União Federal (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Albary Hagemeyer e Outros, Advogado: Júlio Sady Meirelles de Almeida, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contramimuta; 2 - conhecer do agravo; 3 - no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 459/1994-014-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Márcia Regina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento; **Processo: AIRR - 672/1994-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Tônia Russomano Machado, Agravado(s): José Roberto Barbosa Garcez, Advogado: Marco Túlio de Rose, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1368/1995-093-00-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Alexandre E. Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 721/1996-005-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Christiano Antônio Correia Gusmão, Advogado: Alex Ramires de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1381/1996-051-15-41.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Anacleto da Silva, Advogado: Claudio M. Camuzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1551/1996-461-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1220/1997-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Gonçalves dos Santos, Advogado: José Carlos Gobbi, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Instel Eletromecânica Ltda. e Outro, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que negou provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2222/1997-021-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ismael Barragam, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Or-

dinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 3383/1997-067-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Miralva Maria Campos, Advogado: Marcus Vinicius B. de Almeida, Agravado(s): Floriano Carlos de Godoy e Outra, Advogado: Gino Kammer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60/1998-251-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Cleoni Dirceu Fogliato Corteze, Advogado: Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramimuta, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 384/1998-057-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Olivio Roque de Oliveira, Agravado(s): Ângelo Bueno da Silva, Advogada: Eloisa Helena Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 496/1998-441-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Azarias Nunes, Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1451/1998-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Henkel S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Otacilio Lindemeyer Filho, Agravado(s): Manoel Carneiro dos Santos, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1857/1998-225-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogada: Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Tarciso Balbino Ferreira, Advogada: Kátia Regina de Castro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2025/1998-087-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Maria Inês Nunes Lourenço, Advogado: Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2289/1998-006-19-42.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Pedro Renato da Silva, Advogado: José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2362/1998-094-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Antônio Teixeira de Queiroz, Advogada: Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 136/1999-141-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agricare S.A. - Produtos Alimentares, Advogado: Eduardo Bordignon, Agravado(s): Roni Amaral dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 195/1999-080-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Patrícia Mariano, Agravado(s): Rubia Karina Alves, Advogada: Patrícia Gonzalez Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 446/1999-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Inácio Heckler, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807/1999-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA, Advogado: Floriano Dutra Neto, Agravado(s): Francesco Colombo Filho, Advogado: Francesco Colombo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 853/1999-043-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Agravado(s): Geralda Maria Martins da Rocha, Advogado: Renato Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1121/1999-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso A. Salles, Agravado(s): Alessandra Minotto, Advogado: José Bulla Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1220/1999-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Nunes Pereira, Advogado: José Oliveira da Silva, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1339/1999-052-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Carlos Tomaz dos Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1676/1999-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s):



te(s): Homero Silveira de Abreu, Advogado: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Andréia Minussi Facin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2755/1999-120-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Gilberto Xavier, Advogado: Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 553327/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-553328/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Terezinha Alice da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Tarefa Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Agravado(s): Worktime Serviços Temporários Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12/2000-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mecasul Auto Mecânica S.A., Advogada: Andrea Varaschin Webber, Agravado(s): Enor da Costa Machado, Advogado: Giorgio M. Toledo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24/2000-741-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Erich Ervin Kettner, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67/2000-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Marília Monteiro Rodrigues Duarte, Agravado(s): Moacir Sanches Fonseca, Advogado: José de Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 167/2000-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação dos Servidores da Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, Advogada: Lisiane Zanatta, Agravado(s): Ivani Sander Paim, Advogado: Wilson Kindlein, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 253/2000-002-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Gomes de Barros, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 308/2000-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hercilha Rabelo Teixeira, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 501/2000-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Walter Luiz de Melo, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 735/2000-041-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Juliana Osório Junho, Agravado(s): Moacir Otacílio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 783/2000-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nildo Nunes Araújo, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 837/2000-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação Ouro e Prata S.A., Advogado: Cíntia Maria Scheid, Agravado(s): Nillo Rogério Müller, Advogada: Sandra Regina Bertoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 900/2000-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda., Advogado: André Augusto dos Santos, Agravado(s): Ana Cristina Silveira da Cunha, Advogado: Eugênio Vergani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1357/2000-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Nascimento da Silva, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1688/2000-012-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Martins Freitas e Outros, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1782/2000-193-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Rita Ramos Damasceno, Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contramutu e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1825/2000-361-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelmo Cássio da Silva, Advogado: Romeu

Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1939/2000-044-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz Carlos Fernandes e Outra, Advogada: Vera Lúcia Cardoso, Agravado(s): Isabel Cristina Mussry Clear, Advogado: Flávio Marcos Martins Thomé, Agravado(s): AT - MEDI Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 648235/2000.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elcio Luiz Kruppek, Advogado: José Carlos Farah, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648239/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Zilda Barbosa Moreira, Advogado: Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 656764/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Carlos Pereira, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671180/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-671181/2000-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Ronaldo Baluz de Freitas, Agravado(s): Clarice Pereira do Lago Bueno de Camargo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708746/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marilda de Oliveira Costa, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos interpostos pelo Banco Banerj S.A. e pela Reclamante; **Processo: AIRR - 26/2001-351-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mariliane Masotti Vasques, Advogado: Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 179/2001-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Andréa Franco Barcelos, Advogado: Andréa de Borba Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 204/2001-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Fernanda Guimarães Santos, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 293/2001-064-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Lacerda, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 315/2001-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudia Adriana Nascimento Roriz, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: João Hilário Lievore de Brando, Agravado(s): Locar Conservação e Manutenção de Imóveis Ltda., Advogado: Luís Carlos Dourado Mafrá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 381/2001-373-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogada: Jane Regina Mathias, Agravado(s): Arcélio da Rocha, Advogado: Marcelo Hellmann da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 586/2001-067-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Gallon e Outros, Advogado: Ricardo Falleiros Lebrão, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1118/2001-001-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Maise Garcês Feitosa, Agravado(s): Marimília Tavares de Lima, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1167/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Célia Lúcia Menha Trúculo Paula, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1271/2001-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre Cardia, Agravado(s): Jozias Elieser dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 1283/2001-086-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Márcia Regina Cruz, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1284/2001-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aliomar Oliveira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1298/2001-102-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Gastão Eugênio Mazak, Advogado: René Gastão Eduardo Mazak, Agravado(s): Fundação Musical da Universidade de Taubaté, Advogado: Dorival José Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1357/2001-002-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rubens Moreira Miranda, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1612/2001-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Franklin Oliveira Batista, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1743/2001-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Henrique Neves de Souza, Advogado: Marcelo Schiavini Cossati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1795/2001-132-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - Sucab, Advogado: Ligia Maria Torres Silva, Agravado(s): Orlando Lima Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1880/2001-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romildo Sartório, Advogado: Marcelo Bourguignon Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1922/2001-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Paulo Moreira da Silva, Advogada: Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2515/2001-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmarina Teresinha Sestari, Advogado: Fabrício Terence Reif Barbieri, Advogado: Joconte Fomento e Participações Ltda., Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Bluita Confeccões e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 3192/2001-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Neuza Santana Pinto, Advogado: Sávio Gracelli, Agravado(s): Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 764153/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Rolney José Fazolato, Agravado(s): Leila Angélica de Araújo Machado, Advogado: René Perbeils, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 772551/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Kátia Santos de Souza, Advogada: Rosânia Maria Gonçalves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776763/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Irenilde dos Santos, Advogado: Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777495/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Ieda Pereira de Godoi, Advogado: Marcelo Lia Lins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 782187/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Rodrigues Moderno, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: AIRR - 789549/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luizarina do Socorro Silva Lopes, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): M & S Engenharia e Administração Ltda, Advogado: Ivan Caldas Moura Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator;

Processo: AIRR - 792883/2001.0 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Severino do Nascimento, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Rafael Costa de Sousa, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Alba Regina de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801412/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Raimunda Maraiza Pessoa, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801731/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Jorge das Neves, Advogado: Eduardo Rocha dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 801834/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Assis de Aquino, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802025/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Neto e Outros, Advogado: Geraldo Alves Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 810180/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neivaldo Castilho de Moraes, Advogado: Márcio Alexandre Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 810181/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Elias Francisco da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811315/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lenny Ana Mary Rojas de Tardio, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): Hospital e Maternidade João Paulo II S/C. Ltda., Advogado: Francisco César Dinis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811316/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luiz da Silva, Advogado: Justiniano Aparecido Borges, Agravado(s): Agência de Transporte Brenno Turismo Ltda., Advogado: Jesimiel Pereira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811651/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiori Veículo Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Cristiane Gomes de Freitas, Advogado: Marcos Antônio Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811976/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Manoel Carlos Rodrigues de Oliveira, Advogado: Ronald de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813783/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Gilmar Lemos de Mattos, Advogado: Jorge Miletto de Miranda, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 815304/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aparecido da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Luís Fernando Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7/2002-191-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Pedro Resende, Agravado(s): João Gabriel do Nascimento Júnior, Advogado: Herodias Soares P. Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98/2002-105-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FAP Empreendimentos Ltda., Advogada: Paula Veloso Soares, Agravado(s): Gilmar Viana Perdigão, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 173/2002-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Paulo Teixeira de Ávila, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Agravado(s): Terminal Graneleiro S.A. - TERGRASA, Advogado: Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 228/2002-006-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Nóbrega de Carvalho, Advogado: José Ferreira Marques, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 244/2002-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran/AL, Procurador: Sérgio Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): Maria Vitória Fer-

raz Albuquerque e Outros, Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 248/2002-004-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran/AL, Procuradora: Lúcia Maria Jacinto da Silva, Agravado(s): Rosilene Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 251/2002-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo César Cruz, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 254/2002-104-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mervina Foschi Lima, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Unirural - Cooperativa de União de Trabalhadores Rurais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2002-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Claudino Paranhos, Advogado: Wêlton Rôger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 301/2002-021-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Balduino Alves da Rocha, Advogado: Munir Rocelane Andrade, Agravado(s): Prociapiak Compensados e Embalagens S.A., Advogada: Alice Fernandes Aparício de Domenico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 363/2002-006-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fernando Marcílio Fernandes, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Agravado(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível; **Processo: AIRR - 456/2002-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kátia Cilene Rocha Martins, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Maria Arcângela Correa Fonseca, Advogada: Holandina Júlia Figueira de Mello Larrat Medeiros, Agravado(s): Laboratório de Patologia e Análises Clínicas Bio-Ensaio S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 545/2002-037-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Leonir Duran Ferreira, Advogado: Deonísio José Laurenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 632/2002-025-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Lucília Maria Serra, Agravado(s): Rosana Vivian Veronese, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 674/2002-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniel Marcelo Carvalho (Espólio de), Advogada: Karina F. Mendonça, Agravado(s): Supermercado De Ville Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/2002-010-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Rodrigues de Campos, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 907/2002-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Júnior César Martins Borcem, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Coifa - Pecúlios e Pensões, Advogada: Yolene de Azevedo Barros, Agravado(s): Belém Norte Corretora de Seguros de Vida e Previdência Privada S/C Ltda., Advogada: Maria Inácia Lobato Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 969/2002-013-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Raymundo de Souza Cazaes, Advogado: Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 989/2002-063-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Ricardo Andraus, Advogado: Julian Afonso de Faria, Agravado(s): Unimed Pontal do Triângulo - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Liliâne Neto Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1072/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ovomalta Ltda., Advogado: Antônio de Pádua Carneiro Leão, Agravado(s): Osvaldo Manoel da Silva, Advogado: Osvaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1123/2002-102-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, Advogado: Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Anderson Andrade de Menezes Filho, Advogado: Antônio Marques dos Reis Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1134/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Fernanda de

Souza Mello, Agravado(s): Márcia Moreira, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1179/2002-104-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Tomaz, Advogada: Kelen Cristina Fonseca de Souza, Agravado(s): Usina Alvorada - Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2002-003-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Pedro do Nascimento Faro, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1324/2002-462-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gileno Borges de Oliveira, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1332/2002-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Clayton Lima Gomes, Advogado: Ariovaldo C. Barbosa Canto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1400/2002-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Renato César Barbosa Messias, Advogado: Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 1400/2002-022-03-41.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1400/2002-8, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Contax S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Augusto César Vitor de Avelar, Advogado: Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1400/2002-022-03-40.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1400/2002-0, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Augusto César Vitor de Avelar, Advogado: Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Agravado(s): Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1500/2002-015-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Maria Claret Machado dos Santos, Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Leilane Carla Duarte, Agravado(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1505/2002-002-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Freire da Rocha, Advogado: João Cosme de Melo, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Edmar Herique de Araújo Gadelha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1527/2002-004-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinaldo Mendonça Gomes, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1528/2002-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bernardo Sanches, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Condomínio Edifício Ana Karina, Advogado: Regilson de Macedo Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1543/2002-024-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida dos Anjos, Advogado: Álvaro Lopes, Agravado(s): Good Bag Indústria e Comércio e Exportação Ltda., Advogada: Maria Luíza Pires de Araújo, Agravado(s): Bag Sound Comércio e Indústria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1720/2002-042-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José de Santana da Rocha, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda., Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1786/2002-005-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Agravado(s): Francisco de Assis Arruda, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1991/2002-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana Santos Barbosa, Advogado: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2060/2002-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Genir José de Lima, Advogado: Ideraldo José Appi, Agravado(s): Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda., Advogada: Lorna Loredana Lascowski, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento;



Processo: AIRR - 2136/2002-007-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janice Narda Queiroz da Silva, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2173/2002-022-05-40.7 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vanessa Amaral Salles, Advogado: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3228/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravante(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda., Advogada: Vaneli Cristine da Silva, Agravado(s): Ademilson dos Anjos, Advogado: Hermengardo J. Andrade Netto, Decisão: unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento e negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 3330/2002-921-21-40.1 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Roberto de Souza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3541/2002-921-21-40.4 da 21a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albertino de Castro Pereira Neto, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5010/2002-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Santo Antônio (Fernando Bernardino de Lucena), Advogado: José Martins de Melo, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5069/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Metropolitan Robótica Transportes Ltda., Advogado: Cloris Garcia Toffoli, Agravado(s): Armando Aparecido Sobral, Advogado: José Pascoal Joazeiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5298/2002-900-09-00.9 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-5299/2002-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Muller, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5299/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-5298/2002-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Muller, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12865/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel de Souza Moreno, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17244/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosane Lourdes Ost, Advogada: Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Agravado(s): Nossa Mão-de-Obra Serviços e Trabalho Temporário Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 20754/2002-900-20-00.0 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luciano Wandenberg dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27802/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Matuzair Marcelino Alves, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29249/2002-900-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ronaldo Domingos Matteoni, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30232/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Abelardo de Souza, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Advogado: Cleber Rangel de Sá, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado; **Processo: AIRR - 35373/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU, Advogado: Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia, Advogado: Arlete Rosa Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36625/2002-900-02-00.2**

da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Cícero Nicolau da Silva, Advogado: Heliza Maria Rodrigues Pellegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37205/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Patrícia Pessoa Leitão, Advogado: Florentino Trufilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41009/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Carlos de Jesus, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 41994/2002-900-21-00.3 da 21a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Roberto Barbosa da Silva, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41999/2002-900-21-00.6 da 21a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Eurídice Ribeiro de Alencastro, Advogado: Ivancy Luiz M. de Alencastro, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42005/2002-900-21-00.9 da 21a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Humberto Martins Varela, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42385/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Gonzaga Moreira, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42853/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Edson Pinto dos Santos, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43997/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vanda Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44209/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel de Azevedo, Advogada: Margareth Moysés de Barros, Agravado(s): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogada: Cláudia Simone Ricz Cayres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 45665/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Eduardo Totejada, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48844/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Augusto Mendonça, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49849/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Círculo Militar de São Paulo, Advogado: Armando Guinezi, Agravado(s): José Anselmo Faroni, Advogado: Beatriz Mesquita Politani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 55309/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Fracaro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 63475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Adalberto Gilson de Oliveira da Silva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63749/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Eronilson dos Santos, Advogada: Maise Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63988/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Agravado(s): Geraldo Zeferino Medeiros, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 65830/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lindóia Tênis Clube, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Simony Amador dos Reis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 66353/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio Fábio, Advogado: Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 67872/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Reginaldo Joaquim de Castilho, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 69465/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comercial Seis de Ouro Ltda., Advogado: João Luiz Ferrete, Agravado(s): Domingos Vieira dos Santos, Advogado: Antônio Gilberto Pereira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70540/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Edison Marcelo Correia Schander, Advogado: Atair Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 70552/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Vitório Quirino Filho, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73/2003-911-11-40.4 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Anielio Miranda Aulfiero, Agravado(s): Dalme Carvalho da Silva, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94/2003-010-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genilton de Oliveira Pereira, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 317/2003-000-11-41.4 da 11a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francineide Zacarias Bruce, Advogado: José da Rocha Freire, Agravado(s): Antônio Andrade Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/2003-221-18-40.5 da 18a. Região,** corre junto com AIRR-421/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ronaldo Freitas da Silva O Fainense ME, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Elian Vicente da Silva, Advogado: Haroldo José Rosa Machado Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/2003-221-18-41.8 da 18a. Região,** corre junto com AIRR-421/2003-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ronaldo de Freitas da Silva, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Elian Vicente da Silva, Advogado: Haroldo José Rosa Machado Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458/2003-121-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Edmilson Oliveira da Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 500/2003-069-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ismael Evaristo Pereira, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 516/2003-021-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Rafael da Silva, Advogado: Carlos Roberto Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 550/2003-014-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armim Vergolino Zahlouth, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 583/2003-906-06-40.3 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Mendes de Melo, Advogado: José Clodoaldo Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2003-075-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sandra Maria Salomé Silva, Advogado: Luiz Lincoln Silva de Almeida, Agravado(s): São Paulo Alparcatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737/2003-007-13-40.1 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandi Praxedes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 738/2003-491-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Faria dos Santos, Advogado: Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Agravado(s): Corning Brasil In-

dústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Luis Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; **Processo: AIRR - 815/2003-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ligas de Alumínio S.A. - LIASA, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Jason Dourado Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 921/2003-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Djenaldo de Souza Chaves, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 926/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yolando Assis do Nascimento e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 940/2003-005-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando de Araújo Menezes, Advogado: Fernando de Araújo Menezes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 942/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sobrerodas Comércio e Equipamentos Ltda., Advogado: Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Aluisio Matos Mas, Advogado: Aloisio Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 1045/2003-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gyanna Lys de Melo Moreira Montenegro, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1140/2003-086-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Bezerra, Advogada: Maria Antônia Bacchim da Silva, Agravado(s): Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1213/2003-002-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): H.B. Fernandes Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Christian J. Kerber Bomm, Agravado(s): Vilson da Silva Almeida, Advogada: Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1269/2003-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Fernandes de Oliveira, Advogada: Cynthia Tavares de Oliveira, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1307/2003-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vólvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Milton José Felice, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1409/2003-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto, Agravado(s): Akinobu Kudo, Advogado: Igor Boni Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1584/2003-060-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sebastião Martins, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1586/2003-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Gomes Carneiro, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1714/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Salina Dimante Branco Ltda., Advogada: Anna Cláudia M. C. de Melo, Agravado(s): Álvaro Gomes Alves Neto, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2047/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nordibe - Nordestina Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Izaias Joé da Silva, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 12436/2003-008-11-40.8 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Arnaldo Xavier Rodrigues, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12545/2003-007-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Luiz Alberto Braga Domingues, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13649/2003-010-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Marlene Costa da Silva, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74354/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edite Dosolina Chiarello de Lima, Advogado: Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75236/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Terramoto Construções e Comércio Ltda., Advogado: Max Argentin, Agravado(s): Alexandro Maciel da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 80960/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Romi Rodrigues da Silva, Advogada: Luciane Gomes Barcellos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 82489/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Maria Olímpia Fiera, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 89053/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Merceria Odorina Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90346/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Aparecido Araújo de Souza, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 90631/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deuzarina Tavares de Andrade, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 92218/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Carlos Falcão, Advogado: Sérgio Alexandre Fiore, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98675/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Alberto do Rêgo Monteiro, Advogado: Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 108078/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcio Marchi, Advogado: Fernando Beirith, Agravado(s): Sociedade Recreativa e Beneficente Padre Réus, Advogada: Vilsonia Tavares dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 44159/1992.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Damaci Novais Lopes, Advogado: Clóvis Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista de fls. 524/533 quanto ao tema "Equiparação Salarial com o BACEN (Compensação entre o A.C.P. e a Gratificação de função - A.F.R. - Recebida pelo reclamante)". Após esgotado o prazo para recurso, remetam-se os autos à Eg. SESBDI-I para o prosseguimento do julgamento dos embargos do reclamado quanto aos temas que restaram sobrestados, por ocasião do julgamento dos embargos anteriores, conforme decisão de fls. 417/419; **Processo: RR - 742/1996-059-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Carlos Grigonis e Outro, Advogada: Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Suely Marques Borghesani, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 403194/1997.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Robson José Cossati, Ad-

vogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 90/1998-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Café Negrão Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reinaldo Antonio Bressan, Recorrido(s): Nivaldo Rigo, Advogada: Simone Stevaux Izzo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 418499/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Albino Debastiani, Advogada: Arlete Terezinha Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Conhecer do recurso de revista quanto: 1 - URP fevereiro/89 por violação; 2- adicional de insalubridade limpeza e coleta de lixo de banheiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SESBDI-I desta Corte e divergência jurisprudencial e 3 - férias dobradas, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, nos termos da fundamentação, as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e o adicional de insalubridade pelo período de 24 meses pela exposição a agentes biológicos; **Processo: RR - 437470/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. (Incorporador do Banco Noroeste S.A.), Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Maria Betânia Leite, Advogado: Roberto Paes Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449649/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sandra Araújo de Oliveira, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "ajuda de custo - isonomia"; "remuneração variável"; e "ajuda aluguel"; **Processo: RR - 482603/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adailton de Jesus Ferreira, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 757/758), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das seguintes questões, como entender de direito: I) em relação às horas 'in itinere', pronuncie-se o Tribunal a quo quanto às seguintes alegações: no que tange à acenada alegação de que as frentes de trabalho do Autor seriam servidas parcialmente de transporte público regular, o que tornaria devido apenas o resíduo do percurso não servido, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 325 do TST; II) Ainda quanto à condenação ao pagamento de horas "in itinere", manifeste-se a respeito do fato alegado pela Reclamada de que o adicional de 50% sobre as horas extras não poderia incidir por todo o pacto laboral, porquanto, segundo a Reclamada, o Reclamante teria sido admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988; III) No tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FGTS com as verbas decorrentes da condenação, visto que não houve qualquer pronunciamento do Eg. Tribunal Regional quanto a esse aspecto; IV) Relativamente ao adicional de insalubridade devido ao Reclamante quando do desempenho da atividade de Motosserrista e Ajudante Geral, pronuncie-se o Eg. Tribunal Regional quanto aos elementos fáticos que o levaram a concluir que a atividade de motosserrista desenvolvida pelo Reclamante tratava-se de atividade insalubre, contrariando o laudo pericial existente nos autos. Por outro lado, no que se refere ao período em que o Reclamante exercia a atividade de Ajudante Geral, manifeste-se a Eg. Corte apontando quais os fundamentos levados em consideração para afastar o entendimento firmado pela JCJ de origem, que se utilizou de inspeção judicial e novo laudo pericial para refutar o anterior laudo realizado por perito da Delegacia Regional do Trabalho; V) Por fim, respeitante à base de cálculo do adicional de insalubridade deixou o Eg. Tribunal a quo de emitir pronunciamento a respeito da acenada violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do Eg. TST; **Processo: RR - 498083/1998.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Brasil Lemes de Camargo e Outro, Advogado: Marcos Rogério Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507954/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Del Caro e Outro, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "base de cálculo - adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza; **Processo: RR - 1625/1999-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Cândido de Lima, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 524673/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laercio Quinzote, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Usina da Barra S.A.



Açúcar e Álcool, Advogada: Cristina Lódo de Souza Leite, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito; **Processo: RR - 529022/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Vagner Lanzoni Silva, Recorrido(s): Assunta Fernandes Ricci, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 531603/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Miguel Mariano dos Santos, Advogado: Newton José Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Sobreaviso. Eletricitários. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas de sobreaviso a incidência do adicional de periculosidade. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 531605/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Daniel Magnezi, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento e quanto ao segundo, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários devidos pelo reclamante/recorrido, incidam sobre as parcelas que vierem a ser-lhe pagas, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, em relação ao imposto de renda, estes devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Não conhecer do recurso adesivo do autor quanto ao tema "Prescrição", julgando, no restante, prejudicado; **Processo: RR - 532534/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Santa Cirlei Quatro da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Prejudicada a análise do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o provimento do recurso de revista da FUNCEF versando sobre o mesmo tema. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 1ª Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves. Falou pela 1ª Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso; **Processo: RR - 532603/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adriano Henriques Cosmo da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Nasha Internacional Cosméticos Ltda., Advogado: Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o processo a partir de fls. 79 e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que seja reaberta a instrução, oferecendo-se ao reclamante a oportunidade de produzir prova testemunhal; **Processo: RR - 534779/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogada: Letícia Almeida Guedes Moraes, Recorrido(s): Sebastião Antunes Pereira, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 539719/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Recorrido(s): José Admilton de Oliveira, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo: RR - 549060/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Airtton Rodrigues de Oliveira, Advogado: Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal e 43 e 44 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para determinar os descontos fiscais e previdenciários, e, como medida de celeridade e economia processuais, para também determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial e correspondentes à sua quota-parte, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação: Presente à Sessão a Drª. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 553328/1999.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-553327/1999-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes,

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Terezinha Alice da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 554559/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 560917/1999.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido(s): Evanilde Souza de Oliveira, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 538 do CPC - incidência sobre o valor da causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) e da multa de 10% (dez por cento) sejam calculadas sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido; **Processo: RR - 565287/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Koch Metalúrgica S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): César Augusto Teixeira de Araújo, Advogada: Lorena Zucco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Atividade Insalubre. Acordo de Compensação. Validade", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, "Horas Extraordinárias. Contagem Minuto a Minuto" e aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, com relação ao tema horas extras - atividade insalubre - regime compensatório - validade e quanto ao aviso prévio proporcional, para restabelecer sentença, e, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, para determinar o pagamento das horas extraordinárias apenas nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto; **Processo: RR - 565376/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião Alves Laranjeira, Advogado: Antônio José Contente, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Marcos Aparecido de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 567665/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Mainardes, Advogado: Paulino Batista Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos de nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar dos registros de ponto, e, quanto à "Correção monetária. Época própria", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST; **Processo: RR - 570931/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A. (Incorporadora da Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Alves Pereira, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570967/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elianora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo do Nascimento, Advogado: Edson Luiz de Freitas, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 577225/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Aureliano Raposo S. Quintas, Recorrido(s): Fernando José da Silva, Advogado: Francisco de Assis Barros Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas Controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 577887/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Robson Antônio Medeiros Cruz, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 deste Tribunal; "Devolução dos Descontos Efetuados no Salário do Reclamante a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; "Descontos Previdenciários e Fiscais e Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1 deste Tribunal; e "Honorários Advocáticos", por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Collor e a devolução dos valores descontados nos salários do reclamante a título de seguro de vida; para determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente; e para excluir da condenação os honorários advocatícios;

Processo: RR - 578667/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): Wilson Roberto Rocha, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579469/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vilasio Luiz Rangel, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): União Federal, Procurador: José Guilherme Canedo de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reintegração" e "participação nos lucros". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "solidariedade da Petrobrás - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 580087/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Consulado Geral do Japão, Advogado: José Marcos Domingues de Oliveira, Recorrido(s): Mariza Fernanda Marques Ishihara e Outros, Advogado: Rivaldavia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de retificação do pólo passivo" e "competência da Justiça do Trabalho - imunidade de jurisdição - Consulado do Japão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional", por violação do art. 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 293/294, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 289/291, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Marcos Domingues de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 587928/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilvando Neves Barbosa, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A. (Empresa sucessora de Supermar Supermercados S.A.), Advogada: Cristiana Figueirêdo Alves Lino de Andrade, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588012/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): José Hildebrando Correa Taborda, Advogada: Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 589025/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antonio Laurentino da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente quanto ao tema "Petrobrás. Solidariedade Passiva. União. Sucessora da Interbrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 592009/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Laurindo Mones, Advogado: João Mauro Bigliuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 593458/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda., Advogado: Ricardo Ribeiro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edilson Lupion, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona da 2ª Recorrente(s); **Processo: RR - 593620/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Celso Luiz Brittes, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597018/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Flávio Terra Barth, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Continuidade da Prestação de Serviços. Ente Público. Nulidade do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, referente ao segundo contrato, posterior à concessão da aposentadoria, ao saldo de salário, horas extras porventura trabalhadas e não pagas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. Resta, conseqüentemente, prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 603664/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira,

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jair Gomes Seabra, Advogado: Antônio de Lourdes Branco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610291/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogada: Maria Cândida Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Garrio Campioni, Advogada: Maria de Lourdes Thomaz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 610732/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Delmar Soares da Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 612202/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Wille Edgar Pohl, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas afetos ao adicional de transferência e às horas extras para, quanto ao primeiro negar-lhe provimento, e quanto ao segundo, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou-as improcedentes, por inserir-se o reclamante na previsão excludente do pagamento respectivo constante do inciso II do artigo 62 da CLT. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 612633/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - folhas individuais de presença", "horas extras - base de cálculo" e "horas extras - reflexos em sábados". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 614852/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. (atual sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Beatriz de Souza, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: ROGERIA DE MELO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogeria de Melo patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 615077/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Bamerindus e Outro, Advogado: Neltyo Luiz Renzetti, Recorrido(s): Ionides Clementino da Silva, Advogado: Gilberto Flávio Monarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 304, quanto ao tema afeto à incidência dos juros de mora e dar-lhe provimento para exclu-los da condenação; **Processo: RR - 306/2000-004-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fernando Carlos Lobato Tenório, Advogado: Bianca Tenório Calça de Pádua Carvalho, Recorrido(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 1257/2000-066-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Recorrido(s): André Blay Imene, Advogada: Maria Teresinha C. Feital Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 629537/2000.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Francisco do Nascimento, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632938/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Nilton de Moraes e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, a que ficam dispensados, na forma da lei; **Processo: RR - 637555/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ariosvaldo Seixas Lima e Outro, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de

revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 642008/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Colina, Advogado: Míria Falchetti, Recorrido(s): Valdecir Arruda da Silva e Outros, Advogado: Valdomiro Issa Samara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos depósitos referentes aos FGTS, sob pena de execução direta pelo valor equivalente, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 642693/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Moro Veículos S.A., Advogada: Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Clóvis Relação, Advogado: Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o Recurso de Revista. Por igual votação, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nulidade por irregularidade de representação e vínculo empregatício e conhecendo quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à iterativa e notória jurisprudência, dar-lhe provimento para fixar o mês subsequente ao da prestação de serviços como época própria para incidência da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1/ TST, conforme fundamentação; **Processo: RR - 642819/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Marci Terezinha Kairala, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 647516/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Yoitiro Moroiishi, Recorrido(s): Sueli Mitsuko Tsurukava Brambilla, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 659485/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Reginaldo de Menezes Leite e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 666497/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Cláudia Mara Delgado Fernandes, Recorrido(s): Denilson de Souza Maia, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Minas Gerais quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária - administração pública", "falência - multa do art. 477 da CLT", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "falência - aviso prévio", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 671181/2000.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-671180/2000-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ecomomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Recorrido(s): Clarice Pereira do Lago Bueno de Camargo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 674503/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Odário Costa Ramos, Advogada: Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 689601/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Edilma Maria de Holanda Rolim e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 693117/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Valcinete Almeida dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 694548/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Leomar dos Santos Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%; **Processo: RR - 698487/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jocélia Souza Lima, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento verba honorária; **Processo: RR - 699593/2000.7 da 2a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Linda Vendramini Mazzieri, Advogado: Fernando Carmona Fioravanti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: RR - 704431/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Francisca Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%; **Processo: RR - 713081/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bruno Salvador Velloso da Silveira, Advogado: José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no que tange ao tema: "justa causa - ato de concorrência ao empregador", por violação ao art. 482, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a justa causa, restabelecer a r. sentença. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Roberto dos Santos; **Processo: RR - 213/2001-094-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Sebastião Antunes Furtado, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Anely Maria Gonçalves, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353/2001-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Serafim de Assis Santana, Advogado: Fernando Homero Chamim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Reflexos" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nºs. 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão do Tribunal Regional; **Processo: RR - 444/2001-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Passarela Calçados Ltda., Advogado: Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Thieris Antônio Camargo, Advogado: Sandro Rogério Batista Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 863/2001-093-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Yamara Viana de Figueiredo Azze, Recorrido(s): Hélio de Paula Ferreira, Advogada: Vilma Malagori Leão, Recorrido(s): Município de Ribeirão das Neves, Procurador: Luiz Cláudio Camanducaia da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 863/2001-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Adelaide Orige Gomes, Advogado: Mário Rogério Vellozo de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias observe o limite de dez minutos para o registro de jornada, computando-os caso sejam ultrapassados; **Processo: RR - 989/2001-611-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 533/536, por erro in judicando, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito; **Processo: RR - 1951/2001-020-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Maria Gecilda Ramos, Advogado: Rossana Moreira Gomes, Advogada: Nilce Neide Teixeira Lima, Recorrido(s): José Mendes Machado, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação; **Processo: RR - 2011/2001-044-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joaquim Carrizo Rodrigues, Advogado: Graziela de Queiroz Macedo, Recorrido(s): DISAPE - Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator;

Processo: RR - 722706/2001.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pastor dos Santos, Advogado: Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;



Processo: RR - 724491/2001.7 da 15a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): João Custódio de Oliveira, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. Trabalhador rural. motorista", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 725010/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Jacy Malta Maciel, Advogado: Romero Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos na r. sentença e mantidos no acórdão do Regional, invertendo-se o ônus do pagamento em relação às custas; **Processo: RR - 726463/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maridelma Lins Gomes e Outros, Advogada: Elis Fidelis Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho a partir da aposentadoria, ante a ausência do devido concurso público, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos do FGTS, pagos na forma simples; **Processo: RR - 726466/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Dilio José dos Reis, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogeria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, a que fica dispensado, na forma da lei. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogeria de Melo patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 744910/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Nolleto de Souza, Advogada: Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Estabilidade Sindical e Aposentadoria Espontânea" e "Honorários Advocatícios, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e julgar improcedente o pedido de reintegração constante da inicial. Conseqüentemente, não se faz necessário o pronunciamento sobre os honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 745344/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Maria Iolanda da Silva Ribeiro e Outra, Advogada: Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 761297/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Leandro Ramos Lima, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior a aposentadoria; **Processo: RR - 761307/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Recorrido(s): Joselito Sena de Castro, Advogada: Geracina dos Santos Hommann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 764378/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Augusto Peres e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 764389/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Antonio Moraes e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 765499/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Marcia Monaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Sócratis Vieira Santos, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 765502/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Angelino José de Santana, Advogada: Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias

Mecânicas, Advogado: Fátima Cristina da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova." por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença; **Processo: RR - 783081/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ASW - Transporte de Jornais Revistas Ltda., Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): José Marins Kluck, Advogado: Gelson Arend, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 783748/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Paim Reis, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 789847/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Recorrido(s): De-jair Maximino da Silva, Advogado: Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 795525/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Antonio Mário de Santana Mamede, Advogada: Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para que afastada a intempestividade, nova decisão de embargos de declaração seja proferida; **Processo: RR - 814915/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Osvaldo Francisco Nunes, Advogado: Fábio Gomes Féres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho; **Processo: RR - 208/2002-038-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antônio Perin, Advogado: Roberto Luiz Kroth, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "gerente geral - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 287 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das horas extras do período em que o empregado substituiu o gerente-geral da agência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "gratificação semestral - horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculos das horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "cerceamento de defesa" e "horas extras - FIPs"; **Processo: RR - 317/2002-008-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Machado de Almeida, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante. Conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nºs. 219 e 329 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza; **Processo: RR - 696/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Roberto de Oliveira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Convenção Coletiva de 92/93 - Cláusula 3ª"; 2) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26% - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando a condenação ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 1504/2002-611-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sônia Telma Carqueija Gil da Silva, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastado o óbice da prescrição total do direito da autora; **Processo: RR - 4532/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leonilda Firmino de Lima, Advogado: José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): Lucsin Hoteis Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11705/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator Juiz Convocado

Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aline Cristina Nunes, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Supermercado Emflia Ltda., Advogado: Valter Cesar de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças de horas extraordinárias sejam apuradas ao longo de todo o período contratual, nos termos da fundamentação. Custas de R\$ 60,00, pelo reclamado, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 18156/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogada: Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Recorrido(s): Geraldo Ricardo Sobrinho, Advogada: Angela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dr.ª. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 25203/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): American Airlines, INC., Advogada: Flávia Pimentel Moreira Lima, Recorrido(s): Geferson John de Alencar, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor arbitrado na sentença, aplicada à reclamada; **Processo: RR - 25772/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Radusweski Quintal, Recorrido(s): Elcio José Ávila Pereira, Advogado: Ivan Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples; **Processo: RR - 32992/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José da Cruz Santos, Advogado: João Sanfins, Recorrido(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU, Advogado: Edson Kiyoshi Murata, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 45929/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Aurino Alves da Silva, Advogado: Donato Antonio de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 53690/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): João Marcos Coelho Barker, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação CESP no que tange aos seguintes temas: "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho; preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; prejudicial de prescrição; e responsabilidade solidária". Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Amaral Junior, patrono do 1º Recorrido; **Processo: RR - 64563/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogado: Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 348/349, por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 68582/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Fibra S.A., Advogada: Cristina Karsokas Tamasiunas, Recorrido(s): Fábio Rodrigues dos Santos, Advogada: Ana Maria Nicácio Meira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 608/2003-015-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Condor Atacadista Ltda., Advogado: Deilsa Carla Santos de Souza, Recorrido(s): Fábio Henrique Silva Farias, Advogado: Maria Lígia Barreto Fonseca Dias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no

exame do apelo do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1317/2003-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Everaldo Siqueira Cavaleiro de Macedo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem; **Processo: RR - 1359/2003-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Antônio Vicente da Silva, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dr.ª. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1363/2003-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dr.ª. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 13471/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ovídio Possar Filho, Advogado: Maurício Manuel Lopes, Recorrido(s): Petroquímica União S.A., Advogada: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista, tão somente, em relação ao tema "Da divergência jurisprudencial com os Enunciados 184 e 297 do E. TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o reclamante do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido e 20% sobre o valor da causa corrigido a título de indenização; **Processo: RR - 78114/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arcade Administração Imobiliária Ltda., Advogado: Nelson Bergmann Peter, Recorrido(s): Vilmar Rodrigues de Freitas, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 6º, b da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença; **Processo: A-AIRR - 1640/1998-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edemir de Souza Lisboa, Advogado: Armando Duval Rebelo de Castro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 791/1999-052-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lázaro José Duarte, Advogado: Francisco Carlos Marínolo, Agravado(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogado: Cristiano Cecílio Troncoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ED-AIRR - 2152/2000-001-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Carlos Ferreira Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se à Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condenase a mesma a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado; **Processo: AG-RR - 636964/2000.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Leonardo Assis, Advogado: Pero Alcântara Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 171,61 (cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC; **Processo: AG-AIRR - 1410/2001-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogada: Telma Strini da Silva, Agravado(s): Walcy Antonio Couto, Advogado: Mauro Stankevicius, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa;

Processo: AG-ED-AIRR - 1810/2001-016-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Podium Comercial Ltda., Advogado: Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Gledes de Fátima Silva, Advogada: Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 564/2002-025-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): André Martison Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Misericórdia Botucatuense, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se o mesmo a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor da Agravada; **Processo: AG-AIRR - 1597/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sérgio Antonio Esposito, Advogado: Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Florice Fernandes Dias, Advogada: Ana Maria do N. C. Lauretti, Agravado(s): Industrial e Comercial Bola Branca Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se o agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-AIRR - 1836/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Domingos Simões, Advogado: Marcelo Carlos Parluto, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-AIRR - 627/2003-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edson Mendes dos Anjos, Advogado: Fernando Cesar Ramos Ferreira, Agravado(s): Vidraçaria Santa Helena Ltda., Advogado: Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível; **Processo: ED-RR - 414895/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivone Mota Ferreira, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 415139/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Eduardo Saraiva Guedes, Advogada: Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 476808/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Salustiano Garcia Marinho, Advogado: Carlos M. C. de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 497004/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Márcia Regina Prata, Embargado(a): Vera Lúcia Rodrigues Gomes, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 566150/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Cláudia Beatriz Silva de Souza, Embargado(a): Alice Bento Rocha e Outras, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 575215/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Demétrio Casagrande (Espólio de), Advogado: Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 615178/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria de Fátima Vicente, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Lençõs Presidente S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 617732/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sylvio Oswaldo Pretti e Outros, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Departamento de Edificação e Obras do Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 654251/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir a omissão apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo formulado pelo reclamante, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 672391/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lourival de Souza, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 679905/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João

Oreste Dalazen, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Lázaro José Camargo, Advogado: Valdecyr José Montanari, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada no v. acórdão embargado em relação ao pleito "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial (fl. 295), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual a Reclamada, América Latina Logística S.A.; **Processo: ED-RR - 699589/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Sérgio Luiz Clemente, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 734379/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Theodoro Mendes e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 739760/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Embargado(a): Amélia Almeida Reis, Advogada: Maria de Lourdes Boni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para determinar que não se considere o item do acórdão de fls. 293-5, referente aos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 767740/2001.5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Antonio Ealder Macedo Luna, Advogado: João José Veras de Souza, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHAB/AC, Advogada: Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 139. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 55/2002-006-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jefferson Peres da Silva, Advogada: Cláudia de Albuquerque Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 888/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Mariano Carneiro Virgílio, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1344/2002-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elpídio de Jesus Ferreira, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1757/2002-011-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Fábio Antonio Pessoa Cebolão, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Délio Chuquia Mutran, Advogada: Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Embargado(a): Eduardo Fernandes Paiva, Advogado: Sérgio Guimarães Martins, Embargado(a): Atlântica Pesca Ltda., Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 20394/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Auxiliadora de Barros da Silva, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sperandio e Benette Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 45436/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: João Januário Sabino, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 65472/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ondina Lopes Dutra, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 74936/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Miguel Ângelo Zambelli Soares, Advogada: Eryka Faria de Negri, Embargado(a): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Alessandro Chiapin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 84316/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sanezan Porto da Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar a participação do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes na próxima Sessão: "A próxima sessão, prevista para o próximo dia 15 de setembro, será realizada às 13h30, a fim de que se possa compatibilizar a participação, na sessão, do Ministro José Simpliciano. Esclareço a V. Ex.as que estou convidando, por instância do eminente Ministro Emmanuel Pereira, o Ministro José Simpliciano para, na forma do Regimento, compor o quorum da Primeira Turma, a fim de que se realize o julgamento na próxima quarta-feira." As



dezesete horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, MARIA DORALICE NOVAES e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1428/1984-241-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alzira Libonato Vieira, Advogado: Ivo Braune, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1443/1991-005-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Segundo Reclamado; **Processo: AIRR - 248/1993-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo de Souza, Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812/1993-561-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Marcos Trindade Jovito, Agravado(s): Juarez Correa Dalcanal, Advogado: Michael Dorneles Chehade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2485/1994-193-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carmelito Dantas Reis e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Araújo, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 747/1995-071-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Mauro Bueno, Advogada: Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1205/1995-005-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Paulo Bindi, Advogado: Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1205/1995-005-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Bindi, Advogado: Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53/1996-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Vanderlei Ferreira de Souza, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1225/1996-016-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Jordão Motta de Castilho, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1368/1996-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hélio da Costa, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 37142/1996-012-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): José Lori da Silva, Advogado: Alvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 188/1997-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada:

Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Getúlio Guimarães Moura, Advogada: Cleusa M. P. Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/1997-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 825/1997-057-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Avanci de Lima, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1943/1997-046-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Souza da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 474/1998-118-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Carlos César Gonçalves, Agravado(s): Maria José Cutri Pinto Gonçalves, Advogada: Maria da Penha de S. Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1024/1998-054-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sandoval da Paz de Carvalho, Advogado: Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Clíce Pinheiro Sampaio, Advogado: Adilson Silveira Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 1080/1998-658-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Itajui Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Ivo Wandrowski, Advogado: João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1277/1998-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Francalanci Gonçalves e Outros, Advogada: Cátia Regina Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1687/1998-201-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Ênio Norberto Strassburguer, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2297/1998-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: José Geraldo Leal Pessoa, Agravado(s): Adenilson de Souza e Outros, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 431/1999-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Inaldo Lopes de Santana, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 766/1999-125-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Wagner Marcelo Sarti, Agravado(s): Leila Mendes de Sairre Crivelaro, Advogado: Carlos Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796/1999-002-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Rígolo, Advogado: Roberto Carlos Pieroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 844/1999-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antonio Carlos Carneiro, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1011/1999-254-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Manoel Carlos Esteves, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1295/1999-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto Carpes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1351/1999-030-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Simone Selma Arus, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradescor S.A., Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2017/1999-016-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Agravado(s): Sueli Moraes Bisso Albino Mo-

reira, Advogado: Cleidinéia Gonzales, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2477/1999-044-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adail Antonio Costa, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2669/1999-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aldenair Reis de Sousa e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2809/1999-026-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sonelia Brito da Silva Prado, Advogado: Marcos Antônio David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3103/1999-045-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Isídio Alves Filho, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 527895/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guioimar José de Carvalho e Outros, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582773/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovani de Paula Maria, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 244/2000-141-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Copelbrás Ltda., Advogado: Dimas Rosa Resende, Agravado(s): Mercedes Horácio de Souza, Advogada: Alzira Maria Marra do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395/2000-022-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Adilson Moraes Silva, Advogado: Luci de Jesus Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 879/2000-303-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jussara Michels, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1860/2000-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Monaco Marcondes César, Agravado(s): Rosângela Aparecida da Silva Costa, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2372/2000-002-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Fernando Moraes Rocha, Advogada: Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 634799/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Agravado(s): José do Carmo Santana, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642140/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Erco Engenharia S.A., Advogado: Janete Frankovsky Barroso, Agravado(s): José de Souza Max, Advogada: Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673382/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Éryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 674709/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Roberto Martins Gonçalves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 698528/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón,

Agravado(s): Cinira Maura da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Presto Pulito Limpeza e Conservação S/C Ltda., Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 75/2001-055-19-42.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): José Costa, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 106/2001-404-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clóvis Mainar Carvalho Garcia, Advogado: Juarez Dias de Oliveira, Agravado(s): Miragina S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Divina Moreira Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135/2001-041-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Fernando Pantalena, Agravado(s): Equifax do Brasil Ltda, Advogado: Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 135/2001-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edi Carlos Rosatti, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 195/2001-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Cícero Francisco da Silva, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 256/2001-022-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Osvaldo Silva Neves, Advogada: Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopaição Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; **Processo: AIRR - 263/2001-022-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco de Andrade Cavalcante, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaição Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; **Processo: AIRR - 471/2001-061-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Ronaldo Gonçalves, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 473/2001-061-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Luiz Silva dos Santos, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 842/2001-001-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Zezinho Gregório Ferreira, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 937/2001-012-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Moura de Matos Filho, Advogado: Adailton Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1119/2001-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Flávia Caminada Jacy Monteiro e outros, Agravado(s): Otaviano Rodrigues Vieira, Advogado: Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1348/2001-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Antônio de Oliveira (Espólio de), Advogado: Edson Antônio Demo, Agravado(s): A.V.A. - Auto Viação Americana S.A., Advogado: Vicente Sacilotto Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1586/2001-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marinalva da Silva Santos, Advogado: Pedro Ribeiro Luz, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3799/2001-663-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Francisco Fernandes, Advogado: Renato Tavares Yabe, Agravado(s): Itap Bemis Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741912/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edna Salles Pastor e Outros, Advogado: Oslúzio Félix Fonseca, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 758591/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Gil Guilherme de Freitas Filho, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator;

Processo: AIRR - 766594/2001.5 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPP, Procurador: Ricardo de Lira Sales, Agravado(s): Tarcísio da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777243/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Fátima Martins Couto, Agravado(s): Sandra Maria Ferreira Silva, Advogada: Patrícia de Jesus Amaral Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789491/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Advogado: José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Cosmo Albuquerque Fernandes, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 795255/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Agravado(s): Sidineia de Jesus Cerântola e Outros, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800273/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Mônica Cardoso da Silva, Advogado: Nório Ota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802961/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Odair Castellini, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807640/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Gomes de Castro, Advogada: Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811567/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Gilberto Luiz Favero, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 816078/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Fabiana Prado Perdigão, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Braga e Outro, Advogado: Francisco Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 284/2002-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Fernando Augusto Pereira Caetano, Agravado(s): Renata Alves Rodrigues, Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 505/2002-059-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Benedita Alves da Silva, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 537/2002-411-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EBF - Empresa Brasileira de Frutas Tropicais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marizete Dias de Souza, Advogada: Bruna Nunes Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 766/2002-006-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney dos Santos França Araújo, Advogado: Otávio Batista Carneiro, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767/2002-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Nonato Nunes Brito, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Sitran Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1025/2002-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fábio Balduino Pereira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AIRR - 1233/2002-019-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sócrates de Souza Consentino, Advogado: Marcelo Bastos A. C. Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1299/2002-012-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucas Barioni e Oliveira, Advogado: Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: A-RR - 1492/2002-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Everton Gomes Matosinhos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AIRR - 1605/2002-192-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Gilberto Barreto Alves Filho e Outros, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1611/2002-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pertech do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Agravado(s): Moisés da Silva Campos, Advogado: Sérgio Gontarczik, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2361/2002-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osvaldo Ribeiro Filho, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 3999/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): PLAN-SEVIG - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Rogério Lafayette Wino Carneiro, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 4250/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Helio Carvalho Santana, Advogada: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Advogado: Valton Dória Pessoa, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Pedro Ferreira da Silva, Advogada: Cláudia Daniela de F. S. Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 4938/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Wlisses Tenório Albuquerque, Advogada: Karina Lígia da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6579/2002-900-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Dilma Maria de Souza, Advogada: Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14490/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Mauro Antônio da Costa, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14957/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ailton Rodrigues Alves, Advogado: Martins Gati Camacho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14972/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mar Center Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José da Silva Melo, Advogada: Maria Celina de Abreu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15397/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Inês Juca Paiva Viana, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18215/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Paulo Renato de Matos Farias, Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20492/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Edgar Xavier Fernandes (Espólio de), Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21702/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Caetano José Viterbo, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 25160/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Rateiro Pacheco, Advogado: José Manuel Guerra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26831/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo - COOFRETUR, Advogado: João Biazio Filho, Agravado(s): Bernadete Soares dos Santos, Advogado: Jarbas de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30282/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Sandra Road Co-



sentino, Agravado(s): Stelio Inácio de Siqueira, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30966/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Edilson dos Santos, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34003/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Osly Marques da Silva, Advogado: Sandro Rodigheri, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43762/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mônica Vecino Roque dos Santos, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 45330/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Agravado(s): Manoel Bento de Souza, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 55183/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ville Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Edson Donisete Vieira do Carmo, Agravado(s): Fernando Soares Leite Guimarães, Advogado: Marizilda Fernandes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 61570/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Agravado(s): Aparecida de Fátima Garcia, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69280/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): José Florentino dos Santos e Outros, Advogado: José Armando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69805/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Maria Helena Gonçalves Fraga, Advogada: Eni Lázara Dornelas Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 71002/2002-089-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Sebastião e Outro, Advogado: Dorval Francisco da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 140/2003-042-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria José Dias Arena, Advogado: Luiz Roberto Silveira Lapenta, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447/2003-034-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Nunes de Figueiredo, Advogado: José Geraldo Linares Lacerda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616/2003-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Aluísio Marinho da Cruz Gouveia, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 860/2003-073-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Magela de Melo e Outros, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 861/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Pedro Fernandes da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1043/2003-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Carlos Rodrigues Lira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1044/2003-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Epaminondas Valentim dos Santos, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 1197/2003-049-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Luiz Augusto da Silva,

Advogado: Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1218/2003-049-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wladimir Diniz de Ávila, Advogado: Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1236/2003-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Barbosa de Oliveira, Advogada: Adélia de Souza Fernandes, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1587/2003-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Bentes Chaves, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1615/2003-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio de Oliveira Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1616/2003-006-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Ferreira Reis, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1655/2003-012-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nerivaldo Bastos Tourinho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75453/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Agravado(s): Adão da Silveira, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83803/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Nelsi Bugs Eichelberger e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84163/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Edgar Santos de Oliveira, Advogado: Valter Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 84785/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Terezinha Pereira dos Santos, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90804/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iaci Rodrigues dos Anjos, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91056/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLINEF - Clínica de Nefrologia Santa Tereza Ltda., Advogado: Rui Santos Reis, Agravado(s): Carlos Alberto Mohamed Arcoverde, Advogada: Terezinha de Jesus M. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92596/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Dario Carvalho da Silva, Advogado: Edir Passos de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 95164/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elizabeth Duarte Ayres da Silva, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Unio-donto do Rio de Janeiro Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda., Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96031/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Geraldo Klante Macedo, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97907/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Clara Kern Benitz Borella, Advogada: Paula Castro Treptow, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97908/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): H. A. Importação e Exportação Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Lúcia Maciel Woll, Advogado: Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103930/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdecir Weiss, Advogado: Amauri Celuppi, Agravado(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Eutichiano Davi Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Carga e Descarga de Mercadorias e Serviços Gerais Ltda. - COOPECARGA, Advogado: Nelson José Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: RR - 4/1990-041-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tomaz Rodrigues, Advogado: Fábio de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Edinéia Cristiani Pedrotti, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Cíara Raquel Roso, Recorrido(s): Ridal Projetos e Construções Ltda., Advogado: Geraldo de Souza Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 978/1991-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não conhecimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "execução - Fazenda Pública - precatório - atualização"; **Processo: RR - 267/1996-020-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Moisés Evangelista Santana, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução os títulos fundados no dissídio coletivo extinto sem julgamento de mérito, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 268952/1996.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adauto Monteiro Gomes, Advogado: Jefferson P. P. L. Sabino, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "coisa julgada - ofensa", "prescrição - URPs de abril e maio de 1988", e "adicional de periculosidade - proporcionalidade"; 2) conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo"; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado apenas sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SESBDI-1 do TST; **Processo: RR - 671/1997-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Clariceu Heming, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 378678/1997.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alvimar Silveira de Paiva, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Nestor Pereira, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - nulidade - acórdão regional - supressão de instância"; "diferenças salariais - prova - arts. 128 e 460 do CPC - aplicabilidade"; 2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - nulidade - sentença - ausência de fundamentação", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a r. sentença de fls. 258/260, por ausência de fundamentação no tocante ao pedido deduzido no item 2 da petição inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue de forma fundamentada o pedido de "diferenças salariais advindas do desinvestimento de sua gratificação de função comissionada, no período entre 20.07.92 até 01.10.94" (item 2, fl. 5), formulado pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 2603/1998-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cezar Ricardo Spagnol, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso do processo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 439210/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gersino Lopes da Silva, Advogado: Walderino Moretti, Recorrido(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, diante do cerceamento de defesa, para, anulando o processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, reabrindo-se a instrução. Resta prejudicado o recurso quanto aos demais temas em razão da reforma da decisão; **Processo: RR - 480858/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: José Eduardo Vieira Morais, Recorrente(s): Terezinha da Silva, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao

trabalhado; unanimemente, não conhecer do recurso da reclamante. Custas inalteradas; **Processo: RR - 488687/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Deonísio Rech, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria/Resolução 1600/64"; 2 - por maioria, conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por divergência, quanto aos temas "integração do abono dedicação integral - ADI" e "cheque rancho"; 3 - dar provimento aos recursos de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI e cheque rancho no seu cálculo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido (s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 488757/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Renato Luiz Toscani, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio", "complementação de aposentadoria/Resolução 1600/64"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas quanto ao tema "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)"; 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema "cheque rancho"; 4 - dar provimento aos recursos de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo; **Processo: RR - 488763/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Clair Carvalho Paschoal, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto ao tema "necessidade de custeio"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas quanto aos temas "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)" e "honorários de advogado"; 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; 4 - dar provimento aos recursos de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo e honorários de advogado, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas e honorários periciais já fixados na origem, devidamente atualizados; **Processo: RR - 488833/1998.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Og Harding Viana Argondizzo, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul; **Processo: RR - 510923/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido(s): Gustavo Henrique Valença de Melo, Advogado: Carlos Romero de Aguiar Esteves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extraordinárias" e "repercussão da gratificação de função nos salários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 2414/1999-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Paula Ignácio, Advogada: Suely Aparecida Ferraz, Recorrido(s): Diagnóstico por Imagem Ribeirão Preto S/C Ltda., Advogado: Celso Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Celso Jorge de Carvalho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 527896/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-527895/1999-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Guiomar José de Carvalho e Outros, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês trabalhado e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% referente a esse período; **Processo: RR - 531834/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Carmêlio do Nascimento, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 533443/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Vera Maria

Reis da Cruz, Recorrido(s): Pedro Assis Couto Gulart, Advogado: Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto; **Processo: RR - 537965/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdir Francisco Pacheco e Outros, Advogado: Wilian Fraga Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 539720/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivani Conceição Vieira Gadi, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Retificação na CTPS", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a CTPS seja retificada, procedendo-se a anotação da data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado, e conhecer quanto a "Integração dos reflexos dos DSRs nos demais títulos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o reflexo da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras nas demais parcelas salariais; **Processo: RR - 551151/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Ademir de Melo, Advogado: Lino Sérgio Melati, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempetividade; **Processo: RR - 552144/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Waldir Coelho da Silva, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade solidária", "complementação de aposentadoria - valor", e conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição - alteração estatutária - complementação de aposentadoria" e "complementação de aposentadoria - norma estatutária", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao apelo quanto ao tema "prescrição - alteração estatutária - complementação de aposentadoria" e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 556998/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Luiz Antonio da Silva Araújo, Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista; **Processo: RR - 557976/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irineu de Souza, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: André Luiz Pontes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 558046/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Israel Peroggini, Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "Justiça do Trabalho - competência residual - regime jurídico único"; mas dele 3) conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SESBDI-1, quanto ao tema "prescrição - direito de ação - alteração do regime jurídico único - extinção do contrato de trabalho"; no mérito, 4) dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei; **Processo: RR - 562109/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Bartolomeu Pessoa de Barros, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação - súmula nº 330 do TST - aplicabilidade", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - repercussões sobre aviso prévio", "repouso semanal remunerado - reflexos"; **Processo: RR - 563102/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Luiz Carlos Haack e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 564224/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Waldemar Teixeira de Melo, Advogado: Tirezio Geraldo Gomes, Recorrido(s): Fundação Universidade de Itaipu, Advogada: Otacilia Gontijo Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564501/1999.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Rondônia - EMATER (Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural), Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Aírton Teixeira da Silva, Advogado: Jesualdo E. Leiva de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 566222/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Darcil Lopes de Oliveira, Advogada: Norma Regina Pinho Ribas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos

efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 566233/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista Rodrigues da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569045/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Próforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Mendes Lourenço e Outros, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569106/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Assunção Leite, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 570505/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adroaldo Ferreira, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ajuda alimentação - integração", "horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais". Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - cargo de confiança - tesoureiro - gerente de negócios - direito às 7ª e 8ª horas da jornada como extras", por violação do § 2º do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as sétima e oitava horas e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "retificação da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retificação da CTPS para que seja anotada como data de saída a data correspondente à do término do prazo do aviso prévio. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 570967/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo do Nascimento, Advogado: Edson Luiz de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 572483/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. (atual sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Alves Coutinho e Outro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 575872/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Recorrido(s): Ilda Salvador Petró, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação de jornada de trabalho - Atividade insalubre", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 349, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas e seus reflexos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 576159/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Izabel Alves Pereira, Advogada: Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Mudança de Regime Jurídico Único - prescrição". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 577854/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Fernando dos Santos Dias, Advogado: Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Horas extraordinárias - Cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e "Devolução dos descontos salariais", por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e em favor do Instituto Assistencial Pedro di Perna (IAPP) e Instituto João Moreira Salles. Custas inalteradas;

Processo: RR - 577934/1999.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Fernandes Felitti Filho, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação



direta e literal do artigo 5.º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 578120/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Adriana Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Jorge Moreira da Silva, Advogado: Suzana Maria S. C. Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582548/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Recorrido(s): Manoel Ferreira Neto, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - pernoite na cabine do caminhão" e "devolução dos descontos a título de clube". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 582774/1999.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-582773/1999-1, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovani de Paula Maria, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 586008/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fazenda Vera Cruz Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jucelino Soares da Silva, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "trabalhador rural - enquadramento e prescrição", "horas extraordinárias e reflexos - acordo de compensação de horário - base de cálculo", "horas em itinere" e "salário-utilidade habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 586441/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Maria de Lourdes Thomaz e Outros, Advogada: Maria de Lourdes Thomaz, Recorrido(s): Cooperativa Regional de Ensino de Presidente Prudente - COOPRE, Advogado: Marmaldo M. Villela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588382/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Produtos Confiança, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edson Melo Neto, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - eficácia"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 589334/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Advogada: Raquel Motta, Recorrido(s): Cleber de Freitas Flores, Advogada: Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 591986/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anna Maria Sutherland Olmacht e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 326 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito dos autores, restabelecendo a r. sentença de fls. 229/230; **Processo: RR - 596162/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): João Carlim de Souza, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "adicional de periculosidade - incidência sobre a remuneração - eletricitário" e "jornada semanal de 40 horas - divisor 200". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da 1ª Recorrente(s); **Processo: RR - 596195/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Neusa Zapotoski Koki de Lima, Advogado: Elber Henrique Rizziolli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597041/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Mara Corrêa, Recorrido(s): Ana Lúcia de Souza Silva, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 597044/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Inara Ferreira, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599687/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Colortin S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Jozelmo de Oliveira Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogado: José Luís Campos Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do Plano Bresser, e seus reflexos, o que conduz à total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 789, caput e inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do item X da Instrução Normativa TST nº 20/2002; **Processo: RR - 603318/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Roberto José Morandini, Advogado: Jocemar Miguel Baroni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aplicação das normas coletivas - Categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do prêmio-pontualidade e das diárias de viagem. Custas inalteradas; **Processo: RR - 603488/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Daniel Santana da Silva, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "eficácia liberatória do Enunciado 330 do C. TST", "horas extras - acordo para compensação de jornada" e "Enunciado 85 - condenação limitada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 605334/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elson Ramos de Holanda, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 607001/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. Indústrias Votorantim (Fábrica de Tecidos), Advogado: José Luiz Spagnuolo, Recorrido(s): Maria Sampaio de Moura, Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "afastamento - doença profissional - depósitos do FGTS" e "férias proporcionais com um terço constitucional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 610947/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Rubens Marques, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da 2ª Recorrente(s); **Processo: RR - 610949/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino Faustino da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 614888/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Recorrido(s): Orlando Gonzaga de Carvalho, Advogado: Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 615177/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): André Justiniano dos Santos, Advogado: Moysés André Bittar, Recorrido(s): Viatic Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Eliane Ferreira Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças salariais - piso salarial - enquadramento sindical", "horas extras" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "estabilidade provisória - suplente - membro de CIPA", por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários dos meses compreendidos entre a rescisão contratual até 31.08.95. Arbitrada a condenação em R\$10.000,00. Custas pela reclamada; **Processo: RR - 616963/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Rogério Ramos Batista, Recorrido(s): Maria Aparecida José e Outro, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos

termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 616992/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Retto Henriques e Outro, Advogado: Fábio Soares Janot, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 617779/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Matias Alves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 617851/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cleomar dos Santos Pereira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 617951/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elebra Comunicação de Dados Ltda., Advogado: Claudinei Marchi, Recorrido(s): André Mendes dos Santos, Advogada: Regina Célia Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempetividade; **Processo: RR - 964/2000-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônia Evangelista da Silva e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1356/2000-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Helena Carraro de Oliveira e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1534/2000-015-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Itamar Miranda, Advogado: Shirley Aparecida Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "plano de incentivo - transação e coisa julgada" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 2739/2000-012-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Benício Francisco da Silva, Advogada: Bárbara Santos Melo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conheceu do recurso de revista, por ofensa ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas; **Processo: RR - 622143/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Recorrido(s): Adão Bezerra Cavalcante, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 623245/2000.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Francisca da Conceição Resende e Outros, Advogado: Eney Curado Brom Filho, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Vanessa Paula de Sousa Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 626934/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurio Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 634848/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Estaduais da Bahia - SINSPE, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Superintendência de Geologia e Recursos Minerais - SGM, Advogada: Vera do Alívio Ávila Magalhães, Decisão: por unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637403/2000.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Regina Lúcia da Costa Marques, Advogada: Luiza de Marilac Campelo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: José Ronaldo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 641736/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rodolfo Francisco dos Santos, Advogado: Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650626/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Pro-

curador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Vilmar Umpierre Barros, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Recorrido(s): Município de Capão do Leão, Procurador: Gilce M. de A. Honnicke, Decisão: unanimemente, chamando o processo à ordem, declarar inexistente juridicamente o acórdão de fls. 209/213 e respectiva certidão e, proferindo nova decisão, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de entrega da prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por afronta direta e literal ao disposto no inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao depósito dos valores do FGTS, de 8% (oito por cento) sobre a contraprestação pecuniária recebida ("salário stricto sensu"), com a compensação deferida pelo Tribunal Regional, nos termos da fundamentação. Custas de 10,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 500,00; **Processo: RR - 651122/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bartholomeu Braz da Silva Filho, Advogada: Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654061/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Placas Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrente(s): Calixto Carriel de Moraes, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-ER-632094/2000-5, que trata da matéria "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - pagamento" (OJ Nº 169 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-632094/2000-5; **Processo: RR - 654607/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrente(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Odaise da Silva Barbosa, Advogada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público (analisados conjuntamente), por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 362 e, no mérito, por igual votação, dar-lhes provimento para declarar a prescrição do direito de ação e, por consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, de cujo recolhimento fica isenta (fl. 82); **Processo: RR - 662802/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: João Bosco de Albuquerque Tolledano, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Anete Maria Michiles de Almeida, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 667013/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Elsenides Santos de Oliveira, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 689741/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Gilberto Leonardo da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "hora noturna reduzida após o advento da Constituição Federal de 1988". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - horas extras - período anterior ao advento da Lei 8.923/94", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, no período anterior à edição da Lei nº 8923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 691419/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Enéas Mazzotti, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Eduardo Paparelli, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 706678/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Symonton Cardoso dos Reis, Advogado: Christian Delgado Lage, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial", "FGTS - correção", e conhecer do recurso quanto ao tema " multa - litigância de má-fé". No mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé;

Processo: RR - 715099/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivo Aparecido Sasso, Advogado: Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715232/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Olívio Soares, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da ação trabalhista como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 716640/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogada: Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Carmen Lúcia Martellozzo Cordeiro, Advogada: Veridiana Marques Moserle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717878/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alexandre Fernando Pereira, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 389/2001-010-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ruy de Medeiros Cunha, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: José Alberto Pires, Decisão: unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; 2) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para admitir o recurso de revista; 3) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "danos morais - valor da indenização", por divergência jurisprudencial; no mérito, 4) dar-lhe provimento para reabrir o valor da condenação em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos arts. 944, do Código Civil de 2002, 53, da Lei 5.250/67, e 84, da Lei 4.117/62; **Processo: RR - 721141/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Luis Gonzaga Mendes de Oliveira, Advogado: Francisco Dirceu Bissacotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a demanda como entender de direito; **Processo: RR - 721172/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ivo Nissola, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - validade das FIPs" e "cargos de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 03.10.92. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais - mês a mês", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a CASSI e PREVI; **Processo: RR - 722216/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Eliana Santos, Advogado: Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST; **Processo: RR - 722340/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jonas Alves de Assis, Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 722344/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Alves de Sousa, Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 733065/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Joel Ribas Rodrigues, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%; **Processo: RR - 738903/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cirio Brasil Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Luiz Maciano, Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "eficácia liberatória do Enunciado 330 do C. TST" e "descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada; **Processo: RR - 741743/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geico do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Eraldo do Rosário Teófilo, Advogado: Elza Socorro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária. Subempregada.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 742383/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Sandra Aparecida Ferreira Vivaqua, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza Pinto, Advogada: Amélia Busnardo, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrido tão somente Luiz Carlos de Souza Pinto, excluindo o termo "e outros". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização compensatória de 40% (quarenta) por cento; **Processo: RR - 744896/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Severino Serafim de Melo, Advogado: Edinaldo Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 744904/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Marly da Glória Goulart Moysés, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 744921/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Adriana Castro Nery do Valle, Advogada: Maria do Carmo Sena F. da Silva, Recorrido(s): Vídeo Flat Bahia Ltda., Advogada: Solange Pereira Damasceno, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 745290/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Centroplast Indústria e Comércio, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Jonas Ferreira dos Santos e Outros, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa falida. Multa do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referente ao art. 467 da CLT; **Processo: RR - 752790/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Ubaldo Espindula Marques, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Banco Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "incompetência do juízo em razão da matéria", "necessidade de custeio", "gratificação jubileu" e "abono assiduidade e férias"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por contrariedade à orientação jurisprudencial, quanto ao tema "integração do Abono Dedicção Integral (ADI)"; 3 - dar provimento aos recursos de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI nos seus cálculos. Mantendo o valor arbitrado às custas processuais; **Processo: RR - 758808/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco José Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 487, caput e § 1º da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SESBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição aplicada na hipótese, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca do mérito da controvérsia, como entender de direito; **Processo: RR - 760012/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Devalde Ferreira da Fonseca, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Fundação Maçônica Manoel dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Pereira Lima Irias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 765283/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Síndico: Manoel Antônio Angula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "hora noturna reduzida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 765442/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Bazilio Correa, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do



Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Fundação possui personalidade jurídica de direito público, fazendo jus aos privilégios enumerados no Decreto-lei 779/69, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da reclamada; **Processo: RR - 773976/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anibal dos Santos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria-, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 777932/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rádio Jornal A Crítica Ltda., Advogado: Júlio Antônio de Jorge Lopes, Recorrido(s): Lerron Lucas Santiago, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 778773/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Fábio Empe Vianna, Recorrido(s): Antônio Pereira Horas e Outra, Advogada: Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 788028/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Rogério Paolasini, Advogado: Armando Paolasini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório; **Processo: RR - 789827/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Ignez Nogueira Whitaker, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 796930/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Vicente de Paula da Silva, Advogado: Armando Silva de Souza, Recorrido(s): Município de Arraial do Cabo, Procurador: Alexandre Maia Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida pelo reclamante em contra razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos salários e depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado 363 deste C. TST; **Processo: RR - 162/2002-022-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Milnes Pereira Rodrigues, Advogado: Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Marcos Carvalho Chacon, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 599/2002-007-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Marcos Vinícius Gama da Silva, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - Guia-DARF - preenchimento incorreto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 7589/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Murilo Emílio da Silva, Advogada: Denise Eliana Carnevali de Oliveira Lopes, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do V. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR - 12175/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Abade dos Santos, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 23165/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A. e Outra, Advogado: Raimundo Bar-

bosa Costa, Recorrido(s): Cláudio Guimarães de Oliveira Leal, Advogado: Dinemir Pimenta Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", "indenização e seguro-desemprego", "multa de 1% - embargos de declaração" e "exclusão da lide". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização pelo não-cadastramento no PIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 33841/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elizabel de Castro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "divisor 180" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do apelo do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - registro de ponto", por contrariedade à OJ nº 23 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 45575/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Sergio Medeiros, Advogado: José Omar da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - bancário - cargo de confiança"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 45623/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Amilton Donato Gilio, Advogado: João Carlos Costa Leite, Recorrido(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Eliane Paffili Izá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 46523/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Batista Primo e Outros, Advogado: Alin Sílvia Afloja Garcia, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - Fazenda Pública - precatório - atualização", por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 49190/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Conceição Aquino, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao tema afeto à nulidade do contrato de trabalho posterior ao jubramento da reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da segunda contratação, prejudicado o exame das razões do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 50957/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Renato Napolitano Neto, Recorrido(s): Odete Chaves Michelato, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galvão, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Ana Carolina Righetti Gontow, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, "litigância de má-fé - duplo grau de jurisdição", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% e dos honorários advocatícios, por litigância de má-fé; e por maioria, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 58980/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): Francisco da Costa Júnior, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 543/2003-040-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Mauro Antônio da Silva, Advogada: Cláudia Maria da Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 747/2003-029-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Siomar de Paula Martins, Advogado: Lúcia Haruê Marin, Recorrido(s): José Aristides Araldi, Advogado: Emídio Rossini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1136/2003-077-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Eucário Gibim Neto, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 80364/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cor Jesus Cardoso, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 86027/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Laurício Vargas Brambilla, Advogado: Jaime Antônio Bridi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 86145/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Andersson Virgíno Dall'Agnol, Recorrido(s): Léo Martins Xavier, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 98854/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Celso Alves de Jesus, Recorrido(s): Josué Pires de Souza, Advogado: André Henrich, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-ED-AIRR - 330/2002-018-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Barreto de Araújo, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Cristina Garioli de Almeida, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relator; **Processo: AIRR e RR - 367130/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrente(s): B S Informática e Administração S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto Martins de Souza, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada: II - quanto ao Recurso de Revista dele não conhecer quanto aos temas nulidade da decisão por cerceamento de defesa, inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST, horas extras e parcelas para efeito de cálculos das horas extras. Pela mesma votação, conhecer do Recurso quanto à aplicabilidade das normas coletivas dos bancários ao empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco, integrante do mesmo grupo econômico, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 658175/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s) e Recorrente(s): Sônia Maria Vigni Goulart e Outro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II. quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, à unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência de ação acolhida e, logo, o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Banco quanto à Reclamante Sônia Maria Vigni Goulart; **Processo: AIRR e RR - 757117/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s) e Recorrente(s): Odete Bueno, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; **Processo: ED-AIRR - 1332/1998-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petronella Antonia Beith, Advogado: José Manuel Rodrigues Lopez, Embargado(a): Mauro da Silva Antônio, Advogado: Issa Assad Ajouz, Embargado(a): Sepetiba Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 416889/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rosiane Cristina Pinarel Bredariol e Outra, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Neuzia Maria Lima Pires de Goyoy, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 458928/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ivan Kuchpil, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 467685/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): João Borniotti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material no recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "aplicação do divisor 200", determinar que no conhecimento conste "conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial" (sexto parágrafo de fl. 228) e na parte dispositiva do julgado de fl. 236 conste "Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "aplicação do divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mé-

rito, negar-lhe provimento", mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 496595/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Credoreu Farias, Advogada: Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 502937/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: César Honorino Motta Lima, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: unanimidade, ante a determinação emanada pela Eg. SDI, examinados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e determinar que na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 1214/1219 conste que se dá "provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego e a pagar os salários e consectários desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração ao emprego"; **Processo: ED-RR - 511655/1998.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Mila Umbelino Lobo, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Fabiana Camelo de Sena Arnaud e Outros, Embargado(a): Silvana Barreto Figueiroa, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1124/1999-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Flávio Jamal Pereira, Advogado: Francisco Anis Faiad, Embargado(a): Elcio Luiz Pauli, Advogada: Selma Cristina Flores Catalán, Embargado(a): Indústria de Móveis Castel Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 559094/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Raimundo Vilar Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogado: João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 559412/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antonio Aparecido Robin, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 583459/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-RR - 61129/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Severino Alves Pereira, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação), Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 616058/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Carlos Garcia, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 620714/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Embargado(a): Mário Rizzato Filho, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 627234/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Regina Mara Ferreira Castelo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 674629/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Soares Pinto Neto, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 698503/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Rosângela Franzese, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 699954/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adones da Silva Bueno, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade conhecer dos Embargos de Declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, a fim de, apreciando o Agravo interposto, dele conhecer e negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 700071/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústria de Modelos para Fundação SMA Ltda., Advogada: Kátia Giosa Venegas, Embargado(a): Valdemir Piva, Advogada: Izabel Cristina França, Decisão: unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para, afastada a deserção, passar à apreciação dos pressupostos intrínsecos da Revista; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação ao artigo 397 do CPC, quanto à relação de emprego e quanto à prescrição e dele conhecer, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96

e das Lei nº 8.541/92 e 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 725240/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Iracema Arruda Kotik, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 738882/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Antônio Carlos Lopes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 738980/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Francisco Eliaci Gonçalves (Espólio de), Advogada: Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer os esclarecimentos supra à decisão embargada, mantendo o conhecimento e o não-provimento quanto ao tema objeto dos presentes embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 763531/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Cloisiane Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade: I-conhecer dos Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para dar-lhes provimento a fim de reconhecer a omissão quanto à apreciação da matéria referente a forma de execução; II - quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento por violação legal. Reautue-se como Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 771875/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Alexandre Oliveira Gomes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-RR - 790409/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Ronaldo Rodrigues Magalhães e Outra, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 796939/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célio Ricardo de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir-se o apontado erro material para que, na parte dispositiva do v. acórdão embargado, no tocante ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", em lugar do conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante "por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SESBDI-1 do TST" passe a constar o conhecimento "por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 do TST"; **Processo: ED-AIRR - 799959/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvana Donizete Tomaz, Advogada: Maria Lúcia Kogempa, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para sanar erro material constatado no v. acórdão embargado, fazendo constar da parte dispositiva que se dá provimento aos embargos de declaração de fls. 206/207 para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, a fim de determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 816272/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Haroldo Aleixo, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 8383/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Antonio Massami Nakano, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada; **Processo: ED-RR - 11053/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Severino Belisário Filho, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 11413/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana,

Embargado(a): Elaine Cristina Alves, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 18984/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso de Paula, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 23868/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Leite da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 33429/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fitafer Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Pereira de Souza, Embargado(a): Edilene Cássia da Silva, Advogado: Valdir Bergantim, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 41176/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio dos Santos Freire, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Condomínio Edifício Conjunto Praias do Guarujá, Advogado: Rubens Jose Reis Moscatelli, Advogado: André Mazzeo Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 49474/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Barroso Ibiapina, Advogado: Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 54221/2002-900-03-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Polar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Christian J. Kerber Bomm, Embargado(a): Juraci Almeida das Chagas, Advogada: Tânia Dias, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada; **Processo: ED-RR - 73369/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Airton Alves de Jesus, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-A-RR - 73814/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Polícia Militar, Procurador: Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Pedro Paulo de Brito, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): AG Farache Distribuidora, Advogado: Ivan Lima da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira TurmaALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 24 de novembro de 2004 às 09h00	
PROCESSO	: AIRR-22/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WEMERSON MACIEL DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO MATOS CUNHA
PROCESSO	: AIRR-63/2001-127-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALVES PIRES & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
PROCESSO	: AIRR-83/2003-151-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDA IVANETE GAMA ALVES : DR(A). RAIMUNDO SILVA	PROCESSO	: AIRR-333/2002-271-06-00-0 TRT DA 6A. RE- GIÃO	PROCESSO	: AIRR-448/2003-003-10-40-3 TRT DA 10A. RE- GIÃO
PROCESSO	: AIRR-84/2004-012-08-40-4 TRT DA 8A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS- PORTE AÉREO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA BONFIM RIBEIRO LEMOS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO NEVES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUY GUILHON COUTINHO	PROCESSO	: AIRR-346/2002-811-04-40-0 TRT DA 4A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN- DENSE)
PROCESSO	: AIRR-110/2001-109-15-40-9 TRT DA 15A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES OLIVEI- RA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-463/2002-003-04-40-3 TRT DA 4A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAURA DA GLÓRIA TRISTÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SULEMAR COUTO CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SAN- TOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-354/2002-097-03-00-8 TRT DA 3A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULARTE
PROCESSO	: AIRR-128/2000-038-15-00-2 TRT DA 15A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-471/1995-037-03-40-2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BARBOSA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ME- TALÚRGICAS, MECÂNICAS , MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCU- LOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA
AGRAVADO(S)	: APFA - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA DE ATIBAIA	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FI- LHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
ADVOGADO	: DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	PROCESSO	: AIRR-364/2003-127-15-40-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-186/2003-022-07-40-1 TRT DA 7A. RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENER- GIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR-492/2002-007-13-00-7 TRT DA 13A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JACY CHAGAS PINTO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: CELTA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAERSON BEZERRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL AUTRAN DO NASCIMEN- TO	PROCESSO	: AIRR-396/2003-078-15-40-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS SOTERO GOMES
PROCESSO	: AIRR-228/1999-011-15-00-5 TRT DA 15A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	ADVOGADO	: DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDI- MENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-520/2003-061-24-40-7 TRT DA 24A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA TOMIE MIZOBUCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MINGHIN	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: SINÉZIO ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). REGIANE M. MATSUO TIJON	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CAS- TELLO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	PROCESSO	: AIRR-400/2002-011-10-00-4 TRT DA 10A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BEZERRA VITAL IRMÃO
PROCESSO	: AIRR-252/2003-017-04-40-4 TRT DA 4A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO AMADOR DE RESEN- DE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLA- MENSE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDIR BRAGA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-578/2001-118-15-00-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA NAKADA	AGRAVADO(S)	: NILTON JOSÉ DINIZ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CON- VOCADO)
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: CARMEN RUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS	PROCESSO	: AIRR-420/1999-101-15-40-7 TRT DA 15A. RE- GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
PROCESSO	: AIRR-252/2003-056-03-40-2 TRT DA 3A. RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO	: AIRR-614/1999-127-15-40-5 TRT DA 15A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GONÇALVES SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA ADRIANO MANGIALARDO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-440/2000-048-15-40-8 TRT DA 15A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR-294/2001-020-04-40-6 TRT DA 4A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	AGRAVADO(S)	: JURACI ANTÔNIO CARVALHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCOS AUGUSTO KREMPPEL MAROSTE- GAN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MAXIMO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-624/2003-022-02-40-9 TRT DA 2A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)
AGRAVADO(S)	: ODETE MAURER SCHWANTES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELITO CRISTOFOLI	PROCESSO	: AIRR-442/1995-001-04-40-5 TRT DA 4A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR-325/2003-521-04-40-8 TRT DA 4A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	AGRAVADO(S)	: MARI FUKUNAGA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO- CADA)	AGRAVANTE(S)	: PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LEILA QUEIROZ FROSSARD
AGRAVANTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUBERTO DIER	PROCESSO	: AIRR-653/1999-075-15-40-8 TRT DA 15A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO BOTTON	AGRAVADO(S)	: MAURICIO DE OLIVEIRA KROPIDLOFSKY	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-329/2000-002-08-00-8 TRT DA 8A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO	: AIRR-329/2000-002-08-00-8 TRT DA 8A. RE- GIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDNÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENER- GIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA		
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA				
AGRAVADO(S)	: WALDENICE CORREIA DA ROCHA				
ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID				

PROCESSO	: AIRR-653/2000-341-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-865/2003-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.096/1998-072-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRADE DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA			ADVOGADA	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO	: AIRR-682/2000-034-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-871/2001-211-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.118/1997-097-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIÁ	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	AGRAVADO(S)	: EMERSON BUENO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR-687/2002-020-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-913/2003-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.136/2001-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDELTRAUT REX BUNECKER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA MOL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
PROCESSO	: AIRR-703/1993-019-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-932/2001-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-1.141/2002-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JULIANO ALBERTO PEREIRA VIDAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE	AGRAVANTE(S)	: ERNANI JOSÉ DE MAGALHÃES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL
PROCESSO	: AIRR-703/2002-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-943/2003-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO JUNQUEIRA NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR-1.192/1997-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: COPAUTO - PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA AMARAL TERESA	PROCURADOR	: DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR-728/2001-062-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-987/2003-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA KAFROUNI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.223/2000-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: JOEL DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MOISÉS EDUARDO DE OLIVEIRA GOU-LART	AGRAVADO(S)	: CÉSAR ROMEU BRANDÃO CERANTE	ADVOGADO	: DR(A). MARY DE FÁTIMA BAVIA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO	: AIRR-739/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.009/1990-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTIAGO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.237/2003-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GUERGOLET	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
PROCESSO	: AIRR-827/2001-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.024/2003-015-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.260/2003-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ODIR CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GRACILIANO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-846/2002-036-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ILÁRIO SERAFIM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.044/1999-077-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR-1.267/2003-055-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DUTRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY BETHIOL	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				AGRAVADO(S)	: CECÍLIO ASSÊNCIO FILHO
				ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO



PROCESSO	: AIRR-1.285/2003-201-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.399/1998-122-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.775/2002-001-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CINKEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA KELNER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLEVIS MENDIETA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADELMAR BRASIL CORRÊA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). BENTO J. C. MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.310/2002-116-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.804/2000-013-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: MARTA APARECIDA FÉLIX FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1399/1998-7		AGRAVANTE(S)	: RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO	PROCESSO	: AIRR-1.527/2001-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GUEDES ALCÂNTARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOÃO CINTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-1.315/2003-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.917/2003-065-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE JESUS DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO RUBI LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCESSO	: AIRR-1.551/2002-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: ALCYLENE BATISTA SHLAVINI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SILVA DOS REIS FRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO BICALHO
PROCESSO	: AIRR-1.335/2003-086-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	PROCESSO	: AIRR-1.928/2001-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SILVIO EXPEDITO POLICENI E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO ANTÔNIO TAMBORLIN	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.568/1999-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CEZAR MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADA	: DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-1.343/2003-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO	: AIRR-1.956/2001-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VALTER TEIXEIRA SOARES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.573/2002-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: IVANETE DE ARAÚJO SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ELI ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.344/2000-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-2.115/2002-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	AGRAVADO(S)	: SEILIMAN ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS HELENO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-1.577/2000-022-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVADO(S)	: LUIZ TULIKANSKI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,	
ADVOGADO	: DR(A). FILIPE BERGONSI	AGRAVANTE(S)	: DAVID NIERI FILHO	BUFFETS, FAST-FOODS E	
PROCESSO	: AIRR-1.346/1999-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MADELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DE MOGI MIRIM LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). DAYRSON CHIARELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.592/2001-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSALINA GARCIA FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.143/2000-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO EDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
PROCESSO	: AIRR-1.354/2003-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRAN GEORGES LAHOUD	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LUIZ DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	AGRAVADO(S)	: FILTROS MANN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CAROLINE SILVA PACHECO	AGRAVADO(S)	: CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	PROCESSO	: AIRR-1.657/1999-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ZENI LORETE RITTER DA ROSA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.183/1999-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
PROCESSO	: AIRR-1.399/1998-122-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.747/2001-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CLEVIS MENDIETA RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: DR(A). BENTO J. C. MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS		
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER SILVÉRIO AFONSO		
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE ROSA DE SOUZA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1399/1998-0		ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO		

PROCESSO	: AIRR-2.262/1996-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.729/2002-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.250/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S)	: WILLIAN LUIZ XAVIER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	AGRAVANTE(S)	: HILTON ANACLETO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALAIN MENEZES PIERMATEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SIDNEY MENEZES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). IOVANE NUNES PENHA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERTJAP SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.			AGRAVADO(S)	: ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COMPRIMI-DO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.263/1996-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.337/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11250/2003-9	
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR-11.250/2003-902-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: AYLTON NARDI DURANTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALIANÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.			AGRAVADO(S)	: HILTON ANACLETO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR-6.099/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.362/1999-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ARCOENGE SERVIÇOS COM AR COMPRIMI-DO LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11250/2003-6	
AGRAVANTE(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRA-SIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-13.091/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVADO(S)	: JALDAS FRANCISCO CORDEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: OSCAR PEPECE	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HO-TÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	PROCESSO	: AIRR-7.994/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-TOS
PROCESSO	: AIRR-2.364/2001-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BOUCINHAS, CAMPOS E CLARO S/C	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-15.309/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS A. DE O. VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: SETSUE YAMAMOTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SALVADOR ROSA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VANDERLEI KEMP	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR-10.530/2003-011-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-2.478/1999-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MACÁRIO DE MACEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: RANULFO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-17.332/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BERTOLINI	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PA-PEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	PROCESSO	: AIRR-10.541/2003-011-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NOTARNICOLA NETTO
PROCESSO	: AIRR-2.677/2001-002-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARACI LEONARD COLATTI CATARINO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). QUÉZIA OLIVEIRA FREIRIA SI-MÕES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-17.785/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COUTINHO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MI-RANDA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR-10.550/2003-011-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MI-RANDA
PROCESSO	: AIRR-2.794/1999-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DA SILVA ESPER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ISMERIM DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIA RIOS MARÔT
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-19.873/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). IVAN BRANDI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: NILZETE PINTO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MI-RANDA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR-2.989/1997-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.554/2003-011-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO SANTOS CRUZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚL-TIPLO	AGRAVANTE(S)	: MAX ANTÔNIO THOMAZ DE AQUINO		
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA		
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
AGRAVADO(S)	: PEDRO CÉSAR SUMAVIELLE EVANGELIS-TA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MI-RANDA		
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON PAULO DIAS	PROCESSO	: AIRR-11.202/2001-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-3.034/2000-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)		
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SIS-TEMAS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ		
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FORSTER FÁVARO	AGRAVADO(S)	: TÚLIO SEVERINO		
AGRAVADO(S)	: JOÃO CAMARGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO CARLOS PEREIRA EN-GLER		
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO				



PROCESSO : AIRR-22.300/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.988/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.867/2002-025-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANITA DE LEIS FAVERO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MAIA E OUTROS		AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
PROCESSO : AIRR-27.925/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-52.296/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ADELINO GONÇALVES HOTEL - ME	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SALVINO MONTEIRO		ADVOGADO : EPAMINONDAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE PERES		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO : AIRR-29.270/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.812/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.838/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.	AGRAVANTE(S) : NIZIA FACINETTO BÖTTGER	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILMAR COUTINHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO : AIRR-30.109/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.146/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.341/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUVENAL SANTANA MENDES	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA VOLTOLINI
PROCESSO : A-RR-30.977/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.426/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.353/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TARCÍLIO DAMASCENO DE BRITO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO	AGRAVADO(S) : CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERNESTO ANTON MENDES
PROCURADORA : DR(A). VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
AGRAVADO(S) : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-43.403/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.600/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LÉO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-31.118/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RIEVRS FERREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : JORGE BURGARD
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS LAGES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO(S) : VALCI CHIRLEI FERNANDES	PROCESSO : AIRR-45.402/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.037/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-31.176/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ PINHEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : NILTON DUNNINGHAM PINTO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES DE MOURA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BOLSONI LTDA.	PROCESSO : AIRR-66.848/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO	PROCESSO : AIRR-48.578/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-31.343/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA QUINTANA MUNOZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAILSON DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TELMO RONI IOCHINS BASTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BALTHAZAR	PROCESSO : AIRR-68.178/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KESSLER THIBES	AGRAVADO(S) : A. NUNES E CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-32.447/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TERESINHA PEREIRA DAGOLA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-48.673/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : LILYENE SANTOS SILVA TOZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S) : DOLORES FURINI	ADVOGADA : DR(A). VOLNEIDA COSTA	PROCESSO : AIRR-69.845/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ESCOLA DA VILA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DEL REY LTDA	PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA ROCHA BASTOS
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BATISTA	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
		PROCESSO : AIRR-70.226/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
		ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
		AGRAVADO(S) : JOSÍAS FERREIRA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

PROCESSO	: AIRR-71.676/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.817/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-791.548/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA CORRÊA DIAS
PROCURADOR	: DR(A). MAURO TRINDADE CREQUI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSMAR OSVALDO SCHOTT	AGRAVADO(S)	: SIMION ARONGAUS		
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	PROCESSO	: AIRR-792.882/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-72.376/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-99.058/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EUCLYDES RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOEL SAVEDRA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
AGRAVADO(S)	: DELVAIR AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR-796.545/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-99.865/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-75.108/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DALCI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	AGRAVADO(S)	: ELIANA DOS SANTOS GUILHERME ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-797.282/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-111.737/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
PROCESSO	: AIRR-75.274/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERARDO COELHO FILHO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: DALMO SINDOVAL COLARES
AGRAVANTE(S)	: BWU VÍDEO S.A.	AGRAVADO(S)	: DENISE VITÓRIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADA	: DR(A). SAMARA FERAZZA	PROCESSO	: AIRR-797.289/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIETE BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-556.204/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CIRILO BARRETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	: A-AIRR-79.644/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S)	: SALOMÃO GOMES SEGALL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA COTROFE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-804.714/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Complemento: Corre Junto com RR - 556205/1999-3		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILVIO SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: A-RR-623.057/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BENJAMIM
PROCESSO	: AIRR-80.803/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-809.350/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ONOFRE DUARTE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: LUIZ DUTRA MARQUES (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-742.956/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ODYRCEO DA COSTA VIGAS
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	: AIRR-81.323/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO	PROCESSO	: AIRR-811.950/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALTER CASSUNDÉ DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-759.748/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA CÂNDIDA CORREIA MACHADO CIAVARRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDINILSON ARAÚJO LUZ
ADVOGADA	: DR(A). IVONE LEITE DUARTE	AGRAVANTE(S)	: NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DELAI
		ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CRESTANA	PROCESSO	: AIRR-812.904/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-84.745/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S)	: GERALDO AVELINO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-761.773/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NELSON PEDRO JACOBSEN	AGRAVANTE(S)	: IVAN MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO J. BATISTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-813.304/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: AGENOR REDENTINO GIOTTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-85.813/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE CARPIO DEL SOLAR	AGRAVANTE(S)	: NET BRASÍLIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-788.448/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVANTE(S)	: JORGINA FÁTIMA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO	: DR(A). ELEDORO ALVES DE CAMARGO FILHO	PROCESSO	: RR-49/2002-023-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
				ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
				RECORRIDO(S)	: IVANALDO MONTEIRO DE BRITO E OUTRA
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO



PROCESSO	: RR-301/2000-039-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.140/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.418/1997-077-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JUARES FERNANDES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA BEZERRA BRASILEIRO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA	: DR(A). TIRZA COELHO DE SOUZA
PROCESSO	: RR-406/2002-022-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.200/2002-011-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.645/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: CÉLIA MARIA GOMES PAIXÃO BORGES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MARCOS DANIEL CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE FÁTIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR RONDON SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: RR-575/2002-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-1.202/2002-006-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.973/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: BERNADETE DE FÁTIMA ARDUÍNO MARANO	RECORRENTE(S)	: SILVANDRA BORGES DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
PROCESSO	: RR-596/2003-100-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: ADAIR CABRAL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ISSLER
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR-1.231/2002-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-20.478/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALMEIDA FURTADO SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: AM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE DE OLIVA ANTUNES	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO
PROCESSO	: RR-728/2001-012-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMÁLIA REGINA XAVIER RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO RIBEIRO DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ROSALVA ROUSSENQ
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	: RR-1.232/2002-006-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23.518/2002-900-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO ROBERTO GONDIM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S)	: GUILHERME GONÇALVES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
PROCESSO	: RR-846/2003-004-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). WALDIR EDSON RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	PROCESSO	: RR-1.246/1999-045-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS
RECORRIDO(S)	: WILLIAM CARMO DO MONTE	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-23.835/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-940/2001-060-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSMAR CÂNDIDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES
RECORRENTE(S)	: SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE	PROCESSO	: RR-1.756/2002-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SEBASTIÃO SILVA VALENTE	PROCESSO	: RR-25.720/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-948/2003-027-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZÉM NORDESTE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR-1.813/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FÁBIO CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARISE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA MARANHE MUNIZ	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: RR-27.305/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO FABIANO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-970/2000-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PORFIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO SILVEIRA LOBÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: RR-2.202/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA SAMMICHELLO MARANGONI	RECORRENTE(S)	: HÉLIO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-28.820/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE FERNANDES NOVO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-1.041/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-2.223/1998-068-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR NUNES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA
RECORRIDO(S)	: RUBENS ANTÔNIO RONCHI	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: RR-28.860/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		RECORRIDO(S)	: JORGE IVAN ZACCONI DE OLIVEIRA		
		ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LOPES DOS SANTOS		

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	PROCESSO : RR-45.568/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR : RR-414.100/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). EDER CLÁUDIO PILOTTO
PROCESSO : RR-28.861/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO TADEU ESTEVÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	PROCESSO : RR-50.939/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : VILMAR RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOBELLA	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : RR-29.256/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONILDO BORGES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-64.836/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR : RR-414.104/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S) : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : RR-30.500/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANESSA OMURA GONÇALVES WOLLMANN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CALBAR	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	PROCESSO : RR-70.781/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉASR R. VIANA PONTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BEZERRA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO RELATOR : RR-418.387/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-30.692/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA FÁTIMA FREITAS DE ATAÍDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-75.872/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIZA MATOZO KNOPP
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S) : JONILTON CELESTINO DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR : RR-438.279/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : CÍCERO BARBOSA FERREIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.	RECORRENTE(S) : COLÉGIO ANNA MARQUES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURACI NOGUEIRA MARÃO	PROCESSO : RR-85.989/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
PROCESSO : RR-32.982/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE ÁVILA SCHARLACK
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ROSA MARCONATO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MONACO
RECORRENTE(S) : ENGEPPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO RELATOR : RR-439.202/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ EROCI RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIEDRE KOELZER	PROCESSO : RR-89.130/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO : RR-33.325/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO CEVAL	RECORRIDO(S) : VAGNER LUIZ LIMA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	RECORRIDO(S) : MOZAR DOS SANTOS TEIXEIRA	PROCESSO RELATOR : RR-442.742/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOARES ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	PROCESSO : RR-374.927/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDILSON DE LIMA FERREIRA
PROCESSO : RR-36.003/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA	PROCESSO RELATOR : RR-466.095/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-45.485/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-414.064/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA LOCADORA CENTRO LTDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORTIZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : AFONSO ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : RR-45.568/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO RELATOR : RR-467.382/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ARI SCHOLZE	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU ESTEVÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	PROCESSO : RR-414.104/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
PROCESSO RELATOR : RR-414.100/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCÓTO E OUTROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BONICENHA
ADVOGADO : DR(A). EDER CLÁUDIO PILOTTO	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
RECORRENTE(S) : VILMAR RIBEIRO SEVERO		
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO RELATOR : RR-414.104/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO RELATOR : RR-418.387/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		
RECORRIDO(S) : MARIZA MATOZO KNOPP		
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		
PROCESSO RELATOR : RR-438.279/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
RECORRENTE(S) : COLÉGIO ANNA MARQUES S.C. LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE		
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE ÁVILA SCHARLACK		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MONACO		
PROCESSO RELATOR : RR-439.202/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET		
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO		
RECORRIDO(S) : VAGNER LUIZ LIMA		
ADVOGADO : DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO		
PROCESSO RELATOR : RR-442.742/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
RECORRENTE(S) : EDILSON DE LIMA FERREIRA		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
PROCESSO RELATOR : RR-466.095/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : EMPRESA LOCADORA CENTRO LTDA		
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO		
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : AFONSO ARRUDA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO		
PROCESSO RELATOR : RR-467.382/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO		
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA		
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE		
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA		
RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCÓTO E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BONICENHA		



PROCESSO : RR-473.397/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-514.123/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-572.839/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIBERAL	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NELSON FAULHABER NOGUEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : RENIVALDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CITRO MARINGA S.A. - AGRÍCOLA E COMERCIAL	PROCESSO : RR-578.665/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-473.454/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-518.633/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA PORTO	PROCESSO : RR-584.265/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-473.927/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-520.016/1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALDEMIR DE CARVALHO CAETANO	PROCESSO : RR-588.011/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-481.192/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534.783/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : OTTO ADÃO WERNER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO LOCATELI	RECORRIDO(S) : DIONIZIO CUSTÓDIO DA MOTA SILVA	PROCESSO : RR-592.120/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR-542.114/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : RR-488.923/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO TADEU EVARISTO SOARES E OUTROS	RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)	ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR-592.373/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : RR-543.848/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : RR-493.631/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OTTO WILLY RAICHLE
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : EDNA MORAES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-592.431/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA	PROCESSO : RR-546.973/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA PETRINA DE OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : RR-503.189/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA MORENA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSPREV/MG
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
RECORRENTE(S) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROBSON LOSCHA	PROCESSO : RR-593.437/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LINO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	PROCESSO : RR-549.522/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-504.973/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : WILSON CAETANO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RECORRENTE(S) : FLORENIDES SANTOS GAINO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADOR : DR(A). CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER	PROCESSO : RR-593.995/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-510.071/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-556.205/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : RR-564.102/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 556204/1999-0	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCESSO : RR-564.102/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : LÍGIA GLADIS RICHTER E OUTRO
	PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : LÍGIA GLADIS RICHTER E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	

PROCESSO : RR-596.494/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A. (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLACHMAN)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-599.274/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JANICE MARIA BEN AGOSTINI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

PROCESSO : RR-599.722/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-600.754/1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VÂNIA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADA : DR(A). JANE VILELA RIZZO

PROCESSO : RR-600.889/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NELSON ARI RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : RR-607.302/1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANESMARY PEREIRA DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-614.978/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). WANDA DOMINGUES CURY

PROCESSO : RR-618.044/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOTEL DORAL TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ARIVALDO MADOENHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA

PROCESSO : RR-643.151/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-649.823/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

PROCESSO : RR-667.085/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOLDENBERG

PROCESSO : RR-676.304/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CECÍLIA TUYARO HIROSE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-689.459/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-714.111/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR-768.487/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO RICARDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ABREU

PROCESSO : RR-783.729/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO ATLASOWICH
ADVOGADO : DR(A). NILSON ARTUR BASAGLIA

PROCESSO : RR-784.674/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

PROCESSO : RR-789.830/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORIRRISA MASUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

PROCESSO : RR-803.467/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR-810.384/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : HANS WERNER GEBER
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-814.774/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : VADISLAU OKWIEKA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AG-AIRR-279/2001-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS PORCINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

PROCESSO : AG-A-RR-51.586/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR-1.302/1998-025-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GASPAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVA FÁVERO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-33814/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : ELIEZER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 194/195, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/13, sob o fundamento de que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal. Alega que os protocolos do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento foram efetuados após a entrada em vigor do Provimento 02/2003 e da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, sendo inaceitável a denegação de seu seguimento, pois nem mesmo a Lei posterior causaria prejuízos ao Requerente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a Parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.



Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 194/195.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-83736/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROBERTO LUIZ BARRETO
ADVOGADA : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 233, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 208/214 sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional (fl. 202), razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT e 172, § 3º, do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado na Capital, sede do TRT e no protocolo geral. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processo de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 233.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR - 358/2002-021-04-40.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMPADORA MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADA : MÁRCIA MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/21) interposto contra o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Consoante a certidão de fl. 85-v, não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação da acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fl. 58), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-974/2003-086-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO : HÉLIO ISMAEL DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1012/2003-086-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO : AILTON JONAS COVILLE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
D E S P A C H O

Notícia petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1341/1999-060-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WAGNER JOSÉ ARTUR FERRAÇO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2161/1990-004-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE GASPARELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 2798/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JORGE RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 146040/2004.9, juntada às fls. 537/541, despacho do seguinte teor: Vistos, etc. J. após vista à parte contrária. Em, 03/11/04. Guilherme Bastos - Juiz Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-10274/2001-002-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO : ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 147596/2004-4.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21013/2000-014-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : BENEDITO ARRAVAIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 147589/2004-3 e 144990/2004-8.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles lebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-51704/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MIGUEL PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 148275/2004-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente requer tramitação preferencial do feito, na forma do Ato GDGCI.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.471/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de idade.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos do Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-62502/2002-900-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : DINILSON BANDEIRA ROBERT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - URBAM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DE LIMA NETO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 144639/2004-7, 144640/2004-9 e 144644/2004.3.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-147445/2004-000-00-00.3

AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DESPACHO

O Estado do Paraná ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, fundada no art. 800, parágrafo único, do CPC, "para, conferindo efeito suspensivo ao recurso de revista, sustar os efeitos da decisão recorrida, mantendo o status quo definido pela sentença de primeiro grau, até o julgamento final do recurso de revista interposto".

Pretende o requerente suspender a execução provisória da obrigação de fazer consistente na determinação, pelo acórdão regional de fls. 58/79, de dispensa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todos os empregados que prestam serviços ao Estado do Paraná por intermédio da Associação Paranaense de Reabilitação (APR), sob pena de pagamento de multa equivalente ao salário mensal percebido por cada um dos trabalhadores que permaneçam em situação irregular, multiplicada pelo tempo dessa permanência.

A sentença de fls. 53/57 julgara procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, apenas para determinar que o Estado do Paraná se absteresse de contratar novos funcionários por meio da APR, bem como fornecesse a relação dos funcionários que se encontravam trabalhando nessa condição até a data de sua prolação, sob pena de imposição de multas.

Na prática, busca o autor assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-56/2002-002-09-00.8 (fls. 105/124), onde sustenta, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Parquet para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais subjetivos, bem assim o afastamento da condenação referente à dispensa de todos os trabalhadores que prestam serviços ao ente público por intermédio da APR, eis que tal procedimento estaria de acordo com a legislação federal aplicável e com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção e integridade da pessoa portadora de deficiência física.

Nas razões da presente cautelar, a requerente busca demonstrar a presença dos seus requisitos, inclusive de sua concessão liminar. Quanto ao fumus boni iuris, afirma, pelos mesmos fundamentos da revista, haver real probabilidade de êxito na pretensão ali veiculada. Relativamente ao periculum in mora, o Estado assevera que o cumprimento da decisão proferida pelo eg. 9º TRT causará dano grave e de difícil reparação, com o comprometimento da prestação do serviço público à população, a impossibilidade de se realizar novos concursos públicos, além do impacto social do desemprego de cerca de quinhentos trabalhadores, que encontrarão dificuldades para ingresso no mercado de trabalho competitivo e para o sustento próprio e de familiares.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificados a aparência do bom direito e o risco de ocorrência de lesão de difícil reparação, seja suspensa a execução mediante concessão de liminar em sede de ação cautelar, conferindo-se, dessa forma, efeito suspensivo ao recurso principal para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Em princípio, parece-me que o autor, em linhas gerais, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela acautelatória em foco. Vejamos:

Efetivamente, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida no processo principal se caracteriza diante dos precedentes desta Casa transcritos nas razões da cautelar, a atestar a aparente controvérsia em torno da legitimidade ativa ad causam do Órgão Ministerial. No mais, a questão da declaração de nulidade da contratação efetuada por ente público sem concurso público ostenta, por cautela, quadro sério o suficiente para se permitir acenar a fumaça do bom direito, dadas as consequências jurídicas decorrentes de uma possível reforma do julgado que impôs a dispensa dos empregados, tornando inviável sua readmissão.

De outra parte, a discussão travada no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a contratação ocorrida é nula ou não, sendo que o fato de os empregados continuarem prestando serviço ao Estado e em contrapartida este remunerá-los não traz prejuízos irreparáveis ao erário público. Como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, caracteriza-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso de revista, que, inclusive, poderá ser provido para reformar a decisão regional e restabelecer a sentença, sendo, assim, fundado o receio de que o cumprimento da ordem de dispensa dos

trabalhadores ocasione lesão grave e praticamente irreparável ao direito do autor e, sobretudo, dos portadores de necessidades especiais, que ficarão numa situação de difícil reversibilidade, pelo que a hipótese vertente reúne elementos de convicção bastantes para se vislumbrar configurada a periclitância do direito invocado e, assim, a possibilidade de concessão da liminar de que trata o art. 804 do CPC.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-56/2002-002-09-00.8, suspendendo o cumprimento do comando executando de fl. 78 (obrigação de se dispensar empregados), exarado nos autos do Processo nº TRT-RO-12849/2002 e da Ação Civil Pública nº 56/2002, permanecendo mantido o cumprimento da ordem sentencial de fl. 57 (abstenção de se contratar novos empregados), tudo de modo a evitar a consumação dos iminentes e irreparáveis prejuízos ao Estado autor e aos seus trabalhadores, prosseguindo-se normalmente o curso desta cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469515/1998.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : DARCI XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509812/1998.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª ROSA VIRGÍNIA DE CARVALHO LIMA MACEDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
EMBARGADOS : IRAMAR MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, e tendo em vista a relevância da questão, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-645469/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRENTE : FÁBIO HENRIQUE AMUDE
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
DESPACHO

Por meio da petição de nº 21556/2004-0, o Reclamante FÁBIO HENRIQUE AMUDE informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência do Reclamante, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-652908/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : WELLINGTON COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALTEMIR PASÊTO
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666879/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : VALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO RAMACCIOTTI
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-701434/2000.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
DESPACHO

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728095/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO KASULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU CASAGRANDE
RECORRIDO : VERNER ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
DESPACHO

Juntem-se a petição de nº 144924/2004-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as Partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780602/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADOS : IVONE TEIXEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO CORDEIRO LOPES
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7) interposto contra o r. despacho de fl. 23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o óbice do Enunciado 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 42/44 e 46/51. O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo prosseguimento normal do feito, tendo em vista a natureza das partes e a matéria veiculada (fl. 56). É o breve relatório.



O Recurso está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 33). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para se aferir a tempestividade do presente recurso, de forma que não restou satisfeita a exigência do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-000103/2001-003-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON GONÇALVES CALAZANS
 ADOVADA : DRª ANNA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADOVADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 104-106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, alínea "c", da CLT e no Enunciado 297 do TST. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 114-116, 142-147, 120-128, 132-140, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 107) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-78877/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARES JOAQUIM DO NASCIMENTO ILHA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREA
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no artigo 896, alínea "c", § 2º, da CLT e na OJ 115/SDI-1 do TST. Contraminuta foi apresentada às fls. 118-121. O Parquet é pelo não-provimento do Agravo (fls. 124-125). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 113) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 21). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-100634/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRª KÁRIN SABBINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADA : ROBERTA CRISTINA SAWITZKI
 ADOVADO : DR. RODRIGO WEBER DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 202-209) interposto contra o r. despacho de fls. 199-200, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, o que atrai a incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Ausente as contra-razões (cfr. certidão de fl. 214-verso).

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Embora o Apelo seja tempestivo (fls. 202-201) e tenha representação regular (fls. 210-211), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, não reúne condições de ser admitido quanto ao seu mérito.

No que tange à responsabilidade subsidiária, razão não assiste à Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução 96 do TST, de 11/09/00, publicada em DJ de dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Note-se que o reexame do item IV do Enunciado se fez sob o enfoque direto do art. 71 da Lei 8.666/93, concluindo o TST, ao final, ser mesmo subsistente a responsabilidade subsidiária, independente do texto legal referido, tanto que inserido este, expressamente, no final do citado item.

Assim, considerando que o despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista, utilizando como óbice ao seu processamento o Enunciado 331, IV, do TST, tem-se que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-070-02-40.8 TRT -ª Região

AGRAVANTE : ARMANDO CARMO ZERBINATTI
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 69/73) e contra-razões (fls. 74/85).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento. O agravante não exibiu cópia da publicação do julgamento, o caso resumida na certidão de fl. 51, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo. Carece, assim, o instrumento de peça essencial à sua regularidade e à afeição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2003-109-03-40-8TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : VIVIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
 AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897 caput, c/c a alínea b, que o prazo de interposição do Agravo de Instrumento é de 8 dias.

Tem-se que o presente instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, o prazo é iniciado em 15/04/04, quinta-feira, encerrando-se a 23/04/04. Como o agravo só foi interposto a 27/04/04, o mesmo não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-415182/1998.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS TORRES
 ADOVADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 229/230, a Reclamada e o Reclamante requerem homologação de acordo no qual qual transacionam todas as verbas pleiteadas na presente reclamação trabalhista em troca da readmissão do Obreiro. O acordo estipulou como condição sine qua non de sua validade a anuência do Ministério Público do Trabalho.

Por meio da manifestação de fls. 232/235, o representante do Parquet opinou pela não-homologação do acordo.

Dessa forma, considerando os termos do acordo e a discordância manifestada pelo Parquet, **indefiro** o pedido de homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-579258/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : VITORE ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 772/780, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados, Vitore Alves e Outros, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-57/2001-006-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : NADIR MESSIAS LINS
 ADOVADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-58/1999-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR-232/2003-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-420/1999-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : J.B. LOTERIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR-64/2001-121-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FLÁVIA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FISCHER DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GALERA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA TUMA HABER	ADVOGADO : DR(A). JADER DAVIES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR-275/2002-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-422/2003-011-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-72/2000-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : AFRÂNIO MIGUEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES	PROCESSO : AIRR-284/2001-056-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEUCI RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO DEMBISKI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
ADVOGADO : DR(A). NEUSA MARIA GARANTESKI	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO : AIRR-462/1996-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-92/2004-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALDENIR MIGUEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	PROCESSO : AIRR-314/2003-151-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
AGRAVADO(S) : IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-463/2002-104-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-110/2001-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : OSMARINA GASQUE DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO XAVIER RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	PROCESSO : AIRR-322/2002-037-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SALETE YOSHIE HONMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL	AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ PILAR	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FACHINI
PROCESSO : AIRR-116/2003-051-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO : AIRR-470/2002-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-322/2003-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LOPES AMORIM	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR-178/2003-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO : AIRR-512/1997-051-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALVELINO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-342/2000-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : HIDROGARDEN SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO : AIRR-187/2002-110-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA	PROCESSO : AIRR-516/2002-054-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALTAIR ALVIM	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S) : SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVADO(S) : WELTON FRANCISCO DA HORA
PROCESSO : AIRR-188/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-398/1998-003-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE ELIAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO CAIXETA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-544/2000-203-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CYRO DA SILVA NUNES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AGNALDO NEVES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SPINASSÉ	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
PROCESSO : AIRR-211/2000-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-398/1998-003-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ALZENIR SOUSA SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	
AGRAVADO(S) : MATEUS DIACUBICA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	



PROCESSO	: AIRR-556/2002-262-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-763/2003-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-882/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RIGO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR-577/2003-051-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-AIRR-782/2003-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-905/2000-071-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOACIR DE PAULA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR-580/2003-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVANO DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FRANCISCO BONOW	PROCESSO	: AIRR-800/1997-342-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-911/1999-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA GRISPACH FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO STARKE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA
PROCESSO	: AIRR-614/2003-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PINTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA JACINTA DANTAS DA CUNHA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JERONIMO CUSTODIO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-806/2003-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-943/1990-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ALVES
PROCESSO	: AIRR-642/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ELSON MILANEZ	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CARDOSO MENDES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-814/1991-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-943/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RUBIMAR REGIS CABRAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA	PROCURADORA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-656/2000-019-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JANE VILLAR	PROCESSO	: AIRR-816/2001-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-963/2002-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OSNI SOLVAGEM	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LIBERAL FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALCIR DA COSTA ALBERNOZ
ADVOGADO	: DR(A). CELSO TERÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR-691/2002-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANET DANCETERIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-827/2001-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.026/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BSF ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	AGRAVANTE(S)	: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: PERICLES GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA S. RUAS	AGRAVADO(S)	: MARIA SEVERINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JUSSARA RIBEIRO MAIA
PROCESSO	: AIRR-692/2002-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIENE DUARTE DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-833/1999-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.032/1990-013-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO THIAGO COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS GURGEL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR-712/2003-017-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-861/2001-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ZACHARIADES SILVEIRA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS		
ADVOGADA	: DR(A). NADYA DINIZ FONTES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		

PROCESSO	: AIRR-1.036/2003-005-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.209/1999-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.296/2001-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CATARINA BRAL LIMA	AGRAVANTE(S)	: RENALDO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ROSA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MONTES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: GOIAZ OFFSHORE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-1.048/2002-052-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.210/2001-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.315/1999-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: MS EXPRESS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	ADVOGADA	: DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S)	: LAURINDO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: EDAILSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZULEIKA SOARES FERNANDES GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-1.068/1998-086-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.215/2001-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.342/1997-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DAMIANI	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA NOGUEIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO BITTENCOURT FLORES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA G. AMORIM SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.084/1999-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.216/2001-201-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.379/2000-134-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOÉ RANGEL MORAES JARDIM	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON MONTEIRO
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.223/2003-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.380/1992-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: DARCI CLÁUDIO PEDROZO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MARY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC GONÇALVES DINIZ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GERALDO DE SOTTI	AGRAVADO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-1.178/2001-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.228/2003-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.433/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JOÃO SABINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DE MEDEIROS SOARES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMISSARIA CONFINS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	PROCESSO	: AIRR-1.467/2003-106-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.186/2001-002-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.237/2003-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.479/2001-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ABELITA MARIA DE SANTANA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ALFREDO ANTÔNIO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ROGER FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: AIRR-1.188/2003-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.251/2001-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.479/2001-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ADOLFO JOSÉ DE NEGREIROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO NUNES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: VILMA BARBSA COTTA GOMES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-1.254/2001-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.254/2001-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.254/2001-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: ANSELMO PINTO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANSELMO PINTO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANSELMO PINTO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES



PROCESSO	: AIRR-1.490/2002-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.638/1996-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.712/2002-019-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LIVRARIA NOBEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMÉRICA FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BERNARDO PEDROSO	AGRAVADO(S)	: PRS - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GOMES
PROCESSO	: AIRR-1.510/2000-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.641/2001-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.765/1999-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: ÉDER ANTÔNIO FAHL	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FENERICK	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	AGRAVADO(S)	: JARDEL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADA	: DR(A). SARITA VON ZUBEN BARACCAT	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	: AIRR-1.523/1999-382-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.647/2002-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.767/2003-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: DISPALL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUGUSTO LIMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MAURO AMARAL	AGRAVADO(S)	: SIMONE VITAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: AG-AIRR-1.814/2000-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.537/2002-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.659/2001-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA URBANO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GENÉSIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARILISA ALEIXO
ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA	AGRAVADO(S)	: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CRISTINA CASADMONT GEDEON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR-1.847/1996-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA CORAÇÃO DE MARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.660/1984-002-17-44-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.537/2003-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CARIELLO MELO	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ OTÁVIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR-1.869/2001-013-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. T. TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.660/2002-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.548/2000-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REYDROGAS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: THOMAZ CAMPANARO GRANATA
ADVOGADO	: DR(A). ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMÁSIO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA MARIA LASMAR
AGRAVADO(S)	: TRELISA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.883/2001-005-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALGEMIRO LEITE ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.690/2002-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.562/2002-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO QUARESMA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADA	: BENEDITO MARTINS CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANIBAL MONARCHA DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	: AIRR-1.907/2001-021-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.590/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SIMONE GONÇALVES PEDREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). RITA PASSOS ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LINDINALVA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA
AGRAVADO(S)	: ADEILDO SEBASTIÃO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.916/2000-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1710/2002-0		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-008-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JORGE FRANCISCO DA MOTA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO QUIRICO
		AGRAVADO(S)	: LINDINALVA MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1710/2002-0			

PROCESSO	: AIRR-1.924/2002-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.344/1998-022-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.812/2001-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELISEU GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ELISSANDRO THOMÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.			AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES				
PROCESSO	: AIRR-2.017/2002-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.355/1996-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.310/1997-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FELIPE DE LAGARDE BARROCA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHIC PÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-2.524/2000-071-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
PROCESSO	: AIRR-2.064/1998-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SILVANA HELENA VIDAL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR	PROCESSO	: AIRR-3.316/1997-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CRISTINA CREMASCHI	AGRAVADO(S)	: IVO CASAGRANDE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIELRA	AGRAVANTE(S)	: CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-2.641/2003-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
PROCESSO	: AIRR-2.089/1988-221-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PARANHOS COELHO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CONSTANTINO DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVANTE(S)	: DJALMA JOSÉ DE LIMA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3316/1997-5	
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR-3.316/1997-011-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	PROCESSO	: AIRR-2.645/2002-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PARANHOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.137/2001-551-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICHELLE DACCAS MENDONÇA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROFIT ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MANFIO GASPARINI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3316/1997-2	
AGRAVADO(S)	: TENILSON RIBEIRO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-3.906/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA	PROCESSO	: AIRR-2.660/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-2.203/2002-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARQUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MOSCOVICH	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-4.176/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-2.762/2002-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.266/1998-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ARNO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CELINA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ESTEVO	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	: AIRR-7.594/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO ALVES	PROCESSO	: AIRR-2.782/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-2.339/2002-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA SZABO ROHONCZY	AGRAVADO(S)	: RONALDO DOS ANJOS TORQUETTI		
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADA	: DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR		



PROCESSO	: AIRR-8.259/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.970/1999-003-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.441/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDNALDO JOSÉ CIRNE	AGRAVANTE(S)	: J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES ESPRICIGO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALFREDO TEIXEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FIUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-10.220/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.756/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.387/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM RODRIGUES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MANOEL SALUSTIANO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: JEREMIAS SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO FARIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA
		AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		
PROCESSO	: AIRR-12.531/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-24.801/1996-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.386/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUÍS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADA	: DR(A). PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: THIAGO CORREA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-12.706/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.045/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.312/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WILLIAMS PEREIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENE STAVINSKI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
				AGRAVADO(S)	: FAUSTINO ORSOLIN
PROCESSO	: AIRR-16.600/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.327/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-41.016/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVANTE(S)	: JOSILDA ELIAS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MEIRIANE DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA	AGRAVADO(S)	: WALTER HOMERO LEMOS MACHADO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DE ASSU - AMAVALE			ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR-18.613/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.343/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.019/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO ESTEVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NILTON FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
		AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		
PROCESSO	: AIRR-18.917/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.928/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-41.194/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BECKER	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BITTENCOURT NETTO	AGRAVADO(S)	: JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAMSBURG GONZAGA FERREAZ
PROCESSO	: AIRR-19.024/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.221/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-45.943/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO(S)	: KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.			AGRAVADO(S)	: BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ			AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.

PROCESSO	: AIRR-46.108/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-69.682/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-88.651/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LEONARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS ZUANAZZI
				ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-47.835/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-74.324/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.517/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NELSON WERMANN	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MORALES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR PIZARRO FONTES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	: ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MATTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO	: AIRR-55.342/2002-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.747/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.133/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALBER MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DUALIBE ROCHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-60.955/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-91.161/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-80.864/2002-005-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCIEUDO DE ALMEIDA SALES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: EVÂNIO BATISTA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
PROCESSO	: AIRR-67.495/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-92.802/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-80.935/2003-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ALBERTO DAZA CASTANHO
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	: MARIA IRANILDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PORTO RICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO	: AIRR-68.039/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-104.602/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES CASSIANO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO MOURO PATINES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REUS ANTÔNIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-83.743/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	: DR(A). LAURY ERNESTO KOCH	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VALTER RICARDO BORBA LEMOS
AGRAVADO(S)	: CIRUMEDICA S.A. PRODUTOS MÉDICOS CIRURGICOS	AGRAVANTE(S)	: ARTUR PINHEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO WOLLENHAUPT
ADVOGADA	: DR(A). AURÉLIA FANTI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO	: AIRR-105.457/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-68.170/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR-84.295/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VAGNER FRACASSI
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO	PROCESSO	: AIRR-107.837/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-69.312/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FRAGA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	AGRAVANTE(S)	: JAVERT MACHADO SCHULER
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-88.363/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TARCISIO MAGNO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: GÁVEA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GOMES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ELIAS CHEADE		



PROCESSO : AIRR-110.692/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-734.813/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.360/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : IVANI CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉLIO MOREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-641.965/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.468/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799.547/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CELISA OLINDA PAIVA MARINELLI E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO FERNANDES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PÍNHAL	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TESSARINI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 641966/2000-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 799548/2001-8	Complemento: Corre Junto com AIRR - 799548/2001-8
PROCESSO : AIRR E RR-683.016/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-749.806/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799.548/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : R & S FARDAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM	ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROSEMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-755.446/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-691.467/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 799547/2001-4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	PROCESSO : AIRR-799.682/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA DE MATOS	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLOSATO ALVES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). GILDO FLORÊNCIO DE BARROS MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	PROCESSO : AIRR-780.273/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO INOCÊNCIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-801.502/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 691468/2000-5	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR E RR-694.766/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAMEDES JESUS PASTOS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-780.274/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE DE LEONARDO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 801503/2001-3
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM CABRAL	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-801.503/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO	ADVOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : NEUSA NUNES FONSECA	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR E RR-708.063/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782.650/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE MELLO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE DE LEONARDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL BASTOS RIENTE	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 801502/2001-0
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BOANE PAULUCCI	PROCESSO : AIRR-801.700/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : NILTON ALBERTO GOMES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD	AGRAVANTE(S) : OLACIR GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-729.781/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-784.408/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RIOZOO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-801.729/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO SOUNIS	AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÚLIO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : HELIANE CARVALHO SOARES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S) : JONH ELLVES NUNES DE MELO
	PROCESSO : AIRR-785.996/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-812.061/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S) : GILBERTO CLARO DOS SANTOS E OUTROS
	AGRAVADO(S) : MARDEN GERALDO FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PINTO DA ROCHA
	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
	PROCESSO : AIRR-793.908/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
	AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	
	AGRAVADO(S) : ULISSES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	

PROCESSO	: AIRR E RR-812.331/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.587/2002-001-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-12.940/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ULIAM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AÉCIO ALMEIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GIACOMINI LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AIRTON BATISTA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS
PROCESSO	: RR-109/2001-003-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.609/1990-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-16.179/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: OLÍVIO LUCIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL	PROCURADOR	: DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: IVO PAULINO BAPTISTON	RECORRIDO(S)	: ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ VALDEZ MAURILIO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
PROCESSO	: ROAC-234/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.627/2000-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MIRIAM DE QUEIROZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	PROCESSO	: RR-38.040/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA XAVIER BARBOSA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS	RECORRIDO(S)	: ADNOR DE SOUZA MELO
PROCESSO	: RR-453/2003-007-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.627/2003-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MOTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	PROCESSO	: RR-38.857/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY	PROCURADOR	: DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO ARNEITZ GALANTE	RECORRIDO(S)	: AURINETE DE JESUS NUNES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: J. A. DE OLIVEIRA NETO CONTABIL	RECORRIDO(S)	: ETELKA CONCEIÇÃO GARCIA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: RR-573/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.109/1997-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENALDO DE PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUSSO	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA	PROCESSO	: RR-54.220/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADOLFO MESQUITA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	RECORRENTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GALILEO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: RR-6.815/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: RR-697/2000-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: JUSCELINO MALTA LAUDARES	ADVOGADO	: DR(A). ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA	PROCESSO	: RR-64.829/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA PINHEIRO PRADO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). DILSON DA MOTA SILVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR-10.592/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
PROCESSO	: RR-880/2001-001-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CARLOS NEI LEMES DA SILVA E E.D. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: VIRIATO ROSA MARTES	ADVOGADO	: DR(A). MIRGON HELMUTH KAYSER
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: RR-66.977/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ARMANDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOUSA MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: C.C.S. ENGENHARIA LTDA	PROCESSO	: RR-12.497/2003-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOÃO PETROBELLI LTDA.
PROCESSO	: RR-1.228/2000-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR ANTÔNIO CAUMO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-75.658/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DAVID DRUMOND BARRETO DOS REIS	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). FÁTIMA REGINA DA COSTA QUEIRÓZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DA SILVA REIS	RECORRENTE(S)	: EDILSON PEREIRA CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: GARCIA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL
		ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES
				RECORRIDO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO



PROCESSO :RR-82.801/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :RR-540.909/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO :RR-607.097/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) :MYRIAM GUATA CHIMENTI E OUTROS	RECORRENTE(S) :RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES	RECORRENTE(S) :BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO :DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO :DR(A). ALCIR SPERANDIO
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRIDO(S) :SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). RICARDO HENRIQUE M. TERTULIANO	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO :RR-92.773/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :RR-566.136/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :RR-608.633/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.
PROCURADORA :DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO :DR(A). HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JÚNIOR	ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) :OSVALDO DA SILVA DIAS	RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO SOARES	RECORRIDO(S) :MANOEL CONSTANTINO TAVARES NE-TO
ADVOGADA :DR(A). BEATRIZ ISABEL FINCATO	ADVOGADO :DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADA :DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MAR-TINS COUTINHO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO :RR-570.863/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :RR-608.925/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO :RR-96.319/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :ÂNGELO JOSÉ GARBO E OUTROS
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	PROCURADOR :DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO :DR(A). PAULO FERREIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁ-FEGO - CET - RIO	RECORRIDO(S) :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO :DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) :VILMAR FERREIRA ARUSSUL	RECORRIDO(S) :NILSON AMARAL	PROCESSO :RR-611.106/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO :RR-511.038/1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :RR-572.668/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :LUIZ ALBERTO DÓREA DOS ANJOS
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SAN-TOS
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :JUSSARA BOGNONI E OUTROS	RECORRIDO(S) :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO-RA LTDA.
ADVOGADA :DR(A). SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEI-DA	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO :DR(A). ANTONINO GILDASIO DE MELO
RECORRIDO(S) :HERLETTE MUNIZ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS	PROCESSO :RR-614.086/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA :DR(A). ELISETE DE JESUS PITON	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO :RR-524.807/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO :RR-578.635/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	ADVOGADO :DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) :EDEMILÇON MENDES DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE IBARETAMA	RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA :DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA	ADVOGADO :DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOU-SA NETO	ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) :ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DO INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - IN-TERBA)	RECORRIDO(S) :MARIA LIDUINA MOTA SOARES	RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CESAR DENCK
ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VAS-CONCELLOS	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO :RR-525.729/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :RR-580.467/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO :RR-614.206/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S) :GRENDENE DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO	ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO :DR(A). PAULO VOLMIR GOMES
RECORRENTE(S) :JORGE RAFAEL MORTIMER CUNHA	RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) :VILENE DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO :DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO :DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO :DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTA-RA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS	RECORRIDO(S) :LUIZ LOPES DE CAMARGO	PROCESSO :RR-615.188/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO :RR-528.231/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :RR-593.709/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) :CARLOS CALABREZ	RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) :DJALMA DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADO :DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO :DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO :RR-618.103/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO :DR(A). HABIB NADRA GHANAME	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO :RR-536.433/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :RR-599.579/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRENTE(S) :HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALA-RES LTDA.	RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S) :RINALDO DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO :DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO :DR(A). IVAN APARECIDO RUIZ
RECORRIDO(S) :MARCUS VINICIUS MACHADO	RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO :RR-625.357/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). AUGUSTO RICARDO DE CARVA-LHO	ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO :RR-540.909/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :AIRTON QUEIROZ SILVA	RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA	ADVOGADO :DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRENTE(S) :HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALA-RES LTDA.	PROCESSO :RR-603.216/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DA CUNHA SCHMIDT
ADVOGADO :DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). WILSON REIMER
RECORRIDO(S) :MARCUS VINICIUS MACHADO	RECORRENTE(S) :VICUNHA S.A.	PROCESSO :RR-626.864/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). AUGUSTO RICARDO DE CARVA-LHO	ADVOGADO :DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO :RR-540.909/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA TRINDADE	RECORRENTE(S) :PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-CIO
RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA	ADVOGADO :DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRENTE(S) :RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES	PROCESSO :RR-607.097/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). ALDO YARID
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRENTE(S) :BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.	
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :DR(A). ALCIR SPERANDIO	
PROCESSO :RR-566.136/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :SANDRA REGINA DA SILVA	
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	ADVOGADO :DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	
RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO :RR-608.633/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO :DR(A). HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JÚNIOR	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO SOARES	RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.	
ADVOGADO :DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ	
PROCESSO :RR-570.863/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :MANOEL CONSTANTINO TAVARES NE-TO	
RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA :DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MAR-TINS COUTINHO	
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :RR-608.925/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADOR :DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁ-FEGO - CET - RIO	RECORRENTE(S) :ÂNGELO JOSÉ GARBO E OUTROS	
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO :DR(A). PAULO FERREIRA DE MORAES	
RECORRIDO(S) :NILSON AMARAL	RECORRIDO(S) :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO :DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	
PROCESSO :RR-572.668/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO :RR-611.106/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) :JUSSARA BOGNONI E OUTROS	RECORRENTE(S) :LUIZ ALBERTO DÓREA DOS ANJOS	
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO :DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SAN-TOS	
RECORRIDO(S) :SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS	RECORRIDO(S) :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO-RA LTDA.	
ADVOGADA :DR(A). ELISETE DE JESUS PITON	ADVOGADO :DR(A). ANTONINO GILDASIO DE MELO	
PROCESSO :RR-578.635/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO :RR-614.086/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE IBARETAMA	RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
ADVOGADO :DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOU-SA NETO	ADVOGADO :DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	
RECORRIDO(S) :MARIA LIDUINA MOTA SOARES	RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ASSIS RODRIGUES	ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	
PROCESSO :RR-580.467/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CESAR DENCK	
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	
RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO :RR-614.206/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	
ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) :GRENDENE DO NORDESTE S.A.	
ADVOGADO :DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO :DR(A). PAULO VOLMIR GOMES	
RECORRIDO(S) :LUIZ LOPES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) :VILENE DE PAIVA RODRIGUES	
ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO :DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTA-RA	
PROCESSO :RR-593.709/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO :RR-615.188/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO :DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO :DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	
RECORRIDO(S) :VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :DJALMA DA SILVA	
ADVOGADO :DR(A). HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO :DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	
PROCESSO :RR-599.579/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO :RR-618.103/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	
ADVOGADO :DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELOS COSTA COUTO E OUTRO	ADVOGADO :DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES	
RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) :RINALDO DA SILVA	
ADVOGADA :DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO :DR(A). IVAN APARECIDO RUIZ	
RECORRIDO(S) :AIRTON QUEIROZ SILVA	PROCESSO :RR-625.357/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	
ADVOGADO :DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO :RR-603.216/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE JOINVILLE	
RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	
RECORRENTE(S) :VICUNHA S.A.	RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DA CUNHA SCHMIDT	
ADVOGADO :DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO :DR(A). WILSON REIMER	
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA TRINDADE	PROCESSO :RR-626.864/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO :DR(A). JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA	RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO :RR-607.097/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-CIO	
RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO :DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	
RECORRENTE(S) :BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.	RECORRIDO(S) :JOSÉ DOS SANTOS	
ADVOGADO :DR(A). ALCIR SPERANDIO	ADVOGADO :DR(A). ALDO YARID	
RECORRIDO(S) :SANDRA REGINA DA SILVA		
ADVOGADO :DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES		

PROCESSO :RR-628.010/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :RR-637.429/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :RR-645.369/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCURADORA :DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO :DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR(A). WILSON TEIXEIRA	RECORRIDO(S) :RINALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA :DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) :INSTITUTO DAS IRMÃS SACRAMENTINAS DE NOSSA SENHORA E OUTRO	ADVOGADO :DR(A). MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S) :MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS		ADVOGADO :DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
	PROCESSO :RR-639.534/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO :RR-646.467/2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO :RR-628.754/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRENTE(S) :FRANCISCO BENONES DE MOURA	RECORRENTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.	ADVOGADO :DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	ADVOGADO :DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO :DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA	RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) :JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) :MIGUEL DE SOUZA	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO :DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
ADVOGADA :DR(A). ÂNGELA NAIRA BELINSKI		
	PROCESSO :RR-640.267/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO :RR-650.186/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO :RR-628.922/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRENTE(S) :COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S) :JARBAS RAMOS PEIXOTO
RECORRENTE(S) :PAULO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO :DR(A). CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSATO	ADVOGADO :DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
ADVOGADA :DR(A). MARIA GORETI VINHAS	RECORRIDO(S) :ORLANDO RABELO AMARAL	RECORRIDO(S) :RG DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA.
RECORRIDO(S) :AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO	ADVOGADA :DR(A). JUSSARA FREITAS GRANHA
ADVOGADO :DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA		
	PROCESSO :RR-640.272/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :RR-654.150/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO :RR-629.072/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
RECORRENTE(S) :REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADORA :DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADO :DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES	RECORRIDO(S) :LAERTE VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) :MARLUCE FREIRE DE ANDRADE AZEVEDO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	ADVOGADO :DR(A). BENITO BASILIO DE LIMA	ADVOGADO :DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO
ADVOGADA :DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA		
	PROCESSO :RR-641.966/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :RR-654.254/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO :RR-630.846/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) :ALCÍDIO MELO LOPES	ADVOGADO :DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA :DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADO :DR(A). BEIJAMIM CHIARELO NETTO	RECORRIDO(S) :JOSÉ ANSELMO FERNANDES	RECORRIDO(S) :EDMAR PEREIRA GALVÃO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PEDREGULHO	ADVOGADO :DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO :DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR		
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641965/2000-5	PROCESSO :RR-655.010/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
	PROCESSO :RR-642.965/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO :RR-630.942/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) :LUÍS GILBERTO CORREA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO :DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO :DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) :ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO :DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) :CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	ADVOGADO :DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) :WLAJONIR JORGE GONÇALVES	ADVOGADO :DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	PROCESSO :RR-657.247/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA :DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	RECORRIDO(S) :OS MESMOS	RELATOR :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
	PROCESSO :RR-644.847/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA :DR(A). KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
PROCESSO :RR-631.037/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) :MARIA SALETE BRIZOLA
RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) :BARTOLOMEU ZAVOROTIUK	ADVOGADO :DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRENTE(S) :JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA PINHO	ADVOGADO :DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	PROCESSO :RR-657.394/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). PAULO AZEVEDO	RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) :CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO :DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA :DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO :RR-635.064/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :RR-645.307/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :LEONARDO FALABELA SOBRINHO
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS
RECORRENTE(S) :EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	PROCESSO :RR-657.562/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO :DR(A). HUDSON CUNHA	ADVOGADA :DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	RELATOR :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :LUZIA DE LOURDES MARTINS	RECORRENTE(S) :PAES MENDONÇA S.A.
SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS	ADVOGADO :DR(A). WILSON PEREZ PEIXOTO	ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS		RECORRIDO(S) :MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADO :DR(A). AFONSO FEITOSA



PROCESSO RELATOR	:RR-663.264/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	:RR-675.012/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	:RR-709.824/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS	RECORRENTE(S)	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:DR(A). JOEL VAIR MINATEL	ADVOGADO	:DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:JOSÉ LUÍS TANAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:CLÁUDIO AGUINALDO GALVÃO	RECORRIDO(S)	:CÍCERO CRISTINO FILHO
ADVOGADA	:DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
PROCESSO RELATOR	:RR-666.957/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-677.246/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-712.062/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:REGIANE ZAMBORI	RECORRENTE(S)	:ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	:BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	PROCURADOR	:DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADA	:DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:MANOEL CARLOS MARCON	RECORRIDO(S)	:LUIZ ÂNGELO CASSOLATO
ADVOGADO	:DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ LUCAS DA SILVA
PROCESSO RELATOR	:RR-669.306/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	:RR-685.021/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	:RR-714.424/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	:INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ- BLICA - IESP	RECORRENTE(S)	:LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES	ADVOGADO	:DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:ALMIR TAVARES PIMENTEL	RECORRIDO(S)	:NEUZA MARIA MARIANO E OUTRAS	RECORRIDO(S)	:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADA	:DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA	ADVOGADA	:DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
PROCESSO RELATOR	:RR-672.584/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	:RR-689.524/2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	:RR-715.726/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:NEUEDI FERREIRA COIMBRA	RECORRENTE(S)	:BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	:SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBRE- GA	ADVOGADO	:DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S)	:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:ANTÔNIO OTÁVIO DA SILVA FALCÃO	RECORRIDO(S)	:NEREYDE CÉSAR DE CAMPOS LIMA PE- REIRA
ADVOGADO	:DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:DR(A). STANISLAW COSTA ELOY	ADVOGADA	:DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COS- TA
PROCESSO RELATOR	:RR-674.468/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-691.468/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	:RR-717.389/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	:MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S)	:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	:DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	:DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI- NHEIRO	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
RECORRIDO(S)	:FERNANDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:CARLOS ALBERTO CLOSATO ALVES E OUTRO	ADVOGADO	:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADO	:DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	RECORRIDO(S)	:CRISTIANO GERALDO DE SIQUEIRA
PROCESSO RELATOR	:RR-674.473/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 691467/2000-1	ADVOGADO	:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:CALÇADOS ANIGER LTDA.	PROCESSO RELATOR	:RR-694.840/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-720.692/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA
ADVOGADO	:DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	RECORRENTE(S)	:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA- SILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:J. SÁ CONFECÇÕES E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:CLARICE ALVES DA SILVA	ADVOGADA	:DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO	ADVOGADO	:DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
ADVOGADA	:DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	RECORRIDO(S)	:SORAYA MAIA COSTA VAREJÃO AN- DRADE	RECORRIDO(S)	:SILVANEUZA ALVES FERREIRA
PROCESSO RELATOR	:RR-674.586/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHE- SI RAMACCIOTTI E OUTROS	ADVOGADO	:DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRENTE(S)	:BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR	:RR-694.944/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO :JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVO- CADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-724.159/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA
ADVOGADA	:DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S)	:NILCILENE MODESTO DE MELO
RECORRIDO(S)	:LUIZA DE MARILAC BATISTA	PROCURADOR	:DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX	ADVOGADO	:DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO	:DR(A). FERNANDO GUERRA	RECORRIDO(S)	:FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	:TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO RELATOR	:RR-674.606/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	ADVOGADO	:DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MA- RIANO	ADVOGADO	:DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
RECORRENTE(S)	:BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR	:RR-700.268/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	:RR-724.543/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA
ADVOGADO	:DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEI- RA	RECORRENTE(S)	:USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RECORRENTE(S)	:MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:WILSON BARBOSA FERRAZ	PROCURADOR	:DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER	ADVOGADA	:DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:DR(A). HUMBERTO SOARES	RECORRIDO(S)	:JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OU- TROS	RECORRIDO(S)	:SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
PROCESSO RELATOR	:RR-674.611/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA	ADVOGADA	:DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTI- MA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO	:DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	:BENEDITO LÚCIO DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR	:RR-707.111/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO :JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	:RR-725.363/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE- REIRA
ADVOGADO	:DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEI- RA	RECORRENTE(S)	:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	:CAMBUCI S.A.
RECORRIDO(S)	:CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE- NIBRA	ADVOGADA	:DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COU- TO	ADVOGADO	:DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEI- RA DE MELLO
ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:SÉRGIO DANZMANN	RECORRIDO(S)	:SUELY ELIZA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO RELATOR	:RR-674.790/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO :JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:DR(A). NEI BREITMAN	ADVOGADO	:DR(A). RONALDO FERREIRA DE PAIVA
RECORRENTE(S)	:BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.				
ADVOGADO	:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES				
RECORRIDO(S)	:ELIZA APARECIDA DA LUZ PACHIONNI				
ADVOGADA	:DR(A). CYNTHIA GATENO				

PROCESSO : RR-734.149/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LINDERVAL MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : RR-738.830/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S) : MARCIO DA SILVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

PROCESSO : RR-743.873/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA LEAL MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ES-
CUDERO

PROCESSO : RR-743.978/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LORIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA

PROCESSO : RR-744.023/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -
BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO

PROCESSO : RR-756.526/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E
SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VAL-
LE

PROCESSO : RR-758.806/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : LUCINETE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E
SILVA
RECORRIDO(S) : VICHUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA
TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES CA-
VALCANTE FILHO

PROCESSO : RR-762.447/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : DEJAIR ALBERTO BRANDALISE
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO

PROCESSO : RR-772.322/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : DEPIL HOUSE CENTRO DE ESTÉTICA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BOR-
GES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CACILDA ALVES DE OLIVEIRA COLA-
ÇO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO
PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-785.139/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-
DO
RECORRIDO(S) : ALZIRA FERREIRA BOSSOIS
ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR

PROCESSO : RR-788.189/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). BAMAM TORRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS CRAVO DE RAMOS

PROCESSO : RR-804.124/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : RR-804.173/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTEN-
DÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS -
SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOU-
SA
RECORRIDO(S) : CESÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-814.314/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HOMERO SCHWARTZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48/2002-055-03-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 70/2001-029-15-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade: I - deixar de examinar a "preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional" (art. 249, § 2º, do CPC); II - dar provimento ao Agravo (art. 557 do CPC) para, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDECIR GÓES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
AGRAVADO(S) : HERCULANO ZULIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 171/2003-007-10-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : MANOEL NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-
LORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/2003-143-06-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMILIANO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2003-002-22-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORDATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 931/2002-702-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDLANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : PAULO RÉGIS CALLEGARO
 ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1170/2001-161-05-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO DE JESUS PITANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1171/2002-022-05-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KALIANDRA ALVES FRANCHI
 AGRAVADO(S) : EDGAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4015/2002-911-11-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : SILVANO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66361/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEIL DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70829/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 24 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/1999-304-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 AGRAVADO(S) : LAURI PEREIRA PENA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-16/2004-108-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE SOUSA MARINHO
 AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

PROCESSO : AIRR-18/1998-009-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-19/1993-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME EDUARDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-20/2001-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WILLIAN DE CAMPOS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO

PROCESSO : AIRR-25/2002-088-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BUCHOLZ & BUCHOLZ LTDA.

PROCESSO : AIRR-32/2002-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VAMBERTO SILVA CAVALCANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LAMARE MIRANDA DIAS

PROCESSO : AIRR-36/2004-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : C.A. CENTRAL DE ALARMES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA KARINA RIGON

PROCESSO : AIRR-46/2001-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : AIRTON CARLOS MARIA
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : AIRR-59/2004-033-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : ERNANE MARCIANO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-60/2001-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES
 AGRAVADO(S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZULEIDE PINTO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-63/2003-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR-68/1999-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

PROCESSO : AIRR-81/2001-043-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO LOPES FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). GIBSON FABIANO PACHECO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DOS SANTOS LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : NETFOOD DO BRASIL LTDA.

PROCESSO RELATOR	: AIRR-81/2002-004-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-146/2002-020-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-196/2002-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENHILTON THOMÉ CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO PEREIRA DANTAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	PROCESSO RELATOR	: AIRR-151/1999-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-207/2002-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA VASCONCELOS CABRAL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-83/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CALRICE CORREIA CRESCÊNCIO	AGRAVADO(S)	: LENIRA RODRIGUES PINHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA RUTH KARASCK
AGRAVADO(S)	: ADONIAS DE SOUZA DA SILVA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 151/1999-3	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-151/1999-025-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LIA MARA REBECHI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-101/2002-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-210/2002-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CALRICE CORREIA CRESCÊNCIO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADA	: DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: RENATO CARON NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CELSO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 151/1999-0	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO RELATOR	: AIRR-104/2002-030-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-176/2002-008-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GESSI KEHL CAMERINI
AGRAVANTE(S)	: RICARDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S)	: MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCESSO RELATOR	: AIRR-224/1997-081-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO QUIXABEIRA RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
PROCESSO RELATOR	: AIRR-114/2003-121-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-186/1997-081-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SANDRA LÚCIA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-225/2003-761-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-118/2000-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-187/1999-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO BEATRICI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-233/2001-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	RELATOR	: JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-130/2002-171-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVANTE(S)	: ÓTIMOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-187/2002-201-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SANTANA PAULO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIA BERNARDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LOURISTON SALES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S)	: STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL GAMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-244/2001-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR SERPA GODOI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-143/2001-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SAVAR S.A. VEÍCULOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-189/2001-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELE TERESINHA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: RG SOFTWARE LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-249/2000-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CONDORELLI	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIO COELHO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA C. DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-144/1996-291-05-42-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-189/2002-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO MANOEL PIRES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVANTE(S)	: GESSIVAL SANTOS ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-271/1991-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	RELATOR	: JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NEI CARLOT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LORENZO	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-144/2001-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-193/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-275/2002-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA LANZA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SANDROVAL DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
				AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ DEVOS DE MELLO
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOTEBAGY CASTRO

PROCESSO RELATOR	: AIRR-520/1999-093-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-587/1993-009-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-696/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS ZAVATORO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DANIELLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CLEONIS BENTO SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO BATISTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO BATISTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-539/2002-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-605/2002-036-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-707/1999-261-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA HILGERT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ FESSLER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GR S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEONEL BRIZOLA RAIMUNDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CÍNTIA RADAELLI DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-543/2003-611-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-628/2002-181-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: KEPLER WEBER S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). TELMO DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LOTARIO STEIN	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CRISTIANO VALERIO DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-549/2002-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-629/2003-204-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ FESSLER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANDRELISE MAFFEI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ZULEIKA SPLITT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES CORDEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-552/2001-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-636/2002-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LUIZ DA SILVA PAIN	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GISELE GLEREEAN BOCCATO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-556/2000-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-641/2003-064-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). POLLIANE ROSE PATROCÍNIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA HONÓRIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LAIR DE ASSIS PAIVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-563/2002-100-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-641/2003-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CIMOLA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARA LÍGIA CORRÊA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RIMAR IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO NICOLIELLO CUSTÓDIO VÊNICIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-573/2002-011-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-669/1998-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-746/2003-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOÃO MAGALHÃES FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-575/1998-117-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-676/2000-059-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-753/2003-010-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO LUÍS MORIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GILSON BENEDITO RAIMUNDO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE IPUÃ	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MARIA JOSÉ ROCHA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ GLIMAR DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-581/2003-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-676/2000-059-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-755/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO SÁ VIANNA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: OTÁVIO MEIRELES DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARLENE ROSANA MARTINS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-581/2003-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-680/2000-012-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-759/2002-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO SÁ VIANNA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOAQUIM CAMARGO NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/1999-1

PROCESSO RELATOR : AIRR-707/1999-261-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ FESSLER

ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/1999-9

PROCESSO RELATOR : AIRR-720/2002-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
 MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROGÉ ANACLETO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. BENETTI

PROCESSO RELATOR : AIRR-722/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR(A). MARISA NATÁLIA BITTAR

AGRAVADO(S) : EURIPEDES ISRAEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

PROCESSO RELATOR : AIRR-739/2003-009-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VILAMIR VALMOR ROMANOSKI

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO RELATOR : AIRR-746/2003-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

PROCESSO RELATOR : AIRR-753/2003-010-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
 MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GLIMAR DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO RELATOR : AIRR-755/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARLENE ROSANA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI



PROCESSO RELATOR	: AIRR-761/2002-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-798/2002-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-896/2000-054-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DR(A). MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DILMAR DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA TOMAZ GONZAGA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ CORREA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LINO CEZAR CESTARI	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LUIS BARATELA
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ZANFELIZ	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE APARECIDA FILIPINI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-764/2003-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-800/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-914/1998-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAGNUS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS JOSÉ ROBERTO	AGRAVADO(S)	: MILENA ROSALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-772/2000-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-832/2003-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-914/2002-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO MACHADO BARBOSA
PROCURADOR	: DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	ADVOGADA	: DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFFER
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MUNHOZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: GENITO DA ROCHA BRANCO E OUTRO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-915/2003-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-777/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-839/1998-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MOISÉS DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RAIMONDE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA RODRIGUES DE SABA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-839/2002-403-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-919/2003-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-783/1999-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO	ADVOGADO	: DR(A). TALES CAMPOS BOEIRA	ADVOGADA	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: LUCIANO AUDIBERT	AGRAVADO(S)	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADO	: IONE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO SGOBETTA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-842/1999-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-789/2000-117-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-922/2002-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVADO(S)	: ROSAURA REIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ERÇOM LOPES JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINEIRI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-858/1998-101-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO CHERON DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-792/2002-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-923/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	ADVOGADA	: ALESSANDRO CUNHA CORREA	AGRAVANTE(S)	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VANETE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-862/2003-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-798/2001-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-925/2003-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). SUELI MARIA BELTRAMIN	AGRAVANTE(S)	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-877/2001-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBSON TADEU DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: TOP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CAIXETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-798/2002-017-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURACY DOS SANTOS E SANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-931/2003-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-890/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA BARBOZA SEVERINO
AGRAVADO(S)	: MONIR DA SILVA ESTEFÂNIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: AÍLTON JOSÉ CAPISTRANO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-937/2003-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO

PROCESSO RELATOR	: AIRR-938/2001-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.018/1999-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.094/2003-065-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALDEMAR LOPES DOS SANTOS : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA JÚLIA AGUIAR JUNQUEIRA : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LAURO JOSÉ DIVARDIN JÚNIOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMILDA DAS GRAÇAS DONISETE : DR(A). ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-942/2000-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.019/2002-009-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.096/2001-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE : DR(A). LAÉRCIO CADORE	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NESTÉLIO LUÍS JUHLICH E OUTROS : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DEUSLIRA FERREIRA LIMA : DR(A). ITAMAR DE DEUS ARAUJO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO NOGUEIRA NETO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-946/2000-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.025/2000-001-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.109/2002-012-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ELKA SIQUEIRA MORAES : DR(A). VIVIAN KATO CARAVIERI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM MENEGUESSE : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-958/2002-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.032/2001-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.126/2003-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV : DR(A). JORGE HAROLDO MONTEIRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRCIO CLEBER GOMES JÚNIOR : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CLÁUDIA MEDIANEIRA BATISTA DA SILVA : DR(A). SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA CARVALHO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. : DR(A). AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.130/2000-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-986/2003-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.050/2002-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JOCELAINE RODRIGUES GARCIA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIANE FRANCK GONÇALVES : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LEONARDO DE CASTILHO SILVA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA : DR(A). FABIANO DUFECH FAVERO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.133/2002-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-992/2000-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.058/2003-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). CELSO SALLES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CHOCOLATES GAROTO S.A. : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO BATISTA SILVA : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO AYRES : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANTONIO EDGAR DE ARAÚJO : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TESE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. : AIRR-1.133/2003-028-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-992/2001-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.081/1996-099-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TRANSPORTADORA FAZA LTDA. : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADRIANA VEIGA HOFFMANN : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AUDENÍSIO MENESES DE SOUSA : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA : DR(A). ODAIR BEIRIGO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.140/2003-002-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-994/1999-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.082/2002-008-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA/RS : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA. : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ NUNES OLIVEIRA : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VERA REGINA VASCONCELOS PERES : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ISAÍAS GONÇALVES BEZERRA : DR(A). PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.144/2002-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.000/2001-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.091/2002-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EDILAINE GOULARTH SILVA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANDRÉA CRISTINA SANTIAGO : DR(A). JULIANA ROSA PRÍCOLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA : DR(A). BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA		
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLÍNICA REPOUSO MOCOCA S.A. : DR(A). RENATO LOPES VALENÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA		



PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.202/2002-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.259/2002-082-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO LUIS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARTINELLI GRATAROLI	AGRAVADO(S)	: HEBE DE SOUZA MENDES	AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON LUIZ DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LINO CEZAR CESTARI
PROCESSO	: AIRR-1.156/1998-002-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.205/2001-070-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.260/2002-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MADALENA FREITAG FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA GRIVICICH RUSCHEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LELAND BRAZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARQUES ESPRESSÃO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 136122/2004-6	PROCESSO	: AIRR-1.209/2000-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
PROCESSO	: AIRR-1.172/2002-085-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.261/2002-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI VIEIRA MAIA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MOVETERRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVADO(S)	: DIJALMA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL RODRIGUES DE PONTES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA POLETTO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCI	PROCESSO	: AIRR-1.210/2002-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
PROCESSO	: AIRR-1.174/2002-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.262/2002-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA LOUIS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOEL TADEU WENTZ	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR-1.214/1996-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
PROCESSO	: AIRR-1.177/2000-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.263/2002-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA PADILHA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WILSON TAMAR MOSSMANN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS	PROCESSO	: AIRR-1.221/2001-020-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-1.180/2003-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NILTON ROGÉRIO FRACALOSSI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MIGUEL CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVANTE(S)	: JORGE DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: CLOROSUL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR-1.268/2001-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-1.224/2003-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.193/1998-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO CUSTÓDIO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.236/2002-008-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.281/2002-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1193/1998-6	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-1.193/1998-022-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: CIRO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.245/2002-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.281/2002-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1193/1998-3	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: JOÃO VITORINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.194/2002-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX MENDER MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS VALADAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.255/1999-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.288/1999-251-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOACIR VITAL DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN REY
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO PORTO PACHECO
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-411-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DINIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1292/2000-4

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-411-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DINIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1292/2000-1

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ELOIR MATTOS WANZELER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.336/1998-054-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NAGIB BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILSON REGIS COMAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.340/2001-023-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON LAGO VAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE DR. FAIOCK LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : ELOÍSA DIETRICH
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO

PROCESSO : AIRR-1.400/1997-015-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GHUIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS ZANCANARO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA ALTENHOFEN

PROCESSO : AIRR-1.406/1999-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON BRAZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.410/2002-382-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : DEOLINDA DE SÁ KLOS
ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.413/1992-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : JACYRA ARGOLO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FONTES

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : CELEIDA COLOMERA MAISTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-006-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-113-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO VICENTINI FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SAMPAIO GÂNDARA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.501/1999-021-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALUMINIUM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA DE ARRUDA GALVÃO LUNA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.511/2000-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : MARGARETE MARTINS GASPARI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA BLOHEM

PROCESSO : AIRR-1.523/1999-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAIRO RONALDO REICHERT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.544/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

PROCESSO : AIRR-1.545/2000-132-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAHIA PULP S.A. (KLABIN BACELL S.A.)
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

PROCESSO : AIRR-1.562/1996-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO SOUTO
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) : GUILHERME GIACON
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-1.568/2000-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARNALDO ANTÔNIO LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PLIGER

PROCESSO : AIRR-1.578/1992-101-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO COSTA
ADVOGADA : DR(A). JANILDA SALES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.578/1999-016-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

PROCESSO : AIRR-1.581/2002-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA PAZ FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE FREITAS MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-007-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : OTANÍSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LOURDES FAVERO TOSCAN
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO



RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.702/1996-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.889/2001-192-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GILDÉLIO GOMES LEITE
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	AGRAVADO(S) : EVERALDO CAVALCANTE DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANA DE LOURDES SOUZA DE JESUS
	ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.623/2003-009-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.718/1997-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.917/2002-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ISMAEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN	AGRAVADO(S) : CELSO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LT-DA.
PROCESSO : AIRR-1.640/2002-004-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.737/2002-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.946/2002-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : POSTO ANTARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ANILDSON MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDMAR DE LIMA GUSMÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO FATURETO
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.651/2002-101-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.751/2003-111-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.951/2003-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : SOBERANO RODOFLUVIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA SOUZA FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : GILMAR PIMENTEL NOQUEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ANUNCIÇÃO CORREIA ANDRADE	AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMEN-TO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA
PROCESSO : AIRR-1.676/2003-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.769/2000-022-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.952/1991-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES TITO	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FRANCATTO CAMPOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). SILVIANO AZEVEDO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : AIRR-1.684/2001-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.787/2001-205-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.973/2003-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RONAM COELHO MARINHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SAMUEL JORY ABELHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
PROCESSO : AIRR-1.687/2002-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.825/2000-011-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.990/2001-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOGAMI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MELO KAISER	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : DR(A). NEWTON RUSSO
PROCESSO : AIRR-1.689/2002-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.830/2003-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.996/1993-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : 10 ANOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : CLÍCIA MARIA ALENCAR RUAS	AGRAVADO(S) : AMANDA MENEZES ALVES	AGRAVADO(S) : ANA HELENA DE BIASO MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SANTOS DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JÂMERSON DE FARIA MARRA	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
PROCESSO : AIRR-1.694/1998-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.861/2001-059-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.014/2000-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES AIRES ANDERAOZ	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAHIENSE MONTES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.696/1989-010-10-42-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.861/2003-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.022/2002-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : POSTO PRAIA DO SOL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÍTALO CAMPOFIORITO	AGRAVADO(S) : DJALMA TEIXEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : POSTO TRÊS DELTA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.888/1997-065-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.060/2000-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.700/2003-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S) : PAULO NAVA	AGRAVADO(S) : DENIVALDO LEMOS BORGES E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANILCINHA DOS SANTOS MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA		

PROCESSO : AIRR-2.066/2001-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÕES, EMPREEN- DIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR AGRAVADO(S) : JORGE PAIVA LIMA ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO	PROCESSO : AIRR-2.265/2001-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLI- TANOS - CPTM ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA AGRAVADO(S) : AURORA ROSA DOS SANTOS CHAGAS ADVOGADA : DR(A). MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO	PROCESSO : AIRR-2.548/2003-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : PAULO DETONI DA COSTA ADVOGADO : DR(A). MANSUELDO ALVES LULA AGRAVADO(S) : DIANA MENDES SANTOS AGRAVADO(S) : CLOVES MANOEL THOMAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.092/2001-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURATO DA CRUZ ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO : AIRR-2.265/2001-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). VLAUEMIR APARECIDO BORTOLIN AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DESIDÉRIO ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA. E OU- TRO AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LT- DA.	PROCESSO : AIRR-2.630/2001-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PATRÍCIO COSTA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR-2.099/2000-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : JUÇARA MARIA DA CRUZ FONSECA E OUTRA ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-2.286/1999-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIANO CAMPOS ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-3.067/2000-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD AGRAVADO(S) : VALDIVINO MOREIRA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO AGRAVADO(S) : TRINDADE & ANDRADE LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.107/2001-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADO(S) : ADELINO LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.319/2002-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL AGRAVADO(S) : WANDERLEI VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.370/2002-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NOR- TE DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO AGRAVADO(S) : ADENOR ANTÔNIO CAMPINAS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). Mª ACÁCIA MARQUES DE PAULA
PROCESSO : AIRR-2.119/1999-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : CAEDRHS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR AGRAVADO(S) : ELISABETH STAREPRAVO DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR-2.337/2001-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADO(S) : IZAÚ GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO : AIRR-3.413/1999-263-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRÍAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA AGRAVADO(S) : REGIMAR LANCHONETE LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.119/2001-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA AGRAVADO(S) : DANIEL CRISPIN DA SILVA ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	PROCESSO : AIRR-2.357/1994-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SALOMÃO AGRAVADO(S) : OSWALDO ÁLVARO BUENO NETTO ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK	PROCESSO : AIRR-3.566/2002-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI AGRAVADO(S) : HELEN DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WENDT JUNIOR
PROCESSO : AIRR-2.146/2001-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE MATTOS ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO : AIRR-2.466/2003-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES QUENTAL AGRAVADO(S) : RANIERE FERREIRA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUÍS ARTUR LIMA MARQUES AGRAVADO(S) : PIONEIRA PHENIX LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.628/2001-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO ALVES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-2.189/2003-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A. ADVOGADO : DR(A). AURORA DE ARAÚJO BRAGA AGRAVADO(S) : ELISABETE MARLI BIEHL ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO : AIRR-2.498/1998-018-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : HS PREMOLDADOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO	PROCESSO : AIRR-4.653/1999-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZA- ÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : MAURO MARTINS LACERDA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTONIO DE ALMEIDA FILHO AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GA- RAGENS LTDA. ADVOGADO : DR(A). HELIO LEITE PINTO
PROCESSO : AIRR-2.208/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADO(S) : ZELINO TABAI	PROCESSO : AIRR-2.502/1991-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOMBRIO DA SILVA AGRAVADO(S) : MIRTA CUNHA ALMEIDA E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ARY NELSON DA SILVA	PROCESSO : AIRR-4.790/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES AGRAVADO(S) : MAURO EDISON DE LIMA ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO SARTORI
PROCESSO : AIRR-2.222/1999-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). CELSO GODOI MARIANO AGRAVADO(S) : REALCE HOTEL LTDA. ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	PROCESSO : AIRR-2.506/2001-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : CÍCERA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-5.145/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
PROCESSO : AIRR-2.228/2000-053-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PAES AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VITOR DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA		



PROCESSO : AIRR-5.764/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : HAGRAILSON PEDRO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA AGRAVADO(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO : AIRR-29.072/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA AGRAVADO(S) : MILGUEL LAVALLE RIPÀ ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR-60.939/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS ADVOGADO : DR(A). MAGNUS VICTOR KAMINSKI
PROCESSO : AIRR-6.850/2002-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVADO(S) : REGIANNE MARY MACIEL DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO : AIRR-29.239/2002-900-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ FERREIRA AGRAVADO(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	PROCESSO : AIRR-62.997/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA POMPEU ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-9.921/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES AGRAVADO(S) : SAUL JOSÉ DA FONSECA NETO ADVOGADO : DR(A). CLEODON FONSÊCA	PROCESSO : AIRR-29.262/2002-900-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVADO(S) : APARÍCIO BARBOSA GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-63.206/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOY SIQUEIRA ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
PROCESSO : AIRR-10.100/2003-011-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA. ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER AGRAVADO(S) : EVALDO PEREIRA FERREIRA ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-31.581/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO AGRAVADO(S) : MIGUEL SEVERINO NASCIMENTO FILHO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-65.982/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO AGRAVADO(S) : LUIZINHO BOZ ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALEGARI
PROCESSO : AIRR-10.619/2003-004-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CHECK UP CLÍNICA DO CORAÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA AGRAVADO(S) : VALÉRIA PATRÍCIA BELELE ADVOGADO : DR(A). AVELINO GOMES FILHO	PROCESSO : AIRR-31.915/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOMINGOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO : AIRR-67.794/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE FREITAS ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO : AIRR-23.350/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : IDALBA DA SILVA RÊGO SOARES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-35.382/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM AGRAVADO(S) : LEANDRO VINICIUS SOARES PINTO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-68.239/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE PEREIRA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-24.014/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ITAGIBA FLORES AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES	PROCESSO : AIRR-47.054/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-68.917/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA AGRAVADO(S) : EMPÓRIO FLAMBOYANT D'AQUARIUS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO
PROCESSO : AIRR-28.242/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : GISELY ANTONIA GOMES ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TROPICAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-50.814/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN AGRAVADO(S) : DANIELA DOS SANTOS CAMPOS ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	PROCESSO : AIRR-69.382/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LINA ANDRÉA ESTEVES NOGUEIRA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES ADVOGADO : DR(A). BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-28.381/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-53.341/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO GUIMARÃES ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : AIRR-72.503/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LAURINDO CASTRO ALMEIDA ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR-28.566/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO AGRAVADO(S) : EDNA SILVANIA NARVAIS ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS	PROCESSO : AIRR-53.398/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA	PROCESSO : AIRR-73.723/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-28.942/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VANUSIA SANTANA OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO	PROCESSO : AIRR-58.291/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUPERTINO DA LUZ ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	

PROCESSO : AIRR-74.114/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINÁ HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR-74.120/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HESPANHOL
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S) : GAÚCHA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR-78.912/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

PROCESSO : AIRR-79.847/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ULYSSES NATIVIDADE SMIDT
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-85.953/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SOCIETY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

PROCESSO : AIRR-86.702/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDAS DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : VALMOR SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

PROCESSO : AIRR-86.892/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOACI DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-89.463/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE XAVIER STELLING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA MEGA FARMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-89.946/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-90.056/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : FELIPE PETINELI AMBROZIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

PROCESSO : AIRR-92.642/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : IVAN FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR-94.831/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-97.004/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-98.990/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DINAMAR SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRIO ARPINI

PROCESSO : AIRR-99.053/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-104.107/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZ DA COSTA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES TEDESCO

PROCESSO : AIRR-104.595/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVANILDA SPANIOL GEIGER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

PROCESSO : AIRR-104.614/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO COSME MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-105.911/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : AIRR-110.337/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TARCÍZIO LEONARDO BOTH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-110.558/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO BONES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-110.742/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA FREITAS BARROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-111.460/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : EDUARDO NORBERTO FORNECK
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARRILI BUSATO

PROCESSO : AIRR-113.478/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ERNESTO MICHEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-114.677/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLI FÁTIMA LAUXEM COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-118.422/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-118.427/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NELCI DAS GRAÇAS ROSSO DORNELES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-121.254/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO SCHRÖDER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-130.575/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-136.122/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MADALENA FREITAG FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/1998-9

PROCESSO : AIRR-546.246/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 546247/1999-1



PROCESSO : AIRR-577.522/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA HENRIQUETA DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Complemento: Corre Junto com RR - 577523/1999-2

PROCESSO : AIRR-641.923/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 641924/2000-3

PROCESSO : AIRR-749.600/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILTON ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

PROCESSO : AIRR-815.275/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NILO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-113/2001-117-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : RR-200/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOANA GESMINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : RR-240/2002-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : INEZ CORRADI DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

PROCESSO : RR-348/2002-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : FIRMO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : METTA PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RUIZ AUGUSTO

PROCESSO : RR-647/2001-015-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENISDÉIA BATTIGAGLIA GUILHERME
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA POLO REIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR

PROCESSO : RR-874/2001-094-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA PICCIONI
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

PROCESSO : RR-1.007/2002-003-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROGELHO MASSUD
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ACHUCARRO FLEITAS

PROCESSO : RR-1.092/2001-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : ROSALINA LUIZ MOTIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

PROCESSO : RR-1.567/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NATAN CORREA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES

PROCESSO : RR-1.626/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACIR FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUMARÃES BOSON
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : RR-1.738/1998-007-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DELTREGIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

PROCESSO : RR-8.055/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ANASTACIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DO SANTOS

PROCESSO : RR-8.117/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ERIK PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO Y. ARASHIRO
RECORRIDO(S) : GEMECÊ - EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

PROCESSO : RR-11.795/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). CLARICE COTRIM TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUSA NOGUEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO : RR-17.291/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-20.724/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : COZIART LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ARI LUÍS PINTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR-25.218/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MIRIM POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO(S) : VIVIAN HELEN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : RR-25.402/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VALDILON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EURO FOODS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

PROCESSO : RR-28.240/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MAROTTI
RECORRIDO(S) : RUBIA DELMONTE PIOVEZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FRUK

PROCESSO : RR-28.324/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : BEBEPRÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MEIRE FAVRETTO BALTAZAR

PROCESSO : RR-28.386/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA LUCCAS BARONE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PEGETTI
RECORRIDO(S) : FISIOTRAT - FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CHENTA

PROCESSO : RR-30.107/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DROGARIA GERTY DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ MORENO
RECORRIDO(S) : ROBERTO RUBINELO ELOI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
RECORRIDO(S) : DROGARIA FAZMAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON MARCON SANTOS

PROCESSO : RR-30.111/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PH. LAVA RÁPIDO, AUTOMECÂNICA, FUNILARIA, PINTURAS E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO LIMA DOS REIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-528.541/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-577.523/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-35.508/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA HENRIQUETA DE CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). SUELI TOMAZ MARCHESI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 577522/1999-9
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-596.169/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI	PROCESSO : RR-531.731/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-35.583/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : RUBENS CARLOS OTTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RUZZARIN CORREA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : RUTH APARECIDA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO : RR-612.563/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : RANCHO DO VINHO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRENTE(S) : BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO : RR-541.423/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
PROCESSO : RR-41.472/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	PROCESSO : RR-621.235/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE FRANÇA COELHO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : PHANTER OILS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME BOSÍSIO TADDEO	PROCESSO : RR-546.247/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-43.616/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	PROCESSO : RR-621.929/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR AQUINO NAVARRO	RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON	Complemento: Corre Junto com AIRR - 546246/1999-8	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR-92.795/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.518/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERCILIO CANDIDO ELIAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO : RR-622.116/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	RECORRENTE(S) : GERALDO EVANGELISTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CATERINA CAPRIO	RECORRIDO(S) : CARLA DAS VIRGENS CAIADO	ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
PROCESSO : RR-97.005/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-553.257/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-625.680/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDRIA LOUREIRO	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	RECORRIDO(S) : ARACY GUEDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA LIMA MOREIRA
PROCESSO : RR-97.251/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARLI DE ARAÚJO COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-558.027/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR-629.850/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÃO MARQUES BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
PROCESSO : RR-97.718/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-575.455/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA MOTTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO : RR-639.733/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OLIR SANTOS DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS
PROCESSO : RR-113.466/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-576.245/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
PROCURADOR : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS LIMA	PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA PEREIRA NOGUEIRA DE MELO SILVEIRA	RECORRIDO(S) : CÁSSIA DA SILVA SANTOS	PROCESSO : RR-640.665/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA	ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). NEWTON CARNEIRO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - CODESPA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CARNEIRO DE FREITAS		RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA CRUZ COLAÇO
		ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA



PROCESSO : RR-641.924/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646.035/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.227/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÃO TEODORO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA NETO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641923/2000-0		ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO : RR-642.425/2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-646.499/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.272/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO NERY	RECORRENTE(S) : ADEILDA FERREIRA LEÃO	RECORRENTE(S) : JOAQUIM FELIX DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO E DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
PROCESSO : RR-643.022/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.342/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.269/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA PELINCER BRITTES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROCHA DA ROSA	RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : CLARISMUNDO GRISOSTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : RR-643.174/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.845/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-657.526/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RAMIDES BONA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA BUENO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-643.185/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR J. R. DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-657.657/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-647.853/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO RESENDE DIAS	RECORRIDO(S) : MAURO DONIZETE DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
		RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR-643.209/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.542/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS DEMOS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : RR-657.660/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DO CARMO FERNANDES	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE WILTON TOLEDO	RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR-643.338/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-651.067/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENÉSIO RODRIGUES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-659.605/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAURY SÉRGIO LIMA E SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENINIANO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUDUGER NEI TAMAROZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : RR-644.597/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.447/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : IRENE MARIA LORENZETTI DA LUZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : TARZAN FERREIRA	PROCESSO : RR-663.135/2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER	ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-644.775/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.939/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : LUIZ INALDO CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	
RECORRIDO(S) : GERMANO PIRES FALCÃO	RECORRIDO(S) : DINO SANDRO MENON	PROCESSO : RR-663.194/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR-646.034/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.191/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DILSON MOREIRA DA SILVA FREITAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GENIVALDO UCHOA BARRETO E OUTROS	RECORRIDO(S) : GERSON BUENO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO	

PROCESSO : RR-663.204/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR-664.725/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANDREA FURTADO PACHECO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LUIZ RAMOS

PROCESSO : RR-665.133/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : RR-666.585/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAURO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR-666.964/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTIFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ

PROCESSO : RR-668.146/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-674.406/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

PROCESSO : RR-674.797/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HONÓRIO BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA

PROCESSO : RR-675.128/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SCHULLE BARG
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

PROCESSO : RR-677.906/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MALUCÉLIA FREITAS GODOY
ADVOGADA : DR(A). ASSUNTA FLAIANO

PROCESSO : RR-677.996/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO GUBIANI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS SOUSA

PROCESSO : RR-679.644/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

PROCESSO : RR-679.994/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AGNELO APARECIDO BORGHI
RECORRIDO(S) : ANTONIO JORGE DANTAS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : RR-693.712/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELSON MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

PROCESSO : RR-695.419/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALVES NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

PROCESSO : RR-701.727/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : RAUL GILBERTO HIRT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

PROCESSO : RR-715.140/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ALVORI LOPÉS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

PROCESSO : RR-725.710/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA DE SOUSA LAVOR
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-798.102/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

PROCESSO : AIRR E RR-755.381/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTIAGO
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
E RECORRENTE(S)
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRA PIRES

PROCESSO : AIRR E RR-782.206/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
E RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
E RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : HÉLIO TESCH
E RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2002-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

PROCESSO : A-AIRR-2.104/1997-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE CATETELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILDO IGNÁCIO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-2.348/2001-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : A CAMPONESA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAUL PEREIRA DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 195/2001-741-04-41.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDONEZ MORAES KREUNING
 ADOVADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 481/2002-067-03-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 969/2003-006-10-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2359/1999-501-02-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : EDVILSON SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. OTACIO GOI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 48499/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIS OTÁVIO PACHECO BORGES
 ADOVADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 91147/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DR. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO SIMÃO DE LEMOS
 ADOVADA : DR. CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 400159/1997.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/11/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E RE- : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CORRENTE(S)
 ADOVADA : DR. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 AGRAVADO(S) E RE- : RUBENS DA SILVA SALABERGA CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de novembro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-799.185/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONY MATOS MARIALVA
 ADOVADO : DR. JURACI SILVA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre preclusão do direito de impugnação aos cálculos de liquidação, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 815).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 826-867).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 877-884) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 887-896), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 824 e 826) e a representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não restara demonstrada a violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8/2003-012-04-00.5

RECORRENTE : ITAMAR DE CASTRO SARAIVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 154-157), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 160-164).

Admitido o recurso (fls. 166-168), recebeu razões de contrariedade (fls. 183-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSICOSO** recurso é tempestivo (fls. 158 e 160) e a representação regular (fl. 7), tendo as custas sido dispensadas.

3) PRESCRIÇÃO

O Reclamado sustenta, nas contra-razões ao recurso de revista, que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, sendo certo que houve transação extrajudicial.

Não assiste razão ao Recorrido.

Com efeito, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No tocante à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Por sua vez, a decisão do Regional, reformando a sentença, afastou a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a lei que determinou a correção do saldo do FGTS foi publicada posteriormente à extinção do contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual não poderia retroagir para regular uma situação jurídica pretérita.

O Reclamante aduz que, uma vez reconhecido o direito às diferenças decorrentes da correta atualização dos depósitos do FGTS, consequentemente, tem direito às diferenças do adicional de 40%. Fundamenta a revista exclusivamente em **divergência jurisprudencial**.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado à fl. 164, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que é devido o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão regional traduz entendimento contrário à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-012-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ITAMAR DE CASTRO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 145-147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 148), tem representação regular (fls. 90, 91 e 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida, embora tenha **rejeitado as prefaciais** de ilegitimidade passiva, de transação e de prescrição, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para absolvê-lo da condenação das diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários, invertendo, inclusive, os ônus da sucumbência.

Nesse contexto, à míngua de **interesse jurídico**, o presente recurso de revista não pode prosperar, haja vista a falta de pressuposto básico extrínseco de recorribilidade traduzido na sucumbência.

Com efeito, todas as parcelas deferidas em primeira instância foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Regional, cabendo registrar que a expressão "dar parcial provimento ao recurso da ré", constante no dispositivo do acórdão proferido pela Corte "a qua", constitui, na verdade, uma incorreção, pois, embora o Regional tenha afastado as preliminares, por certo que deu provimento integral ao recurso ordinário patronal.

Ressalte-se, por oportuno, que as matérias objeto do adesivo foram veiculadas também em **contra-razões ao recurso de revista** do Empregado (como preliminares de mérito) e devidamente enfrentadas, à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 344 da SBDI-1 do TST (cfr. despacho exarado no processo TST-RR-8/2003-012-04-00.5).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2002-231-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : MOACIR RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou conhecimento e no mérito desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2002-171-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CILENE BARBOSA ASSAFRÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DR. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante, com exceção da sua respectiva procuração, não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2003-151-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA TINELLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADA : NELLY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 01.07.2004 (fl. 70). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 à 70, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2000-016-05-40.7

AGRAVANTE : RENATO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito ao Adicional Global de Função e horas extras, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 139-143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-163) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 147-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 144), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição total do direito ao adicional global de função suprimido, o Regional assentou que o não-pagamento da referida parcela decorreu de ato único da Empregadora, não estando o direito perseguido assegurado por preceito de lei. Nessa senda, como a alteração contratual ocorreu em fevereiro de 1986 e a ação foi ajuizada em 14/01/00, aduziu que o direito do Reclamante à parcela estava prescrito.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 294**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, quando a ação envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Ressalte-se que o Regional, quanto ao referido tema, limitou-se ao aspecto prescricional, não tratando do adicional em questão pelo prisma de ser ou não salário complessivo, razão pela qual a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, ante a ausência de prequestionamento.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, o Regional assentou que a jornada de seis horas fixada no art. 7º, XIV, da Constituição Federal não se aplicava à categoria dos marítimos, pois estes estão submetidos à jornada disciplinada nos arts. 248 e seguintes da CLT.



Com efeito, aduziu que, para a configuração do regime em turno ininterrupto de revezamento, era indispensável que o empregado trabalhasse em diversos turnos que acarretassem a **modificação periódica do horário de trabalho** e que o labor estivesse diretamente ligado às atividades ininterruptas da empresa. Assim, tendo em vista as condições especiais de trabalho do Reclamante (marítimo), uma vez que laborava em horários fixos, submetido a carga diária de oito horas, e em regime de compensação de 24 X 48, conforme os arts. 248 de seguintes da CLT, não se podia afirmar que o Reclamante estava sujeito aos efeitos nocivos decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

No tocante às **horas extras** decorrentes da ausência de intervalo para refeição e descanso e às excedentes da oitava diária, a decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não fazia jus ao referido labor extraordinário, na medida em que não fez prova do excesso de jornada alegado. Com efeito, a primeira testemunha não trabalhava na mesma embarcação do Reclamante portanto, nada mencionou sobre o excesso de trabalho; a segunda e a terceira testemunhas, também, nada relataram sobre o labor após a oitava hora. Asseverou, ainda, que as horas de trabalho extraordinárias eram compensadas por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou subsequente, o que afastava a pretensão de pagamento da hora noturna reduzida, a teor do art. 250 da CLT, sendo certo, ainda, que o diário de bordo não acusava trabalho além de oito horas diárias.

Quanto ao **trabalho extraordinário em domingos e feriados**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que as horas trabalhadas foram pagas sob o título de RSR PORT.

A revista obreira não reunia condições de ser admitida, haja vista que a decisão recorrida fulcrou-se na **apreciação da prova**, dando, além disso, interpretação razoável aos arts. 248 e seguintes da CLT, que versam sobre a duração e condições especiais de trabalho do marítimo, o que atrai, de fato, os óbices das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciados nos 126, 221 e 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2000-016-05-41.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO : RENATO SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do **5º Regional**, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência material, carência de ação, prescrição, enquadramento funcional, horas extras, adicional de periculosidade, diferenças salariais e multa por embargos protelatórios, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 157-159). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-167) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 168-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas. A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95/2002-171-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DR. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de

revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante, com exceção da sua respectiva procuração, não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2003-003-22-00.3

RECORRENTE : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ANÍSIO REGO LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras, conversão da reintegração em indenização e honorários advocatícios (fls. 131-143).

Admitido o recurso (fls. 145-147), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 149-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 129 e 131) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado (fl. 91).

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional deferiu as horas extras pleiteadas pela Empregada com base no conjunto probatório dos autos, consignando ainda que a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório das suas alegações (fls. 124-125).

Sustenta a Reclamada que fez **prova do pagamento** das horas extras trabalhadas ao apresentar os holerites do Reclamante. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LIV, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC (fls. 133-137).

O Regional assentou seu entendimento com base nas **provas** testemunhal e documental para deferir as horas extras, aduzindo que a Reclamada admitiu o labor extraordinário ao apresentar os holerites, contudo, não logrou êxito em comprovar suas alegações relativas à duração da jornada, haja vista que nos cartões de ponto não constavam registros de horas extras. A pretensão da Recorrente encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois eventual alteração das horas extras concedidas implicaria o necessário reexame de fatos e provas, inviável nesta sede recursal.

Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao contrário do que sustenta a Recorrente, foram observados pelo TRT, não havendo como se cogitar de violação de dispositivo legal, conforme exigência da **Súmula nº 221 desta Corte**, que se ergue como óbice à revisão pretendida. Frise-se que os paradigmas acostados na revista tratam da questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica, não abordando a premissa fática decisiva para o deferimento do direito, qual seja, a de que as provas testemunhal e documental confirmaram as alegações do Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Também não há que se falar em violação do inciso LIV do art. 5º da Lei Maior, pois a alegação de afronta a esse dispositivo não enseja o recurso de revista, haja vista que apenas encerra princípio-norma constitucional, insuscetível, regra geral, de malferimento direto.

4) CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO O Regional deu provimento ao recurso do Reclamante quanto à indenização, assentando que restou comprovada a ausência de interesse da Reclamada em reintegrá-lo ao emprego (fls. 127-128).

A Reclamada sustenta que a nomeação do Reclamante à diretoria da CIPA foi evitada de nulidade, porquanto o contrato era de prazo determinado, o que afastaria o direito à estabilidade e à indenização. A revista lastreia-se em violação dos arts. 166, II, do CC e 443, § 2º, "c", da CLT (fls. 137-140).

O Regional consignou que, ainda que inicialmente o contrato do Reclamante fosse de experiência e que a eleição para a diretoria da CIPA tivesse ocorrido dentro do período de vigência desse contrato, a validade da garantia de emprego não restaria afastada, porquanto o Autor continuou prestando serviços à Reclamada após o término do prazo do contrato, convertendo-o em contrato por prazo indeterminado e afastando qualquer óbice à estabilidade. Nessa linha, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 166, II, do CC e 443, § 2º, "c", da CLT**, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional afirmou que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorre do art. 133 da Carta Magna, do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e do princípio da sucumbência, afastando expressamente a aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fl. 125).

Sustenta a Reclamada que é necessária a **assistência sindical** para o deferimento de honorários advocatícios. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial, em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 140-143).

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. "In casu", o Regional deferiu os honorários advocatícios ao Reclamante, que se encontra assistido por advogado particular.

No mérito, o recurso logra provimento, para afastar a condenação a referida verba, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e **§ 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras e à conversão da reintegração em indenização, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-010-06-00.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO : AMARO FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 592), com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 598/620.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão recorrida (certidão de julgamento de fl. 560) tem natureza tipicamente interlocutória, em consonância com o Enunciado nº 214 do TST.

Com efeito, o e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, expressamente determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento, não emitindo, pois, exame definitivo sobre a lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, motivo pelo qual a matéria objeto do recurso de revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254-1998-262-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
 AGRAVADO : SÉRGIO CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEDILSON LOPES SANTOS

DECISÃO

O d. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 15/04/04, quinta-feira (fl.75 v), iniciando a contagem do prazo na data de 16/04/04, sexta-feira, e findando em 23/04/04, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 26/04/04, segunda-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-305/1998-026-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA P. LUCENA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO PFEIFER DOEBBER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
 RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamantes e da primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (fls. 1.151-1.160, 1.176-1.178 e 1.194-1.195), esta interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, adicional noturno e das horas de sobreaviso; integração das horas extras, de sobreaviso e noturnas pela média física; diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das diferenças de horas extras oriundas da integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo e diferenças de FGTS decorrentes do cômputo das diferenças de repouso semanais remunerados, feriados, 13os salários, férias e gratificações de férias referentes à integração das horas de sobreaviso pela média física (fls. 1.200-1.214 e 1.219-1.228).

Admitido o recurso (fls. 1.231-1.232), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.235-1.240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE Preliminarmente, ressalte-se que a interposição de dois recursos de revista pela Reclamada, um antes e outro após a decisão prolatada nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, não fere o princípio da unrecorribilidade ou da singularidade recursal. Isso porque a Reclamada, no segundo recurso de revista interposto, impugnou o conteúdo da decisão complementar, não tendo se limitado a renovar as questões trazidas na primeira oportunidade em que se manifestou sobre o acórdão recorrido. Sendo assim, passa-se ao exame dos dois recursos, como se fossem um só, que é **tempestivo** (fls. 1.198, 1.200 e 1.219) e tem representação regular (fl. 1.229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.020, 1.035 e 1.217) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.216).

3) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Primeiramente, saliente-se que, apesar de a Recorrente apresentar irsignação quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso e no adicional noturno, não houve condenação nesse sentido, conforme se evidencia da decisão das Instâncias ordinárias. Assim, a Reclamada carece de interesse de agir nesses tópicos.

Em segundo lugar, no que concerne aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que os arrestos colacionados não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em julgados oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-640.878/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-660.447/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-66.003/2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-3.908/1998-038-15-00, Rel. Juiz Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-518.280/98, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

Por outro lado, a natureza salarial do adicional de periculosidade e sua integração em horas extras já se encontra pacificada por meio das Súmulas nos 132 e 264 do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST e da jurisprudência dominante desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-358.956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-371.783/97, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-647.505/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/09/00; TST-RR-474.181/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01. Não há, também, que se falar em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

Frise-se ainda que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA

Relativamente à integração das horas extras, das horas de sobreaviso e do adicional noturno em outras parcelas pela média física, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 347 do TST, uma vez que o entendimento do Regional está em sintonia com ela quando dispôs que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Não há, também, que se falar, portanto, em violação ao art. 142 da CLT, tampouco em contrariedade às Súmulas nºs 94 e 115 do TST, que não versam sobre o critério de cálculo das parcelas em comento para efeito de integração em outras verbas salariais.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

Para deferir o direito vindicado pelos Reclamantes, o Regional adotou o seguinte posicionamento jurídico: a) os Reclamantes percebem complementação temporária de proventos da Fundação CEEE de Seguridade Social correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social; b) o salário-real-de-benefício é a média dos salários-reais-de-contribuição do participante nos trinta e seis meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria; c) o art. 14, § 1º, do Regulamento da Reclamada determina a incidência da contribuição em todas as vantagens pagas a título de remuneração e consideradas para efeitos da Previdência Social; d) assim, as diferenças de horas extras decorrentes do cômputo do adicional de periculosidade, deferidas na presente ação, integram a complementação de aposentadoria (fls. 1.159-1.160).

O apelo patronal veio fundamentado em violação do art. 194 da CLT e em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não se integrando ao contrato de trabalho dos Reclamantes, especialmente quando estes já se encontram na inatividade, oportunidade em que não estão expostos ao risco.

A revista, contudo, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar patronal, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 desta Corte.

6) DIFERENÇAS DE FGTS - INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PARCELAS DECORRENTES DO CÔMPUTO DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA MÉDIA FÍSICA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de repouso semanais remunerados, feriados, 13os salários, férias e gratificações de férias, decorrentes da observância da média física na integração das horas de sobreaviso. Além disso, determinou que essas diferenças repercutissem no cálculo do FGTS (fls. 1158-1159).

A Recorrente alega que o acórdão recorrido viola o art. 1.090 do Código Civil, argumentando que os valores pagos aos Reclamantes a título de horas de sobreaviso, por mera liberalidade da Reclamada, não podem integrar a base de cálculo de outras parcelas.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois se afirmaram totalmente inovatórios. As diferenças das parcelas atrás listadas foram deferidas tão-somente em razão da alteração na forma de cálculo da integração das horas de sobreaviso. Frise-se que a Reclamada, no curso do contrato de trabalho mantido entre as Partes, sempre integrou os valores referentes às horas de sobreaviso em outras parcelas, mas de forma incorreta, pois não observou o critério da média física. Assim, é incontestoso que os valores pagos a título de horas de sobreaviso integram o cálculo de outras parcelas, limitando-se a controvérsia somente à observância ou não da média física.

Não prevalecem, portanto, os argumentos da Recorrente que atraem o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 132, 264, 297, 333 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/1998-026-04-40.0

AGRAVANTES : PAULO ROBERTO PFEIFER DOEBBER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PEDROSO PEREIRA
 AGRAVADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

O presente recurso de revista interposto pelos Reclamantes é adesivo (fls. 296-305), dependente, pois, do recurso de revista principal interposto pela primeira Reclamada, CEEE (fls. 255-269), que não foi admitido, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-RR-305/1998-026-04-00.5. Afigura-se inelutável, portanto, a conclusão da prejudicialidade do recurso de revista adesivo (CPC, art. 500, III), razão pela qual não poderá ser admitido.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-320/2003-052-03-00.0

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO : ROBSON DE CASTRO REIAS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAQUI
 RECORRIDO : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO
 RECORRIDO : EMPRESA DE FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ANDRADE

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 458-460) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 468 e 469), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 471-481).

Admitido o recurso (fl. 483), recebeu razões de contrariedade (fls. 485-489), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 463, 464, 470 e 471) e tem representação regular (fl. 254), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 433) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 421, 432 e 482).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, alegando a Reclamada o vício de omissão no acórdão regional, ante a ausência de pronunciamento sobre a não-aplicação da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 a empregado que trabalha junto a rede telefônica, que não faz parte do sistema elétrico de potência.

Quanto à **prefacial** de nulidade em tela, a revista não prospera, uma vez que o Regional já havia apreciado expressamente a matéria suscitada nos embargos declaratórios da Reclamada, tendo consignado que a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86 não se aplicavam somente às empresas integrantes do sistema elétrico de potência, e reconhecido, com base em prova pericial, que o Reclamante trabalhava exposto aos mesmos riscos com energia elétrica a que estão expostos os eletricitários, o que lhe assegurava o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo improcedente o recurso, no particular.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, trabalhando na manutenção de linhas telefônicas aéreas, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, sujeito às mesmas condições perigosas a que estão submetidos os eletricitários, conforme apurado pela prova pericial, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86.

A revista lastreia-se em violação do **art. 2º da Lei nº 7.369/85**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não seria devido o adicional de periculosidade pelo trabalho do Reclamante na manutenção de linhas telefônicas, porque a hipótese não caracteriza atividade ligada ao sistema elétrico de potência.

O recurso, nesse aspecto, não prospera. Pelo prisma do **direito ao adicional** em si, é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Por outro lado, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST** não socorre a Reclamada, pois consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares, que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência. Destarte, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357/2002-761-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : PAULO CEZAR KULMANN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Município-Reclamado e à remessa "ex officio" (fls. 365-371), o Demandado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito, uma vez que o Reclamante exercia cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e pedindo re-exame da questão atinente aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho considerado nulo em razão de o Reclamante não ter prestado concurso público (fls. 373-381).

Admitido o recurso (fls. 384-385), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 387), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas trabalhadas e o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 390-391).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 372 e 373) e tem representação regular (fl. 13), dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida concluiu que a **Justiça do Trabalho** era competente para apreciar o feito, uma vez que a prova evidenciava que o Reclamante exercia a função de "operário", foi contratado várias vezes de forma sucessiva e não restou demonstrada a necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal. Os elementos de prova trazidos aos autos demonstraram que as Partes mantiveram um contrato de trabalho por tempo indeterminado e regrado pelas normas da CLT, mas em flagrante ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que não houve a prestação de concurso público (fls. 366-370).

O Reclamado alegando que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, visto que o Reclamante exercia cargo em comissão, arima o recurso em **divergência** jurisprudencial com arestos do 4º e do 15º Regionais, e em contrariedade à Súmula nº 218 do STJ, (fls. 377-378).

O recurso de revista não logra êxito, pois o **primeiro aresto** elencado à fl. 377 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a incompetência da Justiça do Trabalho quando o Reclamante ocupar cargo em comissão na administração municipal, hipótese diversa da discutida nos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, uma vez que a prova evidenciava o não-exercício de cargo em comissão, mas sim o exercício da função de "operário", bem como a contratação do Reclamante várias vezes de forma consecutiva, restando caracterizado o contrato de trabalho por tempo indeterminado e regido pelas normas da CLT. Incidência, pois, do óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Já o segundo paradigma elencado à fl. 377 desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Também não enseja admissibilidade à revista a indigitada contrariedade à Súmula nº 218 do STJ, por não ser hipótese prevista pelo art. 896, "a", da CLT.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A decisão recorrida assentou que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus ao recebimento das verbas deferidas no primeiro grau de jurisdição, quais sejam, aviso prévio de trinta dias e FGTS sobre essa parcela com a multa de 40%, calculado com base na remuneração total, nesta incluídos os abonos pagos e o adicional por tempo de serviço, bem como o FGTS do contrato de trabalho, também com a multa de 40%. O Regional frisou que essas verbas eram devidas somente a título indenizatório, uma vez que o contrato de trabalho foi declarado nulo (fls. 369-370).

O Município-Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere ao Reclamante somente o **direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados**. O recurso vem arrimado em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. (fls. 378-381).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada nesta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição, que concedeu ao empregado o pagamento de aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria **devido** ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice dos Enunciados nos 23, 296 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação do Município-Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2002-014-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO : ALEXANDRO DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : ERALDO OIVEIRA SANTOS

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, embora tenha sido trasladada a cópia do recurso de revista pela agravante, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem a respectiva assinatura, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade desse documento, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, inge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2003-034-12-40.1

AGRAVANTE : MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. FABIANA PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do **12º Regional**, no exercício da presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre litigância de má-fé, com base no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 78-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 20, 41 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **litigância de má-fé**, a decisão regional seguiu no sentido de que estava correta a condenação da Reclamada ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação, a fim de indenizar a Parte contrária.

O recurso de revista patronal, calcado em violação do **art. 18 do CPC** e em divergência jurisprudencial, versa sobre a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca da litigância de má-fé.

A decisão recorrida, todavia, perfilhou entendimento razoável acerca da aplicação do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, que dispõe sobre a condenação do litigante de má-fé a, além de pagar multa não superior a 1%, indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, ainda que o Regional tenha se referido à indenização como também sendo multa. Incidente o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 70 das razões recursais não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada do referido aresto, desatendendo, pois, ao disposto no Enunciado nº 337, I, do TST. CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2003-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALDERINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2001-103-04-40.2

AGRAVANTE : CLEMAR FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA
AGRAVADO : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO O. FLEISCHMANN

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Além disso, as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-airr-487-2002-029-04-40-5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : JORGE FREDERICO MICHEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SIRANGELO CAUDURO
AGRAVADO : LEONIR SILVA MOREIRA
AGRAVADO : MICHEL MENTZ - EXPOSITORES E PLANEJAMENTO LTDA.

DESPACHO

Inconformado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2003-038-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DRENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : JULIANA LASMAR DE LIMA

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.07.2004 (fl. 356). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-543/2003-094-03-40.7

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADOS : ADALBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, por inadmissível, em face da deficiência de traslado de peça essencial (fls. 228-229).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2002-021-05-40.8

AGRAVANTE : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO : ROQUE BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre turno ininterrupto de revezamento e compensação de parcelas pagas, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 312-313).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1- 21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 317-319) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 320-322), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 314), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Relativamente à inaplicabilidade dos incisos XIV do art. 7º da Constituição Federal à hipótese dos autos, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Obreiro laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento e que a norma coletiva não autorizava a compensação no período em que a jornada de trabalho do Reclamante era de 36 horas semanais, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastada, nessa linha, as violações de dispositivo de lei e da Constituição Federal invocadas, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados à fl. 298 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

4) COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS

No que tange à **compensação de parcelas pagas** a título de "hora repouso alimentação" prevista em instrumentos normativos com as horas extras eventualmente prestadas, a revista também não merece prosperar. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tido como violado e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/1998-322-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO

O d. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2003-003-03-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS LOPES ROCHA MILHOMEM
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 288, 297 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todos do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 94-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-102) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 103-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fls. 39-40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, verifica-se que a Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o propugnado no Enunciado nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular, em que a Reclamante já se encontra aposentada.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nos 51 e 288. A questão em debate encontra-se, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 51, 288, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2003-003-03-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS LOPES ROCHA MILHOMEM
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126, 221, 288 e 333, na Orientação Jurisprudencial nº 250, todos do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 214-216).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-221) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 222-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 216), tem representação regular (fl. 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) SOLIDARIEDADE

No tocante à solidariedade, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 2º, § 2º, da CLT, ao concluir que, dentro do contexto trabalhista, havia mesmo que se equiparar as Reclamadas a grupo econômico, na medida em que a ora Recorrente havia sido criada sob o patrocínio da Caixa Econômica Federal, que é sua mantenedora e administradora, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista no aspecto.

5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Já quanto aos paradigmas transcritos à fl. 207, incide o óbice do **Enunciado nº 337, I, do TST**, pois não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

6) FONTE DE CUSTEIO

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 221, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-622/2003-039-15-00.6

RECORRENTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
 RECORRIDOS : CELSO APARECIDO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 142-154).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 02/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 141. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 05/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/07/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 142, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 14/07/04 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fax-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fax-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-628/2003-015-03-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO : HUMBERTO QUINTÃO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista.

O recurso, contudo, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses elencadas nos arts. 74, inciso III, e 245, inciso I, do RITST.

O art. 74, III estabelece que compete a cada uma das Turmas julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência. E o art. 245, inciso I, registra que caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Revela-se equivocada a argumentação de que esse relator tenha denegado seguimento ao recurso de revista de forma monocrática, quando a decisão de fls. 144/150 é clara ao registrar que o fora por decisão Colegiada, que, por unanimidade, não conheceu do recurso. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2003-027-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PAES BARRETO LEMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO : MELQUISEDEQUE MARIANO LIMA

DECISÃO

O d. Corregedor no exercício da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/04/2004 (fl. 14v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-650/1998-014-04-00.9

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO : IVO JOSÉ GODOY
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA Dª ALÓ DE OLIVEIRA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 870-875) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 883-884), a Reclamada, Rio Grande Energia S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição (fls. 1.035-1.040).

Admitido o recurso (fls. 1.044-1.046), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.049-1.052), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 1.011, 1.012, 1.023 e 1.035), tem representação regular (fl. 1.041), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 755 e 908) e depósito recursal efetuado (fl. 1.042).

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que incidia sobre a hipótese a **prescrição parcial**, pois, com a continuidade do contrato a lesão havia se perpetuado.

A Reclamada sustenta que incide sobre a supressão do pagamento de diárias a **prescrição total**. Fundamenta o apelo em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito, por contrariedade ao **Enunciado nº 294 do TST**, na medida em que o ato que suprimiu o pagamento das diárias, é de março de 1992, tratando-se de ato único e positivo do Empregador, não sendo a hipótese de alteração do pactuado cujo direito tenha origem em lei. Assim, como a ação foi ajuizada em 05/06/98, forçoso reconhecer-se a prescrição total do direito de ação.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/1998-014-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO : IVO JOSÉ GODOY
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 23 e 296 do TST (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 174) e tenha representação regular (fl. 101), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é,

regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-684/2003-005-03-00.6

RECORRENTES : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário das Reclamadas (fls. 292-300 e 307-308), estas interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: natureza jurídica da verba denominada "gueltas", pagamento do tempo destinado aos intervalos intraturnos não-fruídos e natureza jurídica desses intervalos (fls. 328-341).

Admitido o recurso (fl. 343), não foram apresentadas contra-razões (certidão da fl. 344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, no DJ, deu-se em 12/2/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 309. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/2/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/2/04 (sexta-feira).

No caso, **apesar** de as Reclamadas terem remetido o recurso de revista por fax dentro do prazo legal, em 19/2/04 (fls. 310-325), a cópia está totalmente ilegível. Frise-se que é ônus da parte zelar pelo correto envio dos documentos via fac-símile, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99, não podendo a Justiça do Trabalho ser responsabilizada por algum equívoco quando da remessa de peças processuais por esse meio de transmissão. Como não se pode ler o conteúdo do fax enviado pelas Reclamadas, ele não serve para garantir a tempestividade do recurso de revista.

Assim, tendo em vista que o original da revista foi apresentado somente em 26/2/04 (quinta-feira), não foi observado o prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Afigura-se, portanto, manifestamente intempestivo o recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-026-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-005-04-40.1

AGRAVANTES : AURA SIGANSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST (fls. 67-68).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (fls. 12-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional julgou improcedente o pedido de **multa de 40% sobre os depósitos do FGTS** referentes ao período anterior à jubilação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que o empregado permaneça prestando serviços ao seu empregador, mostra-se indevida a multa de 40% em relação ao mencionado período.

Em que pesem as argumentações postas na revista, o Regional proferiu decisão em consonância com o contido na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a aposentadoria espontânea, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Nesse passo, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-765/2001-027-02-00.7

RECORRENTE : JOÃO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 237-240), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo a reforma do julgado quanto à projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho para efeito de contagem da prescrição (fls. 242-248).

Admitido o apelo (fl. 249), recebeu razões de contrariedade (fls. 254-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 241 e 242), tem representação regular (fl. 11), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) PROJEÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA EFEITO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que a concessão do aviso prévio indenizado não projetaria o contrato de trabalho no tempo para efeito de contagem do prazo prescricional.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIV, da Constituição Federal, 487, § 1º, da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante que a prescrição começa a fluir do final da data do término do aviso prévio indenizado.

O apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do período do aviso prévio indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT.

Sendo assim, impõe-se a reforma do acórdão regional, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das Partes (que foram tidos por prejudicados), como entender de direito.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI I do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das Partes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2003-027-04-40.8

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PORTANOVA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE CORONEL MANSOT
ADVOGADO : DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/2003-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A primeira agravada apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2003-010-03-40.4

AGRAVANTE : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADA : MILA BALESDENT MOREANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADA : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEO-COMUNICAÇÃO - SSV
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. FELIPE CUNHA PINTO RABELO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fl. 188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 189) e a representação regular (fl. 92), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, III e IX, do TST.

3) INÉPCIA DA INICIAL

Relativamente à inépcia da inicial, a decisão assentou que a inicial contém os fatos e fundamentos que amparam o pedido de condenação solidária ou subsidiária das Reclamadas e que as alegações da Reclamante foram devidamente compreendidas e contestadas pelas Rés, de maneira que foi atendido o disposto art. 840, § 1º, da CLT.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfluiu entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados à fl. 176 das razões recursais abordam situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao vínculo empregatício, o acórdão regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a existência de fraude na contratação da Reclamante por meio de cooperativa.

Com efeito, destacou o Regional que a **admissão** foi imposta pela diretoria da Empresa tomadora de serviços e que a Autora estava subordinada a outros membros da Cooperativa. Assentou ainda que o serviço realizado pela Reclamante estava inserido na atividade-fim da tomadora de serviços e que não foi constatada a existência dos elementos caracterizadores de uma cooperativa, e sim de intermediação de mão-de-obra.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, as violações legais apontadas.

Na mesma linha, os paradigmas transcritos à fl. 185 tratam da inexistência de vínculo empregatício nas cooperativas de trabalho, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da existência de fraude na contratação por meio de cooperativa. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2003-024-03-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO DE BASTOS BOUERI
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre nulidade por cerceio de defesa, transação no PDV, horas extras, gratificação semestral, multa convencional, compensação, juros e correção monetária, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 171).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 135) e tenha apresentação regular (fls. 37-39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da petição de embargos declaratórios não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A **importância** da peça é corroborada pelo próprio agravante, pois, nas razões de seu recurso de revista (fl. 163), pleiteia a declaração de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-007-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho dene-

gatório de seguimento da revista, em 17/06/2004 (fl. 65v). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, não houve o traslado da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso..

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-RR-897/2003-081-15-00.5

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
 RECORRIDO : MANOEL FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DESPACHO

RELATÓRIO Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 99-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 23/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 98v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/08/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 99, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 09/08/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-898/2003-081-15-00.0

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
 RECORRIDO : ORLANDO BORGES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 90-93) e acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos (fls. 99-100), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 102-113).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 02/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 101. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 05/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/07/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 102, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 16/07/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2001-007-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOMINGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/06/2004 (fl. 138). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 22/04/2004 a 29/04/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.



O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/1999-018-10-00.9

AGRAVANTE	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCURADOR	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	: FABIANA VALÉRIA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, interpõe agravo de instrumento o executado.

Em sua minuta de fls. 331/340, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 460, 461, 620, 649, IV, e 655 do Código de Processo Civil e 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, na medida em que é ilegal a penhora realizada sobre créditos futuros e incertos. Colaciona arrestos para divergência.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330/331) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 331/340, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 460, 461, 620, 649, IV, e 655 do Código de Processo Civil e 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, na medida em que é ilegal a penhora realizada sobre créditos futuros e incertos. Colaciona arrestos para divergência.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual, afasta-se, de imediato, a apreciação de dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2002-019-10-40.4

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANDRÉ ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o despacho de fls. 104/105, do TRT da 10ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados 126 e 297 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/7, insiste na admissibilidade do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Argumenta que apenas as horas extras habituais podem afastar a pactuação firmada, o que não é o caso dos autos, pois ficou incontrolado que o reclamante apenas laborou em sobrejornada 26 dias de um total de 1500 dias trabalhados.

Diz que essa premissa foi prequestionada por meio de embargos de declaração, não incidindo os óbices dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Afirma que nada mais é devido ao empregado, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito, uma vez que as horas extras foram compensadas conforme acordo entre as partes, inexistindo labor habitual em sobrejornada.

Alega, ainda, que o recurso de revista está igualmente fundamentado em divergência jurisprudencial específica.

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 35). Traslado regular.

CONHEÇO.

Embora, não se constate o óbice do Enunciado 126 do TST, adotado pelo r. despacho para negar processamento à revista, uma vez que está definido o quadro fático pelo Regional, o recurso de revista não merece ser admitido.

Com efeito, negou-se provimento ao recurso ordinário da reclamada (fls. 77/82) mantendo a r. sentença que negou eficácia ao acordo escrito de compensação, ante o descumprimento, pela reclamada, do limite legalmente admitido para a compensação (fl. 81), porque exigido do reclamante a continuidade do trabalho além do limite legal, o que ensejou a aplicação do Enunciado nº 85, para condená-la no pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras.

O recurso está calcado no argumento de que a prestação de horas extras se deu de forma esporádica, uma vez que ocorreu apenas em 26 dias, e que essa premissa está prequestionada por meio de embargos de declaração. E nesse contexto tem por violados os artigos 5º, II, e 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Ocorre que o Regional, no acórdão de fls. 87/89, que apreciou os declaratórios, registra que:

"(...)

Pois bem, a controvérsia fora examinada e solucionada na perspectiva de que houve desvirtuamento do acordo de compensação, porquanto inobservado, ao menos quando ocorreu labor até às 20:00 h, o limite legal previsto no par. 2º, do art. 59, da CLT.

Esse foi o fundamento da decisão.

Daí decorre que a habitualidade ou não dos elastecimentos assim consumados constitui aspecto absolutamente irrelevante. O importante, e que interessa, é que a empresa violou o mandamento legal que disciplina o assunto, ainda que tal tenha acontecido, como sustenta, por 26 vezes ao longo de 1500 dias de trabalho.

Não se pode imaginar, por óbvio, que é a expressão quantitativa, nessas situações, que minimiza ou atenua a infração cometida.

Nesses termos é que dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão apontada".

Demonstrado, pois, que houve desvirtuamento do acordo de compensação, correta a decisão recorrida que determina o pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras assim realizadas, na forma do Enunciado 85 do TST. Intactos os arts. 59, § 2º, da CLT.

Quanto aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal, verifica-se que não estão prequestionados na decisão recorrida, e nem os embargos de declaração de fls. 84/85 objetivou a reclamada obter o exame da matéria sob seu enfoque.

Correta, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I, uma vez que não há condenação quanto às horas extras, mas apenas quanto ao adicional respectivo em relação apenas aos dias em que não foi observado o acordo de compensação.

Nesse contexto, os arrestos colacionados para cotejo são inespecíficos, pois não enfrentam a particularidade fática de que a condenação, considerando-se a existência de acordo de compensação, refere-se exclusivamente ao pagamento do adicional de 50% nos dias em que houve o extrapolamento da jornada. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-923/2003-008-17-00.0

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MACHALHÃES E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: IGUACI ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 175-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição dos 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 183-187).

Admitido o recurso (fl. 190), recebeu razões de contrariedade (fls. 196-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 183) e tem representação regular (fls. 72-74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 188).

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **11/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

A afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** não rende ensejo ao recurso, porquanto a hipótese não configura ato jurídico perfeito, consubstanciado no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do Empregado no ato da dispensa. Igualmente, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, que trata da prescrição, não serve para embasar o recurso. Isso porque cuida de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascida com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2002-018-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OCG JULIO LAJCHTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: EVANDRO REINALDO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/05/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/05/2004 (fl. 33). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO lUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-026-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADA : ENY DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.07.2004 (fl. 87). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 16 à 87, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-948/2003-021-04-00.5

RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDA : ROSÂNGELA BORBA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 98-102), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 105-113).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 103 e 105) e tem representação regular (fls. 45-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 106).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do conhecimento do crédito na conta vinculada da Reclamante.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Sendo assim, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-973/2003-034-15-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
 RECORRIDO : NORIVAL DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 169-172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários (fls. 174-189).

Admitido o recurso (fl. 193-194), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 196-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 173 e 174) e tem representação regular (fls. 97 e 99), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 172 e 190).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos dispositivos de lei e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Desta forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, é inviável o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando sequer recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que, ainda que a rescisão contratual se configurasse um ato jurídico perfeito, ela não teria o alcance pretendido pela Reclamada, uma vez que a legislação vigente conferia efeito liberatório apenas aos valores quitados na rescisão contratual. O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustentando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às respectivas perdas.

A revista encontra obstáculo intransponível no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.



Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Finalmente, impende ressaltar que não há que se falar em violação do Princípio da Irretroatividade da Lei, uma vez que a **Lei Complementar nº 110/01** não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-989/2003-042-15-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDO : ODAIR DO CARMO GRANITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-134), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ilegitimidade passiva "ad causam" e honorários advocatícios (fls. 136-152).

Admitido o recurso (fls. 157-158), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 160-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 135 e 136) e tem representação regular (fls. 153-154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 93 e 155).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A decisão recorrida, no tocante à **ilegitimidade passiva "ad causam"** da Reclamada, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Registre-se, ainda, que, relativamente à **quitaçao da multa do FGTS no momento da rescisão contratual**, a verba postulada na exordial não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão só surgiu, conforme fundamentação supramencionada, a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de violação do ato jurídico perfeito e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve o mesmo entendimento em relação aos temas em debate, conforme destacamos: TST-A-RR-556/2003-036-03-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, julgado em 20/10/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-RR-120.933/2004-900-01-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional afirmou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, uma vez que estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 11) e assinou a declaração de insuficiência econômica (fl. 12), sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

A Reclamada sustenta que a juntada do **atestado de pobreza não é suficiente** para o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nº 219 e 329 do TST, mormente considerando o recebimento, pelo Reclamante, de salários superiores ao mínimo legal.

A revista tropeça no óbice dos **Enunciados nºs 219, 329 e 333** do TST, pois o Regional foi taxativo ao afirmar que o Reclamante firmou declaração de pobreza e estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Nessa linha, cabe invocar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-997/2003-113-15-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT A. COSENTINO
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO BAPTISTON CAPUTO
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e ao ato jurídico perfeito (fls. 148-167).

Admitido o recurso (fl. 172-173), recebeu razões de contrariedade (fls. 175-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 147 e 148) e tem representação regular (fls. 168-169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 118) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 117 e 170).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado no 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Assim, não há que se falar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, com a consequente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/06/03** (fl. 144), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada, em procedimento sumaríssimo, amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando sequer recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra frisar ainda que não há que se cogitar de contrariedade à **Súmula nº 362** do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ATO JURÍDICO PERFEITO A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, porquanto não incluiu os índices expurgados no cálculo feito à época do pagamento da multa.

No recurso de revista, calcado em violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a Reclamada alega ter efetuado o pagamento da multa de 40% do FGTS corretamente à época da rescisão contratual, tendo sido homologado o ato rescisório, o que configuraria ato jurídico perfeito.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Ademais, a Súmula nº 330 do TST não se aplica ao caso em foco, que está disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2002-906-06-00.6

AGRAVANTE : MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OLHOMIEL F. G. NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 444, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Argumenta, em sua minuta de fls. 448//454, que não está configurada a coisa julgada apta a extinção do processo sem julgamento do mérito, como concluiu o Regional, e aponta violado o art. 301, § 3º, e 471, I do CPC, e traz arrestos para confronto de teses.

Invoca também o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 459/463.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 445 e 448) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 12).

Não logra êxito o agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado.

Com efeito, em suas razões recursais, limita-se a sustentar a tese genérica de que "(...) se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos. Basta ausentar-se um desses institutos para não se apresentar a coisa julgada, conforme se emerge do caso em comento, em que as partes eram as mesmas, porém o **objeto do pedido anterior, na outra ação, era completamente outro, ainda que cuidasse também de enquadramento, só que noutra função diferente desta e por motivos desiguais**. Não há qualquer dispositivo de lei que proíba o intento de quantas ações foram necessárias, na medida em que forem surgindo motivos para o re-enquadramento, desde de que por razões diferentes e em funções distintas" (fl. 453).

Não especifica, entretanto, em que medida o objeto do pedido anterior é distinto do formulado na presente reclamação trabalhista, daí por que se mostra inviável a aferição da alegada violação do art. 301, § 3º, do CPC.

Somente por meio da confrontação do objeto da ação que transitou em julgado e do formulado na presente ação é que se poderia chegar à conclusão de que há ou não coisa julgada, considerando-se que o despacho agravado é enfático ao registrar que:

"O entendimento turmatório é no sentido de que o pedido de alteração do enquadramento para a função de ATO III/Assistente de Operações no PCS, contido na nova reclamação, é matéria idêntica a anteriormente ajuizada. Ressalta o Regional que a própria peça vestibular, nos itens 17 e 18, declara a inexistência de qualquer alteração no pacto contratual, relativamente às tarefas executadas pela recorrente, após a reintegração, o que impõe a observância a decisão anterior, eis que transitada em julgado. A pretensão da recorrente, neste particular, implica no reexame de prova, inadmissível via recurso de revista. Aplicação do verbete 126 do TST" (fl. 444).

Pertinente, pois, os Enunciados nºs 23 e 126 do TST, conforme aplicado pelo despacho agravado, tendo em vista o conteúdo fático-probatório de que se reveste a controvérsia, e a impossibilidade, por isso mesmo, de configuração de divergência jurisprudencial, visto que o aresto colacionado para confronto (fl. 453) afigura-se genérico, ante a totalidade dos fundamentos adotados pelo Regional.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Por outro lado, não se configura a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Incólume, assim, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2002-112-03-00.0

AGRAVANTE : BIOFÍSIO - CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADA : ROBERTA KELLY DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 121/126, sustenta que foram violados os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 843, § 1º, da CLT. Contraminuta apresentada a fls. 129/135.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120/121) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66).

CONHEÇO.

O TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 101/103, complementado pelo de fls. 109/110, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao seu pedido de confissão ficta, por não ser o preposto empregado da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI/1 do TST.

Inconformada, a reclamada alega que foram violados os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 843, § 1º, da CLT, porquanto a decisão do Regional constituiu cerceamento de defesa, na medida em que o art. 843 da CLT dispõe que a substituição pode ocorrer por qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos.

Não lhe assiste razão.

A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, razão pela qual, afasta-se, desde logo, a alegada violação do art. 843, § 1º, da CLT.

Ademais, o artigo refere-se à ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional.

Assim, inviável o prosseguimento do recurso, quanto ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto eventual ofensa ao mencionado dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se a violação da legislação infraconstitucional que trata da revelia e da pena de confissão ficta.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a reclamada limita-se a indicar, genericamente, omissão e negativa de prestação jurisdicional, não demonstrando, no entanto, quais os pontos não foram solucionados pela Corte regional, sendo inviável, assim, a sua análise.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2002-006-18-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ NESPOLI PIZETTA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 102/103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatada a violação da norma constitucional.

Em sua minuta de fls. 106/112, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, LVII, da Constituição Federal, e 462, § 1º, da CLT, porquanto o Regional, ao considerá-lo culpado pelo furto da mercadoria da reclamada, afronta o princípio constitucional da inocência.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 118/121 e fls. 123/125.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104/106) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6).

CONHEÇO.

Sem razão o recorrente.

O TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/80, complementado pelo de fls. 92/93, negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que está devidamente demonstrada a culpa do reclamante no furto da mercadoria, sendo, portanto, lícitos os descontos efetuados em seu salário pela reclamada, a teor do art. 462, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a decisão do Regional afronta o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, porquanto a matéria relativa ao princípio constitucional da inocência não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao art. 462, § 1º, da CLT, inviável o seu exame, uma vez que se trata de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.023/2003-022-15-00.8

RECORRENTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MILTON DE JESUS FACIO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 114-121), em sede de procedimento sumaríssimo, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: coisa julgada, quitação, prescrição, responsabilidade, juros, correção monetária e parcelamento relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 189-201).

Admitido o recurso (fls. 144-145), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fl. 25 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 141).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso apenas será apreciado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais.

COISA JULGADA E QUITAÇÃO A decisão regional foi no sentido de que as diferenças da multa de 40% do FGTS somente se implementaram com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, a qual reconheceu a todos os trabalhadores o direito aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Nessa esteira, afastou a coisa julgada declarada em primeira instância por entender que, embora existisse identidade de parte e talvez de pedido, não existia identidade quanto à causa de pedir, uma vez que o valor debatido na ação de consignação em pagamento referia-se apenas ao saldo existente na conta vinculada à época da dispensa do Reclamante. Assim, concluiu que a quitação outorgada era válida única e exclusivamente quanto aos valores discriminados no TRCT (fls. 114-115).

A Reclamada sustenta que não pode ser conhecido o pedido das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que, em ação anterior de consignação em pagamento, foram pagas todas as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, operando-se a coisa julgada. O apelo vem calcado em violação dos arts. 831, da CLT, 267, V, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124-125).

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 330 do TST**, no sentido de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Registre-se, ainda, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu, conforme fundamentação supramencionada, a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de violação da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS



D E S P A C H O

O Regional concluiu que não estava prescrito o direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada mais de treze anos após a extinção do contrato de trabalho e quatro anos após o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento. O recurso em calçado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial (fls. 126-132).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **23/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta, em síntese, que não poderia ser **responsabilizada** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos. O recurso vem arrimada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento, ilegitimidade passiva "ad causam", possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e existência de ato jurídico perfeito, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) EXCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão regional consignou que não há como afastar a incidência de juros e correção monetária, tendo em vista a prévia determinação legal disposta no art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 120-121).

A Reclamada argumenta que o pagamento de juros e correção monetária pressupõe a **existência da mora**; portanto, mesmo que se entenda que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% é da Reclamada, não podem ser exigidos os juros e a correção monetária, uma vez que a culpa pelas referidas diferenças é exclusiva da CEF. O apelo, quanto ao tópico, vem calçado em violação do art. 5º, II, da Carta Magna (fls. 135-136).

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Ademais, a decisão regional não tratou expressamente da questão pelo prisma da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, ante a ausência de questionamento.

7) PARCELAMENTO DAS DIFERENÇAS À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto ao parcelamento da diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que o seu recurso de revista não aponta contrariedade a súmula do TST, tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, 330 e 333 do TST e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2002-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICO-MERCÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 02/07/2004 (fl. 38). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.062/2003-079-15-00.6

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO BUDA ZENDRON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 150-153), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva "ad causam" e prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 155-167).

Admitido o recurso (fl. 171), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 174-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fls. 36-38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 168).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RECLAMADA

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 4º e 12 da Lei Complementar nº 110/01, 267, VI, do CPC, e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Se não bastasse, à luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não indicou, para amparar a admissibilidade do apelo, violação de dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida o Enunciado nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da LC 110/01, 5º, II, XVI, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ER-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nessa senda, incide como óbice à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.121/2003-007-12-00.9

RECORRENTE : HÉLIO SÉRGIO WALTER PAES
 ADOVADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional**, que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 77-82), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 88-91).

Admitido o recurso (fls. 92-93), recebeu razões de contrariedade (fls. 94-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 83, 84 e 88) e tem representação regular (fl. 4), encontrando-se devidamente preparado (fl. 144), em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST.

A decisão recorrida consignou que o direito de ação estava **prescrito**, na medida em que esta foi ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os dois primeiros arestos alinhados às fls. 89-90, oriundos do 9º Regional, que contêm com os termos da decisão recorrida, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo 12º Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/05/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao entendimento predominante do TST, a revista merece provimento, para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar-se, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, restabelecer a sentença de origem, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.126/2002-064-02-40.4

AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS ANTONIO CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 54).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-59) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 60-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.137/2003-013-15-00.7

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA
 RECORRIDA : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 336-339), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 341-362).

Admitido o recurso (fls. 376-377), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 379-383), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 340 e 341) e tem representação regular (fls. 74-75), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 363).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo em vista que efetuou o pagamento corretamente na época da rescisão contratual, o que configurou um ato jurídico perfeito. Aponta violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nessa linha, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40 % DO FGTS

À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo, quanto ao tópico, está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista por violação literal e direta de comando da Constituição Federal ou por contrariedade a súmulas do TST, hipóteses não observadas pela Reclamada, visto que a Parte não apontou contrariedade à Súmula do TST, tampouco violação de dispositivo constitucional. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Nesse aspecto, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.147/2003-030-03-00.3

RECORRENTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : MANOEL JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao do Reclamante (fls. 71-76), bem como acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 83-84), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 86-122).

Admitido o apelo (fl. 125), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 85 e 86) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 123).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão recorrido apontou que o objeto da pretensão não é a atualização do montante expurgado do saldo da conta vinculada do Reclamante, mas as diferenças da multa rescisória incidente sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que é responsabilidade do empregador. Tratando-se, portanto, de direito decorrente da relação de trabalho, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

A Reclamada sustenta que a **Justiça do Trabalho** é incompetente para apreciar a matéria, por tratar-se de crédito originado em ação cujo trâmite se deu na Justiça Federal, em face do órgão gestor do FGTS, não podendo haver responsabilização do Empregador. O recurso arrima-se em violação dos arts. 468 e 472 do CPC e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional asseverou que, sendo a Reclamada a titular do interesse que se opõe à pretensão do Reclamante, está legitimada para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e nem contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial, sustenta a Recorrente ser parte ilegítima para atuar no feito, por ter cumprido corretamente com suas obrigações durante a vigência do contrato de trabalho, e quando da sua extinção, razão pela qual não pode ser de sua responsabilidade o pagamento dos valores ora pleiteados.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO

A decisão alvejada consignou que a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista, quanto à **prescrição**, vem fundado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e divergência jurisprudencial, sustentando a incidência da prescrição total, uma vez que a ação foi proposta após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 74), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) TERMO DE ADESAO

Segundo o Regional, a Lei Complementar nº 110/01 não vincula o pagamento da diferença dos valores depositados a ser quitada pela CEF e o complemento da multa de 40% sobre o FGTS, a ser pago pelo empregador, ao termo de adesão, sendo certo que este constitui requisito apenas para o recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor do Fundo.

A revista sustenta que somente têm direito às diferenças da multa do FGTS aqueles trabalhadores que firmaram o **termo de adesão** de que trata a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a decisão recorrida incorreu em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 4º, I, e 6º da LC 110/01.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o direito às diferenças ora pleiteadas e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo, tão somente para proporcionar a quem ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa rescisória incidente sobre o FGTS, decorrentes de tais expurgos, estas, sim, objeto da presente demanda. Nessa esteira, não há como vislumbrar-se a violação dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01.

Cumprir registrar que a indicação de violência ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, nem sequer daria azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional passível apenas de ofensa reflexa, sendo necessário verificar prévia vulneração a normas infraconstitucionais que regem a matéria, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os **arestos** cotejados às fls. 96-101 das razões recursais tratam de hipótese em que se discute a inexistência de decisão judicial reconhecendo o direito do Autor à restituição do seu saldo do FGTS, situação fática diversa daquela dos autos, nos quais tal questão não foi abordada, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

7) TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

No que tange ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, a matéria foi suscitada pela primeira vez, nos autos, nas razões dos embargos de declaração opostos pela Reclamada em face do acórdão recorrido, constituindo verdadeira inovação à lide, uma vez que o momento processual oportuno para arguir o alegado direito adquirido era em sede de recurso ordinário. Inexistindo prequestionamento, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.176/2003-071-15-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CONTESSOTO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADA : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 113-114).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-063-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIZETE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADA : ELCON CONFECÇÕES LTDA.
DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1238-2002-771-04-41-2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRNO MEYRING
ADVOGADO : DR. VANICE REICHERT LOHMANN
EMBARGADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADA : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 99/100, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de intimação dos embargos de declaração, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 106/108, que o art. 897, § 5º, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional. Aduz a ocorrência de contradição na decisão embargada na medida em que, ao mesmo tempo em que afirma a inexistência da referida certidão assevera que do despacho denegatório consta que a revista é tempestiva.

Pede seja sanada a contradição apontada e acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 101, 102 e 106).

Representação processual regular (fl. 20).

Conheço.

Nenhuma contrariedade a ser saneada.

A exigência do traslado da referida peça faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade da peça em referência decorre, sobretudo, de o Juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de viabilizar a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido, o Precedente desta c. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo "a quo" não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação ente as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido." (EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22-08-2003, dec. unânime.)

Destaque-se a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência atual deste e. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, in verbis:

"Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Repare-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incomportável na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre do item III da Instrução Normativa 16/99, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2001-103-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS SEHN
 ADVOGADA : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/07/2004 (fl. 103). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.324/2000-008-15-00.2

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDOS : ELENA KAORU EIMORI MAGON E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 816-818) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 828-829), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de determinação de retorno dos seus empregados à jornada de trabalho contratada (fls. 831-837).

Admitido o recurso (fls. 839-840), não foram apresentadas contrarrazões tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fl. 898).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 830-830v. e 831) e tem representação regular (fl. 79), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou ser ilícita a determinação de retorno dos empregados da Reclamada à jornada contratada, por afronta ao art. 468 da CLT.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que, por ser entidade de direito público, não está sujeita às regras do art. 468 da CLT.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"OJ 308. JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA - SERVIDOR PÚBLICO. O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada orientação.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais isento os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.400/2003-006-01-40.0

AGRAVANTES : EUNICE PAIXÃO TEODORO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos valores, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 77-78).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 81-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 78v. e 2), tem representação regular (fls. 12-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE E MULTA DE 40% DO FGTS

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a competência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito, a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a responsabilidade pelo pagamento e as diferenças devidas aos Reclamantes a título da referida multa de 40% do FGTS. Todavia, o acórdão recorrido tratou unicamente da prescrição do direito de ação, não tendo sido prequestionados os demais temas, incidindo, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 17/09/03 (fl. 10), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição feito pelo TRT, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.424/2003-003-12-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFILI BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALFREDO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-142), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à inépcia da inicial, à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e ao afastamento da multa indenizatória em decorrência do encerramento da empresa (fls. 145-174).

Admitido o recurso (fls. 178-180), foram apresentadas contrarrazões (fls. 182-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 144 e 145) e tem representação regular (fls. 17, 19 e 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 177) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 52-176).

3) INÉPCIA DA INICIAL

O Regional rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que a causa de pedir restringe-se a uma breve exposição dos fatos e que a existência de possível irregularidade havia sido sanada na contestação do pedido do Reclamante pela Reclamada.



O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 282, IV, e 286 do CPC, alegando a Reclamada que o pedido formulado pelo Reclamante não descrevia especificamente o índice inflacionário dos expurgos a ser observado.

A revista encontra obstáculo no **Súmula nº 221 do TST**, porquanto o entendimento do Regional está em consonância com a norma inscrita no art. 840, § 1º, da CLT, não havendo demonstração de ofensa à literalidade dos arts. 282, IV, e 286 do CPC.

4) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DE AÇÃO

O recurso de revista, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à carência de ação, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia relativa à inexistência de prova do trânsito em julgado da ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal ou do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADORO Regional assentou que a Reclamada, tendo sido Empregadora do Reclamante, era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista encontra obstáculo intransponível no **Enunciado nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

6) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 26/06/03, ou seja, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna, 11, da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que estaria prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista teria sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **02/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O Regional assentou que o motivo do desligamento do Reclamante foi a dispensa sem justa causa, consoante restava demonstrado no termo de rescisão contratual, sendo devida a multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 10, I, do ADCT, 7º, I, da Carta Magna, sustentando a Reclamada que a multa de 40% do FGTS somente seria devida nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo que o motivo da dispensa do Reclamante teria sido o encerramento das atividades da Empresa.

No tocante ao motivo da ruptura contratual, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da prova. Sendo assim, não há como divisar a violação constitucional apregoada pela Reclamada.

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-431-02-40.2

AGRAVANTE : IZAIAS BARREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida em 30/6/01, reconheceu o direito à correção do FGTS, em decorrência dos planos econômicos, sendo esse o marco inicial para a contagem do período prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS. Indica violação do art. 896, "a", da CLT e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ.

Contramina a fls. 43/48 e contra-razões a fls. 50/57.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 41 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 15).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, em decisão proferida em 30/6/01, o direito à correção do FGTS em decorrência dos planos econômicos, devendo ser esse o marco inicial para a contagem do período prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40%. Indica violação do art. 896, "a", da CLT e contrariedade à Súmula nº 210 do STJ.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 27/32, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que declarou prescrito o seu direito de ação.

Seu fundamento é de que:

" Com efeito, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não faz qualquer distinção quanto ao prazo prescricional, sendo claro no sentido de que o prazo para postulação de eventual lesão decorrente do extinto contrato de trabalho prescreve **em dois anos**.

Nesse passo, sendo a multa de 40% do FGTS parcela rescisória, inegável a incidência da prescrição bienal, contada da extinção do vínculo laboral.

E nem se diga que a prescrição em tela iniciou com o advento da Lei Complementar 101/2001, pois quando da sua edição já se encontrava prescrito, **desde 07.01.2001**, o direito do autor de pleitear quaisquer parcelas oriundas do vínculo empregatício mantido com a recorrida. " (fl. 28).

O reclamante, no recurso de revista de fls. 33/39, sustenta que a decisão é contrária a julgados de outros Tribunais.

Correto o r. despacho agravado.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente é possível por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a Enunciado do TST.

Logo, inviável juridicamente o recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por contrariedade à Súmula nº 210 do STJ, ante o óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1488/2003-472-02-00.9

AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 72/74, complementado pelo de fls. 81/82, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Em suas razões de fls. 95/106, sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, foi contrariado o Enunciado nº 362 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que o biênio prescricional tem início com o término do contrato de trabalho.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 110, foram apresentadas as contra-razões de fls. 113/116.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 83/84 e 95) e está subscrita por advogado regularmente habilitado (fl. 26). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 107/108).

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Seu fundamento é de que:

"Cabe ressaltar que o direito 'nasceu' na data em que o Autor teve acesso ao 'principal', que foi depositado na sua conta vinculada. A multa é o acessório, e é ônus que deve ser suportado pelo empregador, responsável pela quebra do contrato, por previsão constitucional. Assim, não há que se falar na prescrição do direito de agir alentada na tese defensiva, não merecendo reforma a r. sentença que contemplou o Recorrido com a diferença de multa fundiária incidente sobre o complemento daquelas contribuições, conforme reivindicado" (fl. 73)

Informada, a reclamada sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, foi contrariado o Enunciado nº 362 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que o biênio prescricional tem início com o término do contrato de trabalho.

Sem razão.

Não há como se acolher a pretensão da reclamada, na medida em que não consta no acórdão do Regional a data da extinção do contrato de trabalho, bem como da propositura da ação, sendo inviável, omissão que inviabiliza o recurso de revista quanto a prescrição.

E, nesse contexto, não se constata, outrossim, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, tampouco a divergência jurisprudencial, porque igualmente não se tem a data do depósito e muito menos a da propositura da ação (Enunciados nºs 126 e 297 do TST).

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI da Constituição).

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2001-401-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO
AGRAVADO : ERIONAIDES JONES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO M. TOLEDO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/07/2004 (fl. 122). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1525/2003-005-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DRª. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : DELMA REJANE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/07/2004 (fl. 66) Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2003-921-21-40.5

AGRAVANTE : JEFFERSON LAFAIETE COSTA DIÓGENES
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRª. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 1093/1094, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2/11, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que houve violação do princípio da dignidade humana e da sua honra subjetiva. Argumenta que é aplicável a teoria do risco, que permite sempre a reparação do dano sofrido. Indica violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

Contraminuta a fls. 1103/1105 e contra-razões a fls. 1106/1110.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1095 e 2) e está subscrito por advogados habilitados (fl. 42).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 1093/1094, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 2/11, sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que há violação do princípio da dignidade humana e da sua honra subjetiva. Argumenta que é aplicável a teoria do risco, que permite sempre a reparação do dano sofrido. Indica violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1054/1065, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a indenização por dano moral. Seu fundamento é de que:

"A r. decisão, ao conceder o pleito de indenização por danos morais, teve como fundamento o fato incontestável da doença profissional cometida ao recorrido. Todavia, **concluiu igualmente que nenhuma das testemunhas presenciou o tratamento humilhante alegado pelo autor.** "Data vênia", entendo que o fundamento em que se firmou a decisão não pode prevalecer esta egrégia Corte. A posição majoritária dos nossos Pretórios trabalhistas caminha no sentido da prova robusta sobre o ato danoso, qual seja, a dor moral, não cabendo somente a alegação da vítima de que se sentiu humilhada ou ferida moralmente.

(...)

No presente caso, **a própria sentença alerta para a ausência de prova do tratamento humilhante alegado pelo reclamante e é o que de verdade se extrai do conjunto probatório, o que nos faz concluir pela inexistência de dano moral a ser ressarcido.** Neste ponto, deve a sentença ser reformada para se indeferir o pedido de indenização por dano moral, em razão dos fundamentos acima." (sem destaque no original) (fls. 1063/1064).

O reclamante, nas razões de revista de fls. 1068/1077, com cópia a fls. 1082/1091, sustenta que há violação do princípio da dignidade humana e da sua honra subjetiva, argumentando que deve ser aplicada a teoria do risco, que permite sempre a reparação do dano. Indica violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

Correto o r. despacho agravado.

Diante do contexto fático descrito pelo Regional, em que está consignado que "...a própria sentença alerta para a ausência de prova do tratamento humilhante alegado pelo reclamante e é o que de verdade se extrai do conjunto fático probatório" (fls. 1063/1064), é inviável acolher-se a tese sustentada pelo reclamante, de que está violado o princípio da dignidade humana e da honra subjetiva, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, em que não há prova de que o dano decorreu de culpa lato sensu da reclamada, não há ofensa dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.580/2003-027-12-00.7

RECORRENTE : DEFENDI CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º TRT que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 119-127), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando reexame da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 130-134).

Admitido o recurso (fls. 135-137), a Reclamada não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. FUNDAMENTAÇÃO recurso obreiro é tempestivo (fls. 128 e 130) e a representação regular (fls. 5 e 114), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional concluiu ser indevida a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, por inexistir nos autos a prova do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 firmado pelo Reclamante ou do ajuizamento de ação na Justiça Federal pleiteando a correção do saldo do FGTS.

A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O apelo tropeça no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam o duplo fundamento adotado pelo Regional, para indeferir o pedido das diferenças da multa do FGTS, mas somente afirmam a existência do direito com base na Lei Complementar nº 110/01, mesmo que o empregado não obtenha a atualização monetária do FGTS na Justiça Federal.

Outrossim, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, descabe a revista com lastro na alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1625/1989-004-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ AFONSO ALVES E MÁRIO LUIZ GUERREIRO
 AGRAVADOS : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO E ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra o r. despacho de fl. 22/23, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02/07.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 30.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 33/34, que opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O .

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de cópia do v. acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

O irregular traslado de peças resulta no seu não-seguimento, considerando-se que, caso fosse provido, a falta de peças obrigatórias impossibilitaria o imediato julgamento da revista que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.629/2003-038-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO : OLIVIERO MORI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 167-169) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 196), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 198-215).

Admitido o recurso (fls. 222-223), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 225-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 197 e 198) e tem representação regular (fls. 82, 82v. e 83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 217).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação da legislação infraconstitucional.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data do depósito das diferenças de 40% do FGTS na conta do empregado.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado sustenta que não poderia ser **responsabilizado** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que efetuou o pagamento corretamente na época da rescisão contratual, o que configurou um ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XIII, e 10, I, da Constituição Federal, 7º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1º e 6º da LICC, 927 do Código Civil e 333, I, do CPC.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de **responsabilidade pelo pagamento** e ilegitimidade passiva, em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2002-031-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: **MAURO TEIXEIRA**

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADA : **KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR FRAIHA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1672/2002-005-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADA : **VALDIR EUSTÁQUIO COSTA**
ADVOGADA : DRª. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada o r. decisão de fls. 80/82, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, são interpostos embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 88/90, que não existe proibição legal para utilização do protocolo integrado nos recursos de competência do TST. Pede esclarecimentos acerca dessas questões à luz da IN 16/99, bem como do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 83 e 88).

Representação processual regular (fls. 31 e 85).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em afirmar que "o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST" (fl. 82).

Adianta-se que as discussões suscitadas nas razões dos embargos de declaração é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, que não agasalham a revisão do julgado embargado, apenas permitem a interposição de embargos declaratórios, inclusive admitindo o efeito modificativo, na hipótese de existência de omissão ou contradição no julgado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.676/2003-462-02-00.0

RECORRENTES : ROBERTO DEGERING E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 146-148), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 151-165).

Admitido o recurso (fl. 166), foram apresentadas contra-razões (fls. 172-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151) e a representação regular (fl. 16), encontrando-se o Autor isento do recolhimento de custas (fl. 120).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, a decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes sustentam que **não** estaria prescrito o direito de ação, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os **arestos** alinhados às fls. 160-163, oriundos do 3º e do 15º Regionais, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, julgado em 23/08/04; TST-E-RR-1.355/2002-018-03-00.8, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, julgado em 31/05/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-1.030/2002-089-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/2004; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, uma vez que a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), ou seja, dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançando o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.728/1998-065-02-00.6

RECORRENTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDA : SILMARA APARECIDA DA MOTA GONÇALEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 183-191) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 203-209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade, ônus da prova e equiparação salarial (fls. 212-225).

Admitido o recurso (fl. 230), foram apresentadas contra-razões (fls. 240-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 192, 193, 210 e 212) e tem representação regular (fls. 63, 64, 152 e 166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 165 e 227) e depósito recursal efetuado (fls. 164 e 226).

3) ESTABILIDADE

O TRT concluiu que para o reconhecimento da garantia de emprego com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91, era necessário tão-somente a prova do fato constitutivo, sendo certo que o referido dispositivo legal não estabelecia como requisito para o gozo da garantia o afastamento do trabalho por quinze dias ou mais.

A Reclamada alega que o direito à **estabilidade** implica a satisfação de dois requisitos, quais sejam, o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença, os quais não foram preenchidos pela Obreira. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 40, 116 e 230 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao ônus da prova.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT entendeu que era devida a equiparação salarial, tendo em vista que a prova testemunhal havia confirmado que as funções desempenhadas pela Reclamante eram idênticas às do paradigma, sendo certo que as alegações da Reclamada no sentido de que a Obreira fazia a cobrança de valores menores, enquanto que os importes mais elevados eram cobrados pelo paradigma, além de contrariadas pela prova oral, não constituía impedimento para a equiparação. Asseverou, ainda, o Regional que "no geral eram iguais as funções exercidas" bem como que a suposta diferença de produtividade não havia restado comprovada. Instada por meio de embargos declaratórios, a Corte "a qua" arrematou registrando que a testemunha ouvida havia provado a identidade de funções.

A Reclamada, fundada em violação do **art. 461, § 1º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustenta que não é devida a verba em comento.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 461, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado.

Com efeito, os referidos paradigmas nada mencionam sobre a situação dos presentes autos, no sentido de que a prova testemunhal havia confirmado que as **funções** desempenhadas pela Reclamante eram idênticas às do paradigma. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, cabendo registrar que a declaração da Corte "a qua" no sentido de que "no geral eram iguais as funções exercidas" foi devidamente esclarecida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, onde ficou registrado que a identidade de funções havia sido provada.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, por óbice dos Enunciados nos 221 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à estabilidade, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento.

Publique-se.
Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.866/1997-481-01-00.1

RECORRENTE : HELOÍSA HELENA RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 189-192), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à reintegração no emprego (fls. 195-204).

Admitido o recurso (fls. 210-211), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 192 e 195) e tem representação regular (fl. 10), com custas recolhidas (fl. 172).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional assentou que a **dispensa imotivada** do empregado de sociedade de economia mista admitido por meio de concurso público encontra previsão no art. 173, § 1º, da Carta Magna (fls. 190-191). Sustenta a Reclamante que a dispensa de empregado concursado na administração indireta deve ser motivada. A **revista** lastreia-se em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna (fls. 195-199).

O acórdão regional dirimiu a controvérsia nos moldes do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, que segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista. Sendo assim, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.066/2001-049-01-00.4

RECORRENTE : JOSÉ DE FREITAS MATTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 191-194), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU aos empregados da FLUMITRENS (fls. 202-206).

Admitido o recurso (fls. 209-210), recebeu razões de contrariedade (fls. 211-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 199v. e 202) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS O Regional concluiu ser inaplicável à Reclamada FLUMITRENS o Plano de Cargos e Salários de 1990, porque a referida norma era pertinente apenas à CBTU (fls. 192-193).

Sustenta o Reclamante que a Reclamada FLUMITRENS seria obrigada ao **cumprimento do PCS** da empresa cindida (CBTU), pois trata-se de direito incorporado ao seu contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 10, 448 e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 202-206).

O Tribunal "a quo" afastou a aplicação do Plano de Cargos e Salários ao Reclamante, sob o entendimento de que, com a **sucessão**, passaram a existir duas empresas distintas, sendo que as normas que regem as relações de trabalho de cada uma delas não se comunicam, ressaltando, ainda, que não foram retirados direitos do Reclamante nem foi diminuído o seu salário. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 10, 448 e 468 da CLT, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 221 do TST.

Também não restou demonstrado o conflito de teses com os arestos colacionados, que tratam genericamente de sucessão de empregadores. Incidente à espécie o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2089/2002-231-04-40.6 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : JAURI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2002-225-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADA : DRª. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : SELMA RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADA : DRª. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/06/2004 (fl. 61v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.113/2001-445-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 291 do TST (fl. 146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-156 e 173-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-162 e 166-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o substabelecimento datado de 23/10/03 (fl. 150), que conferiu poderes ao advogado subscritor do documento de fl. 151 (Dr. Sérgio Quintero), é anterior à procuração de fl. 149, datada de 17/12/03. Conseqüentemente, é irregular a representação da única subscritora do agravo, Dra. Denise Cristina Cório, razão pela qual se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST, "verbis":



"OJ 330. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBTABELAMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.158/2000-060-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : DELFÁRIO NOGUEIRA POLIDORO
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADA : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 333, IV, do TST (fl. 94).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-101) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 102-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 8, 44 e 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, inviável o conhecimento do apelo com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que a demonstração de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, só se viabiliza mediante infringência a norma infraconstitucional, porque apenas reflexa ou indireta. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ERR-575.171/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-629.309/00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-ERR-599.431/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 331, IV, e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.383/1999-005-02-00.5

RECORRENTE : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
 RECORRIDA : TÂNIA CRISTINA TAVARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 175-179) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 186-187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade e diferenças salariais por substituição (fls. 189-205).

Admitido o recurso (fl. 206), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 188 e 189) e tem representação regular (fls. 35 e 195), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 155 e 194) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 156 e 191).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu ser devido o **adicional de insalubridade** pelo trabalho da Reclamante em contato com agentes químicos (hipoclorito de sódio e creolina) e biológicos na realização de tarefas de faxina e higienização de vasos sanitários.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 190 e 191 da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Demandada ser indevido o adicional de insalubridade, porque a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

O apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, que dispõe:

"OJ 170. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Cumpra frisar ser indiferente, para a constatação da inexistência da insalubridade, a realização das tarefas de faxina em sanitários de residência, de escritório de empresa ou de delegacia de polícia, como na espécie. Sendo assim, impõe-se a reforma do acórdão regional para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO

O Regional assentou que a Reclamante desempenhava a função de encarregada, tendo direito às diferenças salariais pleiteadas, conforme previsão estabelecida em norma coletiva.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 840, § 1º, da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST, sustentando a Reclamada não serem devidas as diferenças salariais decorrentes de substituição de empregados, pois não estariam presentes os requisitos fixados na referida súmula.

A revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, porquanto o Regional foi taxativo ao afirmar que as diferenças salariais pleiteadas pela Reclamante não tinham respaldo na Súmula nº 159 do TST, mas em norma coletiva. Sendo assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

Outrossim, o Regional não apreciou a matéria pelo prisma do art. 840, § 1º, da CLT, a qual ressepte-se do indispensável prequestionamento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto às diferenças salariais por substituição, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.431/2001-010-15-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDA : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 216-218) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 223-224), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da adesão ao plano de demissão voluntária e à época própria da correção monetária (fls. 226-234).

Admitido o recurso (fl. 237), recebeu razões de contrariedade (fls. 242-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cf. fls. 225 e 226) e tem representação regular (fls. 209-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 182, 183 e 235).

EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIAO Regional concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não gerava quitação total das verbas rescisórias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.030 do CC/1916 (revogado), 267, V, e 269, III, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a anuência da Reclamante ao PDV implicaria transação entre as partes, postulando a extinção do feito com julgamento de mérito.

O apelo não logra prosperar. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na

Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada.

Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a indicação de violação de dispositivos de lei.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO Regional concluiu que a correção monetária devia ser calculada no próprio mês de competência, porquanto era esse o momento em que a prestação se mostrava exigível, afastando a aplicação das disposições do art. 459 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. O apelo vem calcado em violação do art. 459, § 1º, da CLT, em afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. O Reclamado sustenta que a antecipação da data do pagamento dos salários não altera a fixação legal do limite do pagamento até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencimento.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que se aplica a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao plano de demissão voluntária, por óbice do Enunciado no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2622/1999-341-02-40.0TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
 EMBARGADA : MARIA LUCIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a r. decisão de fls. 150/152, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, são interpostos embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 158/161, que o agravo de instrumento foi protocolizado antes da publicação do Provimento do TRT que disciplinou o sistema de protocolo dos recursos de competência do TST, ressaltando, ainda, que o recurso fora dirigido ao Presidente do Tribunal recorrido.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 153, 154 e 158).

Representação processual regular (fl. 14).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em afirmar que "o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST" (fl. 152).

Adianta-se que as discussões suscitadas nas razões dos embargos de declaração é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, que não agasalham a revisão do julgado embargado, apenas permitem a interposição de embargos declaratórios, inclusive admitindo o efeito modificativo, na hipótese de existência de omissão ou contradição no julgado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2866/2000-242-01-40.0

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO : SINDICATO OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 10, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento:

"(...) **No caso presente, a análise dos autos revela que os depósitos efetuados e comprovados às fls. 157 e 200, nos valores de R\$ 3.196,10 e R\$ 4.853,63, correspondem a quantia inferior ao valor da condenação de fl. 148, qual seja, R\$ 51.000,00.**"

Desta feita, ao deixar de complementar adequadamente o depósito recursal, não observando os termos da O. J. 139, da SDI-1, da C. Corte, resta patente a deserção do apelo".

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

A seu ver, o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntamente com a soma da importância depositada no recurso de revista é igual ao limite máximo legal em vigor e garante a execução.

Em que pese a agravante não estar obrigada a depositar o valor total da condenação, mas sim os valores totos de cada recurso interposto, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139/TST, verifica-se a deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 41 arbitrou à condenação o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 288,93 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) e de 3.196,10 (três mil e cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), como se verifica às fls. 156/157.

O Regional (acórdão de fls. 102/176) não alterou o valor fixado à condenação.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, ou então o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 294/2003, publicado no DJ de 31/7/2003.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu a complementação do depósito no montante de R\$ 4.853,63 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), como consta da guia de fls. 200.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece verbis: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira de entendimento, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infere-se, portanto, que a pretensão da recorrente, no sentido de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI deste Pretório Trabalhista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2934/1997-262-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRª. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

DECISÃO

O d. Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.04.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06.04.2004 (fl. 67). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 67, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3134-1999-263-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO : HÉLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 13/02/04, sexta-feira fl.120 v, iniciando a contagem do prazo na data de 16/02/04, segunda-feira, e findando em 23/02/04, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 26/02/04, quinta-feira fls.02, estando, portanto, intempestivo.

Digno de nota que não consta nos autos certidão do Tribunal, atestando que, no dia 25/02/2004, não houve expediente forense naquele Tribunal.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9837/2002-906-09-00.3

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : GILBERTO FERNANDO MORAES VALENÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 283, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, quanto à eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST. Já relativamente às horas extras, registrou que demanda o reexame de matéria fático-probatória, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 285/291, insiste na admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema "eficácia liberatória do recibo de quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Cita precedente em amparo de sua tese.

Quanto às horas extras, impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, argumentando que a aferição de violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não pressupõe o revolvimento de fatos e provas.

Contraminuta e contra-razões a fls. 296/299 e 301/304.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado nos autos principais, é tempestivo (fls. 284/285) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 29).

Correto o despacho agravado.

Quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, registrando que o "TRCT de fl. 10 traz, dentre outras, a ressalva expressa no sentido de que "Ressalve-se, ainda, o não cabimento da hipótese do enunciado 330 do colendo TST" (fl. 258), o que significa que ficou ressalvado de o direito do reclamante pleitear em Juízo toda e qualquer parcela e valores oriundos do contrato de trabalho.

Já o aresto reproduzido a fl. 275, é imprestável para o confronto jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, oriundo que é de Turma desta Corte.

Relativamente às horas extras, a revista, igualmente, não merece ser admitido.

Consigna o Regional a imprestabilidade dos cartões de ponto, por nele constarem registros manuais de jornada sistematicamente invariável, fato esse que, somado ao depoimento da testemunha, demonstra a sua não-fidelidade ao real horário de trabalho praticado pelo reclamante.

Nessa circunstância, concluiu que: "Neste diapasão, analisando os depoimentos das testemunhas, tem-se claramente que, de fato, fazia o autor o horário alongado apontando na inicial, diverso daqueles anotados nos controles, qual seja, das 08:00 às 19:00h, com uma hora de intervalo e, nos dias de pique, alongava até as 20:00h, três vezes por semana, e até as 21:00h, duas vezes por semana, com o mesmo intervalo. Para tanto, basta que se observe o teor dos depoimentos de fls. 187/190" (fl. 259).

Diante desse contexto, em que a prova pré-constituída tornou-se irrita de validade, efetivamente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, mormente porque o Regional fixou a jornada com base no depoimento de testemunha.

Correta, pois, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, para se extrair entendimento contrário ao registrado pelo Regional, necessário se torna o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal.

Prejudicado, por conseqüência, o exame da especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13452/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MIGUEL
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 207, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 211/213, sustenta a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 215).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 207-v e 211), o agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o Regional, no acórdão de fls. 198/200, não conheceu do recurso ordinário interposto por CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, que alega ser sucessora da GAFISA IMOBILIÁRIA S/A e esta, por sua vez, de FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. (reclamada), sob o fundamento de faltar-lhe interesse recursal, por se tratar de terceiro que nem sequer participou da lide, portanto, sem legitimidade para recorrer.

Registra, ainda, que não veio aos autos nenhum documento que comprove a alegada sucessão, bem como que inexistente instrumento de procuração da suposta empresa sucessora para a advogada que subcreve as razões de recurso ordinário (fls. 198/200).

Na minuta de fls. 211/213, sustenta a admissibilidade do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC e por divergência jurisprudencial. Argumenta que, constatado pelo Regional o vício de representação processual, deveria ter sido intimada para apresentação dos documentos que comprovem a sucessão de empresas, em observância ao que determina o art. 13 do CPC.



Constatou-se, entretanto, que o agravo de instrumento e o recurso de revista são interpostos pela empresa CIMOB IMOBILIÁRIA, que não outorga nenhuma procuração para a advogada que os subscreve, tampouco apresenta a documentação que poderia comprovar ser a sucessora da empresa GAFISA IMOBILIÁRIA S.A., e esta da empresa FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., demandada no presente processo.

Registre-se que a regularidade de representação, por se tratar de pressuposto de recorribilidade, deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de acarretar-lhe o seu não-conhecimento.

Ainda que se admitisse a alegada existência de sucessão, necessário seria a regularização imediata da representação da parte em Juízo, para a prática de atos processuais, tendo em vista que há alteração da pessoa jurídica.

Nem se argumente com a aplicação do art. 13 do CPC, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não tem aplicação em sede de recurso (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1). Precedentes: ERR 112069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.1998; EAI 105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.1998; AIRO 315819/1996, Ac. 4450/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 7.11.1997; ROAR 81979/1993, Ac. 0814/1995, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.1995; ROMS 144217/1994, Ac. 3108/1996, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.1996; AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.1996; RE 178482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.1995; RE 180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.1995.

Registre-se, finalmente, apenas para argumentar, fosse superar o óbice já mencionado, o fato é que a procuração de fls. 58/61, outorgada pela GAFISA IMOBILIÁRIA S.A., admitida a sucessão, e por meio da qual os Drs. Marcus Flávio Silva Reis e Maria das Graças de Oliveira substabelecem poderes à Dra. Luciani Couto dos Santos, que subscreve esses recursos, constata-se que o seu prazo de validade expirou em 31.3.98 (fl. 61).

Logo, interpostos os recursos em 28.9.2001 e 31.10.2001, respectivamente, inarredável a irregularidade de representação processual. Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-17200/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE : DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 179/181, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-17.543/2001-007-09-00.0

EMBARGANTE : DEVANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
EMBARGADA : COMP. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 389-390).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18614/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 157, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 158/166, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 818 da CLT, 896 do Código Civil de 1916, 333, I, do Código de Processo Civil e contrariado o Enunciado nº 331, IV, do TST. Insurge-se contra a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias e horas extras ao reclamante.

Contraminuta apresentada a fls. 171/177.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157/158) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102 e 131).

CONHEÇO.

O TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar subsidiariamente a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, conforme se observa de sua ementa:

"O tomador dos serviços responde, subsidiariamente, quanto às obrigações contraídas pelo contratado com seus empregados, quando inadimplidas, eis que a índole protetivista do Direito do Trabalho acentuou a garantia econômica dos direitos do empregado, que não podem ficar à mercê de eventual inidoneidade econômica da empresa contratada." (fl. 140)

Sustenta a reclamada que a empresa J. Fernandes Empresa de Transportes LTDA. é a única e real empregadora, porquanto o reclamante era a ela subordinado, exercendo o serviço sob sua ordem e supervisão, mediante salário. Alega, ainda, que inexiste qualquer vínculo de solidariedade, uma vez que decorrente da lei ou da vontade das partes. Aduz, também, que as tarefas atribuídas à empresa terceirizada não se relacionam com a sua atividade-fim. Indica como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da CLT, 896 do Código Civil de 1916 e como contrariado o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sem razão.

Efetivamente, o Regional manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil de 1916. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Não se constata a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF, porque o Regional não analisa a controvérsia à luz do princípio da legalidade. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Já, no que se refere às horas extras, aduz a reclamada que foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

No entanto, o tema relativo às horas extras não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, inviável o exame da alegada divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade do confronto de teses.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18682/2002-900-05-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 571, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o reclamado, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 581/589.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 591/595 e fls. 596/604.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, seu subscritor, Dr. Arthur Araújo dos Santos, não consta da procuração de fls. 96/97, nem na de fl. 613, e muito menos possui o mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, razão pela qual o recurso inexiste juridicamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.404/2002-900-18-00.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO : JERÔNIMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sustentando a ausência de violação dos dispositivos legais indigitados (fls. 266-267).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 275-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 268) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO DE POLÍTICA SALARIAL

O Tribunal "a quo", com base nos documentos acostados aos autos, deferiu diferenças salariais decorrentes da não-incorporação de reajuste concedido por meio de acordo de política salarial a partir de 01/10/95. Asseverou, ainda, que o reajuste concedido a partir de agosto de 1996 não fora negado pelo Reclamado.

Em sede de **embargos de declaração**, a Corte de origem consignou expressamente que o pleito relativo às diferenças salariais, pela não-incorporação de reajuste, constava dos pedidos formulados na inicial, afastando, por isso, a ofensa aos arts. 294 e 460 do CPC.

O Recorrente sustenta que o **pedido** relativo à percepção de diferenças salariais decorrentes de acordo de política salarial foi formulado apenas na seara recursal, não podendo ser deferido, sob pena de afronta à regra inserta nos arts. 294 e 460 do CPC. Alega, ademais, que o Reclamante não produziu provas acerca dos índices de reajustamento da política salarial.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme mencionado pelo **Regional**, ao se pronunciar em sede de embargos de declaração, o pleito relativo à percepção de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação dos reajustes previstos em acordo de política salarial constou expressamente dos pedidos formulados na peça vestibular (fls. 22-23), razão pela qual não resta configurado o julgamento "extra petita". Nessa linha, tem-se que o Regional acabou por imprimir interpretação razoável aos comandos de lei listados, exsurgindo daí a barreira da Súmula nº 261 do TST.

Quanto ao ônus probatório dos índices a serem aplicados, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, que a Corte de origem apenas consignou que os índices deveriam ser deferidos, conforme os documentos acostados aos autos. Frise-se, ademais, que o recurso, nesse aspecto, não ensejaria a admissão da revista, não indicada divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida também a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS - ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

O Regional deferiu o pleito relativo às horas extras, no fundamento de que o Reclamado não demonstrou que o Reclamante detinha poderes de gestão, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório. Ressaltou, ademais, que o labor extraordinário fora apurado pelos registros de horário colacionados pelo Obreiro e não contestados oportunamente. Aplicou, por isso, o Enunciado nº 338 do TST.

O Reclamado-Recorrente alega que, conforme as **provas** acostadas aos autos, o Obreiro não fazia jus às horas extras, porquanto percebia gratificação de função de valor superior a 100% da sua remuneração e efetivamente exercia função de confiança.

Quanto às **horas extras**, percebe-se a nítida pretensão patronal de reexame do conjunto fático-probatório, pois pretende a análise de elementos que, de acordo com suas razões, demonstrariam o exercício de função de confiança. Por essa razão, o apelo encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por se mostrar óbice dos Enunciados nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.858/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADOS	:	CELSO DA SILVA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 245-248).

Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 250-255 e 256-263).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNCEF

O agravo é tempestivo (fls. 249 e 250) e a representação regular (fl. 53), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos interpostos em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, as revistas só serão analisadas à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrado pela instância ordinária, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Quanto à base de cálculo da contribuição, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) FONTE DE CUSTEIO

No tocante à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

6) INCLUSÃO DE ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No que se refere à inclusão de abono na complementação de aposentadoria, não há como se vislumbrar ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas, ao contrário, sua fiel observância, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se fundamentada na sentença normativa proferida no processo TST-DC-712.983/00, que havia declarado a natureza salarial da parcela em comento, a qual teria sido concedida em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados.

Por sua vez, tendo a decisão recorrida se pautado na natureza salarial da parcela, em face do que dispõe o art. 457, § 1º, da CLT, o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo, ademais, que o recurso de revista, por ter natureza extraordinária, não se presta para exame de violação de norma interna da Recorrente.

7) SOLIDARIEDADE

No tocante à solidariedade, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pelas razões já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

8) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, verifica-se que a Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação, sendo certo, ademais, que é insubsistente a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que a ação foi proposta quando já ultrapassado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, porquanto se verifica que a decisão recorrida não consignou a data da aposentadoria dos Reclamantes. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o propugnado no Enunciado nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular, em que os Reclamantes já se encontram aposentados. Também não se aplica o disposto no Enunciado nº 326 do TST, que dispõe acerca de complementação de aposentadoria jamais paga.

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEF

O agravo é tempestivo (fls. 249 e 256) e a representação regular (fls. 264-265 e 266), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

10) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, remanesce PREJUDICADO o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da FUNCEF, por óbice dos Enunciados nos 126, 297, 327 e 333 do TST, restando agravo da CEF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24872/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE REAL LTDA. (MONTE REAL BEBIDAS)
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADA	:	MEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON BORGES DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 298, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção.

Em sua minuta de fls. 2/6, argumenta, em síntese, que a guia de recolhimento das custas processuais foi anexada tempestivamente aos autos, em valor superior ao da condenação. Alega, ainda, que a apresentação da guia em cópia reprográfica não lhe retira a validade, na medida em que não foi impugnada pela reclamante. Aduz, ademais, que caberia ao Regional, antes de declarar a deserção, abrir prazo para que pudesse ser sanada a irregularidade.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fls. 298.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 299) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90).

CONHEÇO.

Sem razão a reclamada.

O TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a cópia da guia de recolhimento das custas não se encontra autenticada.

Como cediço, decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Registre-se, ainda, que, em se tratando de atendimento de pressuposto extrínseco do recurso de revista, compete exclusivamente à recorrente o ônus de instruir o recurso com o DARF no original ou sua cópia reprográfica devidamente autenticada, sob pena de seu não-conhecimento, porque caracterizada a irregularidade no atendimento do preparo (artigo 830 da CLT), não comportando, ainda, a conversão do julgamento em diligência com vista ao saneamento de eventuais irregularidades.

Com estes fundamentos, deve ser mantido o r. despacho agravado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27459/2002-900-21-00.0

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 164/167, alega, em síntese, que foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não pode ser responsabilizada subsidiariamente em relação às obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Afirma que não há culpa in eligendo, em face das peculiaridades do procedimento licitatório, não havendo liberdade de escolha da contratante.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 163/164) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87/88).

CONHEÇO.

Contra o r. despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 164/167, alega, em síntese, que foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não pode ser responsabilizada subsidiariamente em relação às obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Afirma que não há culpa in eligendo, em face das peculiaridades do procedimento licitatório, não havendo liberdade de escolha da contratante.

Sem razão.

O acórdão do Regional (fls. 145/150), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária como tomadora de serviços, por meio de empresa interposta, encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Não há que se falar, assim, em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

Por sua vez, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Daí por que não há que se falar em ilegitimidade passiva da agravada reclamada.

Quanto ao art. 896 do Código Civil de 1916, falta-lhe o necessário questionamento. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, rejeita-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, pois, por contemplar princípio de ordem genérica, sua operatividade somente se concretiza no mundo jurídico por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente após demonstrado que o julgado a quo violou dispositivos de leis, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que igualmente inviabiliza o prosseguimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28074/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA).
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 124, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 127/133 (via fax) e 134/140 (original).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidões de fls. 143 e 144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fls. 9/78), mas não merece seguimento.

Incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 218, uma vez que o recurso de revista é interposto contra decisão do Tribunal Regional, em sede de agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.947/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : CAMILO ZONTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. TELEPAR
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL E DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 267-307), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração, divisor de horas extras, intervalo intrajornada de digitador, honorários advocatícios e integração do auxílio-alimentação (fls. 312-319).

Admitido o recurso (fl. 322), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 325-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 311 e 312) e a representação regular (fls. 14 e 320), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) REINTEGRAÇÃO

O Regional indeferiu o pleito relativo à **reintegração** do Empregado, ao fundamento de que a cláusula normativa invocada para assegurar o eventual direito de garantia no emprego perdera vigência antes de ser efetivada a rescisão contratual.

O Recorrente sustenta que a Reclamada não teria observado a **norma convencional** quando da sua dispensa, uma vez que não motivada e não precedida de processo administrativo, apesar de a Empregadora ser sociedade de economia mista. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O **aresto colacionado** não rende ensejo à admissibilidade do apelo, na medida em que inespecífico. O Regional, ao indeferir a reintegração do Obreiro, consignou que a norma convencional invocada por ele não mais tinha aplicação quando da sua dispensa, por ter perdido a sua vigência. Por sua vez, o precedente citado reconhece como arbitrária a demissão quando não atendidas as condições impostas mediante norma coletiva. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à necessidade de prévio procedimento administrativo para a dispensa do Empregado, pelo fato de a Empresa ser sociedade de economia mista, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) HORAS EXTRAS - DIVISOR 220

O Tribunal "a quo" entendeu que deveria ser utilizado o divisor 220 para a apuração de horas extras, por considerar o sábado como dia útil não trabalhado, na medida em que o Obreiro laborava 40 horas semanais e 8 horas diárias, por força de instrumento coletivo.

O Reclamante pugna pela aplicação do **divisor 200**, ao argumento de que teria jornada diária e semanal de 8 e 40 horas, respectivamente. O recurso lastreia-se em violação do art. 64 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O **aresto** colacionado para demonstrar o dissenso pretoriano se mostra inespecífico, uma vez que admite o divisor 200 para os empregados que laboram 8 horas diárias e 40 horas semanais, por força de norma coletiva, mas, tão-somente, quando nada estipulado a respeito do sábado e do divisor, o que não se pode aferir na presente hipótese, pois o Regional não consignou se o instrumento coletivo trazia alguma regulamentação sobre esses aspectos. Assim sendo, o recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 296 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR

O Regional, com base na prova testemunhal, consignou que a função de programador exercida pelo Reclamante não exigia a repetição de ações, que ensejaria a incidência da regra inserta no art. 72 da CLT, pois o labor de digitação não era realizado todos os dias, nem durante toda a jornada de trabalho.

O Reclamante, com espeque em **dissenso pretoriano**, sustenta que, exercendo a função de digitador, deveria a ele ser concedido o intervalo de dez minutos a cada noventa minutos laborados.

O **aresto** de fl. 316 não enseja a admissibilidade do recurso, porquanto é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação aos demais **arestos**, eles desservem ao fim colimado, pois não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Com efeito, o Regional, ao indeferir os intervalos intrajornada ao Empregado, o fez ao fundamento de que o Reclamante não exercia tal função todos os dias da semana nem laborava durante toda a jornada de trabalho como digitador, ao passo que os precedentes apenas especificam que o empregado que exerce a função de digitador faz jus ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida afastou a condenação em honorários advocatícios, por não ter sido constatado em dos requisitos da Lei nº 5.584/70, qual seja, a assistência judiciária pelo Sindicato profissional.

O Recorrente alega que seriam devidos **honorários advocatícios**, pois não pode a Justiça tratar os trabalhadores que recorrem à Justiça desigualmente. O recurso veio calçado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem decidiu em consonância com os **Enunciados nos 219 e 329** do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

7) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO

A Corte "a qua" entendeu que o auxílio alimentação e a cesta básica oferecidos pelo Empregador não poderiam integrar a remuneração do Obreiro, pois, de acordo com a norma coletiva que os instituiu, não teriam natureza salarial.

O Recorrente sustenta que o **auxílio-alimentação** teria natureza salarial, integrando, portanto, a sua remuneração. O recurso veio calçado em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e em divergência jurisprudencial.

O **primeiro aresto** colacionado para demonstrar a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do apelo, pois inespecífico, uma vez que atribui o caráter salarial ao vale-refeição, quando a norma coletiva que o instituiu não menciona o seu caráter indenizatório, diferentemente do caso dos autos, em que o Regional expressamente consignou que o instrumento coletivo estabeleceu que o auxílio-alimentação e a cesta básica não tinham natureza salarial. Por essa razão, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Em relação aos demais arestos colacionados à fl. 318 para o embate de teses, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 23, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29476/2002-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA E DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADAS : CLÁUDIA FRAGOSO BERNARDO E TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO E DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-17) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não vieram juntadas aos autos as cópias do acórdão recorrido com sua certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão denegatória, do recolhimento do depósito recursal, desatendendo assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não permitindo, deste modo a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29757/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADA : MARLICE KELLER KÖNING
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
 AGRAVADO : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Bison Indústria de Calçados Ltda., contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certidões de fls. 82 e 82-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), entretanto, não merece seguimento, por irregular sua formação, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração da primeira reclamada, CALÇADOS NOVA ERA LTDA. e nem a peça processual evidenciadora do mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações da agravada, e cuja responsabilidade é da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.212/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : GILMAR ÁVILA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCLA
 DESPACHO

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras, remuneração variável, gratificação semestral e reflexos, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 521).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 522-525).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 530-532) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 534-541), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 521 e 522) e a representação regular (fl. 13), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) **HORAS EXTRAS**

O Regional indeferiu o pleito relativo às horas extras, sob o fundamento de que a jornada de trabalho mencionada na exordial e a afirmada pela prova testemunhal eram diversas, razão pela qual não poderia admitir o horário consignado pelo Reclamante. Asseverou, ademais, que a alegação referente à obrigatoriedade de apresentação do cartão de ponto pelo Reclamado, sob pena de inversão do ônus da prova, mostrava-se descabido, haja vista que o próprio Obreiro afirmou que não registrava o seu horário de trabalho. Por fim, ressaltou que o ora Recorrente não se desincumbira do ônus a ele imposto de demonstrar a veracidade de suas alegações (fls. 494-495).

O Reclamante sustenta que o pleito relativo às **horas extras** deveria prosperar, porquanto devida a inversão do ônus da prova, na medida em que descumprida a marcação do registro do horário pelo Reclamado. O recurso veio calçado em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial (fls. 513-515).

O apelo obreiro não merece prosperar, uma vez que a não-**concessão** das horas extras foi motivada pela prova testemunhal produzida nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, que

inviabiliza o reexame do conjunto fático probatório nesta seara recursal.

Em relação ao **ônus probatório** da existência das horas extras, este é dirigido ao Reclamante, pois a ele cabe a prova do fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se, ademais, que o Regional afastou a inversão do ônus da prova em virtude de alegações feitas pelo próprio Obreiro, razão pela qual a pretensão de exame da questão esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, não tendo que se falar em ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT.

Quanto à alegada **divergência jurisprudencial**, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Ora, a primeira divergência foi feita com Súmula do TRT da 10ª Região, o segundo aresto é proveniente de Turma do TST e os demais arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses estas não contempladas no art. 896, "a", da CLT, sendo, portanto, o apelo obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST, na forma dos precedentes que seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

4) **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

A decisão regional assentou o entendimento de que, sendo rechaçada a incorreção no pagamento da remuneração variável pelo Reclamado e tendo sido acostadas fichas financeiras que comprovam o pagamento, não podia o Reclamante questionar a existência de eventuais diferenças, uma vez que não refutou a prova documental trazida pelo Empregador.

O Recorrente alega que se mostra indevida a **inversão do ônus da prova**, pois, apesar de o Reclamado ter apontado a existência de regulamento para a concessão da remuneração variável, não teria juntado documentos que demonstrassem o seu pagamento. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial.

O Regional, ao firmar o seu convencimento, o fez com base nas **fichas financeiras** acostadas pelo Reclamado, que comprovavam o pagamento da remuneração variável, afirmando que o Reclamante não as refutou oportunamente. Por essa razão, a admissibilidade do apelo esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso de revista.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 516 para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os precedentes já indicados.

5) **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Regional, tendo em vista a instituição da gratificação semestral por norma regulamentar, entendeu que o Empregador poderia fixar os critérios de sua base de cálculo. Asseverou, ainda, que o reconhecimento da diferença de pagamento da referida gratificação em relação a outros empregados deveria se dar à luz do art. 461 da CLT, e, não tendo o Reclamante demonstrado a identidade de funções em relação aos paradigmas, descabido o pleito de isonomia no pagamento da gratificação instituída por ato do Empregador.

O Obreiro alega que a **gratificação** deve incidir sobre a remuneração dos meses anteriores, sob pena de ofensa ao art. 444 da CLT, e que a discriminação nos critérios de pagamento afronta o princípio da isonomia. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 9º, 444 e 457, § 1º, da CLT, e 5º, "caput" e 7º, XXX, da CF, e em divergência jurisprudencial (fls. 517-518).

Quanto aos arestos colacionados à fl. 518, mostram-se **inespecíficos** com a tese adotada pelo Regional, uma vez que mencionam a tese relativa à possibilidade de a gratificação de função integrar a base de cálculo da gratificação semestral, enquanto o Regional determinou a base de cálculo da gratificação semestral instituída por norma regulamentar fundada nos parâmetros nela fixados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ressalte-se, ademais, que a decisão regional fixou a base de cálculo da denominada **gratificação semestral** fundada na norma regulamentar que a instituiu. Tendo o Banco-Agravado âmbito nacional, não tendo demonstrado o Obreiro que o regulamento da Empresa extrapola o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida e sendo o aresto de fl. 517 oriundo do 1º TRT, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST, que veda o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, "b", da CLT, quando presentes as hipóteses acima certificadas.

Em relação às reputadas **violações legais e constitucionais**, o apelo não prospera, uma vez que não discrepam do entendimento de que norma interna da Empresa poderia livremente dispor sobre a instituição e a forma do cálculo de gratificação regulamentar, visto que se trata de liberalidade do Empregador.

6) **REFLEXOS**

Quanto à condenação em reflexos, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

7) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-41945/2002-900-03-00.9TRT - 3º REGIÃO

EMBARGANTE : METALSIDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 EMBARGADO : PAULO MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a r. decisão de fls. 432/434, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, são interpostos embargos de declaração.

Pede a embargante, mediante as razões de fls. 438/439, esclarecimentos acerca do fato de o TRT ter instituído o sistema de protocolo autorizando o protocolo de recursos endereçados ao TST fora de sua sede.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 435, 436 e 438).

Representação processual regular (fls. 75 e 331).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em afirmar que "o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST" (fl. 434).

Adianta-se que as discussões suscitadas nas razões dos embargos de declaração é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, que não agasalham a revisão do julgado embargado, apenas permitem a interposição de embargos declaratórios, inclusive admitindo o efeito modificativo, na hipótese de existência de omissão ou contradição no julgado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44915/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : CLIMAR LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. GIANI CRISTINA AMORIM
 DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 98/103 e contra-razões a fls. 104/109.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 35, 89 e 90).

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão do TRT, que afasta a prescrição, possui cunho interlocutório, ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre a lide.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva, razão pela qual a matéria objeto da revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51511/2003-069-09-40.7**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BONATO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 36/40.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14 e 30), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60110/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO : JOANILSON PINTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 159/160, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do item IV do Enunciado 331 do TST e por não constatar afronta ao art. 237, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Insiste na admissibilidade do recurso de revista (fls. 128/135) quanto à sua condenação subsidiária na lide, para responder pelo adimplemento do crédito trabalhista do reclamante. Indica violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8666/93 e divergência jurisprudencial. Tem por contrariado o item III do Enunciado 331 do TST.

Insiste, ainda, na admissibilidade da revista (razões aditivas de fls. 152/157) pela preliminar de nulidade de intimação do acórdão de fls. 115/118, relativo aos recursos de ofício e voluntário, argumentando que deveria ter sido intimado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, em observância ao que dispõe o art. 237, II, do CPC. Sustenta que a capital do Estado do Amapá deve ser considerada "outra comarca", para efeito das intimações publicadas na Imprensa Oficial do Estado do Pará, tendo em vista que essa imprensa não tem curso obrigatório no Estado do Amapá, sede do recorrente e da residência de seu procurador. Indica divergência jurisprudencial. Invoca o princípio tutelado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sem contraminuta (fl. 175-v).

Parecer do Ministério Público do Trabalho proferido a fls. 178/180, opinando pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 161/162) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 37).

Quanto à preliminar de nulidade de intimação, constata-se que, efetivamente, não lhe assiste razão.

Ocorre que inexistente prejuízo que justifique a declaração de nulidade de citação, nos termos do art. 794 da CLT, tendo em vista que o reclamado tomou ciência do acórdão do Regional, havendo, inclusive, interposto tempestivamente o seu recurso de revista, no último dia do prazo (fl. 128).

Registre-se, ademais, que a matéria de mérito versa sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, para, na qualidade de tomador de serviços, responder pelo adimplemento do crédito trabalhista quando contrata por interposta pessoa, controvérsia há muito pacificada por esta Corte, nos termos do Enunciado 331.

Prejudicado, portanto, o exame da violação dos artigos 327, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a insurgência de mérito está centrada na indicação de contrariedade ao item III do Enunciado 331 do TST, segundo o qual não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

Ocorre que as instâncias ordinárias em momento algum reconheceram o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, Estado do Amapá, ora reclamado, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária para com o adimplemento do crédito trabalhista do reclamante.

Nesse contexto, tem pertinência o item IV do Enunciado 331 do TST, corretamente aplicado pelo Regional, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merece ser processada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pelo entendimento que veio a ser pacificado por esta Corte.

Os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Correto, portanto, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-69891/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RUTE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 409/411, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Na minuta de fls. 413/414, a reclamada alega omissão no julgado, sustentado que, diante da improcedência da reclamatória, quanto ao adicional de insalubridade, deve ser determinada a inversão do ônus relativo ao pagamento dos honorários do perito, nos termos do Enunciado nº 236 do TST. Diz, ainda, que formulou o requerimento em seu recurso de revista (fl. 363) e requer a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 412 e 413) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 402/405). CONHEÇO.

O r. despacho de fls. 409/411 deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, que dispõe: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Na minuta de fls. 413/414, a reclamada alega omissão no julgado, sustentado que, diante da improcedência da reclamatória, quanto ao adicional de insalubridade, deve ser determinada a inversão do ônus relativo ao pagamento dos honorários do perito, nos termos do Enunciado nº 236 do TST. Diz, ainda, que formulou requerimento em seu recurso de revista (fl. 363), e requer a concessão de efeito modificativo.

Com razão.

Com efeito, o art. 790-B da CLT é expresso, ao dispor que:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Tendo sido excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, deve, pois, ser invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito.

Com estes fundamentos, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, apresentando-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos pagamento dos honorários do perito.

Brasília, 22 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.393/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre sucessão de empresas e compensação horária, com base nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST (fls. 453-454).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 459-464).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 468-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 455 e 459) e a representação regular (fls. 99-101, 374, 385, 440 e 458), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) SUCESSÃO DE EMPRESAS

O Regional assentou o entendimento de que, tendo sido reconhecida a sucessão de Empresas, mostrava correta a condenação apenas da Sucedora (1ª Reclamada). Asseverou que a admissão da 2ª Reclamada como assistente litisconsorcial não implicava a sua condenação em face dos débitos trabalhistas.

A Recorrente sustenta que, tendo sido reconhecida a **sucessão de empresas**, teria que ser reconhecida a responsabilidade solidária da Empresa Sucedida. O recurso veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto transcrito à fl. 449 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por sua vez, o segundo **precedente** colacionado para demonstrar o dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade do apelo, uma vez que inespecífico. A Corte "a qua" afastou a responsabilidade da 2ª Reclamada, porquanto configurada a sucessão de empresas, ao passo que o aresto cuida de hipótese em que se afastou cláusula de exclusão de responsabilidade instituída em cessões ou transferências da atividade empresarial. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ressalte-se, ademais, que a aplicação analógica da **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST** eximiria de responsabilidade a Empresa Sucedida, ao dispor que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista".

4) HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O Tribunal "a quo", com base na prova documental, consignou que restaram constatadas horas extras não pagas. Aduziu ainda que, ante a inexistência de acordo escrito de compensação horária, eram devidas as folgas concedidas a título de pagamento de horas extraordinárias. Ressaltou, por fim, a inaplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, uma vez que não restou demonstrado o labor em regime de compensação horária.

A Recorrente sustenta que, por ter sido descaracterizado o regime de **compensação horária** e havendo a concessão de folga como forma de compensação das horas extras, seria devido apenas o adicional de horas extras, a teor do Enunciado nº 85 do TST.

Não há que se cogitar de contrariedade ao **Enunciado nº 85 do TST**, uma vez que o referido entendimento sumular trata de horas excedentes trabalhadas e pagas de forma singular, conforme se infere dos seguintes precedentes: TST-E-RR-575.744/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ 10/11/00; TST-E-RR-351.970/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ 02/03/01; TST-RR-560.924/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ 14/11/03; TST-RR-40.661/2002-900-12-00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ 19/03/03. Por sua vez, o Regional constatou a existência de horas extras não adimplidas e reconheceu a invalidade do acordo individual tácito de compensação horária, ao fundamento de que as folgas eventualmente concedidas não foram consideradas como forma de remuneração do labor extraordinário prestado, razão pela qual entendeu que o Reclamante faz jus não somente ao adicional, como à remuneração da própria hora trabalhada em si. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87032/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 227/228, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 230/234, sustenta, em síntese, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, na medida em que não foi comprovada a fraude nos contratos de prestação de serviços, sendo, assim, inviável a sua responsabilidade subsidiária.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229/230) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/67).

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 222/225, alegando, em síntese, que estão violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se também contra a sua responsabilidade subsidiária, argumentando que não está comprovada a fraude nos contratos de prestação de serviços.

Com efeito, em se tratando de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto, inviável a análise do recurso, que está alicerçado em alegada ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que a reclamada aponta contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, apenas em sua minuta de agravo de instrumento, não o fazendo na revista, no que resulta precluso seu direito.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96391/2003-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADA : GLENDA CRISTINE ABUD FRANCO MONTEIRO
DECISÃO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 174/179, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Agravo foi processo nos autos originários.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/03/2003 (fl. 174), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/03/2003 (fl. 173). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não foi trasladada procuração do agravante, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-120.957/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 377-391), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: compensação de horas extras com horas de descanso, integração da gratificação anual na base de cálculo das horas extras e juros de mora (fls. 397-405).

Admitido o recurso (fls. 409-410), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 413-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 396 e 397) e tem representação regular (fls. 406 e 407), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 311) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 312).

3) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM HORAS DE DESCANSO

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, entendendo que a concessão de folgas ao obreiro, por mera liberalidade do empregador, não o exime de remunerar as horas extras trabalhadas. Assentou, baseado em prova pericial, que não havia como se afirmar que as folgas concedidas eram vinculadas às horas extras prestadas e que não estão presentes nos autos os instrumentos normativos que comprovariam o ajuste para a quitação de horas extras com folgas concedidas.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 85 do TST**, sustentando a Reclamada que, mesmo não atendidas as exigências legais, é possível a compensação, sendo devido somente o pagamento do adicional de horas extras.

A Súmula nº 85 do TST não socorre a Recorrente, quando pretende que se pague apenas o adicional de horas extras, tendo em vista a assertiva da Corte de origem de que não se pode afirmar que as horas prestadas além do limite diário e semanal eram objeto de compensação, a qual período corresponderiam ou qual o montante de horas compensáveis, pois decidir de modo contrário implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo **Enunciado nº 126 do TST**.

4) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que a gratificação anual deve integrar a base de cálculo das horas extras, amparado na diretriz perfilhada pelo **Enunciado nº 203 do TST**, segundo o qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

A revista lastreia-se em violação do **art. 10 da Lei nº 4.345/64**, sustentando que não pode incidir nenhuma vantagem pecuniária sobre a gratificação por tempo de serviço.

A discussão gira em torno da interpretação do **art. 10 da Lei nº 4.345/64**, tendo o Regional emprestado a melhor exegese ao dispositivo em comento, pois o comando em exame não veda a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das demais verbas trabalhistas garantidas por lei que tenham por base de cálculo a remuneração do empregado. A revista somente poderia ser admitida, no aspecto, por divergência jurisprudencial, considerando a natureza interpretativa da controvérsia, sendo que a Recorrente não lançou mão de tal providência, razão pela qual incide sobre a hipótese a diretriz do Enunciado nº 221 do TST.

5) JUROS DE MORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional consignou que são devidos os **juros de mora** a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, devendo incidir sobre as verbas corrigidas monetariamente, mesmo estando a Reclamada em liquidação extrajudicial.

A revista lastreia-se em violação do **art. 46 do ADCT**, em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que é inviável a incidência de juros sobre verbas a serem pagas em liquidação extrajudicial.

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade ao **Enunciado** no 304 do TST, segundo o qual os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora sobre tais débitos.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, por **contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST**, para excluir da condenação os juros de mora, adequando-se a decisão recorrida aos termos do referido enunciado desta Corte.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação de horas extras com horas de descanso e à integração da gratificação anual na base de cálculo das horas extras, por óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos juros de mora em liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os juros de mora.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647.272/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : ROBERTO TOLOMELLI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 204-209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, e pedindo alteração do julgado no tocante à equiparação salarial (fls. 211-225).

Admitido o recurso (fls. 229), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 210 e 211) e tem representação regular (fl. 227), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 180 e 226).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A Recorrente articula a nulidade da decisão regional sem, contudo, explicitar em que ponto ocorreu a imputada negativa da prestação jurisdicional. Ressalte-se que nem sequer houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem, a fim de permitir que eventual omissão ou outro vício do julgado fosse sanado.

De qualquer sorte, a prefacial vem amparada na invocação de violação do **art. 5, XXXV, da Constituição da República**, em detentação à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual apenas a demonstração de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC poderá dar azo à admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse passo, a **Súmula nº 333 do TST** erige-se em obstáculo ao recurso.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT seguiu no sentido de que não havia nos autos prova concreta da homologação ou da aceitação, pelo Sindicato profissional, do quadro de carreira, cuja existência foi apontada como óbice à equiparação salarial deferida ao Reclamante.

A revista da Reclamada, com fundamento nos **arts. 461 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 231 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 215-216 e 218-224), sustenta que o Obreiro não faz jus à equiparação salarial, na medida em que o quadro de carreira foi homologado pelo CISE e reconhecido pelo Sindicato de classe.

No entanto, não há como aferir a violação dos **arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal**, na medida em que a Corte de origem não examinou a controvérsia pelo prisma dessas disposições, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, o Regional, soberano na análise dos fatos e provas, textualmente **rejeitou** a alegada existência de norma coletiva reconhecendo a validade do quadro de carreira praticado pela Reclamada, sendo que não foram opostos embargos de declaração questionando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho 92/93 que, segundo a Recorrente, estaria encartado nos autos e demonstraria a aceitação do quadro de carreira pelo Sindicato dos empregados. Desse modo, também a Súmula nº 126 do TST impede a admissibilidade do apelo, no particular.



Por outro lado, a indicação de vulneração do **art. 461 da CLT** não poderá impulsionar o recurso de revista, visto que, a teor da Súmula nº 6 do TST, para os fins previstos no § 2º dessa disposição consolidada, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira homologado pelo Ministério do Trabalho ou pela autoridade administrativa competente quando se tratar de entidade de direito público da administração direta, autárquica ou fundacional. E, em que pese a insistente argumentação expendida, no caso vertente a instância da prova não verificou presente a homologação do quadro existente na Reclamada pelo Ministério do Trabalho ou outra autoridade administrativa competente.

Finalmente, a **Súmula nº 296 do TST** igualmente não permite o trânsito do apelo, pois nenhum dos arestos colacionados aborda a mesma hipótese retratada no acórdão recorrido, qual seja, de invalidade do quadro de carreira não homologado como óbice ao pleito de equiparação salarial.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647.794/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO : CLÁUDIO ZANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 766-774), as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista, pedindo alteração do julgado no tocante ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante (fls. 776-778 e 779-786).

Admitidos os recursos (fls. 803-804), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 806-819), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISULO recurso é **tempestivo** (fls. 775 e 776) e tem representação regular (fls. 300-301), encontrando-se devidamente preparado pela outra Reclamada, conforme faculta a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST.

O Regional reconheceu a condição de **bancário** do Reclamante, admitido pela Banrisul Processamento de Dados Ltda., empresa do grupo econômico liderado pela ora Recorrente, asseverando que 99,17% da receita da empresa de processamento de dados advinha dos serviços prestados ao Banco, do qual era mero prolongamento (fls. 767-768).

Nas razões recursais, o Recorrente invoca contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST**, assegurando que não houve exclusividade na prestação de serviços para a empresa bancária.

Contudo, em face da ausência no acórdão regional de elementos fáticos que conduzam à percepção de que se trata da mesma hipótese, não há como se estabelecer a pretendida contrariedade ao verbete jurisprudencial citado. Com efeito, o Regional **não examinou** a controvérsia pelo prisma da exclusividade, ou não, da prestação de serviços da empresa de processamento de dados à empresa bancária, líder do grupo econômico. Limitou-se a assinalar que 99,17% da receita da primeira empresa advinha dos serviços prestados para a segunda, sem esclarecer se a ínfima parcela restante - 0,83% - provinha de serviços prestados a terceiros ou a outras empresas não bancárias do mesmo grupo econômico. Evidentemente, apenas o revolvimento do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria concluir no sentido propugnado pelo Recorrente. Nessa linha, apresentam-se como obstáculo ao trânsito do apelo as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

3) RECURSO DA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

O recurso é **tempestivo** (fls. 775-779) e tem representação regular (fls. 654 e 657), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 689) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 690 e 787).

Também a Reclamada Banrisul Processamento de Dados Ltda. debate-se contra o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, alegando violação dos **arts. 114 da Constituição da República, 472 do CPC, 2º, 570 e 577 da CLT**, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST e divergência de julgados.

Conforme explicitado no exame do recurso do Banco, não há como vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, porquanto a decisão recorrida não registra elementos fáticos suficientes para se concluir pela identidade de hipóteses.

Os arestos colacionados às fls. 782-783 e 784-785, para o embate de teses, deservem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Sempliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Outrossim, não há como aferir a violação dos **arts. 570 e 577 da CLT, 472 do CPC e 114 da Constituição Federal**, na medida em que a Corte de origem não examinou a controvérsia pelo prisma dessas disposições, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao art. 2º da CLT, resta incontestado que as Reclamadas integram o mesmo grupo econômico.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660.027/2000.3 trt - 3ª região

RECORRENTE : ARISTIDES ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários (fls. 301-312), acolheu parcialmente os embargos declaratórios do Demandante e rejeitou os embargos da Demandada (fls. 323-330), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: compensação, intervalo intrajornada, desconto do intervalo intrajornada no cálculo das horas extras, incentivo à aposentadoria, perdas e danos e imposto de renda (fls. 332-342).

Igualmente irredignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: turnos ininterruptos de revezamento, remuneração das sétima e oitava horas trabalhadas, intervalo para descanso e refeição, divisor 180, horas extras contadas minuto a minuto, abono da jornada constitucional e correção do FGTS (fls. 343-383).

Admitidos os recursos (fls. 385-386), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela Reclamada (fls. 387-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 313, 314, 331 e 332) e a representação regular (fl. 127), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

3) COMPENSAÇÃO

O Regional assentou que a compensação se tratava de previsão normativa, consoante as convenções coletivas de trabalho.

O Obreiro sustenta que a decisão recorrida incorreu em **erro de fato**, na medida em que as convenções coletivas não permitiam a compensação. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 485, IX, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o art. 485, IX, do CPC trata de hipótese de cabimento da ação rescisória, o que não se coaduna com a matéria ora analisada, além de que, por óbvio, essa regra não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, incidindo sobre a hipótese do disposto no **Enunciado nº 297 do TST**. No mesmo contexto são os precedentes transcritos às fls. 334 e 335, proferidos em sede de ação rescisória, circunstância estranha aos presentes autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST, sendo certo, ademais, que o aresto colacionado à fl. 335 é oriundo do STF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na **prova** dos autos ao declarar que a compensação estava prevista em convenção coletiva. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte de origem entendeu que, diante do fato de o Obreiro usufruir apenas trinta minutos diários de intervalo intrajornada, apesar de cumprir jornada superior a seis horas diárias, devia ser mantida a sentença que havia condenado a Reclamada ao pagamento dos trinta minutos subjacentes, a partir de 28/07/94, tendo em vista a publicação da Lei nº 8.923/94, considerando, ainda, que a Portaria do MTb que permitia a redução do intervalo em comento havia vigorado somente até 13/04/94. Asseverou, ainda, o Regional que, por ocasião do cumprimento da jornada de apenas seis horas, não havia que se falar em horas extras pela ausência do intervalo, tendo em vista que a lei previa, nesses casos, o intervalo de apenas quinze minutos.

O Reclamante se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que trabalhava mais do que seis horas diárias, razão pela qual não havia que se falar em aplicação do § 1º do art. 71 da CLT. O apelo vem fundado em violação do **art. 71, "caput" e § 4º, da CLT**.

Ora, a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 71, "caput" e § 4º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar o apelo no aspecto.

5) DESCONTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Recorrente sustenta que é indevido o desconto do intervalo intrajornada no cálculo das horas extras. O apelo, no tópico, vem fundado em violação do art. 71, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a Corte de origem nada assentou sobre a questão, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**, pois, embora o Recorrente tenha se insurgido contra a referida questão tanto no recurso ordinário como nos embargos declaratórios, o Regional se manteve silente, não tendo o Reclamante se manifestado em sua revista acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional.

6) INCENTIVO À APOSENTADORIA

A Corte "a qua" entendeu que o benefício pago à época da rescisão contratual tinha natureza indenizatória, sendo certo que inexistia amparo ao pedido, quer legal ou normativo.

O Obreiro sustenta que, por tratar-se de prêmio, a verba em comento **integra o salário** para todos os efeitos. A revista vem fundada em violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90 e em contrariedade ao Enunciado nº 152 do TST.

Ocorre que o Regional nada assentou sobre os depósitos do FGTS nem sobre ajuste tácito, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no Enunciado nº 152 do TST, incidindo sobre a hipótese do disposto no **Enunciado nº 297 do TST**.

Por outro lado, tendo a Corte de origem concluído pela natureza indenizatória do benefício, na medida em que inexistia amparo ao pedido, conclui-se que o Regional adotou interpretação razoável acerca do contido no **art. 457, § 1º, da CLT**. Óbice do Enunciado nº 221 do TST.

7) PERDAS E DANOS

O Regional foi no sentido de que não havia que se falar em perdas e danos pela ausência da integral quitação das parcelas oriundas do contrato de trabalho, tendo em vista que ao Reclamante cabia o exercício de ação contra o seu empregador, sendo certo, ademais, que houve controvérsia acerca das parcelas objeto do litígio, tendo-lhe sido deferidas as parcelas não pagas, com juros e correção monetária.

O Obreiro sustenta a ocorrência de perdas e danos. Fundamenta o apelo em violação dos **arts. 5º, II, e 7º, IX, XIV, XVI e XXIV, e 3º da LICC**, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia, no tópico, pelo prisma dos arts. 7º, IX, XIV, XVI e XXIV, e 3º da LICC, nem do Enunciado nº 294 do TST, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 340 é **inespecífico** ao fim colimado, tendo em vista que aborda acerca de prestação de informações errôneas à previdência social, premissa nem sequer tangenciada nos presentes autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST.

8) IMPOSTO DE RENDA

O Regional entendeu que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, incidia a regra do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 do TST.

O Obreiro se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o **imposto de renda** deve ser descontado mês a mês. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 150, II, e 153 § 2º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

No entanto, incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, segundo a qual a retenção dos descontos legais, resultantes de créditos oriundos de decisão judicial, é devida sobre o valor total da condenação e calculada ao final.

9) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 313, 318, 331 e 343) e tem representação regular (fl. 210), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 286) e depósito recursal efetuado (fls. 284, 285 e 384).

10) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu que, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento não estava condicionada à concessão, ou não, de intervalo para alimentação ou descanso e folga semanal.

A revista traz a tese de que se existiam **interrupções na jornada**, não há que se falar em turnos ininterruptos. O apelo vem fundado em violação dos arts. 611 e ss. da CLT, 5º, II, e 7º, XIX e XXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

A revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, segundo o qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

11) REMUNERAÇÃO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS

A Corte "a qua" concluiu que as horas trabalhadas além da sexta diária deviam ser remuneradas como horas extras.

A Reclamada, fundada em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que, na hipótese de se concluir como sendo extraordinário o labor prestado além da sexta hora diária, é devido apenas o adicional, na medida que as horas já foram pagas.

No entanto, a revista não logra êxito, pois, consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, bem como o adicional respectivo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

12) INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

O Regional entendeu que, diante do fato de o Obreiro usufruir apenas trinta minutos diários de intervalo intrajornada, apesar de cumprir jornada superior a seis horas diárias, fazia jus ao pagamento dos trinta minutos subjacentes.

A Recorrente sustenta que, se a jornada de trabalho é de seis horas, o intervalo intrajornada é de apenas quinze minutos. Fundamenta a revista em violação do art. 71, § 1º, da CLT.

O presente apelo tenciona debater a **razoabilidade** do entendimento proferido pela Corte de origem. A decisão recorrida adotou entendimento razoável acerca do disposto no art. 71, § 1º, da CLT, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista, de modo que apenas a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da questão, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

13) DIVISOR 180

O Tribunal de origem entendeu que era de 180 o divisor a ser utilizado para apuração das horas extras, na medida em que o Obreiro laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

A revista traz a tese de que não se aplica o divisor 180, mormente diante da **inexistência de pedido** nesse sentido. A Reclamada fundamenta a revista em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de julgamento "extra petita", com conseqüente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, o Regional registrou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que havia pedido na inicial nesse sentido. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, sendo certo que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal nada dispõem acerca de julgamento "extra petita" nem de divisor de horas. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por sua vez, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Ademais, se a jornada de trabalho restou fixada em seis horas, o divisor 180 é mera conseqüência. Óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Já os arrestos acostados às fls. 357-361 deixam de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Por sua vez, os paradigmas transcritos à fl. 362 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

14) HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO

O Regional assentou que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, eram devidos como horas extras, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que são indevidos como horas extras os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**. A revista vem fundada em violação do art. 4º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o tempo superior ao limite de tolerância, de até dez minutos por dia, gasto pelo empregado com registro do ponto, uniformização, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, representa tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras. Sendo assim, tendo o Regional afirmado que a condenação está pautada na OJ 23 da SBDI-1 do TST, que determina o desconto de cinco minutos no início e cinco no final da jornada de trabalho do empregado, nos dias em que não houver extrapolação desses limites, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

15) ABONO DA JORNADA CONSTITUCIONAL

O Regional entendeu que a parcela alusiva ao abono da jornada constitucional havia sido pago de forma permanente e habitual, transformando-se em elemento integrante do complexo salarial.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o abono constitucional foi estipulado em **instrumento coletivo**, o qual prevê a natureza indenizatória da referida verba. A revista, no tópico, vem fundada em violação dos arts. 611 e ss. da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Tribunal de origem nada assentou sobre a previsão da parcela em comento em instrumentos coletivos, emergindo, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada no **Enunciado nº 297 do TST**, sendo certo que, embora a Reclamada tenha requerido manifestação da questão por meio de embargos declaratórios, o Regional se manteve silente, não tendo a Reclamada se manifestado em sua revista acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional.

16) CORREÇÃO DO FGTS

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, o Regional declarou que a questão alusiva à correção do FGTS era inovatória, na medida em que a Reclamada nada havia argumentado sobre a questão.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o índice de correção do FGTS é aquele previsto na **tabela própria** expedida pela Caixa Econômica Federal. Fundamenta o apelo em violação do art. 13 da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo a Corte "a qua" emitido tese acerca da correção do FGTS, limitando-se a declarar que se tratava de inovação recursal, resta afastada a violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial transcrita ao apelo, incidindo sobre a hipótese o óbice dos **Enunciados nos 296 e 297 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

17) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST;

II - **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 333, 337, I, e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-704.341/2000.7

EMBARGANTE : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de coisa julgada, anuênio, indenização das horas extras, integração das horas extras pela média, repercussão do repouso semanal remunerado sobre as horas extras, divisor das horas extras e honorários advocatícios, com suporte nas Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e deu-lhe provimento quanto à incorporação de cláusulas do acordo coletivo ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, para excluir da condenação o pagamento de promoções, gratificação de férias, prêmio assiduidade, ticket-alimentação e adicional de transferência, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896 da CLT (fls. 579-583).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.610/2001.5 rt - 15ª região

AGRAVANTES : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 1.086).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque houve conversão ilegal do rito ordinário para o sumaríssimo, e que não havia prescrição total a ser pronunciada (fls. 1.088-1.097).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 1.100-1.109 e 1.110-1.120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 1.087 e 1.088) e a representação regular (fls. 11-14), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A suposta ilegal conversão de procedimento, de ordinário para sumaríssimo, não causou, nem causará, prejuízo aos Agravantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, porquanto seu recurso de revista será examinado sem que se invoque o óbice do art. 896 da CLT.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST

Quanto à prescrição, a revista obreira tropeçava no óbice da Súmula nº 326 desta Corte, na medida em que o Regional foi enfático ao assinalar que, "in casu", os Reclamantes nunca receberam importância a título de complementação de aposentadoria, razão pela qual a prescrição teve início a partir da jubilação (fl. 1.064).

Argumentando que a lesão renovava-se mês a mês, os Reclamantes embasaram sua revista em **violação** do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 1.071-1.077).

Todavia, conforme assinalado pela Presidência do Regional, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 326 do TST**, na medida em que se trata de parcela (complementação de aposentadoria) nunca recebida, cuja prescrição é a total.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Em relação ao Empregado José Roberto Filho, assentou o TRT que a norma criada pela CTB (Companhia Telefônica Brasileira) não foi estabelecida em caráter genérico, uma vez que sua aplicação restringia-se aos empregados aposentáveis, ou seja, àqueles que em 05/03/71 já possuíam requisitos necessários a requerer aposentadoria, existindo, ainda, a necessidade de um contrato entre as partes envolvidas, no caso, a extinta CTB e os empregados que reuniam os requisitos. De acordo com o TRT, tratava-se de norma de caráter transitório, objetivando conter despesas e reduzir o quadro, incentivando a jubilação. Em face disso, salientou o Regional que não havia possibilidade de estender norma transitória ao Reclamante, porque ele foi admitido em 09/07/75, ou seja, em data posterior àquela em que foi instituído o direito.

Os Reclamantes alegam que as atas da reunião da diretoria da Reclamada comprovam ter sido criada uma norma geral beneficiando **todos os empregados admitidos até 1977**, inclusive houve contrato de promessa, concedendo esse benefício a um empregado que, na época, não tinha condições de se aposentar. Invocam em prol da tese sustentada a diretriz das Súmulas nas 51, 97 e 288 do TST e trazem arrestos para cotejo (fls. 1.079-1.082).

O apelo, nesse particular, tropeça no óbice das **Súmulas nº 126 e 297 do TST**, pois as alegações de que houve atas de reunião da diretoria e contrato de promessa não foram examinadas pelo TRT, nem foram opostos embargos declaratórios para prequestionar tais matérias fáticas. Também não houve prequestionamento do tema relacionado com as Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, razão pela qual não se pode concluir pela contrariedade aos aludidos verbetes.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297, do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.846/2001.4 rt - 12ª região

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO
AGRAVAD : SILVÉRIO VALCARENGHI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO HALL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 401-405).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizado o julgamento "extra petita" quando se deferiu a responsabilidade subsidiária, enquanto se pediu a solidária (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 405) e tem representação regular (fls. 275-276 e 396), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No tocante ao pretenso julgamento "extra petita", a revista não se sustentava, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois essa última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que "quem pode dar o mais pode dar o menos". Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-E-RR-384.828/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02; TST-E-RR-392.180/97, Rel. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/02. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

4) RESPONSABILIDADE

Salientou o Regional que os serviços do Reclamante atendiam diretamente à atividade essencial do tomador dos serviços, possibilitando a finalidade e o objetivo de seu empreendimento. Em face disso, o TRT invocou a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 367-368).

Conforme assinalado no despacho-agravado, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte**, não se perdendo de vista, ademais, que o TRT baseou sua decisão na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o que afasta a possibilidade de admissão da revista por violação ou por divergência jurisprudencial. Incidem a diretrizes das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Destacou o Tribunal de origem que o Reclamante esteve sujeito a risco nos deslocamentos diários para as frentes de trabalho na boléia do caminhão que transportava combustível, bem como pela sua permanência em área de risco durante a lubrificação e abastecimento das máquinas e equipamentos. Com base nesse posicionamento, o TRT invocou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a Empresa pretendia o pagamento proporcional ao tempo de exposição (fl. 370).

O apelo patronal tropeçava no obstáculo da **Súmula nº 333 desta Corte**, pois o Regional julgou a matéria em perfeita sintonia com a OJ 5 da SBDI-1 do TST, inexistindo cogitar-se de divergência jurisprudencial válida e/ou violação do art. 193 da CLT.

6) AVISO PRÉVIO

O Regional rejeitou a tese patronal de que a data de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deve corresponder a da dação do aviso prévio. Entendeu o TRT que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT (fls. 372-373).

Tal decisão guarda harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST**, o que inviabiliza a revista por violação do art. 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.065/2001.3 rt - 3ª região

AGRAVANTE : CÉLIO AUGUSTO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 464).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e foi injusta a multa aplicada por reputar protelatórios os embargos de declaração (fls. 466-470).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 472-475 e 478-483), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 465 e 466) e tem representação regular (fl. 30), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Esclarece-se, inicialmente, que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

A revista obreira, de fato, não prosperava pela prefacial de nulidade, na medida em que a argumentação deduzida nos embargos declaratórios (fls. 444-446) já havia sido enfrentada pelo TRT, conforme se vê dos fundamentos de fls. 438-442. No aludido acórdão, chegou-se à conclusão de que eventual reforma de **acordo homologado** com inadimplemento de obrigação ensejava a proposição de nova ação de conhecimento, o que não providenciou o Espólio do Autor. Note-se que o Regional foi bastante didático sobre a matéria objeto do agravo de petição (fls. 438-439), de modo que restou observado o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna.

4) MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Em relação à multa aplicada, melhor sorte não aguarda o Agravante, porquanto o TRT bem aplicou a "astreinte", na medida em que a pretensão do Agravante era a de rever os termos e fundamentos da decisão regional, sendo que, como dito, o TRT foi bastante didático sobre a matéria, tendo sido atendidos os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Obstáculo da Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.044/2001.1 rt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SA. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : NIVALDO VASCONCELOS DA SILVA
AGRAVADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Juiz Presidente** do 6º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Terceiro Embargante, em razão da sua deserção (falta de recolhimento do depósito recursal) (fl. 115).

Inconformado, o **Terceiro Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que, em embargos de terceiro, é exigível o depósito recursal. Assim, que sua revista tinha condições de ser admitida pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, sendo ilegal, a teor do parágrafo único do art. 538 do CPC, a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, já que foi ferido o direito à ampla defesa, garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Quanto ao mérito, entende que a emissão da cédula de crédito industrial torna impenhorável o bem dado em hipoteca, cuja constrição acarreta violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF (fls. 120-130).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 7-9), sendo trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia.

Inicialmente, cumpre observar que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

3) DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA OPOSTA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT

No particular, o agravo lograria êxito, na medida em que a Súmula nº 161 do TST somente exige o depósito da condenação quando houver condenação em pecúnia, não podendo ser olvidado, ademais, que se trata de processo em execução de sentença, havendo bens penhorados, sendo esse, aliás, o tema de fundo da presente revista, (impenhorabilidade da cédula de crédito industrial). Todavia, mesmo afastado o óbice do preparo, a revista não reunia condições de admissibilidade, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, como se verá adiante. Assim, a revista somente será analisada pelas indigitadas violações constitucionais.

4) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os únicos preceitos invocados pelo Banco (CLT, art. 832 e CF, art. 5º, XXXVI) não o socorrem, na medida em que a Súmula nº 266 e a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST somente autorizam o conhecimento da preliminar de nulidade em execução por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, dispositivo que não foi invocado pelo Recorrente. Incide sobre a hipótese, também, a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

5) MULTA APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A revista patronal vem fundamentada em violação do art. 5º, LV, da CF, sendo que, entretanto, o aludido preceito diz respeito a princípio constitucional genérico do contraditório e ampla defesa, não tratando de multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 desta Corte.

6) IMPENHORABILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Entendeu o TRT que a **impenhorabilidade do bem garantido por cédula de crédito industrial** cede lugar para os créditos de natureza alimentar, porque estes têm privilégio em relação a outros de qualquer natureza.

A revista patronal vem amparada em violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Todavia, o Banco tentou prequestionar a referida violação, conforme se vê dos seus embargos declaratórios (fls. 88-91), mas o TRT recusou-se a enfrentar o aludido preceito (fls. 94-95), de modo que a suposta violação do referido dispositivo constitucional tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, não se perdendo de vista que a preliminar de nulidade, como assinalado, foi canestramente manejada.

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2000-032-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRª MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 113/114, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento (fls. 2/17), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao desvio de função e honorários advocatícios.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração às fls. 91/92, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, verbis:

"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-790014/2001.5 trt - 2ª região

EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : SAB WABCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-722/2003-001-10-40.1 trt -10ª região

EMBARGANTE : MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-971/2003-005-10-40.2 trt -10ª região

EMBARGANTE : DANIEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-978/2003-011-1040.6 trt - 10ª região

EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1014/2003-007-10-00.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA

EMBARGANTES : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 251/253, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1100/2003-016-10-40.0trt - 10ª região

EMBARGANTE : JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1202/2003-003-10-00.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGANTES : MARIA ZILMAR AIRES DO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 188/190, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1914/2001-015-05-40.3

EMBARGANTE : INEZ BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por

decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos termos do art. 249 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5.298/2000-662-09-00.9

EMBARGANTE : ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido na decisão embargada, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-17494/2002-900-05-00.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADAS : MARIA AMÉLIA OLIVEIRA CASTRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623264/2000.1 trt - 4ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : NEI JORGE HALFEN
ADVOGADA : DRA. MARTHA MACEDO SITTONI

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-697620/2000.7trt - 2ª região

EMBARGANTE : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPETRO

INTIMAÇÃO

Fica intimada o embargante JUVENAL DOS SANTOS, na pessoa de seus patronos, Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Elaine Cristina de Freitas Barcelos, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de embargos declaratórios protocolizada sob o nº TST-Pet-35553/2004.4, nos seguintes termos:

"J. Preliminarmente, providencie o reclamante, em 5 (cinco) dias, os originais e/ou cópias autenticadas da alegada eleição e posse no cargo de direção sindical. Após, cls. Publique-se.

Em, 17/11/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786053/2001.0 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BRÁULIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

**DESPACHO**

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682/2003-012-10-40.1 trt -10º região

EMBARGANTE : AMILTON MAJDALINI
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 24 de novembro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-6/1991-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDIR TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-21/2003-111-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ILAILDES MEDEIROS BORGES TELES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-35/2003-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL C. O. LUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

PROCESSO : AIRR-58/1990-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

PROCESSO : AIRR-77/2002-321-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA NOVIO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JANDER NILSON P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : AÇOUGUE FREE LANCER LTDA.

PROCESSO : AIRR-81/2001-019-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRENE SILVA ALMENARA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

PROCESSO : AIRR-86/2001-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-87/2001-611-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-87/2003-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BARAZZONE LTDA
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ROMEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-95/2003-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO JÚNIOR MAFRA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-95/2004-024-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

PROCESSO : AIRR-101/2001-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VALDELINA FERNANDES DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS

PROCESSO : AIRR-137/1997-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO CASTRO CAAMANO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

PROCESSO : AIRR-140/2002-011-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAILTON AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

PROCESSO : AIRR-145/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-157/1998-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CALDAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA

PROCESSO : AIRR-163/2000-018-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUFRASIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-164/2004-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO

PROCESSO : AIRR-172/2000-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO LINALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

PROCESSO : AIRR-180/2002-531-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADA : DR(A). ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLLOSSI
AGRAVADO(S) : ORTENILA DA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

PROCESSO : AIRR-189/2004-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IZOLINA RODRIGUES LEAL LELES
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-217/2000-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TARCÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

PROCESSO : AIRR-245/1997-086-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

PROCESSO : AIRR-259/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA PINTO VITA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

PROCESSO : AIRR-264/1994-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : VANIR TERESINHA ANTOCHEVIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR-270/1999-002-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHENQUER

PROCESSO : AIRR-271/2001-091-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : AILTON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-296/1993-047-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EX- TRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA. : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI : DANIEL ROSA DE FREITAS : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-432/1996-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : LUIZ FERNANDO PEREIRA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-539/2002-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA. : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO : CLEVERSON DE LIMA NEVES : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO : CAMPOS TERRAPLENAGEM LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-312/2002-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : SÉRGIO RUBENS BUSSE E OUTRA : DR(A). FLÁVIO ROSSETO : ISABEL DA PENHA NOVAES : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA : AUSIN POWER ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-462/2000-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : ELENIR APARECIDA SALLES BORG : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR- TINS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-542/2000-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE- CIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO : DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE AN- DRADE IBRAHIN : MEDIAL SAÚDE S.A. : DR(A). CARLA BIONDI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIRR-314/1998-551-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHA- DO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIRR-470/2000-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : LUZANIRO DE LIMA TRINDADE : DR(A). CLÁUDIO STOCHI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-548/2001-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA : FRANCISCO ALTEMIR DA SILVA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO : EDIPLAN CONSTRUTORA LTDA. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLAUDIDES DA COSTA : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NE- TO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-488/2000-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADORA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-557/1998-060-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : SEBASTIÃO VIRGÍNIO DE BARROS FILHO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI- CA - CEEE : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER- GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-491/2002-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : JOSEVAL ROCHA DA SILVA : DR(A). VANISE DE REZENDES FERREIRA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ	PROCESSO RELATOR	: AIRR-564/1999-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI- PA : DR(A). IVAN PRATES : FRANCISCO ASSIS DA SILVA : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENER- GIA S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-492/1997-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : TV ÔMEGA LTDA. : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO : HIPÓLITO RODRIGUES DA SILVA : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOU- ZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-596/2002-821-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : DR(A). NILTON CORREIA : LUIZA PEREIRA VALADAR : DR(A). GISSELI BERNARDES COELHO : GRANJA KI - FRANGO LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-373/2003-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-494/1990-221-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN : TRACTEBEL ENERGIA S.A. : DR(A). SILVIA BÚRIGO TOMELIN : KATIA POVARCZUK SOLETTI E OUTRA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-600/2001-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : SPORT CLUB INTERNACIONAL : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS : ROBERTO GUARNIERI : DR(A). ADRIANA SIMONE PIVA
PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRI- GUES : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUI- PAMENTOS ELETRÔNICOS : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES : DAVID SÉRGIO SODER TASSO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-494/2001-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : LAURO JOSÉ BIRCK : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-605/2001-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SIL- VA : ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DA- MASCENO : DR(A). MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN- TOS : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). BYRON CARDOSO LEITE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-382/2003-051-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS : SILVANI CARDOSO DE ARAÚJO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DUTRA : NELSON FERREIRA DE LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-514/2002-040-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : EMTUÇO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PI- NHEIRO DE OLIVEIRA : EUCLIDES VENTURIN : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: AIRR-606/2000-042-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. : DR(A). JULIANA MÜLLER : ELIANE ZOTO JASPER : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-385/2001-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MOISÉS SAMPAIO FERREIRA : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR- MACÊUTICAS S.A. : DR(A). JORGE NOVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-515/1999-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHA- DO NETO : LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI : DR(A). DISNEI DEVERA	PROCURADORA AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-636/1997-411-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN- TO - CORSAN : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : ALVÍCIO DE OLIVEIRA : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-403/2000-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWAN- DER : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-523/2000-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN : CÉLIA REGINA GRANADO MANFRINATO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-417/2003-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PRO- MOCIONAIS S/C LTDA. : DR(A). AUDREY MALHEIROS : UIRES JACY	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-420/2000-070-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : CARLOS CARAUTA : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN- CIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)			



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-654/2000-046-24-41-5 TRT DA 24A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA. : DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA : ALTAIR FERREIRA DE SOUZA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-781/2002-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HO- RIZONTE : ISABEL CRISTINA DE MELO BARROSO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-842/2002-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LT- DA. : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-655/2003-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : INDÚSTRIAS ROMI S.A. : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-786/2002-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : EDNA PEREIRA DOS SANTOS : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-851/1993-133-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : VITOR HUMBERTO MARINI : DR(A). ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO : FURMANITE ENGENHARIA S.A. : DR(A). JOSÉ GERSON DANTAS LIMA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HÉLIO DE ASSIS SANTOS : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-789/2001-068-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREI- RA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-861/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : DR(A). MÁRCIO GONTIJO : EGUINALDO GONÇALVES DA LUZ : DR(A). MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-659/1999-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : APARECIDA DE SOUZA : DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTO- MOTIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-659/2002-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-810/2002-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-810/2002-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCURADORA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA : EDUARDO CONSTANT : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER : DR(A). DARCY SCORTEGAGNA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER : DR(A). DARCY SCORTEGAGNA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP : DR(A). CRISTIANO DIHL NADLER	PROCESSO RELATOR	: AIRR-811/2001-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-811/2001-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-666/2003-401-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI- PA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI- PA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA- ÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS : JOSÉ FARIAS DA ROCHA : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO
ADVOGADA	: DR(A). FLORA M. CASTELO BRANCO C. SAN- TOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-815/1999-003-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-887/2001-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADÃO EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTROS : DR(A). ANTONIO DE JESUS FIALHO DOS SAN- TOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ANTÔNIO CARNEIRO COSTA : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. : DR(A). GILBERTO NUNES DE LIMA : MARCOS SANTOS DA SILVA : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-667/2001-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA A. DOS SANTOS : JOSÉ FARIAS DA ROCHA : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LOCAL DISTRIBUIDORA LTDA. : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SOTERO : DR(A). RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-815/2002-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-916/2003-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-668/2002-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BERNADETE DE OLIVEIRA BACELAR : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A. : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). DÉCIO FREIRE : MARLI CALVANTE DA SILVA : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCURADORA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA : RITA HAIDEE RONADN CABRERA : LEDA TEREZINHA CABOT : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-817/1997-018-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-938/2001-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-729/2003-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : BMP - SIDERURGIA S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA : DANIEL FRANCISCO COSTA GOMES : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS : JOÃO SENRA DA SILVA : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE STEFFEN : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO LEMES DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-731/2002-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBER- LÂNDIA LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-824/2002-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN	PROCESSO RELATOR	: AIRR-961/1991-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER : SEBASTIÃO JOSÉ SILVA MORAIS : DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ- NIOR	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA : DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO : MANOEL DOS SANTOS MAGNUS : DR(A). DENI WAGNER
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-753/2003-006-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE : DR(A). CARMEM NISE CAVALCANTI FERNAN- DES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOACI SEVERINO DA SILVA : DR(A). ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-838/2003-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-966/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JEFFERSON DE MIRANDA ROCHA : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚ- NIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ : MASSAHARO SONODA : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
		PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-841/2003-034-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGO- TOS - CEDAE	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : MARIZA SOARES SANTOS : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
		ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : MARIZA SOARES SANTOS : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : MARIZA SOARES SANTOS : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR-1.010/1998-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.079/1999-001-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.134/1992-109-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CINTRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: MAURO ANTUNES PILAR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR CABRAL SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	: AIRR-1.011/2003-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.082/2003-003-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.144/1994-006-07-41-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMAURI SIMÕES	AGRAVADO(S)	: ELIEZER GRATZ CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BERTOLA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.018/2000-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.087/2001-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.146/2002-261-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S)	: EDSON BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NORTON EDGAR ROLIN	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ELECTROFUSÃO - METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.033/2003-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN VERA PRADO SEVERO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.094/2001-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.148/1999-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: M-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TERMAS PLATAFORMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO LUIS TEODORO MUNHOZ	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ FARIAS DUARTE	AGRAVADO(S)	: ADÃO ALBINO DE BARROS
PROCESSO	: AIRR-1.034/1999-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADÉLIA MARIA MILANI	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.099/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2002-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: NORBERTO MONTEIRO LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: JORGE TADEU MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.042/2001-038-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE COMISSOLI	ADVOGADO	: DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.100/2003-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	AGRAVANTE(S)	: JUVENIL MACHADO SILVÉRIO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1159/2002-1	
AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI	PROCESSO	: AIRR-1.159/2002-015-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES	AGRAVADO(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: DIVINO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA	PROCESSO	: AIRR-1.116/2002-906-06-85-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.043/2003-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO ALVES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO GOMES NETO E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SERVAS GONÇALVES DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1159/2002-9	
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.170/1992-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.056/2003-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FRANCINE BACELAR BARBALHO NOVAK	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.124/2002-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ISMAEL PAIVA DE MELO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE JESUS CARRERA
ADVOGADO	: DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.174/1996-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.067/2002-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SANTANA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO ROVERI GRANDE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	AGRAVADO(S)	: ADIR DA SILVA CABRAL
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ALVES GOMES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR-1.129/1998-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA REIS FREITAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.185/1999-653-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PONTUAL ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MANCIOPPI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE FERNANDES
				ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR-1.188/1997-007-05-41-0 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.347/1998-021-05-00-6 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.440/2002-001-23-40-0 TRT DA 23A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE GARCIA DE LA TORRE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA APARECIDA DO REIS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LÚCIA E SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.195/1999-018-02-40-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.361/1997-462-02-40-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVES PUGA
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.484/1998-054-15-00-7 TRT DA 15A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HUGO MÁRCIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO EDIVAN LEITE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR
PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-016-04-40-4 TRT DA 4A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.366/1995-033-01-40-6 TRT DA 1A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO PELISSARI
AGRAVANTE(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR-1.526/1998-014-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GILBERTO JACOBOVITCH	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KELLY ALVES
PROCESSO	: AIRR-1.245/2001-016-04-40-1 TRT DA 4A. RE-GIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 654692/2000-8		AGRAVADO(S)	: SHEILA MOTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.369/2003-070-02-40-5 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR-1.569/1991-005-07-00-2 TRT DA 7A. RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOGAR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DIMAS VIEIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA	PROCURADORA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER	PROCESSO	: AIRR-1.371/2003-114-03-40-9 TRT DA 3A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO MOREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.573/2001-121-05-00-1 TRT DA 5A. RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.254/2001-035-01-40-7 TRT DA 1A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UBIRACY SANTOS SODRÉ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SCHITINI
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	PROCESSO	: AIRR-1.391/2000-067-15-40-9 TRT DA 15A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: RESARBRÁS DA BAHIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PINTO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.586/1998-064-15-00-0 TRT DA 15A. RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.267/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CLÉIA MORATO PEREIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: EDGAR HEGINO DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO	: AIRR-1.410/2003-071-02-40-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: CONE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.590/2003-049-03-40-3 TRT DA 3A. RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.274/2003-131-17-40-5 TRT DA 17A. RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.428/2003-433-02-40-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE MARCONDES DOS REIS FABBRO	AGRAVADO(S)	: DONIZETE CARLOS FERREIRA VIDAL
AGRAVADO(S)	: DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLLI E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JADIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO MELLO	AGRAVADO(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	PROCESSO	: AIRR-1.610/1996-005-08-40-4 TRT DA 8A. RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.278/1999-039-02-40-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.438/2003-381-02-40-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO FAMA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-1.633/2002-043-02-00-2 TRT DA 2A. RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.329/2003-010-08-40-7 TRT DA 8A. RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.438/2003-381-02-40-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SCHERENDA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVADO(S)	: SARRUF S.A.
AGRAVADO(S)	: BENONIAS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO FAMA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-1.642/1999-019-03-40-2 TRT DA 3A. RE-GIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). PETRÔNIO PEIXOTO PENA
				AGRAVADO(S)	: LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-1.676/2003-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.839/2003-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.981/1995-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRATTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSINALDO PARANHOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DURVAL AYRTON CAVALLARI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	: AIRR-1.703/1998-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.866/1996-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.995/1999-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PINTURAS LIBORGES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ RAMOS DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: EMANUEL MESSIAS CÂMARA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCENILDO DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ALFREDO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.705/1998-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.876/2003-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.003/1998-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ÉDSON VILSON MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA MARIM	AGRAVADO(S)	: HELENO AFONSO
ADVOGADO	: DR(A). MILTERMAI ASCENCIO SANCHES	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-1.726/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.889/2003-008-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.059/1999-008-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO SERAFIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
PROCESSO	: AIRR-1.727/2003-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.909/2001-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.081/1991-004-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEENAH VEDENA VÍDEO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PIROCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO JOSÉ COUTINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTACIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDGARD FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.767/1998-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.910/1998-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.098/1999-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VEGA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA FARIA CORTE
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO CASTILHO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	: AIRR-1.767/2001-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.929/2000-022-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.098/2002-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: OMAR ALVIM PIRES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). OLGA SAITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON BENEDITO BASÍLIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA CURCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU L. BARROSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.787/1999-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.933/1998-060-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.122/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE JESUS MATO	AGRAVADO(S)	: JORGE GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WOO JIN LEE
PROCESSO	: AIRR-1.820/2003-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.943/1999-013-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.192/1999-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NEUTON MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASILEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CALVO ALBA	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: SIRLEDA MARIA ANDRADE COUTO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). IVO PRADO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.839/2000-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.977/2003-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.192/1999-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SARKIS TECIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DELFINO PEDRO ANTÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CALVO ALBA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE ALMEIDA BERNARDES
PROCURADORA	: DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). IVO PRADO PEREIRA



PROCESSO	: AIRR-2.195/2003-053-02-40-2 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.348/2002-045-02-41-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.006/2001-003-17-00-4 TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DENILSO HERNANDES VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: RENATA NASSER PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA	: DEVAIR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOEL DORDENONI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
PROCESSO	: AIRR-2.200/1993-431-01-40-5 TRT DA 1A. RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: VITÓRIA ADUANEIRA TRADING LTDA. E OUTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA	PROCESSO	: AIRR-3.021/1999-058-02-40-1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COSTA DO SOL - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 2348/2002-6	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEVES RAMOS	PROCESSO	: AIRR-2.392/2002-015-05-40-8 TRT DA 5A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PORTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON
ADVOGADO	: DR(A). HAILTO DOS SANTOS TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA DE AZEVEDO BORGES	AGRAVADO(S)	: HONORINA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.228/2000-019-09-40-2 TRT DA 9A. RE-GIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÁÍS PINTO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.068/1997-067-02-40-4 TRT DA 2A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR-2.508/1996-010-02-40-4 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: DELBA TENÓRIO LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JACQUES VELLOSO NOBRE
ADVOGADA	: DR(A). MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CASA DAS DELÍCIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.242/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ÉRICA PACHECO ALVES	PROCESSO	: AIRR-3.862/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). SUELI RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR-2.567/1997-023-05-40-3 TRT DA 5A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO JACY DE FRANÇA PADILHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA ALVES
PROCESSO	: AIRR-2.279/1998-004-19-40-5 TRT DA 19A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: ENGENHO FIGUEIREDO (PAULO GUEDES DE A. LIMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: LÍDIO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR-4.797/2000-661-09-00-2 TRT DA 9A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR-2.661/1984-008-05-41-8 TRT DA 5A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES DE LÍVIO
PROCESSO	: AIRR-2.281/2001-052-02-40-7 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU ALVES FORTES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LÍDIO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR-6.577/1989-006-04-40-8 TRT DA 4A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: RHODES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO APARECIDO BIANCHI	PROCESSO	: AIRR-2.769/2003-431-02-40-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: SULAMITA LOPES NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: DORVALINO MATHIAS DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-2.301/1991-024-02-40-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.661/1984-008-05-41-8 TRT DA 5A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.088/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	: AIRR-2.346/2001-009-05-41-9 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SEVERINO NERY DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-2.826/1999-660-09-40-5 TRT DA 9A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.726/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. RE-GIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ALBANO MANO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES SOLEDADE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 2346/2001-6	AGRAVADO(S)	: JUAREZ TIZON SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEONIDAS VAZ
PROCESSO	: AIRR-2.346/2001-009-05-40-6 TRT DA 5A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-2.860/1992-042-01-40-6 TRT DA 1A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.997/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO ALVES SOLEDADE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NOELI GARCIA DOS VIRGENS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: RAQUEL NAPOLEÃO DE AMORIM
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 2346/2001-9	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.348/2002-045-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.860/1992-042-01-40-6 TRT DA 1A. RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.923/1998-051-15-00-0 TRT DA 15A. RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: NOELI GARCIA DOS VIRGENS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
AGRAVADO(S)	: DEVAIR RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ BARBOSA
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 2348/2002-9	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

PROCESSO	: AIRR-10.880/2003-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.290/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.461/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA VANESSA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAGNO CERQUEIRA REIS	AGRAVADO(S)	: CEZAR AUGUSTO BRAGATO	AGRAVADO(S)	: LENI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). DEIVISON RESENDE MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR-12.355/2001-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.596/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-28.596/2002-005-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADAIR PEDRO MARTINASSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S)	: LINDOVAL DA SILVA ALVES
PROCESSO	: AIRR-13.079/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.622/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-29.398/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALEXANDRE	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES NOVO EL DORADO LTDA.	ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE ALVES DE ANDRADE NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ISIDORO CARRARD	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO REIS DA MOTA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO BERBARI	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	: AIRR-29.479/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-18.368/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.330/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: VANDA LÚCIA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA SILVA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES	PROCESSO	: AIRR-29.918/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-19.644/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.455/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HOTEL CARIMÃ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO DIFUSORA CAXIENSE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARINHO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: SALETE FRAGA MOREIRA CASALINO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). GILDER CEZAR LONGUI NERES
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR-31.663/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-26.009/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IOMAR FERNANDES TORRES
PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LELIS PEDROSA
PROCESSO	: AIRR-20.125/2001-141-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: ALGILDO MUNHON	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-34.233/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CESAR MORALES DE MOURA	PROCESSO	: AIRR-26.746/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: BETTIN BERGMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). IVANO T. SPIERING	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY MARTINS	AGRAVADO(S)	: PEDRO MOACIR DIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO LUIZ ZAHN	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CHEPELSKI	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA OSIK	PROCESSO	: AIRR-35.970/2002-902-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-20.151/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.200/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLÍMPIO ALVES NETO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO SANTA ANA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-36.915/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-21.597/2003-013-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.234/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: POLY PERFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S)	: ANECY MICHELE ZAMBONI
AGRAVADO(S)	: VANESSA DAMASCENO ESPERANÇA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES		



PROCESSO	: AIRR-37.822/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.437/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.058/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: NOVO NORDISK FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MONTEIRO PINTO VILAÇA	AGRAVADO(S)	: SUELI MÔNICA LEAL DE ÁVILA REIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-41.909/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.499/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-57.122/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIS OTÁVIO PACHECO BORGES	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO MAYER DOUEK
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA NICK HAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PINHEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR-41.977/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.501/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.106/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PIEDADE DE FÁTIMA PEREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LOURENÇO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY HENRIQUES LINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO F. MONSORES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO	: AIRR-42.187/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.656/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.612/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR VOLPI	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S)	: ZÉLIA PRADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
PROCESSO	: AIRR-43.233/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.003/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.124/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PARÁ PIGMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALBINO MICHALSKI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU MORAES BARROS	ADVOGADO	: ALCIDES JOSMIN	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-43.760/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALFREDO OST	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-63.564/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL IZÍDIO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS	AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: OSMARINA DOS SANTOS VOLPATO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	AGRAVADO(S)	: DANILO PALHARES
ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
PROCESSO	: AIRR-45.381/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.114/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.866/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	: MANOEL IZÍDIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS BENÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR-46.810/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-65.958/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: APIL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO COELHO	AGRAVADO(S)	: EDINALDO CORDEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO	ADVOGADA	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: JORGE LIMA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-51.167/2003-091-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-66.410/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-46.947/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEOPOLDO GRUBER	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADELMO VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S)	: KATYA BALISCHANSKY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-53.419/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.163/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-48.437/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HOLANI FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO ROCHA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NEDI ROCHA MENEZES
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MONTEIRO PINTO VILAÇA	ADVOGADO	: DR(A). ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.		

PROCESSO	: AIRR-68.472/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.153/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Complemento:	Corre Junto com RR - 611423/1999-3
AGRAVANTE(S)	: DIRCE DEZONE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR-650.331/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	: LUCAS DA SILVA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIL DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
PROCESSO	: AIRR-69.464/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.285/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA DA CUNHA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WALLACE MAURÍCIO MAIA RONDA	Complemento:	Corre Junto com RR - 650332/2000-9
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES	PROCESSO	: AIRR-705.611/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ CAVALCANTI DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SALETE DA SILVA TAKAI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-70.326/1997-551-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-93.399/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento:	Corre Junto com RR - 705612/2000-0
AGRAVADO(S)	: PAULO DAMIANI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VIEIRA LUZITANO	PROCESSO	: AIRR-808.298/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-71.204/2002-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-94.752/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: VILMA DE FÁTIMA MECATTI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BARROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARA REGINA BARBOSA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-809.110/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-72.450/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.194/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVANTE(S)	: NELI MELLO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). BERARDINO FANGANELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO GONZAGA	AGRAVADO(S)	: MARCOS CALADO PADRONE	AGRAVADO(S)	: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE MELLO MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CIOFFI
PROCESSO	: AIRR-74.400/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-95.534/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809.335/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CAIAFFO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). DAISY SPALDING DUARTE	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO BARCELOS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR-103.969/2003-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE
PROCESSO	: AIRR-78.188/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-815.701/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: RMB LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	: DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSMAR LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CAIAFFO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NORDON BRUM DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). DAISY SPALDING DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-78.490/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-106.864/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	: BENITO VASCONCELOS SEVERINO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR E RR-394/1998-014-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADA	: IARA MARIA KROB PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S) E	: CECÍLIA MAZZONE DA SILVA MOURA ARROJADO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-78.856/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S) E	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-588.546/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIANE MARINHO MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR E RR-23.662/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROCHA VELLOSO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-84.479/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S) E	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	RECORRIDO(S)	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA PIMENTA GUSMÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E	: JOSÉ SALVADOR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	Complemento:	Corre Junto com RR - 588547/1999-0	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
		PROCESSO	: AIRR-611.422/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)		
		PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER		
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FELICIANO ANTÔNIO		



PROCESSO	: AIRR E RR-26.051/1997-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-71/2001-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-262/1998-008-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WILSON FAVA	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO HERZOG E OUTROS	RECORRIDO(S)	: WILSON DE GODOI
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: AIRR E RR-85.973/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-94/2004-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-275/2003-102-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EULÍVIA DE JESUS FREITAS	RECORRENTE(S)	: CARLOS LUIZ SILVA	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADA	: DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA CUNHA LOURENÇO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR E RR-92.444/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-102/2004-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-303/2001-006-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MOLDUNOBRE MOLDURAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). NORMA M. FERNANDES MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: JADIR LINO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: DALMO VALDINO WEBBER
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VÂNIO GHISI
PROCESSO	: AIRR E RR-92.444/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-105/2003-191-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-304/2004-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM	RECORRENTE(S)	: USINA SALGADO S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR E RR-112.084/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-128/2002-433-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-318/2003-002-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CARLOS HESPANHOL VALENÇA	RECORRIDO(S)	: CONFECÇÃO DIGIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVAN GUTHS
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIO REBELLO BUENO	ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY SOBRAL DA SILVA E OUTRA	PROCESSO	: RR-350/2003-371-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR-520.773/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-157/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO TRINDADE DA SILVA IRMÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: CÉLIO SOUZA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-399/2001-035-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR-668.531/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-180/2003-015-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WANDA LÚCIA WANDERLEY FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	: DR(A). RIWA ELBLINK	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA DE JESUS FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA ESPÍNDOLA VARGAS	PROCESSO	: RR-405/2000-010-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR-774.714/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-215/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S)	: EDILSON CARLOS FERRAZ	RECORRIDO(S)	: NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO GOMES	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR-410/2003-102-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: RR-29/2001-005-17-01-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-223/2004-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBENS NAZARENO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RECORRENTE(S)	: CIRO DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	: RR-452/2003-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-71/2001-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-250/1999-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: WILSON FAVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	PROCESSO	: RR-455/2002-009-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: VIRGÍNIA CÉLIA MENEZES MADRUGA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR E RR-85.973/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-259/2004-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS BRASÍLIA-CAESB
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EULÍVIA DE JESUS FREITAS	RECORRENTE(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA GUEDES		
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA CUNHA LOURENÇO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA		

PROCESSO : RR-467/2003-261-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-634/2002-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-873/2002-920-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
PROCESSO : RR-473/2003-023-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : RR-900/2003-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-638/2003-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DE SOUZA PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR-493/2003-661-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR-905/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE SOUSA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÍLVIO MACHADO	PROCESSO : RR-656/2001-089-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR POLETTO LOPES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO : RR-496/2001-031-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-931/2003-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MESSIAS CLAUDEMIR LOPES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIELA CRISTIANE DA CUNHA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : NAZARÉ PINTO JÚNIOR	PROCESSO : RR-684/2003-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-939/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : RR-513/2004-009-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
RECORRENTE(S) : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	RECORRIDO(S) : ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-744/2002-002-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-940/2003-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR-527/2002-001-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA	RECORRENTE(S) : LÉDA MARIA SANTOS GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES NIZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S) : EDMUNDO DIAS MOLINA	PROCESSO : RR-958/2003-111-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-533/2003-021-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON NEVES ALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-791/2002-204-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S) : DAVID FELIPE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	RECORRENTE(S) : MIREILLE CATRAN	RECORRIDO(S) : ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-976/2003-020-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-562/2001-056-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : WAGNER SOUZA SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	PROCESSO : RR-799/2001-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA MARTINS DOS REIS
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR-1.007/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-572/2004-017-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ADRIANA TAVARES BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RECORRENTE(S) : AMARILDO MARTINS DO PORTO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	PROCESSO : RR-810/2003-006-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : OTILIA ZIZETE CANONGIA	PROCESSO : RR-1.037/2000-001-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-599/2004-006-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MEDEIROS FERREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	RECORRENTE(S) : VÍTOR HUGO BARROS
RECORRENTE(S) : AILTON DE SOUSA LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO : RR-852/1998-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENNEN HERRMANN S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.038/2000-009-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRIDO(S) : LEANDRO GONSALVES FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
		RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES CLEMENTINO
		ADVOGADA : DR(A). ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS



PROCESSO : RR-1.119/2002-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.444/2002-262-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.938/2001-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ADRIANO RODRIGUES BRASIL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : FRITZ MIGUEL MORAIS MOURA	RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA ULIAN	RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTOS SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S) : MÔNICA CÁSSIA MITSUI TAKETANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MÔNICA CÁSSIA MITSUI TAKETANI LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). CELSIO DARIO HEIN	ADVOGADO : DR(A). CELSIO DARIO HEIN	
PROCESSO : RR-1.123/2003-091-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.515/1999-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.983/2002-063-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : RODRIGO RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : UILES RODRIGUES CASTÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR-1.141/2003-011-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.517/2003-023-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.063/2003-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BARRABELA AUTO POSTO LTDA.	RECORRENTE(S) : EROCLIDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCINHO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : RR-1.144/2003-003-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.518/2000-067-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.357/2000-023-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBA LAVEAS TABANEZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DE VILA IOLANDA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA ELIAS SALGADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO JUAREZ PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). KLEBER INSON	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	
PROCESSO : RR-1.157/2003-114-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.554/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.701/1998-262-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
RECORRIDO(S) : ROBERTO FONTOURA DUTRA	RECORRIDO(S) : AGUIDO BARROS E SILVA	RECORRIDO(S) : JOTAMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO : RR-1.192/2002-073-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.562/2003-008-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.831/2001-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM	RECORRENTE(S) : ELISANGELA APARECIDA FACIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO MAURO FIDALGO	RECORRIDO(S) : RENATO SALES DE ANDRADE E OUTRO	RECORRIDO(S) : INCLUSIVE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO : RR-1.264/2003-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.643/2001-063-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.862/2001-663-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : NEY DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : IDEMAR LUÍS BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA CUNHA GAMA	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : RR-1.316/2002-067-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.823/2003-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.202/2003-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LUIZ CHAVES MORAIS
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.		RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA QUINCO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINO ZACARIN		
PROCESSO : RR-1.382/2003-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.857/2003-011-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.865/2000-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAMIR GASPARIN	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
PROCESSO : RR-1.417/2003-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.899/2001-002-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.487/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ARIVALDO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE AZEVEDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL FILHO	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELSON TEIXEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
	RECORRIDO(S) : S. VIEIRA (CASA VIEIRA)	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	ADVOGADA : DR(A). BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-33.331/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS : SÔNIA DE OLIVEIRA : DR(A). DILSON GOMES ZEFERINO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADORA RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-86.564/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA : MUNICÍPIO DE ESTEIO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS : CLÁUDIO ROGÉRIO TEIXEIRA DANI : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-529.048/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-44.371/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : CARLOS ALBERTO PEREIRA : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-88.313/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA : DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN : DÉLCIO BARROS DA SILVA E OUTROS : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-542.838/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO : DR(A). ZENO SIMM : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA : DR(A). HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-44.898/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MUNICÍPIO DE MANAUS : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-93.732/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : CARLOS ALBERTO GONÇALVES : DR(A). EDISON DE AGUIAR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-546.983/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS : JOSÉ ASSIS ALMEIDA : DR(A). ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-49.255/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ORILDA KOEHLER : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-96.709/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST : RUBENS PEIXOTO RODRIGUES : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO : DR(A). KARIN MACHADO GARBELOTTO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-575.238/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). NELSON DUCCINI : SÉRGIO LOUREIRO MARTINS E OUTROS : DR(A). LINCOLN MASSENA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-51.291/2003-068-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SADIA S.A. : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE : ARTUR PEREIRA DA SILVA : DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-96.760/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A. : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO : EDINAR FONSECA SALGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO LOPES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-580.443/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-53.816/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS : DR(A). LAÉRCIO CADORE : CELSA THEREZINHA TORRES : DR(A). CELSA T. TORRES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-100.481/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : VARISCO ENGENHARIA LTDA. : DR(A). DANTE ROSSI : ENEDINO CORREA PEREIRA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-588.547/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO : CARLOS ROCHA VELLOSO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO : UNIÃO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-56.579/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : DIVA DA CRUZ SANTOS : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-138.275/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BANCO BANERJ S.A. : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO : CARLOS ROBERTO BORGES PINTO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-590.065/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA : MÍRIA SANCHES : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS : OS MESMOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-59.226/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA : ARCEDINA TAVARES DA SILVA : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-143.539/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : BANCO SANTANDER S.A. : DR(A). ANDRÉ ACKER : ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-591.795/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : JOSÉ MÁRCIO BALIEGO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-59.248/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA : ALBERTO JOSÉ DA SILVA : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-145.357/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO : LUIZ ALAN DE MATTOS : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-592.706/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINT-TEL/MG : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-62.319/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : KLINGER PERES JÚNIOR : DR(A). DÉBORA PAPINE PRADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-83.462/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : FLÁVIO SERGNHOLLI : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT		



PROCESSO : RR-593.664/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-637.625/2000-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.650/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CLODUALDO DUTRA VARGAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ERONILDES JOSÉ DE JESUS	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA PEDRETI BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO
PROCESSO : RR-599.299/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.332/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI
RECORRIDO(S) : NOÊMIO HILÁRIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR-691.190/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-611.423/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650331/2000-5	RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-650.831/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FELICIANO ANTÔNIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	PROCESSO : RR-705.612/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES TOMAZ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)	ADVOGADO : DR(A). JAIME NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	PROCESSO : RR-650.953/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611422/1999-0	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA
PROCESSO : RR-622.024/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 705611/2000-6
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL	RECORRIDO(S) : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA	PROCESSO : RR-715.848/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : AMAURI LOURIVAL ROESLER	PROCESSO : RR-652.860/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-622.093/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLEUNIZIO BATISTA VIANA	RECORRIDO(S) : VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	PROCESSO : RR-716.013/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EVARISTO RIBEIRO	PROCESSO : RR-653.200/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
PROCESSO : RR-622.692/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WAGNER GONÇALVES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.	PROCESSO : RR-718.261/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADO : DR(A). BALDUINO PEREIRA TOMAZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CRIDINEI CAVALHEIRO	PROCESSO : RR-654.503/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-623.375/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-718.276/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR-654.692/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : AVELAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
PROCESSO : RR-632.080/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.692/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-718.280/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANACIR GONZAGA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-719.887/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1366/1995-6	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-634.885/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-655.268/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO	RECORRIDO(S) : JEREMIAS CIPRIANO CAMPOS	PROCESSO : RR-772.927/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-636.946/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.815/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO CARVALHO DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ELMO TADEU CARVALHO PERDOMO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUBENS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOURADO DIAS

PROCESSO : RR-785.611/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-393/2003-064-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-906/2003-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORMÉLIO BERGMANN	AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JESUÍNO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). JESUÍNO ALVES VIANA
PROCESSO : RR-810.731/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-447/2000-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-923/2003-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S) : ALÍPIO FROES DOLABELA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HELTER VERÇOSA MORATO
PROCESSO : RR-816.136/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-503/2003-034-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-925/2003-071-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AURIDÉIA CASTRO GOMES	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA MARINHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TAMÁCIA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JESUS FACIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : A-RR-589/1993-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-934/2003-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : A-RR-48/2002-072-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO FÍGADO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : LILIAM FERNANDES	AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : A-RR-683/2001-010-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-949/2003-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : YASSUO OYAMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRIA CRISTINA SOARES NARCISO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : A-RR-73/2003-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS DUARTE E OUTROS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO INNECCO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-RR-685/2003-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-999/2003-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUI FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : A-AIRR-214/2003-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CORACI PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.009/2003-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO : A-AIRR-782/1999-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO TRINDADE BATISTA
PROCESSO : A-AIRR-222/2002-006-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE VALES SEABRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : HORÁCIO LUIZ SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DA SILVA MENDES	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : A-AIRR-791/2002-611-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.030/2002-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : A-RR-239/2002-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PINHEIRO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO : A-AIRR-838/2002-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA DEUSDETE GOMES SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-1.039/2002-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : A-RR-247/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : A-RR-873/2003-008-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-1.074/2003-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : A-RR-301/2002-025-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MOACYR DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-RR-897/2003-048-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : RODNEY COLAUTE MARTIN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-AIRR-1.136/2003-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 301/2002-2	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : VÉRITAS EDUCAÇÃO E CULTURA - ORGANIZAÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO
PROCESSO : A-ED-RR-354/2003-371-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : A-RR-897/2003-048-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	



PROCESSO	: A-RR-1.144/2001-007-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.554/2002-001-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-143.117/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANA ZELY DUARTE OTRANTO	AGRAVANTE(S)	: QUALITY PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRANCO DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADA	: DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: A-RR-1.144/2003-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.712/2000-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO MENUCCI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO	PROCESSO	: A-AIRR-802.289/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
PROCESSO	: A-AIRR-1.336/2003-101-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEMP PINTURA E REFORMA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR L. OROSCO	AGRAVADO(S)	: VERBER VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS	PROCESSO	: A-RR-1.727/2001-445-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-808.229/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEG - TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-1.350/2001-005-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	AGRAVANTE(S)	: SILVANA MARIA REIS FERRAZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON SEVERIANO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA	: DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	PROCESSO	: A-RR-1.772/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: RUBENS ANTONIO MARANHÃO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AG-AIRR-906/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-AIRR-1.367/2003-004-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SOCIEDADE CIVIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELÓI SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO REAL	PROCESSO	: A-RR-7.204/2002-001-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID GOMES CAROLINO
AGRAVADO(S)	: GERÚSIA COSTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AG-AIRR-2.745/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-RR-1.397/2003-010-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: SILVAL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SEMÍRAMIS DEMBOSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	AGRAVADO(S)	: TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: A-AIRR-32.852/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO FERREIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GOMES & FAIA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DA CUNHA GAMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA
PROCESSO	: A-RR-1.406/2003-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MONACCI	PROCESSO	: AG-AIRR-7.255/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: JAIR COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: WILSON FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PINTO	PROCESSO	: A-AIRR-41.289/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN
PROCESSO	: A-AIRR-1.413/2002-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-9.284/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: WILSON FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME V. LEMOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO LUIZ FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: A-AIRR-75.059/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EL DORADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN
PROCESSO	: A-AIRR-1.413/2003-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-2.745/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CILENE DE CASTRO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). YVONNE NUNCIO BENEVIDES	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	: OGUIO PIOLI	PROCESSO	: A-RR-75.688/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE ALEXANDRE CAPRARA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	: A-RR-1.514/2001-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AG-RR-23.373/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF CÔRREA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL	AGRAVANTE(S)	: SILVANA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HERTZ JACINTO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PIVATO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUCINDA	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: SILVIO DE PAULA BATISTA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-36.528/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AG-RR-39.773/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). MARISA BEZERRA DE SOUSA

PROCESSO : AG-AIRR-48.678/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

PROCESSO : AG-RR-792.199/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 3188/1997-062-02-40.0
 EMBARGANTE : ODAIR ZUICKER
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-RR - 314/1998-201-05-00.0
 EMBARGANTE : JOÃO COSTA NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 PROCESSO : E-RR - 360/1998-291-05-00.5
 EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÓAS
 PROCESSO : E-RR - 673/1998-611-05-00.8
 EMBARGANTE : LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÓAS
 PROCESSO : E-AIRR - 1789/1999-443-02-40.4
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTA FERREIRA PARDO
 ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI
 PROCESSO : E-RR - 545895/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR - 549137/1999.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL HONORATO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 554589/1999.8
 EMBARGANTE : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR DR(A) : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 561943/1999.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAUL PAULO BOCCHESE
 ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER
 PROCESSO : E-RR - 561945/1999.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR CORRÊA DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 568135/1999.1
 EMBARGANTE : JOANA DE LOURDES ROCHA BERESTINO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 578650/1999.7
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : MÁRIO ZONARO
 ADVOGADO DR(A) : ADAUTO FARIA DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 579325/1999.1
 EMBARGANTE : JOSÉ ILTON MARTINS BORGES
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 582195/1999.5
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-RR - 583826/1999.1
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 588571/1999.1
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADEMAR MIGUEL RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 PROCESSO : E-RR - 591967/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILSON COSTA XAVIER
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES
 PROCESSO : E-RR - 611373/1999.0
 EMBARGANTE : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR DR(A) : FÁBIO MARCELO HOLANDA
 PROCESSO : E-RR - 1739/2000-003-15-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARTINS DE AGUIAR
 ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 PROCESSO : E-RR - 623166/2000.3
 EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE

ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : NEY SANTOS ARRUDA

PROCESSO : E-RR - 625398/2000.8
 EMBARGANTE : AGNALDO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 PROCESSO : E-RR - 627863/2000.6
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SOARES ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 635830/2000.6
 EMBARGANTE : MARCELO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR - 637663/2000.2
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : SIDNEY COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : E-RR - 640630/2000.0
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LICÍNIO FREIRE RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-RR - 641508/2000.7
 EMBARGANTE : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-RR - 643242/2000.0
 EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR - 662055/2000.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 668362/2000.0
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NILTON CEZAR GONÇALVES PINHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 691200/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS RODRIGUES SABINO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 691502/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : DAICIR BAVARESCO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 706039/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 708580/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FLEURI LOPES DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 708581/2000.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO : E-RR - 708582/2000.5	PROCESSO : E-RR - 763446/2001.5	PROCESSO : E-RR - 38735/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ BRITO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ÉDIO JOSÉ BATISTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : NILZA MARIA LOPES MARINHO
PROCESSO : E-RR - 711578/2000.5	PROCESSO : E-RR - 764545/2001.3	PROCESSO : E-RR - 39804/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VICTOR PALMELA ALVES	EMBARGADO(A) : CLARO ALVES CARDOSO NETO	EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA MENDES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO DR(A) : WAGNER BONORA ORDOÑO
PROCESSO : E-RR - 715197/2000.4	PROCESSO : E-RR - 765402/2001.5	PROCESSO : E-RR - 54615/2002-900-04-00.8
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : AYLTON MOTTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 770324/2001.1	EMBARGADO(A) : MARIA AURÉLIA CARDOSO MOURA
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JUVENAL JUSTINIANO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 61407/2002-900-07-00.9
PROCESSO : E-RR - 719232/2000.0	EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.	EMBARGANTE : HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 772444/2001.9	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : ALAN MENDES DE SOUZA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	PROCURADOR DR(A) : KARINA DA SILVA BRUM	PROCESSO : E-RR - 222/2003-011-12-00.1
PROCESSO : E-RR - 373/2001-666-09-00.1	EMBARGADO(A) : ALTAIR MARQUES	EMBARGANTE : NILTON CIPRIANI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO : E-RR - 774082/2001.0	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSATOSHI NAGANO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR - 645/2003-014-03-40.4
EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE : MICROINFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MENEZES
PROCESSO : E-RR - 674/2001-006-17-00.9	PROCESSO : E-RR - 776537/2001.6	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO APARECIDO FLORIANO
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MOURA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 673/2003-102-03-00.5
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS	EMBARGADO(A) : GILDEON MANOEL DE PONTES	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 1101/2001-009-04-00.2	PROCESSO : E-RR - 798119/2001.0	EMBARGADO(A) : RAFAEL BRAGA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : NEIDA PACHECO NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCESSO : E-RR - 817/2003-036-03-00.2
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARQUES OURIQUE	EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 2439/2001-014-05-00.1	PROCESSO : E-AIRR E RR - 805742/2001.4	EMBARGADO(A) : HEITOR MAGALDI FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : MARIA BERNADETE NOVAES BASTOS	ADVOGADO DR(A) : MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : GINALDO OMAR LOBO BRITO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ABELLAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 1280/2003-011-05-00.0
PROCESSO : E-RR - 738716/2001.8	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 40/2002-056-15-85.7	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA GOUVEIA VILELA	PROCESSO : E-RR - 1328/2003-012-15-00.2
PROCESSO : E-RR - 738718/2001.5	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 166/2002-057-15-00.5	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : WALTER AMORIM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS GAVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MORISCO PURINI PELEGRINO	PROCESSO : E-AIRR - 18044/2003-902-02-40.7
PROCESSO : E-RR - 746889/2001.0	ADVOGADO DR(A) : ELIOMAR GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 7640/2002-900-01-00.9	ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : POLICARPO BARBOSA DE LIMA	EMBARGADO(A) : WALDIR GONZAGA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : E-RR - 95663/2003-900-04-00.7
PROCESSO : E-RR - 749255/2001.9	ADVOGADO DR(A) : MARCOS CARVALHO CHACON	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 11018/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DIVINO BARCELOS DE AREDES	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS GAVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CELSO DE ABREU	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1328/2003-012-15-00.2
PROCESSO : E-RR - 749255/2001.9	ADVOGADO DR(A) : AQUILES LOPES DA COSTA	EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 21315/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA	EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DIVINO BARCELOS DE AREDES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS GAVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CELSO DE ABREU	EMBARGADO(A) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 18044/2003-902-02-40.7
PROCESSO : E-RR - 749255/2001.9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 32926/2002-900-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO	EMBARGADO(A) : WALDIR GONZAGA DA SILVA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON SILVA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
ADVOGADO DR(A) : LESLIE VERSIANI SANTOS	EMBARGADO(A) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	PROCESSO : E-RR - 95663/2003-900-04-00.7
PROCESSO : E-RR - 754619/2001.2	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO		ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.		ADVOGADO DR(A) : VINICIUS GAVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		PROCESSO : E-RR - 1328/2003-012-15-00.2
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR		EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR - 763411/2001.3		ADVOGADO DR(A) : VINICIUS GAVA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR		PROCESSO : E-RR - 95663/2003-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR		EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MILTON FRANCISCO PISSETTI JÚNIOR		ADVOGADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
		PROCURADOR DR(A) : JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
		EMBARGADO(A) : CARLOS OLAVO DE SOUZA OLSEN
		ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA
		PROCESSO : E-RR - 132435/2004-900-01-00.8
		EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MOISÉS FARIA TEIXEIRA
		ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Brasília, 18 de novembro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de novembro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-8/2002-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : WALMOR WILLI SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-
DERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR-8/2002-191-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ ALVES CAJUEIRO
ADVOGADO : DR(A). HERODIAS SOARES P. LIMA

Processo: AIRR-10/2003-008-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : RICARDO CASSOTTI SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI

Processo: AIRR-41/1998-029-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-58/2003-001-13-40-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS

Processo: AIRR-77/2003-002-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMA-
NOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA LISBOA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-80/1998-069-15-41-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : JESSÉ ANTUNES DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR(A). RUY CELSO CORREA RODRIGUES

Processo: AIRR-96/2004-005-14-40-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEDRO VEIGA DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). EMILIO COSTA GOMES

Processo: AIRR-112/2001-005-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER

Processo: AIRR-121/2001-109-08-40-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDA RAIMUNDA PONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-139/2000-071-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS FRANCISCO MIRANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROMILDO ALEIXO

Processo: AIRR-154/2002-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ R. DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRANHAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARQUES DA SILVA

Processo: AIRR-154/2002-002-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND -
CIMEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOVANES VIRGINIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO CAVALCANTI FORTE

Processo: AIRR-166/2000-403-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DR(A). INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) : TATIANA PAGLIARIN
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

Processo: AIRR-168/2003-020-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : LUCI SALETE RAGADALLI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo: AIRR-177/2003-089-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-181/2001-006-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HO-
RIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : SIMONE DE PAULA PAIM MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

Processo: AIRR-253/1994-048-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA DIM-
BARRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

Processo: AIRR-286/2002-002-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : PÉRCIO TADEU TANCREDI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO

Processo: AIRR-307/2001-095-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO
DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: AIRR-321/2002-016-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NIGRO GALHARDO

Processo: AIRR-326/1997-121-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SUEDI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

Processo: AIRR-368/2002-003-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-
TE
ADVOGADO : DR(A). SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : EDILSON RODOLFO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-378/2001-079-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FALCÃO MORI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-406/2002-631-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

Processo: AIRR-433/1999-019-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO(S) : PAULO DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: AIRR-467/2001-051-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : LÚCIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BRUZANTIN

Processo: AIRR-493/1999-013-04-41-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANI SCHNOEMEMBERGER COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: AIRR-504/2003-251-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : JACQUES LIMA DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNAN-
DES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Processo: AIRR-518/2001-071-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO

**Processo: AIRR-565/2002-058-03-40-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MAURO HEMIR RODRIGUES BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

Processo: AIRR-581/2000-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DIVINO DO REGO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA

Processo: AIRR-585/2002-018-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : FAVORETTO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO DO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN

Processo: AIRR-591/2000-122-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : JOELSON DIMUSSIO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

Processo: AIRR-607/2003-064-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : IVARTE AGRIPINO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA VALLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-641/2003-015-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ÉDSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). NIEDJA REJANE CALADO LEAL

Processo: AIRR-696/2003-029-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ALVIR MICHELI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

Processo: AIRR-697/2002-114-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

Processo: AIRR-707/2002-281-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : MARISA RODRIGUES BUENO
 ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
 AGRAVADO(S) : NS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON LIMA PACHECO

Processo: AIRR-709/2001-084-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI
 AGRAVADO(S) : JONAS BALDUÍNO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA TAVARES

Processo: AIRR-714/2003-074-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARQUES

Processo: AIRR-718/2002-003-16-40-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ODEILZA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-721/2002-004-16-40-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA
 ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-730/1999-082-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MARLI PERPÉTUA LISBOA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-754/2000-255-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-823/1991-063-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-845/2003-006-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ NOVAES
 ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Processo: AIRR-853/2003-005-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDGAR GERALDO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-867/2000-002-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : ADELSON NASCIMENTO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

Processo: AIRR-878/2003-072-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA DINIZ SANTOS MECHETTI
 AGRAVADO(S) : JORGE COELHO VIANA

Processo: AIRR-878/2003-091-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-881/1998-001-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : URBANIZADORA BORELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUTRA DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : GERALDO LIANDRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-885/1994-029-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALOISIO SARTORATO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR-926/2003-102-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FRANCISCO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: AIRR-953/2002-081-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS REIS SPADACCINE MEI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GARCIA

Processo: AIRR-959/2001-141-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HELDER LORENZONI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PONCIANO REGINALDO POLESI

Processo: AIRR-980/2003-015-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSMO BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.028/2003-006-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO CICONE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.045/2000-017-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE GENTIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES

Processo: AIRR-1.066/2001-271-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : GUILHERME BANDEIRA TOWNSEND
 ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

Processo: AIRR-1.066/2003-114-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : NIGER SANTAROSA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.079/2003-311-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE BEIRA MARCON
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.084/2003-008-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THE GENIUS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Processo: AIRR-1.087/2003-121-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : VICENTE SCARDINI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ODAIR NOSSA SANT'ANA

Processo: AIRR-1.098/2002-010-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA GENY VERAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo: AIRR-1.160/2002-010-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
(CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BECKER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.197/1996-047-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ EMÍLIO GOMES
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.209/2000-463-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E
ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FELICIANO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

Processo: AIRR-1.214/2003-019-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO

Processo: AIRR-1.221/1999-062-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.238/1999-040-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
(CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.261/2002-010-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : OSVALDO SCHNEIDER SANDRI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: AIRR-1.272/2003-433-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
(CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS

Processo: AIRR-1.289/2003-044-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). LAIS MARIA SPINELLI

Processo: AIRR-1.296/2003-004-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
(CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo: AIRR-1.297/2003-009-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EDINÉIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MÓR GIONGO

Processo: AIRR-1.312/2002-019-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PROD-
UTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : CRISTINE CÂNDIDA DIAS MENDES
ADVOGADA : DR(A). HILDA DUARTE BATISTA DE FARIA

Processo: AIRR-1.313/2001-036-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: AIRR-1.323/2002-002-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREI-
RA

Processo: AIRR-1.327/1992-018-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS -
SPH
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: AIRR-1.335/1999-662-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSI SILVANI DALBOSCO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-1.342/2002-028-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Processo: AIRR-1.394/2000-079-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
AGRAVANTE(S) : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO

Processo: AIRR-1.447/2003-103-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARLETE PEREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-1.454/1999-045-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-1.481/2000-004-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : DIVA CAMILLO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.490/2001-001-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO LIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-1.492/1996-029-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: AIRR-1.513/2003-044-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HEZCL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : CAFÉ OPORTUNO BAR E LANCHES LTDA.

Processo: AIRR-1.540/2001-120-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: AIRR-1.547/1997-004-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-
RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-1.563/2000-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : REGINA BATISTA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
AGRAVADO(S) : SIMER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Processo: AIRR-1.612/1997-067-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPOR-
TAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR CHIARETO BARRIENTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE APARECIDA SPAGNOL

**Processo: AIRR-1.613/2000-019-05-00-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.628/2001-058-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : ROMIRTO BATISTA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

Processo: AIRR-1.647/1998-039-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS PAULO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JASON RIBEIRO MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.649/2002-382-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELTON KRUMMENAUER E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MASSENA LACERDA

Processo: AIRR-1.682/1992-002-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). IRON FERREIRA PEDROZA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO SCHMIDT E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: AIRR-1.696/2003-018-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TROVATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERLEY RICARDO RYCERZ
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIONE ANTÔNIO LEITE

Processo: AIRR-1.708/1998-041-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : CARLO ALEXANDRE DUTRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

Processo: AIRR-1.754/2001-067-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEX TILGER DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.812/2003-025-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
 AGRAVADO(S) : VALDIR VERONESE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DAVID

Processo: AIRR-1.814/2001-113-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO CESAR BARBOSA

Processo: AIRR-1.822/2003-131-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASFRIGO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOAQUIM TONELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELVANE DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.938/1999-441-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DVANIR LUIZ NIGRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-2.095/1999-020-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : ZELINDA APARECIDA NOVAIS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE ALMA-DA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : CLEBER INÁCIO DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.105/2002-012-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CATARINA PEREIRA VILLARPANDO
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO

Processo: AIRR-2.313/2003-027-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU NABO
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

Processo: AIRR-2.489/1988-005-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

Processo: AIRR-2.527/2001-018-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO PATRIOTA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-2.795/2000-073-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOTEL VAVÁ LTDA.

Processo: AIRR-3.029/2002-030-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DO NASCIMENTO CRISTÓVÃO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-3.127/2000-058-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-4.891/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : IVANIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

Processo: AIRR-6.708/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: AIRR-10.825/2001-011-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN SILVIA ARRATA
 AGRAVADO(S) : IVANIL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARION DE BASTOS KUSTER

Processo: AIRR-12.995/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-13.392/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDENILSON FARAGO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROGESKI

Processo: AIRR-13.395/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : R. NICHELLE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ NICHELLE
 ADVOGADO : DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

Processo: AIRR-13.644/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOSELITO FERREIRA DE GOES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB

Processo: AIRR-14.326/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINO MARIANO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR A. FONSECA

Processo: AIRR-15.493/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-15.526/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-15.898/1999-015-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERREIRA KISTER
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: AIRR-18.041/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Processo: AIRR-18.207/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO NOGUEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-18.492/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADIMIR NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR-19.290/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ULYSSES WANDERLEY GURGEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERAZ

Processo: AIRR-19.383/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BORBA LIMA

Processo: AIRR-19.819/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAUL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDISON BERNAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-19.932/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSEFA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DR(A). GENY A. BONILHA

Processo: AIRR-19.989/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELIALDA DE NAZARÉ PEREIRA MELO
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE SILVA DE SOUZA

Processo: AIRR-20.344/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NÉLIA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR-20.392/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ZENORA CATARINA DOS SANTOS

Processo: AIRR-20.400/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-20.424/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-20.485/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: AIRR-20.718/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-21.514/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). Mª FERNANDA BRUNO M. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ONILDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

Processo: AIRR-21.934/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO

Processo: AIRR-22.060/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO(S) : ROBERTO BONAMINI
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Processo: AIRR-22.301/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DELMAR BUSSOLARO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-22.459/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

Processo: AIRR-22.912/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo: AIRR-22.915/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ZILÁ GOMES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-23.006/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-24.026/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : SOLANGE MENEGON VENTURINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MATTE

Processo: AIRR-26.466/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: AIRR-26.685/2003-005-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : NIURA LUCI SCHUCH
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: AIRR-27.390/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

Processo: AIRR-28.098/1999-014-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROBERTO CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ARIEL MORO
AGRAVADO(S) : HAUER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA BORTOLINI RAMOS

Processo: AIRR-28.496/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA DE LIMA ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

Processo: AIRR-30.374/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BENEDITO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

Processo: AIRR-33.072/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FORTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORDEIRO

Processo: AIRR-33.085/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOREAL
ADVOGADO : DR(A). WILCKENS TEIXEIRA GOES

Processo: AIRR-37.558/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERONIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO

Processo: AIRR-37.566/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO MEDEIROS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM THEOFILO RABELO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEY DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.176/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE KATZ
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : EVANILDA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO

Processo: AIRR-43.621/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO DA CRUZ CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-43.759/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO



ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-49.560/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-50.421/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR-51.350/2002-670-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
 AGRAVADO(S) : ADALTO JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CASTANHO MAFALDA

Processo: AIRR-51.759/2003-658-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO

Processo: AIRR-51.773/2003-658-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO

Processo: AIRR-51.836/2003-658-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO PERES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO

Processo: AIRR-52.279/2002-025-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : VALDIR BRAMBILA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON POLICARPO DA SILVA

Processo: AIRR-53.125/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANDECI MENDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

Processo: AIRR-55.254/2003-651-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERSON CARON TESSEROLI
 ADVOGADO : DR(A). ANTENOR DEMETERCO NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA

Processo: AIRR-55.826/2002-004-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SR LIMPADORA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO NICOLLI
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE

Processo: AIRR-58.644/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO ROBERTO LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE
 AGRAVADO(S) : STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

Processo: AIRR-61.231/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS VIEIRA HOFFMANN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-67.283/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RENÉ NASCIMENTO RAMBO
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-68.124/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-70.520/1997-015-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : J. C. LUI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO BERGHANN
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS E MORADORES DA RUA VÁRZEA

Processo: AIRR-71.195/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : LEILA FREIRE ARANTES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 AGRAVADO(S) : EMPTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : WILLY MARTINS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES

Processo: AIRR-71.581/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

Processo: AIRR-73.817/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROQUE HUPPES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

Processo: AIRR-75.654/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
 AGRAVADO(S) : WAGNER GAZZI
 ADVOGADO : DR(A). EMILSON ANTUNES
 AGRAVADO(S) : URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

Processo: AIRR-79.853/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR-80.673/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : ARTHUR CAMARINHA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA NUNES

Processo: AIRR-81.058/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IZAIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-81.250/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ENOCK DIAS DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-83.969/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JENECI PINTO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-83.982/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ENIO ARTUR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-85.313/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-86.642/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO HENRIQUE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

Processo: AIRR-90.689/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MODES
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE

Processo: AIRR-93.472/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRONU HIRATA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-94.566/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BELARMINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA DA SILVA MUNIZ

Processo: AIRR-94.848/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO FRISON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÂNDIDO

Processo: AIRR-96.395/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO BITTENCOURT SCHULTZ
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN

Processo: AIRR-99.288/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS

Processo: AIRR-118.438/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA

Processo: AIRR-535.538/1999-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 535539/1999-7

Processo: AIRR-536.511/1999-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
GIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 536512/1999-9

Processo: AIRR-650.371/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : VALMOR DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE

Complemento: Corre Junto com RR - 650372/2000-7

Processo: AIRR-698.220/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-720.163/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO BALDISSERA

Processo: AIRR-721.290/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-729.669/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : EDEGAR GULES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: AIRR-736.167/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: AIRR-736.788/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-
SANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: AIRR-736.790/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RO-
DRIGUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVA-
GLIA

Processo: AIRR-740.505/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILVAN MELO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). GILVAN MELO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.%

Processo: AIRR-749.676/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo: AIRR-760.922/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LISTER SANDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: AIRR-793.936/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR-796.609/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSELANDO MENESES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-807.603/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : VITÓRIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARTA MENNITTI GOMES
AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.

Processo: AIRR-809.273/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARLENE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-809.277/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA ARLETE CARDOSO

Processo: AIRR-809.285/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : OLÉSIA GARCIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES

Processo: AIRR-809.442/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-
CA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) : JAMIL SAID
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

Processo: AIRR-809.897/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : AMADEU LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO SANTANA LINS
AGRAVADO(S) : DISNEY PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PEREIRA CRUZ

Processo: RR-4/2000-831-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : VERA ENILDA DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO

Processo: RR-46/2002-005-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : IVO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MONSORES MARTINS

Processo: RR-138/2004-077-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS
S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALIZALÉM CAMILO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-232/2001-042-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ROSELENE MARQUES QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-246/2004-048-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TULLIO CARDOSO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**Processo: RR-253/2004-048-03-00-9 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
 RECORRIDO(S) : PAULO EUSTÁQUIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-255/2004-048-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-295/1999-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NIRLEI CASTOR PALATA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: RR-360/2002-920-20-00-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSEFA VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: RR-362/2004-007-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo: RR-400/2004-057-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : SILVIA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

Processo: RR-415/2004-048-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VÁLTER PAULINO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-419/2002-141-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRIDO(S) : ILSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

Processo: RR-442/2003-371-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VALDECI BARBOSA BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

Processo: RR-504/2001-033-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : DIZINHO PIMENTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / ENESA
 RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

Processo: RR-634/2003-025-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Processo: RR-643/2003-039-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FACION
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo: RR-806/2003-002-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo: RR-900/2003-063-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARCOS PANAZZOLO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RICO CABRAL

Processo: RR-992/2003-004-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo: RR-997/2003-004-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MOACIR MOTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

Processo: RR-1.053/2002-611-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES GUSMÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

Processo: RR-1.175/2003-114-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ÉDSON PRADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

Processo: RR-1.188/2001-017-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MARA RACHEL MATOS MORILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

Processo: RR-1.195/2003-094-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO GILMAR HERDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TOMMY HOFFMANN

Processo: RR-1.218/2003-043-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADEILSON COSTA NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

Processo: RR-1.262/2003-071-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR ALVES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA

Processo: RR-1.336/2003-067-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO

Processo: RR-1.520/2003-023-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FADEMAC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBESPIERRE MIOTTO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

Processo: RR-1.622/2002-921-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA

Processo: RR-1.934/2001-009-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GLAUMA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA
 RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO LIMA CARNEIRO

Processo: RR-3.931/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : AMARO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LIMA

Processo: RR-10.931/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : A LUSITEC TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : HERCÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO CARLOS SOUTO

Processo: RR-24.377/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR BARBOSA ARANTES
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAEC
 ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO

Processo: RR-29.209/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MOTA QUEIROGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
 RECORRIDO(S) : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CENTENARO
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA

Processo: RR-30.766/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : VILMAR FRANCISCO WERGENSKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR-30.796/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AGRINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL

Processo: RR-52.074/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : EDNAELZA MORAIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDNA ALVES

Processo: RR-59.081/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-59.396/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRENTE(S) : MILTON MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-62.295/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-69.071/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SITEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

Processo: RR-75.961/2003-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIÉ RODRIGUES CABRAL DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-76.131/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : DEISE CRISTINA DE SOUZA LASTA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: RR-87.712/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS ANDREATTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Processo: RR-94.285/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ADÃO DUARTE DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGÉ PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-94.406/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALVACIR BILHALVA BENTO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-98.063/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : OLÍVIA SAMPAIO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

Processo: RR-100.209/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : LUCIANE ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-424.893/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: RR-426.271/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : ELISANGELA CRISTINA SANTOS OSAWA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo: RR-434.772/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

Processo: RR-458.827/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO LUIZ

Processo: RR-469.472/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDGARD CUPERTINO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: RR-477.380/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECORRIDO(S) : MOACIR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

Processo: RR-480.953/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIS BONTEMPO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JAIME GREGUER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DALCIM

Processo: RR-482.486/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GENECI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-490.091/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO
RECORRIDO(S) : CIBELE COLAÇO VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

Processo: RR-493.705/1998-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : CHARLENE VIANA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

Processo: RR-496.980/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: RR-499.061/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROSILDA HUNGRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-509.476/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FORTES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO PAULO BECK

Processo: RR-509.846/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

**Processo: RR-517.869/1998-8 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO WELLINGTON BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-535.291/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
 RECORRIDO(S) : ODENIL LISARB KNORR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-535.539/1999-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 535538/1999-3

Processo: RR-536.512/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 536511/1999-5

Processo: RR-542.369/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JACYARA PERNAMBUCO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

Processo: RR-547.262/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROSELI MACHADO BISPO DE BARROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN

Processo: RR-561.182/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON BENTO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA

Processo: RR-561.855/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-564.258/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MARIEL MEDEIROS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: RR-575.793/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PREGNOLATO GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS DEDUBIANI

Processo: RR-577.379/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ULISSES ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO

Processo: RR-588.696/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: RR-607.246/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : LÍCIA DE ALBANESE
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-611.219/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA BECKER
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: RR-612.404/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : EUVALDO LUIZ SFREDO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-613.839/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS

Processo: RR-613.841/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

Processo: RR-628.984/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: RR-650.372/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE
 RECORRIDO(S) : VALMOR DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650371/2000-3

Processo: RR-689.854/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). MARGONARI MARCOS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIRGÍLIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA

Processo: RR-709.842/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SABINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA

Processo: RR-715.824/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HERCULINO VIEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-716.746/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COUTO BRIGIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
 RECORRIDO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PROJETO S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Processo: RR-726.927/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ BUSO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE MUCIO BUSO

Processo: RR-751.703/2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EUNICE DE SOUZA

Processo: RR-764.478/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-768.305/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 RECORRIDO(S) : ERICK AZEVEDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-774.111/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR GARCIA LOBO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : L.F. CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: RR-775.102/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

Processo: RR-788.385/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PIRES RENDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

Processo: RR-810.588/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-810.757/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE CHIVERS FERRAZ
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

Processo: RR-814.835/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO BARBOZA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDETTE MARTINS GERMANO

Processo: RR-816.146/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSELI DA SILVA LOTUFFO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-816.180/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : ANA ALICE ROSA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo: RR-816.622/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLI WITCZAK PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
 RECORRIDO(S) : KR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DENIS BADERMANN DE LEMOS

Processo: AIRR e RR-1.269/2000-003-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE RECORRIDO(S) LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RECORRENTE(S) GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

Processo: AG-AIRR-1.225/2002-001-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ZELINA SANTA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo: A-AIRR-273/1999-004-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS CABREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

Processo: A-AIRR-1.049/2003-012-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : DONÍCIO CORNÉLIO PRIMO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.226/2001-008-15-40.0

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADA : ROSINÊS DE VITRO BARBANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI
 AGRAVADA : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 61/62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 09/63) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se ainda que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls 45/47).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
 Brasília, 10 de novembro 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.435/2003-471-02-40.6

AGRAVANTE : JOSUÉ BASILIO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
 AGRAVADA : GULLIVER S.A. MANUFATURA DE BRINQUEDOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
 Brasília, 25 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.708/2002-660-09-40.6

AGRAVANTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO : NELSON CONRADO
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.006/2000-062-01-40.5

AGRAVANTE : ISA LOUREIRO MAIA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 79/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

A decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no órgão oficial de imprensa em 12/11/2003 (fls. 80, verso), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 13/11/2003, e findando em 20/11/2003. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 21/11/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que, apesar de sustentar que houve feriado local na cidade do Rio de Janeiro no dia 20/11/2003, a Agravante não apresentou comprovação do referido feriado, em desatenção ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.
 Brasília, 04 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2001-055-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA BOA SORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 33/34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 27/32), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado da Agravante.

Ressalte-se que o documento de fls. 08/35 apresenta-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
 Brasília, 05 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-527.628/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADOS : BET-GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 272 e com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 332 do Regimento Interno do TST e no Enunciado nº 296 deste Tribunal, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Inconformado, o Reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, interpôs agravo regimental (fls. 274/278), com fulcro nos arts. 332 e 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte. Em síntese, requereu a reconsideração da decisão agravada, sustentando que deve ser reconhecida a especificidade do aresto de fls. 253, uma vez que, contrariamente ao decidido pelo Tribunal Regional, no referido modelo se registra que a gratificação SUDS caracteriza-se pela sua periodicidade e não pode ser incorporada ao salário.

2. Com razão, o Agravante.

Verifica-se que, ao contrário do registrado na decisão de fls. 272, no aresto reproduzido a fls. 253 se registra tese divergente daquela consignada no acórdão regional. Além disso, no modelo de fls. 253 e na decisão recorrida se debate a mesma situação fática, uma vez que neles se analisa a gratificação SUDS paga aos Reclamantes em virtude de convênio celebrado entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Norte.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 272 e determino o regular processamento do recurso de revista. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-564.305/1999.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
AGRAVADOS : AGENOR PASSARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 616/617 e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na Instrução Normativa nº 17/1999 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento de reajustes salariais.

Inconformado, o Reclamado, Município de Mirassol, interpôs agravo (fls. 626/630), com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Alegou, inicialmente, que "a Orientação Jurisprudencial nº 100 não se aplica ao caso vertente já que trata de reajuste de salários através de legislação federal, o que não se discute nestes autos" (fls. 629, grifo no original). afirmou, ainda, que "a lei que concedeu aos recorrentes o aumento ora combatido é lei municipal e não lei federal conforme consta do despacho agravado" (fls. 629, destaque no original).

2. Determino, inicialmente, a reatuação do processo, a fim de que passe a constar como Agravante **MUNICÍPIO DE MIRASSOL** e como Agravados **AGENOR PASSARINI E OUTROS**.

3. Com razão, o Agravante.

Verifica-se que, ao contrário do que constou da decisão agravada, não se aplica, **in casu**, a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, uma vez que a pretensão dos Reclamantes é de condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 1.800/1992. Não se trata, em consequência, de reajuste salarial estabelecido em lei federal.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 616/617 e determino o regular processamento do recurso de revista. Após o transcurso do prazo recursal, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2003-008-05-40.4

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO : ADENILSON CRUZ CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DESPACHO

1. A Reclamada, FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 01/02), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2002-005-23-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS
AGRAVADO : LUIZ MANOEL JORGE
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADA : GERENCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
AGRAVADO : VICENTE MAURÍCIO DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SILVA COLADO BARRETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15/16, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

2. Na Lei nº 9.756/98, exige-se o julgamento imediato do recurso de revista, acaso provido o agravo de instrumento.

Na hipótese, não é possível concretizar o disposto na mencionada lei, em face da intempestividade do recurso de revista, o que torna ineficaz a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de petição.

O acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário foi publicado no órgão oficial de imprensa em 30/05/2003 (fls. 58), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 02/06/2003, e findando em 17/06/2003. A petição do recurso de revista foi protocolizada apenas em 23/06/2003 (fls. 18), fora, portanto, do prazo recursal.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.282/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. BORBA CARVALHO
AGRAVADA : MARIA DAS DORES BERNADINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DESPACHO

1. O Reclamado, Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, interpôs agravo de instrumento (fls. 193/198), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2003-015-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : SEVERINO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, além da falta de comprovação do recolhimento de custas e do depósito recursal.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-12254/2002-900-02-00.32ª Região

AGRAVANTE : EUNICE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUN DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1. Agrava, a reclamante, pelas razões das fls. 511-5, contra a decisão monocrática das fls. 508-9, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinente inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, 1, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-I.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento, dentro do octócio legal junto ao terminal do primeiro grau P-01, consoante carimbo automático e a etiqueta adesiva à fl. 466, do protocolo integrado do 2º Regional, em São Paulo.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-AIRR-1064/1997-027-01-40-8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRADE DE MACEDO
 ADOGADA : DR. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A
 ADOGADO : DRA LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 03-27, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 214-224 e 262-271. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, na medida em que esbarra no exame da tempestividade da revista, interposta em 20.10.2003 (fl.173), que visa a destrancar, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em 22.7.2003, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 171-2). É verdade que o despacho denegatório da revista, à fl. 210, afirma que presentes os pressupostos extrínsecos do recurso, entre os quais o da tempestividade. Todavia, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a sua averiguação e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória -, aqui combinada com a de nº17 - Transitória - ambas da SDI-I desta Corte.

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Indispensável, pois, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, se ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, caso dos autos.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciarem a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversos em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-12543/2002-900-02-00.22ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

D E S P A C H O

1. Agrava, o sindicato-reclamante, pelas razões das fls. 558-61, contra a decisão monocrática das fls. 554-5, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octócio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento, dentro do octócio legal junto ao terminal do primeiro grau P-03, consoante carimbo automático e a etiqueta adesiva à fl. 488, do protocolo integrado do 2º Regional, em São Paulo.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2957/2000-032-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VR VALES LTDA.
 ADOGADA : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
 ADOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE

D E S P A C H O

1. Agrava, a ré, pelas razões das fls. 141-51, contra a decisão monocrática das fls. 128-9, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao agravo de instrumento que interpôs, com vista a seu regular processamento. Para tanto, aduz que é nítido que a autorização mecânica é do Tribunal Regional, constando P00 e não P01, como nele consignado.

2. Assiste razão à agravante, uma vez que o agravo de instrumento foi protocolizado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Terminal P00, conforme carimbo automático e etiqueta adesiva da fl. 02, não havendo falar em sistema de "Protocolo Integrado". Mesmo que assim não fosse, o Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999 cancelou a OJ nº 320.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RITST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-AG-RR-532577/1999.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : SYLVIO GADDINI FILHO
 ADOGADO : DR. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava, a ré, pelas razões das fls. 298-304, contra a decisão monocrática das fls. 294-5, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatória de seguimento, pelo óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte, ao recurso de revista que interpôs, com vista a seu regular processamento.

2. Cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, e embora não editado verbete jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octócio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).



EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos.

É o caso dos autos, uma vez protocolizado o recurso de revista denegado dentro do octócio legal no terminal **P-03**, consoante carimbo automático da fl. 254, do protocolo integrado do 2º Regional.

Reconsidero, pois, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 244, combinado com o artigo 246, ambos do RI/TST, o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do recurso de revista.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-474/2001-052-01-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOVADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. SILVA BATALHA MENDES

D E S P A C H O

1. Recebo como agravo, forte no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios opostos pelo réu, às fls. 126-7, contra o despacho monocrático das fls. 121-2, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, uma vez que veiculam, em última análise, inconformidade com a aplicação da hoje cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

2. No exercício do juízo de retratação, com amparo no artigo 244, combinado com o artigo 246 do mesmo RITST, reconsidero o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento. E isso porque, cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, embora não editado verbebe jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octócio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo

interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos. É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento dentro do octócio legal no terminal (**PAT-nº 473147**), do protocolo integrado do 1º Regional. Daí a reconsideração, nos moldes expostos.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-ED-AIRR-32094/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELINO SOUZA FRANÇA
 ADOVADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
 EMBARGADO : MAHLE METAL LEVE S.A
 ADOVADO : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

1. Recebo como agravo, forte no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios opostos pelo autor, às fls. 169-170, contra o despacho monocrático das fls. 166-7, da lavra da Exma. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, uma vez que veiculam, em última análise, inconformidade com a aplicação da hoje cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

2. No exercício do juízo de retratação, com amparo no artigo 244, combinado com o artigo 246 do mesmo RITST, reconsidero o decidido para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento. E isso porque, cancelada a OJ nº 320 pelo Egrégio Pleno desta Corte, na sessão de 02 de setembro do ano em curso, por força do incidente de uniformização suscitado no Proc. nº TST-RR-615930/1999, embora não editado verbebe jurisprudencial em sentido diverso, firmou-se na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos últimos dias, ao julgamento de recursos de embargos a respeito do tema "Protocolo Integrado", o entendimento sintetizado nas seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA V REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octócio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).

2. Impertinentee inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-721.062/01.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 04.10.2002).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso, a fixação do seu prazo e do órgão para o qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada Tribunal. E esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados". Além de louvável, e válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

3. Na espécie, o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, segundo as regras do Provimento TRT 17ª SECOR nº 04/98, que não continha nenhuma restrição à utilização do sistema integrado de protocolo para aos recursos de competência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do C. Pleno do TST, que, julgando o TST-RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. (Processo nº TST-E-RR-536.207/1999.6, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27.9.2004).

Nessa linha, a 5ª Turma desta Corte, por disciplina judiciária, em atenção à finalidade precípua de uniformização da jurisprudência nos dissídios individuais que baliza a atuação da Egrégia SDI-I, e observados os princípios da celeridade e da economia processuais, passou a dar provimento ao agravos em que questionada a aplicação da OJ nº 320, forte nos fundamentos expendidos nos precitados acórdãos. É o caso dos autos, uma vez protocolizado o agravo de instrumento dentro do octócio legal no terminal (**P-01**), consoante carimbo automático e a etiqueta adesiva da fl. 129, do protocolo integrado do 2º Regional. Daí a reconsideração, nos moldes expostos.

3. À Secretaria da 5ª Turma, para a devida reatuação do feito.

4. Após, voltem os autos conclusos para regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA.

Juíza convocada

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-032-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DONOLATO
 ADOVADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO SATORI

D E S P A C H O

1. O Reclamando, João Donolato, interpôs agravo de instrumento (fls.02/14), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, Dr. Marcelo Sartori que substabelece a outros, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CAETANO DE MELO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-003-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MAURÍCIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARQUES BRAGA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES BARBARA LTDA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2002-911-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRª. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA IÊDA BARRONCAS RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 12, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2002-001-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDMILSON DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Companhia Brasileira de Bebidas, interpôs agravo de instrumento (fls.02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-433-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU BAIÃO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

D E S P A C H O

1. O Reclamando, José Tadeu Baião, interpôs agravo de instrumento (fls.02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2000-023-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO EDDIE LIMA COUSSEIRO
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Reclamante, Paulo Eddie Lima Cousseiro, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/62) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1540/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELZA CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Maria Elza Chaves Barbosa, interpôs agravo de instrumento (fls.02/16), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, Dr. Marcelo Sartori que substabelece a outros, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1649/2003-060-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARQUES DE OLIVEIRA POLASTRI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTILJO

DESPACHO

1. O Reclamando, Marques de Oliveira Polastri Júnior, interpôs agravo de instrumento (fls.02/13), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1761/2001-072-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPAÇO M 4 CABELELEIROS E ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : EDNA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES

DESPACHO

1. A Reclamada, Espaço M 4 Cabeleleiros e Estética Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls.02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.885/1995-064-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
 AGRAVADA : ELISMAR NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-002-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Reclamando, Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, interpôs agravo de instrumento (fls.02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2048/2001-039-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA
 PROCURADOR : DRª. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 91/92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2555/2001-021-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENJAMIM DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DRª. CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-072-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
 AGRAVADA : PRÓRIDER COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA

DESPACHO

1. O Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto, requerendo que o agravo seja processado nos autos principais.

Pela Juíza Presidente do TRT da Segunda Região foi indeferido o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55787/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA RUIS
 ADVOGADO : DRª. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DRª. ONDINA ARIETTI

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 07/08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/1997-025-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADA : ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 03/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

Pela Juíza Presidente do TRT da Segunda Região foi indeferido o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2003-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : CLÓVIS DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DESPACHO

1. A Reclamada, Companhia Brasileira de Bebidas, interpôs agravo de instrumento (fls.02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2002-091-09-40.9TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DAS NEVES FREIRE MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS AFONSO STANISZEWSKI

DESPACHO

1. O Reclamando, Carlos Alberto das Neves Freire Martins, interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/1998-011-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
AGRAVADO : GUARACI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DESPACHO

1. O Reclamando, Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, interpôs agravo de instrumento (fls.02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-114-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADIR ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

DESPACHO

1. O Reclamando, Jadir Alves, interpôs agravo de instrumento (fls.02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69328/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
AGRAVADO : ROSOLETA MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DRª. MELISSA DEMARI

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 49/50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Recorrente, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2000-014-05-41.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PEREIRA PUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DESPACHO

1. O Reclamando, Banco Baneb S.A., interpôs agravo de instrumento (fls.02/15), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.



Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2001-024-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA

AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

D E S P A C H O

1. A Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-079-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENEIDE ZAMBONI MARTINS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

AGRAVADO : LUPO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Roseneide Zamboni Martins, interpôs agravo de instrumento (fls.02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele/a interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2003-033-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

1. O Reclamando, Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, interpôs agravo de instrumento (fls.02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, do despacho denegatório de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.061/2003-064-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALATIEL SOARES VILELA

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

AGRAVADA : DÉBORA BRÁULIO SANTOS

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

AGRAVADA : EIFEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 21-23 e 26-29, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.240/2002-035-01-40-4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

- CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 5-10 e 12-20, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.520/2001-002-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUMAR NÁUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO : GERSON DA SILVA FERNANDES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl.7

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.601/2001-201-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELIGRINELLI CORRÊA JACOB

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

AGRAVADO : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 7-8 e 9-10, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.661/1999-461-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORK SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
 AGRAVADA : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADOVADO : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
 AGRAVADO : WELITON KENNEDY DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 12-15

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.752/1999-069-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALVARO LUIZ BOHISEN
 AGRAVADA : ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS BRESCIANE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl.8 verso

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.7, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-205/1999-022-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS VENETILLO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
 AGRAVADA : TRI FILM DECOR LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 8-11 e 12-14, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2001-372-04-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADOS : SIDINEI ECKERT SOARES, CALÇADOS VEANCIA LTDA. E OMEGA PRÉ-FABRICADO LTDA.

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no recurso de revista.

Contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista não foram apresentadas.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas para os autos as seguintes peças: procuração da agravante, acórdão do Regional, cópia do recurso de revista, certidão de publicação do acórdão do Regional, despacho agravado, certidão de publicação do despacho agravado, depósito recursal e custas, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, ao teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02199/2001-082-15-40-3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-COLAR.
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
 AGRAVADO : LUIZ MARTINS CAMBUI.
 ADOVADO : DR. MILTERMAI ASCENCIO SANCHES

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no recurso de revista.

Contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista não foram apresentadas.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas para os autos as seguintes peças: cópia do recurso de revista e suas razões, certidão de publicação do despacho agravado, depósito recursal e custas, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, ao teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.514/1997-047-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLINDO CARLINE
 ADOVADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 09-13 e 15-18, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.7, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-484/2002-028-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANDRÉ LUÍS VIDAL**
 ADOVADO : **DR. CÉSAR LUÍS PIVA**
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**
 ADOVADO : **DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA**

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5), para que seja regularmente processada sua revista.

Contraminuta foi oferecida às fls. 10-19.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, diante da inexistência de interesse público a ser tutelado.

Não obstante o inconformismo demonstrado pela parte, o agravo não merece seguimento, porque, efetivamente, não houve o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e diante da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54/2000-060-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SANDRA RELJANE MACIEL TORRES**
 ADOVADO : **DR. AMARO GERSON M. VIEIRA**
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADOVADO : **DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO**

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 7-9 e 10-14, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694/2001-066-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADOVADA : **DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA**
 AGRAVADO : **JAIR PEREIRA DE ABREU**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA**

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4), insurgindo-se quanto à prescrição quinquenal do FGTS.

Contraminuta foi oferecida às fls. 94-96.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, diante da inexistência de interesse público a ser tutelado.

Não obstante o inconformismo demonstrado pela parte, o agravo não merece seguimento, pois instruído em desarmonia com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 5-87) estão sem autenticação, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e diante da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; 557, caput, do Código de Processo Civil e 104, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81.106/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
 ADOVADA : **DR. APARECIDA BRAGA BARBIERI**
 AGRAVADO : **JUVENAL DE ALMEIDA FILHO**
 ADOVADA : **DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLA**

DESPACHO

I - Por meio do r. despacho de fl. 109, o juízo de admissibilidade a quo negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, tendo em vista ser o depósito efetuado inferior ao teto previsto no Ato GP 284/2002 (Instrução Normativa TST nº 3/93, II, "b"; Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST.

Insatisfeita, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Alega violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 112-115 e 116-120.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do agravo.

Verifica-se que a reclamada, ora agravante, não recolheu o valor devido do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista.

Na sentença de primeiro grau, foi arbitrado o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas em R\$ 300,00 (trezentos reais); o reclamado interpôs recurso ordinário, efetuando o pagamento das custas, no valor devido (fl. 68) e depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 69) - valor vigente para o recurso, conforme ATO.GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.00. Também o reclamante interpôs recurso ordinário.

O Tribunal Regional, ao julgar ambos os recursos ordinários, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante alterando o valor da condenação para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e as custas para R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 89-94). Inconformada, a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ interpôs, então, recurso de revista (fls. 96-102) e anexou os comprovantes de depósito recursal (fl. 104) no valor de R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos) e de custas (fl. 108) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ocorre que, na época da interposição do recurso - 30.09.2002 -, o valor para depósito do recurso de revista era de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme ato. GP. Nº 284/02, publicado no DJ de 25.07.02.

Tendo efetuado o depósito a menor, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual está caracterizada a deserção da revista.

II - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920/1999-064-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EURÍDICE DA SIVA ROCHA**
 ADOVADO : **DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES**
 AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
 ADOVADO : **DR. GIANCARLO BORBA**

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 5-7 e 8-11, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ao teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - A reclamada suscita em contraminuta a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peças ao teor da IN nº 16 do TST.

Razão assiste à reclamada, senão vejamos.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que, efetivamente, o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido pelo despacho de fl.2, com base no ATO nº 162/2003 do TST, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em contraminuta e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora